PREFEITURA MUNICIPAL DE MARIANA
SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO
Praça Juscelino Kubitschek, s/n – CEP 35420-000 – Minas Gerais
(31) 3557-9003

Ofício nº 210/2022/SEGOV

Mariana, 28 de junho de 2022.

A Sua Excelência o Senhor
Ronaldo Alves Bento
Vereador Presidente da Câmara Municipal de Mariana

Câmara Municipal de Mariana
Protocolo sob nº 445
EM 29/06/22/09:47
Lavínia Lopes

Assunto: Requerimento nº 100/2022

Excelentíssimo Senhor Presidente:

O objetivo da Secretaria de Governo e Relações Institucionais é de sempre garantir a interlocução eficiente e ágil com a administração pública municipal.

Entretanto, deve ser ressaltado que a atribuição é sempre de direcionamento e encaminhamentos das demandas apresentadas para respostas, atendimentos e ou soluções do que for apresentado/requerido às devidas secretarias e seus respectivos secretários, visto que, inexiste subordinação e hierarquia entre os secretários, ao contrário, reina a independência na medida em que, cada secretário é ordenador de despesas da sua própria secretaria, portanto, responsável objetivamente por seus atos.

Repiso, inexistindo, qualquer intervenção da Secretaria de Governo nas decisões de cada secretário.

Sendo assim, ao receber o que foi demandado será imediatamente direcionado aos departamentos competentes, dando ciência e requerendo respostas e ou informações o quanto antes para encaminhá-las e responder ao requerente/solicitante.

Cabe ressaltar que os prazos fixados para respostas aos entes solicitantes, devem ser, de acordo com a legislação pátria, respeitados.

Em resposta ao requerido à Prefeitura de Mariana, objetivando obter informações na Secretaria Municipal de Obras e Gestão Urbana, encaminho a reposta apresentada através da CI nº 659/2022, em anexo.

Cordialmente apresento votos de estima, permanecendo á disposição para o que for necessário.

Atenciosamente,

Edvaldo Santos de Andrade

Secretário Municipal de Governo

Câmara Municipal de Mariana

Gabinete do Vereador Manoel Douglas Soares Oliveira
E-mail:gabinetevereadorpreto@gmail.com

Requerimento Nº_____/2022

CÂMARA MUNICIPAL DE MARIANA
Protocolo sob nº 100
EM 09/06/22/16:24
Yasmin Lopes

Exmo. Sr. Vereador Ronaldo Alves Bento
Presidente da Câmara Municipal de Mariana Em Exercício.
Dileto Plenário,

O Vereador Manoel Douglas Soares Oliveira nos termos do art. 163 do Regimento Interno, conjugado com o § 2° do art. 50 da Constituição Federal que, ouvido o Plenário, requer que seja encaminhado ao chefe do Poder Executivo, Juliano Vasconcelos Gonçalves e ao Secretário de Obras, Marcelo Henriques para que encaminhem as seguintes informações sobre o pagamento no valor de **R$19.401.557,54** referente a reconhecimento de dívida para a empresa 3T Construções Ltda:

- **O acordo foi judicial? Em caso afirmativo, enviar cópia integral do processo, ou sendo, extrajudicial enviar cópia integral do procedimento administrativo.**
- **Informar qual foi a fonte de receita utilizada para o pagamento.**
- **Por qual motivo não foi proposto parcelamento? Por que o município não recorreu da decisão judicial?**
- **Encaminhar informações sobre os serviços pagos detalhadamente através de medições, RDO's, memórias de cálculo, notas fiscais e relatório fotográfico.**
- **Encaminhar contrato e processo licitatório referente as obras pagas.**
- **Encaminhar as ordens de serviço emitidas em cada obra, bem como seus respectivos fiscais responsáveis.**
- **Encaminhar cópia dos empenhos desse pagamento.**

Justificativa

O requerimento se faz necessário uma vez que o vereador possui a função inerente de fiscalizador no município, e quando solicitado pela população se faz necessário o envio dessas informações sobre os respectivos assuntos requeridos.
Assim, espera-se o aval dos demais pares desta Casa e o pronto atendimento por parte do Poder Executivo.

Mariana, 09 de julho de 2022.

Manoel Douglas Soares Oliveira
Vereador

CÂMARA MUNICIPAL DE MARIANA
APROVADO POR UNANIMIDADE
EM 13/06/2022
Presidente Secretário

	PREFEITURA MUNICIPAL DE MARIANA Secretaria Municipal de Obras		
CI - Comunicação Interna		**Nº659**	**Ano:** 2022

De:	Secretaria Municipal de Obras
Para:	Secretaria de Governo
Assunto: Resposta Requerimento 100\2022 – Câmara Municipal	

Prezado Secretário

Trata-se de requerimento 100 /2022 encaminhado pela Câmara Municipal, objetivando informações acerca do pagamento à Empresa 3 T Construções Ltda.

1. O Município de Mariana desconhece o pagamento do importe de R$ 19.401.557,54 à empresa 3T Construções Ltda.

2. Esclarece que a Empresa 3T CONSTRUÇÕES LTDA realizou serviços de execução de gabião em diversos pontos do Município de Mariana, bem como realizou também as obras de requalificação do Bairro Santa Clara, além de construção de creche no Bairro Vale Verde.

3. Em razão do não pagamento por parte do MUNICÍPIO DE MARIANA das obras acima indicadas, os agentes responsáveis pela gestão municipal anterior reconheceram que as obras foram realizadas e que haviam valores devidos à empresa passíveis de pagamento, razão pela qual houve a realização de procedimentos de mediação e arbitragem junto ao CREA/MG finalizados por acordo em 16/09/2020.

4. Referidos acordos firmados por mediação junto ao CREA/MG também não foram adimplidos.

5. Em razão do lapso temporal transcorrido, decorreu o prazo para pedir a

nulidade do procedimento arbitral, conforme precedentes abaixo do Superior Tribunal de Justiça:

- REsp 1.862.147-MG Tese Jurídica Simplificada O prazo para pedir a nulidade da sentença arbitral em impugnação ao cumprimento de sentença é de 90 dias contados do recebimento da notificação da sentença parcial ou final, ou da decisão do pedido de esclarecimentos.
- REsp 1.900.136-SP Tese Jurídica Simplificada É de 90 dias o prazo decadencial para a impugnação de sentença arbitral baseada nos vícios do art. 32 da Lei de Arbitragem (Lei n. 9.307/1996).

6. Houve o ajuizamento de ações perante o Cejusc do Fórum da Comarca de Mariana pelo qual a empresa 3T reivindicou o pagamento das quantias apuradas nos acordos de mediação firmados junto ao CREA/MG.

7. Após apresentação de mais deságio para o pagamento, as partes assentiram no encerramento das demandas. Por oportuno citar os entendimentos jurisprudenciais do Superior Tribunal de Justiça:

- AgRg no Ag 1056922-RS Tese Jurídica Simplificada Segundo jurisprudência pacífica desta Corte, ainda que o contrato realizado com a Administração Pública seja nulo, por ausência de prévia licitação, o ente público não poderá deixar de efetuar o pagamento pelos serviços prestados ou pelos prejuízos decorrentes da administração, desde que comprovados, ressalvada a hipótese de má-fé ou de ter o contrato concorrido para a nulidade.
- REsp 753.039-PR Tese Jurídica Simplificada O ordenamento jurídico pátrio veda o enriquecimento sem causa em face de contrato administrativo declarado nulo porque inconcebível que a Administração incorpore ao seu patrimônio prestação recebida do particular sem observar a contrapartida, qual seja, o pagamento correspondente ao benefício

8. Houve manifestação favorável por parte do Ministério Público.

9. Após esclarecimentos prestados de que os pagamentos a serem efetuados não implicariam em ofensa à ordem cronológica de pagamentos, houve a homologação judicial dos atos jurídicos.

10. O pagamento se deu em estrito cumprimento ao entendimento exposto pelo Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, em procedimento de auditoria nº 932336, cujo jurisdicionado foi o próprio Município de Mariana, pelo qual reconheceu por unanimidade pela possibilidade de pagamento das obras pretéritas com recursos advindos da CFEM, considerando regular a aplicação de tais recursos por se tratar de medidas de promoção para o desenvolvimento da infraestrutura da cidade e atendimento do interesse público.

11. Foram juntados os comprovantes de pagamento dos valores finais que totalizaram o importe de R$ 16.830.662,64.

12. Anexa-se, os documentos solicitados de posse desta Secretaria de Obras, bem como os obtidos nos autos dos processos judiciais.

Por ora, é o que nos cumpre.

Mariana, 24 de junho de 2022.

Marcelo Henriques
Secretário Municipal de Obras

Recebido em ...../...../2022	Assinatura:_____ Nome completo:_____

Prefeitura Municipal de Mariana
Departamento de Documentação e Arquivo
Tel: 35579622
Praça Juscelino Kubitschek, s/nº | Centro
Mariana | Minas Gerais | Cep 35420-000

66
01/2020

PROCESSO Nº 1178 /2020

FID – Folha de Informação e Despachos
PREFEITURA MUNICIPAL DE MARIANA

Digitalizado com CamScanner

CONTROLADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
Fls: 67
Rubrica:
Mariana MG

PARECER DA CONTROLADORIA GERAL

PROCESSO Nº 778/2020

Assunto: Para triagem e expedição de parecer conclusivo da Controladoria Geral, o Departamento de Documentação e Arquivo remeteu o processo supracitado.

Atendendo à exigência contida no Decreto Municipal nº 9.822, de 23 de agosto de 2019, a Controladoria Geral vem apresentar seu parecer.

Após deflagração do edital, cujo objeto é a abertura das inscrições para procedimentos de arbitragem e/ou mediação para a possível solução de conflitos, relacionados a obras de engenharia civil, foram protocolados pela empresa 3T Construções Ltda, CNPJ nº 03.845.227/0001-26, em 31/01/2020 às 11h31mim, os seguintes documentos:

1. Requerimento, às folhas 01 a 27, contendo a descrição dos fatos, os dispositivos legais pertinentes, os possíveis direitos vindicados e os respectivos valores;

2. Procuração **particular**, folha 28;

3. Cópia da identidade de advogado da Sra. Rúbia Maria Santos de Moraes, inscrição nº 182766 e do Sr. Leonardo Ramos Reis, inscrição nº 140373, **sem reconhecimento de autenticidade**, folha 29 (frente e verso);

4. Cópia da última alteração contratual registrada, às folhas 30 a 39, cópia da **Carteira Nacional de Habilitação** do sócio-administrador, **sem reconhecimento de autenticidade, folha 40**;

5. Cópia do relatório de comprovante de abertura de processos nº 2240/2019 - solicitação de reconhecimento de dívida, folha 41, cópia da Nota Fiscal de Serviços Eletrônica nº 201900000000007, às folhas 42 a 43, cópia da ata de registro de preços nº 096/2012, firmada com o município de Mariana, às folhas 44 a 47, cópia do contrato nº 310/2013, oriundo da ata de registro de preços nº 096/2012, às folhas 48 a 53, cópias do primeiro termo

Digitalizado com CamScanner

CONTROLADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
Fls: 68
Rubrica:
Mariana MG

aditivo ao contrato nº 310/2013, às folhas 54 a 57, **planilha orçamentária, sem a identificação dos responsáveis pela elaboração, às folhas 58 a 65**.

Após breve resumo, parte-se para análise.

A Controladoria analisou a documentação anexada aos autos verificando que constam os requisitos indicados no Decreto Municipal nº 9.822/2019, **com exceção dos que seguem listados abaixo:**

a) **Não consta o comprovante de residência do sócio-administrador**, conforme estabelecido no §1º, inciso II, art. 9º, do Decreto Municipal 9.822/2019, abaixo transcrito.

> **Art. 9º**. Por duas vezes a cada ano o Município de Mariana (Administração Direta e Indireta) publicará edital em seu Diário Oficial Eletrônico, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para que eventuais pessoas naturais ou jurídicas manifestem interesse formal na resolução de conflitos por meio da arbitragem e/ou mediação.
> **§ 1º** - As respectivas manifestações de interesse deverão ser instruídas com os seguintes documentos:
> (...)
> II - cópia da última alteração contratual registrada (se pessoa jurídica) e documentos pessoais do sócio-administrador (carteira de identidade, CPF e **comprovante de endereço atualizado**); (grifo nosso)

b) Conforme determinado no §1º, inciso IV, art. 9º, do Decreto Municipal 9.822/2019, no caso de representação, esta **deverá ser realizada através de procuração pública. No entanto, conforme citado no item 2, acima, tal representação foi realizada por meio de procuração particular, logo, em desconformidade com a regra supracitada**. Além disso, ao confrontar a assinatura na Carteira Nacional de Habilitação do sócio-administrador, folha 40, com a rubrica da procuração (folha 28), verificou-se que são divergentes, o que impossibilita seu reconhecimento.

c) **Não constam as declarações exigidas no item 1, alíneas "f" e "g", do edital**. Leia-se:

> **1.** Os interessados poderão se inscrever até o dia **31.01.2020** mediante o protocolo de requerimento com os seguintes elementos:
> (...)
> **f) declaração formal**, sob as penas da lei, de que o conflito **não é objeto de ação de mandado de segurança** ou de **ação por ato de improbidade administrativa**;

Digitalizado com CamScanner

CONTROLADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
Fls: 69
Rubrica:

> **g) declaração formal**, sob as penas da lei, de que o conflito **não foi decidido por sentença judicial de mérito transitada em julgado**. (grifo nosso)

Tendo em vista que o edital não definiu as regras para os casos em que os procedimentos para as manifestações de interesse recebessem parecer negativo, a Controladoria Geral, antes da conclusão do parecer, solicita à Procuradoria Geral do Município orientação, no que se refere ao procedimento a ser adotado em tais casos, com a finalidade de dar andamento ao processo.

Em razão da impossibilidade da conclusão dos seus afazeres até a data pré-estabelecida no edital, pelos motivos acima expostos, solicitamos a prorrogação do prazo, conforme estabelecido no instrumento convocatório. Leia-se.

> 3. A Controladoria Interna concluirá seus afazeres até o dia **28.02.2020** (...)
>
> 4. Dependendo da complexidade e do volume dos autos a ser examinados pela Controladoria Interna, **o prazo indicado na alínea "3" acima poderá ser prorrogado até o dia 31.03.2020** mediante prévia e expressa autorização do Chefe do Poder Executivo Municipal a ser concedida mediante Decreto. (grifo nosso)

É o parecer, salvo melhor juízo,

Mariana, 28 de fevereiro de 2020.

Rodrigo Gomes Ferreira
Controlador Interno

Antônio Carlos Souza dos Passos
Técnico em Contabilidade

Digitalizado com CamScanner

PARECER DA PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

REQUERIMENTO Nº. 0000778/2020
NÚMERO ÚNICO: WB1.I26.280-72

Trata-se de pedido de orientação realizado pela **Controladoria Interna** sobre a omissão contida no Decreto Municipal nº. 9.822/2019, que versa sobre os procedimentos de mediação e arbitragem no âmbito municipal, em relação aos atos que devem ser adotados na hipótese do requerimento formal do interessado não atender os requisitos legais próprios e editalícios.

O caso levado à apreciação consubstancia-se no fato de que a Requerente não apresentou todas as informações e documentos indicados no Decreto Municipal nº. 9.822/2019 e no Edital que balizou as inscrições dos interessados nos procedimentos de mediação e arbitragem. Entende-se, por consequência, que as requisições foram atendidas de forma parcial.

Eis o resumo dos fatos. Passa-se à análise consultiva.

O Decreto Municipal nº. 9.822/2019 não trata quais os atos que devem ser praticados pela **Controladoria Interna** caso as partes interessadas apresentassem, parcialmente, as informações e os documentos requeridos na referida norma legal e no Edital como instrução à sua petição inicial.

O Novo Código de Processo Civil assevera que na ocorrência de omissões nas normas que regulem processos administrativos são aplicáveis as regras existentes no citado *códex* processual:

> Art. 15. Na ausência de normas que regulem processos eleitorais, trabalhistas ou administrativos, as disposições deste Código lhes serão aplicadas supletiva e subsidiariamente.

As regras processuais codificadas vigentes estabelecem quais os requisitos que a petição inicial de processo judicial (e também do administrativo) deve conter no que diz respeito à fundamentação dos direitos vindicados e à comprovação dos fatos alegados para, ao final, possibilitar a delimitação dos pedidos e permitir ao julgador melhor analisar o conflito colocado à sua apreciação:

> Art. 319. A petição inicial indicará:
> I - o juízo a que é dirigida;
> II - os nomes, os prenomes, o estado civil, a existência de união estável, a profissão, o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica, o endereço eletrônico, o domicílio e a residência do autor e do réu;

Digitalizado com CamScanner

PREFEITURA DE MARIANA

PROCURADORIA MUNICIPAL
Praça Juscelino Kubistchek, s/nº
Centro | Mariana-MG | CEP 35420-000
Telefone: 31 3557 9037

www.mariana.mg.gov.br

> III - o fato e os fundamentos jurídicos do pedido;
> IV - o pedido com as suas especificações;
> V - o valor da causa;
> VI - as provas com que o autor pretende demonstrar a verdade dos fatos alegados;
> VII - a opção do autor pela realização ou não de audiência de conciliação ou de mediação.
> § 1º Caso não disponha das informações previstas no inciso II, poderá o autor, na petição inicial, requerer ao juiz diligências necessárias a sua obtenção.
> § 2º A petição inicial não será indeferida se, a despeito da falta de informações a que se refere o inciso II, for possível a citação do réu.
> § 3º A petição inicial não será indeferida pelo não atendimento ao disposto no inciso II deste artigo se a obtenção de tais informações tornar impossível ou excessivamente oneroso o acesso à justiça.
>
> Art. 320. **A petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação**.

No entanto, caso seja constatado que a petição inicial não cumpriu os requisitos processuais próprios e não trouxe consigo os documentos essenciais à propositura da demanda, o Novo Código de Processo Civil estabelece como obrigação do julgador intimar a parte interessada para que no prazo de 15 (quinze) dias úteis promova a resolução dos vícios identificados mediante a complementação documental necessária e indique precisamente o que deve ser corrigido ou completado:

> Art. 321. O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e **320** ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, **no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado**.
>
> Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial.

No caso sob reflexão, reconhece-se que os procedimentos de mediação e arbitragem são de cunho administrativo e, em caso de omissões do Decreto Municipal nº. 9.822/2019, são aplicáveis as disposições existentes no Novo Código de Processo Civil. Além disso, por força dos *Princípios da Eficiência*, da *Economicidade* e da *Celeridade Processual*, não se mostra crível indeferir ou não conhecer os pleitos autorais, de forma imediata, sem conceder à Requerente a oportunidade de corrigir os erros e completar os documentos que instruem a sua petição inicial com aqueles indicados no regramento próprio e no Edital, conforme for o caso.

Face ao exposto e em razão do caráter consultivo do presente parecer, restrito aos seus aspectos jurídico-formais, a Procuradoria Geral do Município **recomenda** à **Controladoria Interna** as seguintes providências:

Digitalizado com CamScanner

PREFEITURA DE MARIANA
PROCURADORIA MUNICIPAL
Praça Juscelino Kubistchek, s/nº
Centro | Mariana-MG | CEP 35420-000
Telefone: 31 3557 9037
www.mariana.mg.gov.br

a) A expedição de despacho concedendo à Requerente o prazo de 15 (quinze) dias úteis para que:

a.1) conheça as inconsistências identificadas pelo órgão de controle interno em sua manifestação preliminar;

a.2) corrija os erros de seu requerimento e complete os documentos que instruíram a petição inicial, conforme o caso, com a finalidade de atender integralmente as requisições constantes no Decreto Municipal nº. 9.822/2019 e no respectivo Edital;

b) A intimação da Requerente, via e-mail ou carta registrada com aviso de recebimento, com a respectiva comprovação nos autos, para que cumpra as ordens contidas no despacho indicado na alínea "a" acima sob pena de não conhecimento do requerimento para resolução de conflito por mediação ou arbitragem.

No que diz respeito à dilação de prazo solicitada pela **Controladoria Interna** para continuidade da análise de documentos e expedição de manifestação conclusiva, a Procuradoria Geral do Município informa que não vislumbra nenhum óbice quanto ao aumento pretendido e que providenciará a elaboração do Decreto Municipal necessário para tanto.

É o parecer, salvo melhor apreciação.

Mariana, 06 de março de 2020.

Aurimar Marcelo da Silva

Aurimar Marcelo da Silva
Subprocurador de Assessoria Jurídica
OAB/MG nº. 127.420

Digitalizado com CamScanner

Fls: 22
Rubrica:

PROCESSO Nº. 778/2020

DESPACHO

Mariana, 09 de março de 2020

À 3 T construções Ltda, CNPJ nº 03.845.227/0001-26
Endereço: Rua Capitão Lúcio, nº 34, Bairro São José, CEP: 35.420-000, Mariana - MG

Assunto: Concessão de prazo para conhecimento das inconsistências, correção de erros e complementação de documentos.

A Controladoria Geral do Município, vem por meio deste, informar que após análise da documentação que integra o requerimento nº 778/2020, verificou-se o que segue.

O processo foi instruído com os seguintes documentos:

1. Requerimento, às folhas 01 a 27, contendo a descrição dos fatos, os dispositivos legais pertinentes, os possíveis direitos vindicados e os respectivos valores;

2. Procuração **particular**, folha 28;

3. Cópia da identidade de advogado da Sra. Rúbia Maria Santos de Moraes, inscrição nº 182766 e do Sr. Leonardo Ramos Reis, inscrição nº 140373, **sem reconhecimento de autenticidade**, folha 29 (frente e verso);

4. Cópia da última alteração contratual registrada, às folhas 30 a 39, cópia da **Carteira Nacional de Habilitação** do sócio-administrador, **sem reconhecimento de autenticidade, folha 40;**

Digitalizado com CamScanner

Fls: 74
Rubrica:

5. Cópia do relatório de comprovante de abertura de processos nº 2240/2019 - solicitação de reconhecimento de dívida, folha 41, cópia da Nota Fiscal de Serviços Eletrônica nº 201900000000007, às folhas 42 a 43, cópia da ata de registro de preços nº 096/2012, firmada com o município de Mariana, às folhas 44 a 47, cópia do contrato nº 310/2013, oriundo da ata de registro de preços nº 096/2012, às folhas 48 a 53, cópias do primeiro termo aditivo ao contrato nº 310/2013, às folhas 54 a 57, **planilha orçamentária, sem a identificação dos responsáveis pela elaboração, às folhas 58 a 65**.

O exame dos referidos documentos, à luz do Decreto Municipal nº 9.822/2019, demonstrou que foram atendidos os requisitos, **com exceção dos que seguem listados abaixo:**

a) Não consta o comprovante de residência do sócio-administrador, conforme estabelecido no §1º, inciso II, art. 9º, do Decreto Municipal 9.822/2019, abaixo transcrito.

> **Art. 9º.** Por duas vezes a cada ano o Município de Mariana (Administração Direta e Indireta) publicará edital em seu Diário Oficial Eletrônico, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para que eventuais pessoas naturais ou jurídicas manifestem interesse formal na resolução de conflitos por meio da arbitragem e/ou mediação.
> **§ 1º** - As respectivas manifestações de interesse deverão ser instruídas com os seguintes documentos:
> (...)
> II - cópia da última alteração contratual registrada (se pessoa jurídica) e documentos pessoais do sócio-administrador (carteira de identidade, CPF e **comprovante de endereço atualizado**); (grifo nosso)

b) Conforme determinado no §1º, inciso IV, art. 9º, do Decreto Municipal 9.822/2019, no caso de representação, esta **deverá ser realizada através de procuração pública. No entanto, conforme citado no item 2, acima, tal representação foi realizada por meio de procuração particular, logo, em desconformidade com o dispositivo legal supracitado.** Além disso, ao confrontar a assinatura na Carteira Nacional de Habilitação do sócio-administrador, folha 40, com a rubrica da procuração (folha 28), verificou-se que são diferentes, o que impossibilita seu reconhecimento.

c) Não constam as declarações exigidas no item 1, alíneas "f" e "g", do edital.

Leia-se:

Digitalizado com CamScanner

CONTROLADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
Fls: 75
Rubrica:
Mariana MG

I. Os interessados poderão se inscrever até o dia **31.01.2020** mediante o protocolo de requerimento com os seguintes elementos:
(...)
f) declaração formal, sob as penas da lei, de que o conflito **não é objeto de ação de mandado de segurança** ou de **ação por ato de improbidade administrativa**;
g) declaração formal, sob as penas da lei, de que o conflito **não foi decidido por sentença judicial de mérito transitada em julgado**. (grifo nosso)

Em virtude do acima exposto, a Controladoria Geral do Município, com arrimo no parecer da Procuradoria Municipal, às folhas 70 a 72, concede à empresa 3T Construções Ltda., CNPJ nº 03.845.227/0001-26, o prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir do recebimento, deste despacho, para que apresente os documentos listados nas alíneas a), b) e c), e providencie o saneamento das inconsistências apontadas nos itens 2, 3, 4 e 5, anteriormente destacados.

Ressalta-se que os documentos deverão ser protocolados na Controladoria Geral do Município, situada à Praça JK, s/nº., Bairro Centro, Mariana/MG., CEP: 35.420-000, no prédio da Prefeitura Municipal. Cumpre esclarecer que as inconsistências relativas ao reconhecimento de autenticidade de documentos poderão ser sanadas com a apresentação do respectivo original, no momento da entrega dos documentos.

Informamos que o não cumprimento dos requisitos e do prazo estabelecido no presente despacho, acarretará em não encaminhamento do requerimento para resolução de conflito, por arbitragem ou mediação.

Atenciosamente,

Rodrigo Gomes Ferreira
Controlador Interno

Antônio Carlos Souza dos Passos
Técnico em Contabilidade

Digitalizado com CamScanner

Gmail

Controle Interno <controle9044@gmail.com>

CONTROLADORIA GERAL DE MARIANA - DESPACHO - PRO 778/2020 - CONCESSÃO DE PRAZO

1 mensagem

Controle Interno <controle9044@gmail.com>
Para: leoramosr@hotmail.com

19 de março de 2020 14:02

Boa tarde!

A Controladoria Geral do Município de Mariana, por meio do despacho em anexo, concede à empresa 3 T CONSTRUÇÕES LTDA., prazo para apresentação de documentos e saneamento de inconsistências.

Informamos que, o não cumprimento dos requisitos e do prazo estabelecido no despacho, acarretará em não encaminhamento do requerimento para resolução de conflito, por arbitragem ou mediação.

Ressaltamos que o prazo concedido, conforme despacho, será contado a partir do seu recebimento.

Solicitamos a confirmação deste e-mail.

Atenciosamente,

Antônio
Controladoria Geral do Município de Mariana
Tel.: (31) 3557-9044

CONTROLADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
Fls: 76
Rubrica:
Mariana MG

Livre de vírus. www.avast.com

DESPACHO - REQUERIMENTO 778.2020 - 3T CONSTRUÇÕES.pdf
636K

Digitalizado com CamScanner

Gmail

Controle Interno <controle9044@gmail.com>

CONTROLADORIA GERAL DE MARIANA - DESPACHO - PRO 778/2020 - CONCESSÃO DE PRAZO

2 mensagens

Controle Interno <controle9044@gmail.com>
Para: leoramosr@hotmail.com

10 de março de 2020 14:02

Boa tarde!

A Controladoria Geral do Município de Mariana, por meio do despacho em anexo, concede à empresa 3 T CONSTRUÇÕES LTDA., prazo para apresentação de documentos e saneamento de inconsistências.

Informamos que, o não cumprimento dos requisitos e do prazo estabelecido no despacho, acarretará em não encaminhamento do requerimento para resolução de conflito, por arbitragem ou mediação.

Ressaltamos que o prazo concedido, conforme despacho, será contado a partir do seu recebimento.

Solicitamos a confirmação deste e-mail.

Atenciosamente,

Antônio
Controladoria Geral do Município de Mariana
Tel.: (31) 3557-9044

CONTROLADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
Fls: 77
Rubrica:
Mariana MG

Livre de vírus. www.avast.com.

DESPACHO - REQUERIMENTO 778.2020 - 3T CONSTRUÇÕES.pdf
636K

Leo Ramos Reis <leoramosr@hotmail.com>
Para: Controle Interno <controle9044@gmail.com>

11 de março de 2020 14:02

Prezado Antônio, boa tarde!

Ciente do prazo.

Cordialmente,

Leonardo Ramos Reis
OAB/MG:140.373
(31) 98830-2218
Av. Manoel Leandro Correa, 198-A, Centro, Mariana, MG

De: Controle Interno <controle9044@gmail.com>
Enviado: terça-feira, 10 de março de 2020 17:02
Para: leoramosr@hotmail.com <leoramosr@hotmail.com>
Assunto: CONTROLADORIA GERAL DE MARIANA - DESPACHO - PRO 778/2020 - CONCESSÃO DE PRAZO

[Texto das mensagens anteriores oculto]

Digitalizado com CamScanner

Gmail

Controle Interno <controle9044@gmail.com>

INFORMAÇÃO COMPLEMENTAR - REQUERIMENTOS 777/2020, 778/2020 E 780/2020

2 mensagens

Controle Interno <controle9044@gmail.com>
Para: leoramosr@hotmail.com

13 de março de 2020 09:33

BOM DIA LEONARDO!

A Controladoria Geral de Mariana informa, conforme estabelecido no Decreto Municipal 10.020/20, que o prazo estabelecido é de 15 dias **ÚTEIS.**

Atenciosamente,

Antônio
Controladoria Geral do Município de Mariana
Tel.: (31) 3557-9044

CONTROLADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
Fls: 78
Rubrica:
Mariana MG

Livre de vírus. www.avast.com.

13 de março de 2020 09:37

Controle Interno <controle9044@gmail.com>
Para: leoramosr@hotmail.com

O número correto do Decreto é **10.021/2020**.

[Texto das mensagens anteriores oculto]

Digitalizado com CamScanner

Gmail

CONTROLADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
Fls: 79
Rubrica:
Mariana MG

Manifestação controladoria

1 mensagem

Controle Interno <controle9044@gmail.com>

Leo Ramos Reis <leoramosr@hotmail.com>
Para: Controle Interno <controle9044@gmail.com>

2 de abril de 2020 11:34

Antônio, bom dia!

Anexo segue a manifestação sobre o despacho solicitando informações sobre os processos 777/2020;778/2020 e 780/2020.

Solicito que os documentos que necessitam de autenticação sejam realizados posteriormente, tendo em vista a situação de calamidade.

Caso seja necessário maiores informações estou à disposição.

Favor confirmar o recebimento.

Cordialmente,
Leonardo Ramos Reis
OAB/MG 140.373
(31) 98830-2218
Av. Manoel Leandro Correa, 198-A, Centro, Mariana, MG

4 anexos

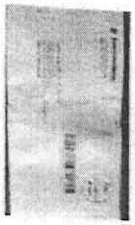

comprovante jardim dos inconfidentes.jpg
97K

780-2020.pdf
909K

778-2020.pdf
906K

pro 777-2020.pdf
922K

Digitalizado com CamScanner

ILUSTRÍSSIMO SR. CONTROLADOR INTERNO DO MUNICÍPIO DE MARIANA - MINAS GERAIS

CONTROLADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
Fls: 20
Rubrica:

PRO nº. 778/2020

3 T CONSTRUÇÕES LTDA, já devidamente qualificada nos autos em epígrafe, por intermédio dos seus procuradores que ao final assinam, vem com todo o devido respeito e acatamento apresentar os documentos solicitados pela Controladoria Interna do Município de Mariana.

Anexo se encontra o comprovante de residência do sócio administrador da empresa 3T, comprindo a exigência da alínea "a".

Em relação à procuração pública, tal ato não pode ser cumprido, tendo em vista a suspensão dos atos, conforme Portaria Conjunta 955/PR/2020 e Portaria Conjunta 951/PR/2020, ambas editadas pelo Tribunal de Justiça de Minas Gerais.

Nesta linha, devemos destacar que tal exigência vai em desacordo ao que determina o Código de Processo Civil e Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil, vejamos o que aduz a legislação:

Lei nº. 13.105/2016 - Código de Processo Civil

Digitalizado com CamScanner

CONTROLADORIA GERAL DO
Fls: 81
Rubrica:
Mariana MG

Art. 105. A procuração geral para o foro, outorgada por instrumento público ou particular assinado pela parte, habilita o advogado a praticar todos os atos do processo, exceto receber citação, confessar, reconhecer a procedência do pedido, transigir, desistir, renunciar ao direito sobre o qual se funda a ação, receber, dar quitação, firmar compromisso e assinar declaração de hipossuficiência econômica, que devem constar de cláusula específica.

§ 1º A procuração deverá conter o nome do advogado, seu número de inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil e endereço completo.

Lei nº 8.906/94 – Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil

Art. 5º O advogado postula, em juízo ou fora dele, fazendo prova do mandato.

§ 1º O advogado, afirmando urgência, pode atuar sem procuração, obrigando-se a apresentá-la no prazo de quinze dias, prorrogável por igual período.

§ 2º A procuração para o foro em geral habilita o advogado a praticar todos os atos judiciais, em qualquer juízo ou instância, salvo os que exijam poderes especiais.

Devemos destacar que nos processos administrativos utiliza-se de forma subsidiária o Código de Processo Civil e o Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil.

Assim, pede para que seja excluído a exigência de procuração pública, pela suspensão dos atos, conforme portarias apresentadas e de forma subsidiária ao Código de Processo Civil e do Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil.

De mais a mais, não podemos deixar de mencionar a exigência de autenticidade dos documentos dos procuradores e do sócio administrador da Requerente, a declaração dos procuradores por si só, possuem o condão de autenticidade dos documentos, conforme disposto no artigo 408 do Código de Processo Civil.

Com isto, os procuradores declaram que os documentos de identidade são autênticos, sob a responsabilidade.

Avenida Manoel Leandro Correa, nº. 198A, Centro, Mariana-MG, CEP 35.420-000.
(31) 98830-2212/ (31) 9911 3.3810
leoramos-sr@hotmail.com/rubiamoraesadv@gmail.com

Digitalizado com CamScanner

CONTROLADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
Fls: 32
Rubrica:
Mariana MG

Mais uma vez, equivoca-se a Controladoria ao exigir as medições assinadas e se fossem identificados os responsáveis pelas medições.

Primeiramente, devemos informar, que as medições apenas acontecem com a anuência da Administração, que se furtou ao cumprimento do seu dever contratual em realizar as medições.

Cumpre salientar, que os serviços foram INAUGURADOS em 2016, ANO ELEITORAL, e até o presente momento não foram feitos os pagamentos!

Não podemos deixar de mencionar que a própria controladoria possui mecanismos para identificar a falta dos pagamentos e com isto, dar prosseguimento ao feito.

Neste ato, declara que a presente cobrança apresentada pela Requerente não é objeto de ação de mandado de segurança e ou de ação de improbidade administrativa e que o conflito não foi decidido por sentença judicial de mérito transitada em julgado, nos termos das alíneas "f e g" nos termos do Decreto Municipal nº 9.822/2019.

Deste modo, pede o deferimento dos pedidos e o prosseguimento do processo administrativo.

Nestes termos,
pede deferimento.

Mariana, 01 de abril de 2020.

Leonardo Ramos Reis
OAB/MG:140.373

Rúbia Maria Santos de Moraes
OAB/MG:182.766

Avenida Manoel Leandro Correa, nº. 1984, Centro, Mariana-MG, CEP 35.420-000
(31) 98830-2218/ (31) 99113-3810
leoramos45@hotmail.com/rubiaadvogada@gmail.com

Digitalizado com CamScanner

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
Fls: 83
Rubrica:

BANCO DO BRASIL

CORP BANK VILA RICA MG
CENOP OPER BH MG

FAC
BANCO DO BRASIL S/A
Correios

721319XXXXXA337000000007470300980020

CTCE BELO HORIZONTE MG PL9
LUCIANO XAVIER DE CASTRO
RUA DAS MARGARIDAS 44 CASA J DOS INCOFIDENTES
35420-000 MARIANA MG

Digitalizado com CamScanner

CONTROLADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
Fls: 84
Rubrica:
Mariana MG

PROCESSO Nº. 778/2020

DESPACHO

Mariana, 14 de abril de 2020

À **Procuradoria Geral do Município.**

A Controladoria Geral do Município, antes da conclusão do seu parecer, vem por meio deste despacho consultar à Procuradoria, a respeito das justificativas e questionamentos apresentados pelo Sr. Leonardo Ramos Reis, OAB/MG nº 140.373, em nome da requerente 3 T construções Ltda., CNPJ nº 03.845.227/0001-26.

Em atenção às orientações da Procuradoria, às folhas 70 a 72, e ao Decreto Municipal nº 10.021, de 06 de março de 2020, a Controladoria intimou a empresa 3 T construções Ltda., através de despacho enviado por correio eletrônico, conforme cópias anexas, às folhas 73 a 78, para que no prazo de 15 (quinze) dias úteis, fossem apresentados os documentos pendentes para preenchimento dos requisitos do Decreto Municipal nº 9.822/2019 e do instrumento convocatório. Tais documentos foram listados nas alíneas "a", "b" e "c" do despacho. Também foi solicitado que fossem sanadas as inconsistências, relativas aos aspectos formais dos documentos, enumeradas nos itens 2, 3, 4 e 5 do mesmo despacho.

O Sr. Leonardo Ramos Reis, OAB/MG nº 140.373, em nome da empresa 3 T construções Ltda., então, encaminhou por meio de correio eletrônico sua manifestação, às folhas 79 a 82, e comprovante de residência, à folha 83.

Após o exame da documentação apresentada verificou-se que dentre os requisitos pendentes, listados no despacho (alíneas "a", "b" e "c"), às folhas 73 a 75, foram apresentados os seguintes:

Digitalizado com CamScanner

Fls: 85
Rubrica:

• Comprovante de residência do sócio-administrador, conforme estabelecido no §1°, inciso II, art. 9°, do Decreto Municipal 9.822/2019 e no item 1, alínea "b" do edital, em cumprimento a alínea "a" do despacho;

• Declaração de que o conflito não é objeto de ação de mandado de segurança ou de ação por ato de improbidade administrativa e a declaração de que o conflito não foi decidido por sentença judicial de mérito transitada em julgado, exigidas no item 1, alíneas "f" e "g", do edital e no Decreto Municipal nº 9.822/2019, art. 2º, I, e art. 4º, de forma conjunta, à folha 82 da manifestação, em atendimento a alínea "c" do despacho.

Já em relação à procuração pública, listada na alínea "b" do despacho, exigida no §1°, inciso IV, art. 9º, do Decreto Municipal nº 9.822/2019 e no item 1, alínea "d" do edital, para os casos de representação por mandatário, não foi apresentada. Todavia, em sua manifestação, às folhas 80 e 81, conforme o trecho abaixo transcrito, o requerente informa o motivo que impossibilitou a apresentação da referida procuração, questiona a legalidade da sua exigência, apresenta sua fundamentação e solicita a exclusão da regra. Vejamos.

> Em relação à procuração pública, tal ato não pode ser cumprido, tendo em vista a suspensão dos atos, conforme Portaria Conjunta 955/PR/2020 e Portaria Conjunta 951/PR/2020, ambas editadas pelo Tribunal de Justiça de Minas Gerais.
>
> Noutra linha, devemos destacar que tal exigência vai em desacordo ao que determina o Código de Processo Civil e Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil, vejamos o que aduz a legislação:
>
> Lei nº 13.105/2016 – Código de Processo Civil
>
> Art. 105. A procuração geral para o foro, outorgada por instrumento público ou particular assinado pela parte, habilita o advogado a praticar todos os atos do processo, exceto receber citação, confessar, reconhecer a procedência do pedido, transigir, desistir, renunciar ao direito sobre o qual se funda a ação, receber, dar quitação, firmar compromisso e assinar declaração de hipossuficiência econômica, que devem constar de cláusula específica.
>
> § 2º A procuração deverá conter o nome do advogado, seu número de inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil e endereço completo.
>
> Lei nº 8.906/94 – Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil

Digitalizado com CamScanner

CONTROLADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
Fls: 86
Rubrica:

> Art. 5º O advogado postula, em juízo ou fora dele, fazendo prova do mandato.
> § 1º O advogado, afirmando urgência, pode atuar sem procuração, obrigando-se a apresentá-la no prazo de quinze dias, prorrogável por igual período.
> § 2º A procuração para o foro em geral habilita o advogado a praticar todos os atos judiciais, em qualquer juízo ou instância, salvo os que exijam poderes especiais.
>
> Devemos destacar que nos processos administrativos utiliza-se de forma subsidiária o Código de Processo Civil e o Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil.
>
> Assim, pede para que seja excluído a exigência de procuração pública, pela suspensão dos atos, conforme portarias apresentadas e de forma subsidiária ao Código de Processo Civil e do Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil.

Cientes do trecho acima citado, considerando que trata-se de questionamento à regra pré-definida pelo Decreto Municipal nº 9.822/2019 e pelo instrumento convocatório, cujos questionamentos e justificativas são de caráter estritamente jurídico, a Controladoria Geral vem solicitar à Procuradoria Geral do Município a análise e emissão de parecer conclusivo em relação ao questionamento à exigência de procuração pública, ao atendimento ou não do pedido de exclusão da regra, bem como à plausibilidade das justificativas apresentadas.

Ressaltamos que devido a adoção das medidas de isolamento para conter o avanço da COVID-19, os documentos complementares foram encaminhados por meio de correio eletrônico, isso impossibilitou a apresentação dos originais para que, mediante a comparação entre o original e cópia, fosse atestada a autenticidade, da forma instruída pela Lei nº 13.726, de 8 de outubro de 2018, art. 3º.

Diante da situação acima exposta, aproveitamos a oportunidade para solicitar esclarecimento e orientação a respeito da possibilidade de que a verificação de autenticidade, nos casos que receberem parecer positivo, seja realizada, posteriormente, pela Câmara de Mediação e arbitragem.

Atenciosamente,

Rodrigo Gomes Ferreira
Controlador Interno

Antônio Carlos Souza dos Passos
Técnico em Contabilidade

Digitalizado com CamScanner

PREFEITURA DE MARIANA

PROCURADORIA MUNICIPAL
Praça Juscelino Kubistchek, s/nº
Centro | Mariana-MG | CEP 35420-000
Telefone: 31 3557 9037
www.mariana.mg.gov.br

PARECER DA PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

REQUERIMENTO Nº. 0000778/2020
NÚMERO ÚNICO: WB1.I26.280-72

A pessoa jurídica interessada, **3T Construções Ltda.-EPP**, alegou a desnecessidade de apresentação de procuração pública para os procedimentos administrativos de mediação e arbitragem, conforme determina o Decreto Municipal nº. 9.822/2019, sob a justificativa de que o art. 105 da Lei nº. 13.105/2015 (Novo Código de Processo Civil) e o art. 5º da Lei nº. 8.906/94 (Estatuto da Advocacia) não exigem que o mandato seja lavrado perante o tabelionato competente.

A Controladoria Interna, por sua vez, solicitou posicionamento jurídico sobre a exigência de procuração pública e posterior verificação de autenticidade dos documentos apresentados pela Requerente em razão da pandemia de coronavírus (COVID-19).

Eis o resumo dos fatos. Passa-se à análise consultiva.

O Novo Código de Processo Civil assevera que na **ocorrência de omissões** nas normas que regulem processos administrativos são aplicáveis as regras existentes no citado *códex* processual:

> Art. 15. **Na ausência de normas que regulem processos** eleitorais, trabalhistas ou **administrativos**, as disposições deste Código lhes serão aplicadas supletiva e subsidiariamente.

Reconhece-se que os procedimentos de mediação e arbitragem são de cunho administrativo e, em caso de omissões do Decreto Municipal nº. 9.822/2019, são aplicáveis as disposições existentes no Novo Código de Processo Civil. O citado regramento municipal é claro ao exigir a apresentação de procuração pública para fins de representação da parte interessada por procurador (art. 9º, § 1º, inciso IV) e, assim sendo, neste tópico, **não há ausência de norma específica** para que seja suportada a aplicação supletiva e subsidiária do *códex* processual.

Por outro lado, a Lei nº. 8.906/94 estabelece que o advogado pode atuar em juízo ou fora dele mediante prova do mandato, mas não define a sua forma (particular ou pública) restando, por óbvio, a critério da autoridade competente por meio de dispositivos legais próprios, exigi-lo como for mais conveniente.

No entanto, no atual momento não se mostra possível a expedição de procuração pública porque os tabelionatos locais se encontram fechados por força de atos administrativos emanados pelo **Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais** como medida de combate à pandemia de coronavírus (COVID-19).

Digitalizado com CamScanner

PREFEITURA DE MARIANA

PROCURADORIA MUNICIPAL
Praça Juscelino Kubistchek, s/nº
Centro | Mariana-MG | CEP 35420-000
Telefone: 31 3557 9037
www.mariana.mg.gov.br

Consequentemente, levando em consideração a necessidade de continuação da tramitação processual administrativa, a Procuradoria Geral do Município entende que não existem óbices à aceitação precária da procuração particular em razão da excepcionalidade do atual momento nacional.

Porém, assim que a situação for normalizada e os cartorários reabrirem, este órgão jurídico municipal **recomenda** à Controladoria Interna (caso os autos se encontrem na localidade) ou ao CREA/MG (na hipótese de terem sido remetidos à Belo Horizonte) que conceda à **3T Construções Ltda.-EPP** o prazo improrrogável de 10 (dez) dias úteis para que apresente a procuração pública determinada pelo art. 9º, § 1º, inciso IV do Decreto Municipal nº. 9.822/2019, sob pena de paralisação imediata do feito até que a referida inconsistência seja sanada.

No que diz respeito à possível e futura conferência da autenticidade de documentos pelo CREA/MG, a Procuradoria Geral do Município não verifica impedimentos jurídicos quanto ao referido ato, desde que a Câmara de Mediação e Arbitragem entenda necessário assim proceder e realize as respectivas diligências.

É o parecer, salvo melhor apreciação.

Mariana, 15 de abril de 2020.

Aurimar Marcelo da Silva

Aurimar Marcelo da Silva
Subprocurador de Assessoria Jurídica
OAB/MG nº. 127.420

Digitalizado com CamScanner

CONTROLADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
Fls: 89
Rubrica:
Mariana MG

PARECER DA CONTROLADORIA GERAL

PROCESSO Nº. 778/2020

Assunto: Para triagem e expedição de parecer conclusivo da Controladoria Geral, o Departamento de Documentação e Arquivo remeteu o processo supracitado.

Atendendo à exigência contida no Decreto Municipal nº 9.822, de 23 de agosto de 2019, a Controladoria Geral vem apresentar seu parecer.

Conforme já explanado por esta Controladoria em seu parecer, às folhas 67 a 69, após deflagração do edital, a empresa 3T Construções Ltda., CNPJ nº 03.845.227/0001-26, manifestou interesse para a solução de conflitos, através dos procedimentos de arbitragem ou mediação, protocolando seu requerimento em 31/01/2020 às 11h31mim.

Ocorre que em análise aos documentos, à luz do Decreto Municipal nº 9.822/2019 e do instrumento convocatório, verificou-se que alguns dos requisitos listados no referido parecer (alíneas "a", "b" e "c") não foram atendidos. Também verificou-se inconsistências relativas aos aspectos formais dos documentos (itens 2, 3, 4 e 5 do parecer).

Diante disso, ao consultar o edital, a Controladoria Geral observou que não haviam sido definidas as regras para os casos em que os procedimentos para as manifestações de interesse não cumprissem integralmente os requisitos. Ou seja, casos que consequentemente resultariam em parecer negativo.

A Controladoria Geral então, antes da conclusão do seu parecer, solicitou orientação à Procuradoria Geral do Município, na qual, através do parecer, às folhas 70 a 72, e do Decreto nº 10.021, de 06 de março de 2020, instruiu que fosse concedido o prazo de 15 (quinze) dias úteis para que os interessados pudessem sanar as inconsistências de seus requerimentos, principalmente em relação à instrução documental.

Em atenção às orientações, acima mencionadas, a Controladoria Geral intimou a empresa 3T Construções Ltda., por meio de correio eletrônico, conforme cópias dos e-mails, às folhas 76 a 78, e do Despacho, às folhas 73 a 75, para que no prazo de 15 (quinze) dias

Digitalizado com CamScanner

CONTROLADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
Fls: 90
Rubrica:
Mariana MG

úteis, fossem apresentados os documentos listados nas alíneas "a", "b" e "c", e que fossem sanadas as inconsistências enumeradas nos itens 2, 3, 4 e 5.

Em resposta à Controladoria, o Sr. Leonardo Ramos Reis, OAB/MG nº 140.373, em nome da empresa 3T construções Ltda., encaminhou por meio de correio eletrônico sua manifestação, às folhas 79 a 82, e comprovante de residência, à folha 83.

Após breve resumo, parte-se para análise.

Após o exame da documentação apresentada verificou-se que dentre os requisitos listados no despacho (alíneas "a", "b" e "c"), às folhas 74 e 75, somente a procuração pública, listada na alínea "b", não foi apresentada. Todavia o requerente, em sua manifestação, às folhas 80 e 81, informou o motivo que impossibilitou a apresentação da referida procuração e apresentou questionamento em relação à legalidade da sua exigência, assim como solicitou a exclusão da regra.

Pela razão acima exposta, principalmente por se tratarem de assuntos estritamente jurídicos, a Controladoria Geral, novamente, solicitou parecer da Procuradoria Geral do Município (despacho, folhas 84 a 87). Em resposta, através do parecer às folhas 87 e 88, a Procuradoria Geral, apresentou seu posicionamento e suas recomendações. Vejamos a transcrição dos seguintes trechos:

> [...], levando em consideração a necessidade de continuação da tramitação processual administrativa, a Procuradoria Geral do Município entende que não existem óbices à aceitação precária da procuração particular em razão da excepcionalidade do atual momento nacional.
>
> Porém, assim que a situação for normalizada e os cartórios reabrirem, este órgão jurídico municipal **recomenda** à Controladoria Interna (caso os autos se encontrem na localidade) ou ao CREA / MG (na hipótese de terem sido remetidos à Belo Horizonte) que conceda à **3T Construções Ltda.-EPP** o prazo improrrogável de 10 (dez) dias úteis para que apresente a procuração pública determinada pelo art. 9º, § 1º, inciso IV do Decreto Municipal nº 9.822/2019, sob pena de paralização imediata do feito até que a referida inconsistência seja sanada.

Já no tocante às inconsistências relativas à autenticidade de documentos, a Controladoria Geral informa que não houve tal verificação. Portanto, caso seja necessária, a

Digitalizado com CamScanner

CONTROLADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
Fls: 91
Rubrica:
Mariana MG

verificação de autenticidade poderá ser realizada, posteriormente, pela Câmara de Arbitragem ou Mediação.

Diante do exposto, conclui-se o que segue.

Em virtude do preenchimento dos requisitos indicados no Decreto Municipal 9.822/2019, exceto em relação à procuração pública não apresentada, com arrimo no parecer da Procuradoria Geral, às folhas 87 e 88, a Controladoria Geral emite seu parecer POSITIVO para aplicação da arbitragem ou mediação, desde que, da forma recomendada pela Procuradoria, a requerente 3T construções Ltda., apresente a referida procuração, determinada pelo art. 9º, §1º, inciso IV do Decreto Municipal nº 9.822/2019.

Por fim, solicitamos que assim que ocorrer a reabertura dos cartórios, seja concedido à 3T Construções Ltda.-EPP o prazo, improrrogável, de 10 (dez) dias úteis para que apresente a procuração pública, sob pena de paralização imediata do feito até o saneamento da referida inconsistência.

Face ao exposto, encaminham-se os autos à Câmara de Mediação e Arbitragem do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Minas Gerais (CREA/MG) para instauração dos procedimentos de mediação ou arbitragem.

É o parecer, salvo melhor juízo,

Mariana, 28 de abril de 2020.

Rodrigo Gomes Ferreira
Controlador Interno

Antônio Carlos Souza dos Passos
Técnico em Contabilidade

Digitalizado com CamScanner

PREFEITURA MUNICIPAL DE MARIANA
Controladoria Geral do Município
Praça JK, S/N, Centro - Mariana/MG - CEP: 35.420-000
Fone: (031) 3357-9044

Ofício 50/2020 - Prefeitura Municipal de Mariana, Controladoria Geral do Município.

Mariana, 28 de abril de 2020.

Assunto: Encaminhamento do processo 778/2020 para instauração dos procedimentos de mediação ou arbitragem.

À Câmara de Mediação e Arbitragem do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Minas Gerais (CREA/MG).

Tendo em vista o Termo de Cooperação Técnica nº. 0023/2019, firmado entre o município de Mariana e o Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Minas Gerais, encaminha-se o processo n° 778/2020 à Câmara de Mediação e Arbitragem do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Minas Gerais, para que seja instaurado o procedimento de mediação ou arbitragem. Ressaltamos que o encaminhamento justifica-se pelo fato de haver parecer POSITIVO, emitido pela Controladoria, para aplicação de tal medida.

Atenciosamente,

Rodrigo Gomes Ferreira
Controlador Interno

Antônio Carlos Souza dos Passos
Técnico em Contabilidade

Digitalizado com CamScanner

Ofício 50/2020 - Prefeitura Municipal de Mariana, Controladoria Geral do Município.

Mariana, 28 de abril de 2020.

Assunto: Encaminhamento do processo 778/2020 para instauração dos procedimentos de mediação ou arbitragem.

À Câmara de Mediação e Arbitragem do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Minas Gerais (CREA/MG).

Tendo em vista o Termo de Cooperação Técnica nº. 0023/2019, firmado entre o município de Mariana e o Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Minas Gerais, encaminha-se o processo nº 778/2020 à Câmara de Mediação e Arbitragem do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Minas Gerais, para que seja instaurado o procedimento de mediação ou arbitragem. Ressaltamos que o encaminhamento justifica-se pelo fato de haver parecer POSITIVO, emitido pela Controladoria, para aplicação de tal medida.

Atenciosamente,

Rodrigo Gomes Ferreira
Controlador Interno

Antônio Carlos Souza dos Passos
Técnico em Contabilidade

Digitalizado com CamScanner

FORMULÁRIO DE HONORÁRIO DE PROCEDIMENTO DE MEDIAÇÃO

Nº DO PROCEDIMENTO:	**M-002/2020**
MEDIADOR (A):	**CARLOS HENRIQUE AMARAL ROSSI**
REQUERENTE (S):	**3T CONSTRUÇÕES LTDA - EPP**
REQUERIDO (S):	**PREFEITURA DE MARIANA**
VALOR DO CONFLITO:	**R$ 4.530.110,80**
VALOR DOS HONORÁRIOS (R$):	**450,00/hora**
TEMPO DEDICADO AO CONHECIMENTO DO PROCEDIMENTO (HORAS):	**Foram dedicadas 3h para conhecimento do procedimento.**

DATA:	Nº DE REUNIÕES:	TEMA:	DURAÇÃO (HORAS):	REUNIÃO REALIZADA (SIM OU NÃO)? SE NÃO, JUSTIFIQUE.
18/08/2020	1ª	Apresentação / informações dos procedimentos de Mediação para as partes.	1h	SIM
25/08/2020	2ª	Início da mediação com a concordância da situação, reconhecimento da dívida e início da negociação entre as partes.	1h	SIM
03/09/2020	3ª	Apresentação das propostas e contra propostas das partes com a definição das diretrizes de reajuste dos preços. Agendada reunião entre as partes para conferência da planilha de valores e dos reajustes devidos e acordados.	1h	SIM
16/09/2020	4ª	Fechamento e assinatura do acordo entre as partes, no valor de R$6.460.000,00,00 (com renúncia de receita de R$216.815,16 pela 3T Construções Ltda).	1h	SIM

HÁ PREVISÃO DO TÉRMINO DO PROCEDIMENTO (HORAS)? JUSTIFIQUE.	**Sim. Na reunião do dia 16/09/2020. Informo que fora os tempos já computados, foi dedicado o tempo de 1h para o conhecimento e a verificação da minuta do acordo firmado entre as partes.**

INFORMAÇÕES SOBRE PAGAMENTO

NOME COMPLETO: **CARLOS HENRIQUE AMARAL ROSSI**

ENDEREÇO: **rua Vereador Geraldo Coldibelli, 615 / apto 303 – Chácara Primavera II – Pouso Alegre / MG - CEP: 37.552-040**

TELEFONE: **(31) 97866.8483 / (35) 99730.8483 / (35) 3025.6092**

BANCO: **756 SICOOB**

CONTA: **73.721.001-7**

AGÊNCIA: **3299**

CPF: **471.432.076-91**

Carlos Henrique Amaral Rossi
Eng. Civil e Seg. Trabalho
Crea-MG 46.052/D
16 SET. 2020

MINUTA DE ACORDO

3T CONSTRUÇÕES LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº.03.845.227/0001-26, com sede na Rodovia MG-129, Taquara Queimada, S/nº, Zona Rural, CEP:35.420-000, Mariana, Minas Gerais e **MUNICÍPIO DE MARIANA**, pessoa jurídica de direito público interno, inscrita no CNPJ sob o nº. 18.295.303/0001-44, com sede na Praça JK, s/nº, centro, CEP:35.420-000, Mariana, Minas Gerais.

Considerando que o Município de Mariana editou o decreto nº. nº.9.822/2019 em que possibilitou mediações assistidas pelo CREA/MG;

Considerando que foram executados serviços de gabião em diversos pontos do Município, concluídas durante o ano de 2016 e reconhecido pelo Município a conclusão através da mediação nº.002/2020;

Considerando que os referidos serviços alcançaram o montande de R$ 4.530.110,80 (quatro milhões, quinhentos e trinta mil, cento e dez reais e oitenta centavos), no momento da conclusão;

Considerando que o Município de Mariana apurou como valor devido à 3T Construções o montante de R$ 6.676.815,16 (seis milhões, seiscentos e setenta mil reais e oitocentos e quinze reais e dezessis centavos), valores atualizados, conforme a Lei nº.9.494/97 e suas alterações, alterando o artigo 1º- "F";

Considerando que o art.118 da Lei Orgânica Municipal e o art.87, parágrafo único do

Digitalizada com CamScanner

Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT), permite ao Requerente renunciar parte de seu crédito;

Considerando que a 3T Construções renuncia ao valor de R$ 216.815,16 (duzentos e dezessis mil, oitocentos e quinze reais e dezesseis centavos), concordando em receber por meio de precatório o montante de R$ 6.460.000,00 (seis milhões, quatrocentos e sessenta mil reais);

Considerando que as verbas necessárias ao pagamento de débitos oriundos de sentenças de sentenças transitadas em julgado, deverão ser inclusas no orçamento após expedição dos precatórios pelo Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais para apresentação até o dia 1° de julho, conforme preceitura o art.100, §5° da Constituição Federal;

Considerando que são requisitos essenciais para o pagamento de débitos, inclusive em sede de composição amigável, a prolação de sentença judicial homologatória e a expedição de precatórios, sob os quais o ente público devedor não tem qualquer controle de prazo,

As partes resolvem celebrar acordo nas seguintes condições:

1) O Município de Mariana pagará à 3T Construções a quantia de R$ 6.460.000,00 (seis milhões, quatrocentos e sessenta mil reais), em única parcela, via precatório judicial a ser expedido mediante a observação dos trâmites e prazos legais, de correção e juros moratórios dos termos do art.97,§16 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT) para o devido pagamento, devendo o alvará de pagamento ser efetuado em nome o patrono do Requerente;

2) Para o cumprimento do presente acordo deverão ser observados as determinações do artigo 100,§3° da Constituição Federal;

3) As partes concedem neste ato, ampla, total, geral e irrevogável quitação sobre os valores acordados para nada mais pleitearem, a qualquer título, em relação à

Digitalizada com CamScanner

presente lide. a qualquer época ou tempo;

Face ao exposto, as partes requerem:

1) A homologação da presente composição com a consequente aprovação dos cálculos apresentados e dos valores acima indicados, especialmente, a renúncia do valor de R$ 216.815,16 (duzentos e dezessis mil,oitocenots e quinze reais e dezessis centavos), por parte da 3T Construções;

2) A expedição de precatório judicial no valor de R$ 6.460.000,00 (seis milhões, quatrocentos e sessenta mil reais) a favor da Requerente, em única parcela a ser efetuado em nome o patrono do Requerente, com aplicação de correção e juros moratórios nos termos do art.97§16 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT) para o devido pagamento;

3) A dispensa do prazo recursal para fins de celeridade processual.

Nestes termos,

pede deferimento.

Mariana, 15 de setembro de 2020.

Fábio Fernandes Vieria
Secretário Municipal de Obras e Planejamento Urbano
CREA-MG:36.398/D

3T Construções Ltda
Luciano Xavier de Castro
Sócio-administrador
Requerente

Leonardo Ramos Reis
OAB/MG:140.373
Procurador da Requerente

Testemunhas:

065.389.846-06

5400696 16-34

Digitalizada com CamScanner

ESTADO DE MINAS GERAIS
MUNICÍPIO DE MARIANA
Relatório de Comprovante de Abertura de Processos

Filtros aplicados ao relatório
Número do processo: 0000778/2020

Número único: WB1.I26.280-72

Número do processo: 0000778/2020
Número do protocolo: 99758
Solicitação: 220 - PAGAMENTO
Número do documento:
Requerente: 21168 - 3T CONSTRUCOES LTDA - EPP
CPF/CNPJ do requerente: 03.845.227/0001-26
Beneficiário:
CPF/CNPJ do beneficiário:
Endereço: Rua AVENIDA MANOEL LEANDRO CORREA Nº 198 - 35420-000
Complemento: A
Bairro: NOSSA SENHORA DO CARMO
Loteamento: Condomínio:
Município: Mariana - MG
Telefone: (00) 00000-0000 Celular: (31) 98830-2218
Fax: (00) 00000-0000
E-mail: leoramosr@hotmail.com
Notificado por: E-mail
Local da protocolização: 021.000.000 - DIVISAO DE DOCUMENTACAO E ARQUIVO
Localização atual: 021.000.000 - DIVISAO DE DOCUMENTACAO E ARQUIVO
Org. de destino:
Protocolado por: Andreia Moreira dos Santos
Atualmente com: Andreia Moreira dos Santos
Situação: Não analisado Em trâmite: Não Procedência: Interna Prioridade: Normal
Protocolado em: 31/01/2020 11:31 Previsto para: Concluído em:
Súmula: A 3T CONSTRUÇÕES FOI CONTRATADA PARA A REALIZAÇÃO DOS SERVIÇOS DE EXECUÇÃO DE GABIÃO EM DIVERSOS PONTOS DO MUNICÍPIO DE MARIANA.
Observação:

Informações gerais:
****ESTOU CIENTE QUE A COMUNICAÇÃO ENTRE A PREFEITURA E O REQUERENTE SERÁ POR MEIO DO E-MAIL OU PELO SITE http://www.mariana.mg.gov.br/portal-do-contribuinte, ONDE O REQUERENTE PODERÁ CONSULTAR ANDAMENTO DO PROCESSO INFORMANDO O NÚMERO ÚNICO.

Informações para inscrição municipal de pessoa física ou jurídica:
A taxa de renovação de licença, conforme ART. 58 do CTM - Código Tributário Municipal, é renovada anualmente em janeiro. Portando, não deixe de informar a paralização ou baixa de atividade , sob pena de multa, conforme ART. 311 do CTM.

Para orientações quanto a obtenção do licenciamento dos bombeiros acesse:
http://www.bombeiros.mg.gov.br/licencie-sua-empresa.html

Andreia Moreira dos Santos
(Protocolado por)

3T CONSTRUCOES LTDA - EPP
(Requerente)

Hora: 11:36:27

Digitalizada com CamScanner

MUNICÍPIO DE MARIANA

Municipio de Mariana

Nota Fiscal de Serviços Eletrônica - NFS-e

Número do RPS	Número da nota
	201900000000007

Data da emissão da nota: 02/04/2019 10:41:29

Data do fato gerador: 02/04/2019 10:41:29

Código de verificação: HA9NL0S7J

PRESTADOR DE SERVIÇOS

Nome fantasia: GRUPO 3T CONSTRUCOES

Nome/Razão social: 3T CONSTRUCOES LTDA - EPP — Inscrição estadual:

CPF/CNPJ: 03.845.227/0001-26 — Inscrição municipal: 743 — Telefone: (31) 3557-9601

Endereço: R CAPITAO LUCIO Número: 34 Bairro: SAO JOSE CEP: 35420-000

Complemento:

Município: Mariana — UF: MG

E-mail: denis.reis@grupo3t.com.br — Site: www.grupo3t.com.br

TOMADOR DE SERVIÇOS

Nome fantasia: MUNICIPIO DE MARIANA

Nome/Razão social: MUNICIPIO DE MARIANA

CPF/CNPJ: 18.295.303/0001-44 — Inscrição municipal: 6297 — Inscrição estadual: Isento

Endereço: Praça JUSCELINO KUBITSCHEK Número: S/N Bairro: CENTRO CEP: 35420-000

Complemento: S/N

Município: Mariana — UF: MG

E-mail: wagner.obras@yahoo.com.br — Telefone: (31) 3557-9000 — Celular:

DISCRIMINAÇÃO DOS SERVIÇOS

	Valor unitário	Qtd	Valor do serviço	Base de cálculo (%)	ISS
Construção de Muro de Gabião emergencial em vários locais da Sede e Distritos do Município de Mariana MG. Obra Bairro São Cristóvão Obra Bairro Santo Antonio Obra Bairro Cartucha Obra Bairro Cabanas Obra Distrito Furquim Obra Bairro Colina	4.530.110,8000	1,0000	4.530.110,8000	4.530.110,80x5,00	=226.505,5

Forma de Pagamento

Parcela	Vencimento	Tipo	Valor (R$)	Parcela	Vencimento	Tipo	Valor (R$)	Parcela	Vencimento	Tipo	Valor (R$)
1		À vista	3.775.847,36								

RETENÇÕES FEDERAIS

PIS/PASEP	COFINS	INSS	IR	CSLL	Outras retenções
R$ 29.445,72	R$ 135.903,32	R$ 249.156,09	R$ 67.951,66	R$ 45.301,11	R$ 0,00

Valor bruto = R$ 4.530.110,80 — **Valor líquido = R$ 3.775.847,36**

Códigos dos serviços:

07.02 - Execucao, por administracao, empreitada ou subempreitada, de obras de construcao civil, hidraulica ou eletrica e de outras obras semelhantes, inclusive sondagem, perfuracao de pocos, escavacao, drenagem e irrigacao, terraplanagem, pavimentacao, concretagem e a instalacao e montagem de produtos, pecas e equipamentos (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de servicos fora do local da prestacao dos servicos, que fica sujeito ao ICMS).

Desc. condicionado(R$)	Desc. incondicionado(R$)	Deduções(R$)	Base de cálculo(R$)	Valor ISS(R$)
0,00	0,00	0,00	4.530.110,80	226.505,54

TRIBUTAÇÃO DO ISSQN

Natureza da operação: Tributação no município

Situação tributária do ISSQN: Retenção

Local da prestação do serviço: Mariana

OUTRAS INFORMAÇÕES

Esta NFS-e foi emitida de acordo com o Decreto 6669 de 22 de fevereiro de 2013. CONSULTAR A AUTENTICIDADE ACESSE: https://e-gov.betha.com.br/e-nota/verificar_autenticidade.faces

Situação desta NFS-e: Retida

Valor aproximado do tributo federal - R$ 609.299,90 (13,45%), estadual - R$ 0,00 (0,00%), municipal - R$ 127.296,11 (2,81%) , com base na Lei 12.741/2012 e no Decreto 8.264/2014 - Fonte: IBPT

Verificar autenticidade

MUNICÍPIO DE MARIANA

Municipio de Mariana

Nota Fiscal de Serviços Eletrônica - NFS-e

Número do RPS	Número da nota
	201900000000007

Data da emissão da nota: 02/04/2019 10:41:29

Data do fato gerador: 02/04/2019 10:41:29

Código de verificação: HA9NL0S7J

PRESTADOR DE SERVIÇOS

Nome fantasia: GRUPO 3T CONSTRUCOES

Nome/Razão social: 3T CONSTRUCOES LTDA - EPP Inscrição estadual:

CPF/CNPJ: 03.845.227/0001-26 Inscrição municipal: 743 Telefone: (31) 3557-9601

Endereço: R CAPITAO LUCIO Número: 34 Bairro: SAO JOSE CEP: 35420-000

Complemento:

Município: Mariana UF: MG

E-mail: denis.reis@grupo3t.com.br Site: www.grupo3t.com.br

TOMADOR DE SERVIÇOS

Nome fantasia: MUNICIPIO DE MARIANA

Nome/Razão social: MUNICIPIO DE MARIANA

CPF/CNPJ: 18.295.303/0001-44 Inscrição municipal: 6297 Inscrição estadual: Isento

Endereço: Praça JUSCELINO KUBITSCHEK Número: S/N Bairro: CENTRO CEP: 35420-000

Complemento: S/N

Município: Mariana UF: MG

E-mail: wagner.obras@yahoo.com.br Telefone: (31) 3557-9000 Celular:

Recebemos os serviços constantes na NFS-e de número 201900000000007, emitida por 3T CONSTRUCOES LTDA - EPP - CPF/CNPJ 03.845.227/0001-26	
Data	Identificação e assinatura (eletrônica ou física) do recebedor:

EXMO. JUÍZO DO CENTRO JUDICIAL DE CONCILIAÇÃO E CIDADANIA (CEJUSC) DA COMARCA DE MARIANA, MINAS GERAIS

3T CONSTRUÇÕES LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº.03.845.227/0001-26, com sede na MG-19, Taquara Queimada, Mariana, CEP:35.420-000, Minas Gerais, telefone de contato: (31) 98418-5151, e-mail: luciano@grupo3t.com.br, neste ato representada pelos seus procuradores que ao final assinam, telefones de contato: (31) 3560-3252, (31) 98830-2218 e (31) 99113-3810, endereços eletrônicos: leoramosr@hotmail.com e rubiamoraesadv@gmail.com, vem com todo o devido respeito e acatamento perante a este r. juízo apresentar:

RECLAMAÇÃO PRÉ-PROCESSUAL,

em face, do **MUNICÍPIO DE MARIANA**, pessoa jurídica de direito público interno, inscrita no CNPJ sob o nº.18.295.303/0001-44, com sede na Praça Juscelino Kubitscheck, S/Nº, CEP:35.420-003, pelos pressupostos fáticos que passa a aduzir.

DOS FATOS

A requerente sagrou-se vencedora do processo licitatório para a execução dos serviços de referente aos serviços de execução de gabião em diversos pontos do Município de Mariana.

AV MANOEL LEANDRO CORRÊA 198 A, CENTRO
MARIANA - MG CEP: 35420000

leoramosr@hotmail.com | rubiamoraesadv@gmail.com
(31) 98830-2218 | (31) 99113-3810

Dentre os locais em que foram executados, devemos destacar os bairros São Cristóvão, Santo Antônio, Cartucha, Vale Verde, Colina e o distrito de Furquim, conforme poderá ser verificado pelo relatório fotográfico.

Os serviços e o débito foram reconhecidos pelo Município de Mariana, e até a data do acordo em setembro de 2020, o valor era de R$ 6.460.000,00 (seis milhões, quatrocentos e sessenta mil reais, reajustado até 16/09/2020.

Acervo fotográfico dos serviços executados:

- Bairro São Cristóvão

AV MANOEL LEANDRO CORRÊA 198 A, CENTRO
MARIANA - MG CEP: 35420000

leoramosr@hotmail.com | rubiamoraesadv@gmail.com
(31) 98830-2218 | (31) 99113-3810

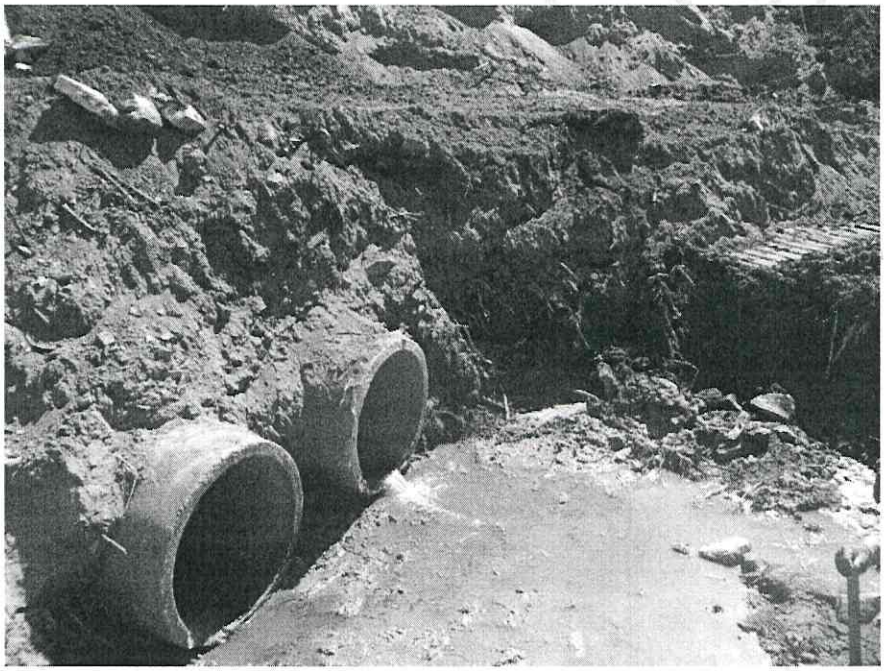

AV MANOEL LEANDRO CORRÊA 198 A, CENTRO
MARIANA - MG CEP: 35420000

leoramosr@hotmail.com | rubiamoraesadv@gmail.com
(31) 98830-2218 | (31) 99113-3810

AV MANOEL LEANDRO CORRÊA 198 A, CENTRO
MARIANA - MG CEP: 35420000

leoramosr@hotmail.com | rubiamoraesadv@gmail.com
(31) 98830-2218 | (31) 99113-3810

- Bairro Santo Antônio:

AV MANOEL LEANDRO CORRÊA 198 A, CENTRO
MARIANA - MG CEP: 35420000

leoramosr@hotmail.com | rubiamoraesadv@gmail.com
(31) 98830-2218 | (31) 99113-3810

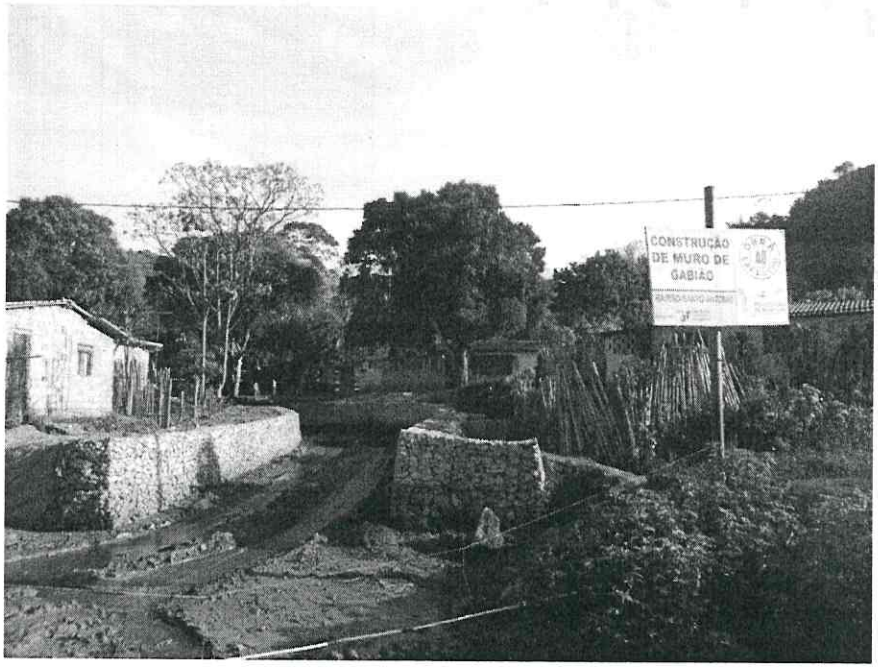

AV MANOEL LEANDRO CORRÊA 198 A, CENTRO
MARIANA - MG CEP: 35420000

leoramosr@hotmail.com | rubiamoraesadv@gmail.com
(31) 98830-2218 | (31) 99113-3810

RAMOS & MORAES
ADVOCACIA ◆ CONSULTORIA
E ASSESSORIA JURÍDICA

AV MANOEL LEANDRO CORRÊA 198 A, CENTRO
MARIANA - MG CEP: 35420000

leoramosr@hotmail.com | rubiamoraesadv@gmail.com
(31) 98830-2218 | (31) 99113-3810

- Bairro Cartucha, como poderá ser verificado no relatório fotográfico:

JCB

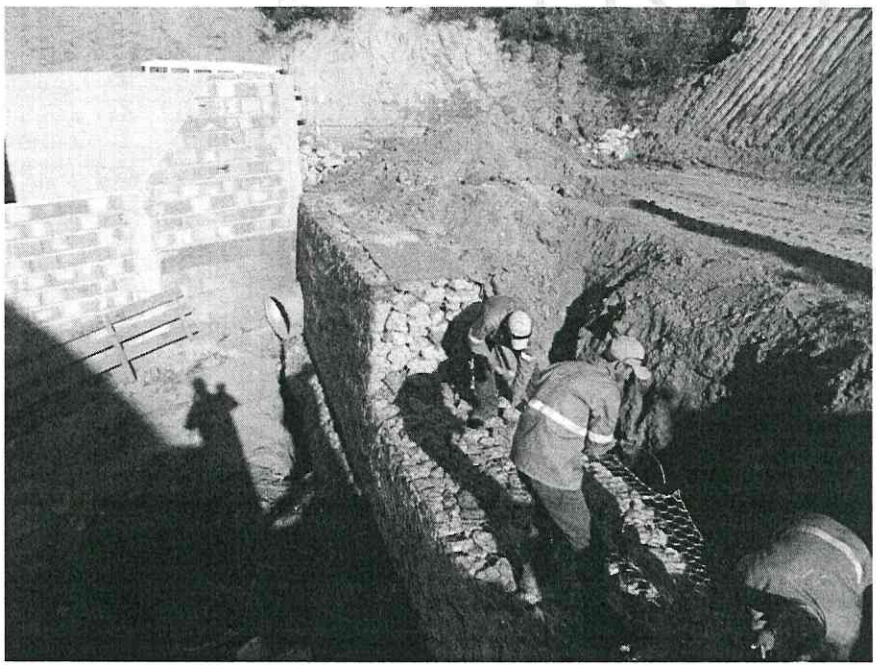

AV MANOEL LEANDRO CORRÊA 198 A, CENTRO
MARIANA - MG CEP: 35420000

leoramosr@hotmail.com | rubiamoraesadv@gmail.com
(31) 98830-2218 | (31) 99113-3810

Bairro Vale Verde:

AV MANOEL LEANDRO CORRÊA 198 A, CENTRO
MARIANA - MG CEP: 35420000

leoramosr@hotmail.com | rubiamoraesadv@gmail.com
(31) 98830-2218 | (31) 99113-3810

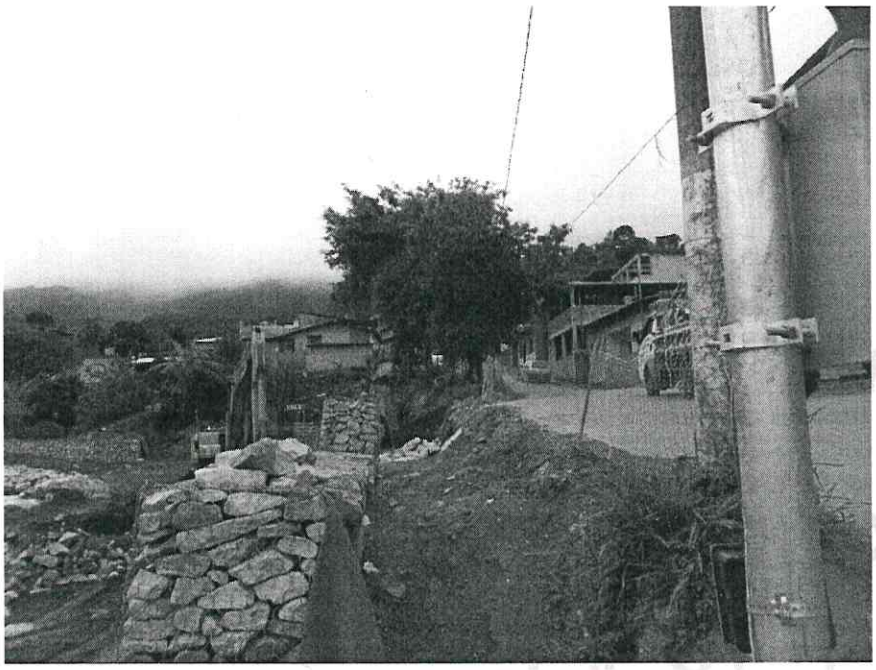

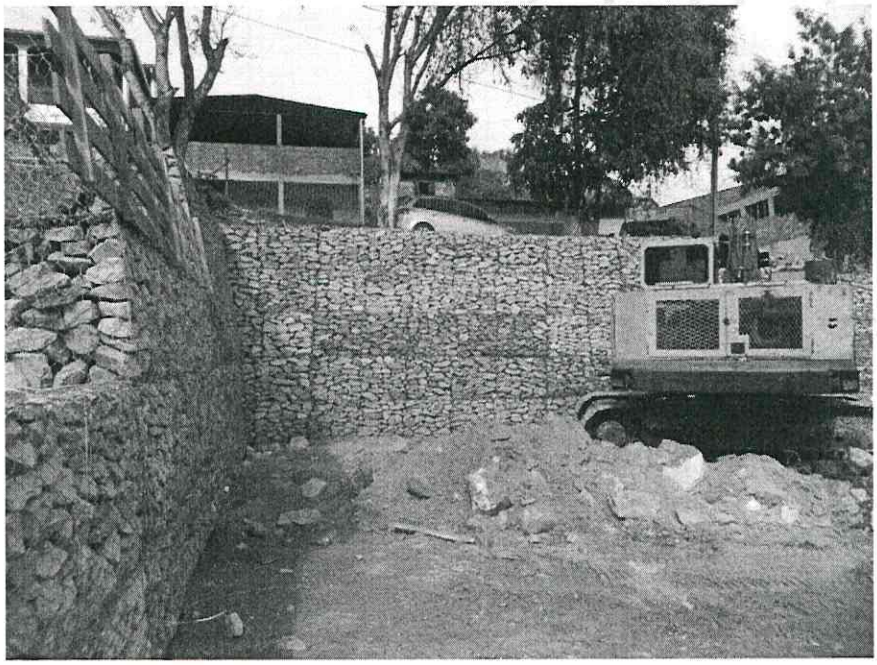

AV MANOEL LEANDRO CORRÊA 198 A, CENTRO
MARIANA - MG CEP: 35420000

leoramosr@hotmail.com | rubiamoraesadv@gmail.com
(31) 98830-2218 | (31) 99113-3810

Bairro Colina:

AV MANOEL LEANDRO CORRÊA 198 A, CENTRO
MARIANA - MG CEP: 35420000

leoramosr@hotmail.com | rubiamoraesadv@gmail.com
(31) 98830-2218 | (31) 99113-3810

AV MANOEL LEANDRO CORRÊA 198 A, CENTRO
MARIANA - MG CEP: 35420000

leoramosr@hotmail.com | rubiamoraesadv@gmail.com
(31) 98830-2218 | (31) 99113-3810

RAMOS & MORAES
ADVOCACIA ◆ CONSULTORIA
E ASSESSORIA JURÍDICA

- Distrito de Furquim:

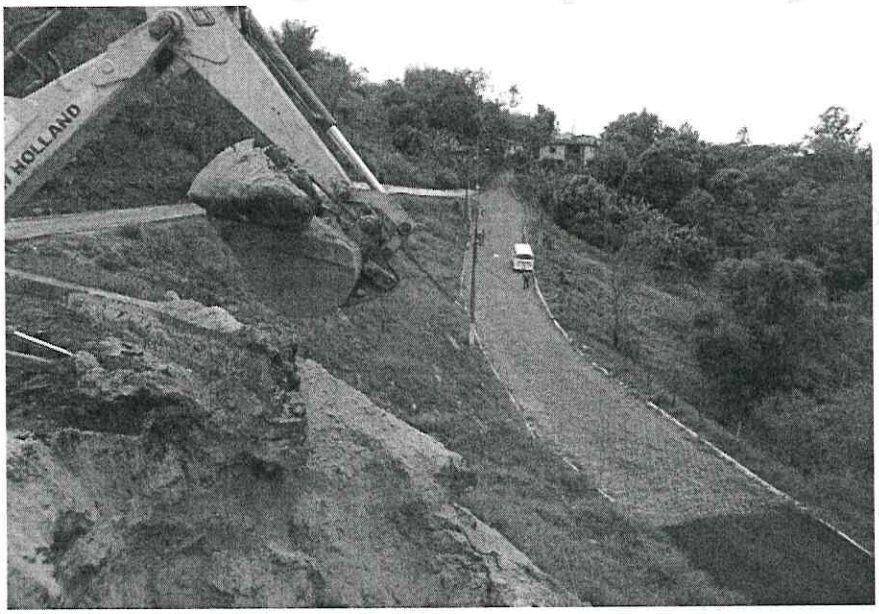

AV MANOEL LEANDRO CORRÊA 198 A, CENTRO
MARIANA - MG CEP: 35420000

leoramosr@hotmail.com | rubiamoraesadv@gmail.com
(31) 98830-2218 | (31) 99113-3810

AV MANOEL LEANDRO CORRÊA 198 A, CENTRO
MARIANA - MG CEP: 35420000

leoramosr@hotmail.com | rubiamoraesadv@gmail.com
(31) 98830-2218 | (31) 99113-3810

Ocorre que, mesmo com o areconhecimento do valor devido por parte do Município de Mariana no processo de mediação e arbitragem conduzidos pelo CREA/MG, nada foi adimplido à empresa 3T Construções.

Dessa feita, e como derradeira tentativa de recebimento do crédito reconhecido e homologado por meio de processo de mediação e arbitragem, a empresa 3T Construções Ltda., faz uso da presente reclamação pré-processual de modo a se evitar o ajuizamento de execução, privilegiando, outrossim, o expediente criado pela valorosa iniciativa posta pelo CNJ em sua resolução nº.125/2010 e bastante difundida pelo TJMG, qual seja, o advento dos Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania (Cejuscs).

Destarte, chama-se à presente reclamação o Município de Mariana para fins de tratativas que possam ultimar a situação posta de flagrante e inegável inadimplemento da Administração Pública.

AV MANOEL LEANDRO CORRÊA 198 A, CENTRO
MARIANA - MG CEP: 35420000

leoramosr@hotmail.com | rubiamoraesadv@gmail.com
(31) 98830-2218 | (31) 99113-3810

DA INCIDÊNCIA DE JUROS

No caso em testilha, deve ser aplicado a incidência de juros pelos valores devidos, conforme atualização do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, com juros de 1% ao mês.

A incidência de juros deve ser contada os últimos 11 meses, diante do não pagamento do acordo mediado junto ao CREA/MG até o presente momento.

Portanto, deverão ser atualizados os valores devidos após o acordo, por este r. Juízo e a Prefeitura de Mariana, não poderá se furtar de atualizar o débito e efetuar o pagamento com reajustamento, juros e correções monetárias.

Consequentemente, deverão ser atualizados os valores devidos pelo Município de Mariana para a Requerente 3T Construções Ltda, conforme tabela de atualização do Tribunal de Justiça de Minas Gerais.

O valor atualizado do débito até 07/10/2021 é de R$ 7.848.836,94 (sete milhões, oitocentos e quarenta e oito mil, oitocentos e trinta e seis reais e noventa e quatro centavos).

DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Nos termos do artigo 82 do Código de Processo Civil, são devidos os honorários advocatícios.

AV MANOEL LEANDRO CORRÊA 198 A, CENTRO
MARIANA - MG CEP: 35420000

leoramosr@hotmail.com | rubiamoraesadv@gmail.com
(31) 98830-2218 | (31) 99113-3810

Inegável, portanto, somando-se os inúmeros procedimentos jurídicos patrocinados por este procurador em nome da empresa 3T Construções Ltda., que há de ser considerada a aplicação do disposto no referido artigo 82 do Código de Processo Civil, de modo a ser acrescido o importe de 10% a título de honorários advocatícios sobre o montante devido, ou seja, o valor de R$ 784.883,69 (setecentos e oitenta e quatro mil, oitocentos e oitenta e três reais e sessenta e nove centavos).

DO PEDIDO

Tendo em vista a relevância do fato, faz mister a condução da querela aqui posta por esta r. CEJUSC para tentativa de solução amigável entre as partes envolvidas, razão pela qual pede-se a designação de audiência de conciliação e mediação, oportunidade em que, seguindo as formalidades de estilo, deverá ser chamado a participar o Município de Mariana.

Dá-se o valor da causa em R$ 8.633.720,63 (oito milhões, seiscentos e trinta e três mil, setecentos e vinte reais e sessenta e três centavos), meramente para fins fiscais.

Nestes termos,
pede deferimento.

Mariana, 17 de novembro de 2021.

Leonardo Ramos Reis
OAB/MG:140.373

Rúbia Maria Santos de Moraes
OAB/MG:182.766

AV MANOEL LEANDRO CORRÊA 198 A, CENTRO
MARIANA - MG CEP: 35420000

leoramosr@hotmail.com | rubiamoraesadv@gmail.com
(31) 98830-2218 | (31) 99113-3810

AV MANOEL LEANDRO CORRÊA 198 A, CENTRO
MARIANA - MG CEP: 35420000

leoramosr@hotmail.com | rubiamoraesadv@gmail.com
(31) 98830-2218 | (31) 99113-3810

RAMOS & MORAES
ADVOCACIA ◆ CONSULTORIA
E ASSESSORIA JURÍDICA

CENTRO JUDICIÁRIO DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS E CIDADANIA | Poder Judiciário TJMG Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais

CEJUSC – Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania
Comarca de Mariana – MG – Setor de Conciliação Pré Processual

Reclamação Pré-Processual nº: 5002846-94.2021.8.13.0400
Reclamante(s): 3 T CONSTRUÇÕES LTDA
Reclamado(s): Município de Mariana

Aos 14/12/2021, às 12:33 horas, em sessão de conciliação realizada por no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania – CEJUSC, sob a supervisão e coordenação da MMª Juíza de Direito Marcela Oliveira Decat de Moura, com base na Resolução nº 125/2010 do CNJ e na Resolução nº 682/2011 do TJMG, participaram do ato o Reclamante, 3 T CONSTRUÇÕES LTDA, neste ato representado pelo proprietário, Sr. Luciano Xavier de Castro, acompanhado do advogado, Dr. Leonardo Ramos Reis, OAB/MG 140.373 e, o Reclamado, Município de Mariana, neste ato representado pelo Dr. Frederico de Assis Faria - Procurador Geral do Município de Mariana.

As partes firmaram acordo, nos seguintes termos:

1. O Reclamado, Município de Mariana, neste ato representado pelo Dr. Frederico de Assis Faria - Procurador Geral do Município de Mariana, conforme mediação realizada junto ao CREA, reconhece os serviços e o débito até a data do acordo em setembro de 2020, que o valor era de R$ 6.460.000,00 (seis milhões, quatrocentos e sessenta mil reais). Desde modo, o Reclamado, se compromete a pagar o valor já reconhecido ao Reclamante, acrescido de juros legais e correção monetária até a data do pagamento, no prazo máximo de 90 (noventa) dias corridos, a contar desta sessão, mediante depósito judicial ou na impossibilidade do depósito judicial, o pagamento será realizado mediante transferência bancária, na conta do Reclamante, cujos dados são: Agência 4108, Banco SICOOB, Conta Corrente nº 12790-6, considerando o mesmo prazo de 90 (noventa) dias corridos, a contar desta sessão. O Reclamado, se compromete ainda, juntar aos autos comprovante do devido pagamento.

Nada mais havendo, encerrou-se o termo às 12:50 horas, que lido e achado conforme vai devidamente assinado.

Conciliador(a): _____

Reclamante: _____

Luciano Xavier de Castro

Advogado: _____

Dr. Leonardo Ramos Reis, OAB/MG 140.373

Reclamado: _____

Dr. Frederico de Assis Faria - Procurador Geral do Município de Mariana

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Justiça de Primeira Instância

Comarca de MARIANA / [Pré-processual] CEJUSC da Comarca de Mariana

PROCESSO Nº: 5002846-94.2021.8.13.0400

CLASSE: RECLAMAÇÃO PRÉ-PROCESSUAL (11875)

ASSUNTO: [Pagamento Atrasado / Correção Monetária]

RECLAMANTE: 3 T CONSTRUCOES LTDA

RECLAMADO(A): MUNICIPIO DE MARIANA

DESPACHO

Vistos, etc.

Tendo em vista a existência de interesse público, dê-se visa ao Ministério Público para que ofereça o seu parecer, no prazo legal.

MARIANA, data da assinatura eletrônica.

MARCELA OLIVEIRA DECAT DE MOURA

Juiz(íza) de Direito

Rua Adriana Aparecida Pascoal, s/n, São Cristóvão, MARIANA - MG - CEP: 35425-069

Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais
Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais

O documento a seguir foi juntado aos autos do processo de número 5002846-94.2021.8.13.0400 em 16/12/2021 15:22:34 por JARBAS SOARES JUNIOR
Documento assinado por:

- GUILHERME DE SA MENEGHIN

Consulte este documento em:
https://pje.tjmg.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam
usando o código: **21121615223300100007527130504**
ID do documento: **7529468185**

MM. Juíza,

Trata- se de reclamação pré-processual, movida por 3T Construções Ltda em face do Município de Mariana/MG, cujo objeto é o inadimplemento de valores devidos por serviços de engenharia prestados pela parte autora ao réu.

O reclamante acostou provas do serviço realizado (ID6997153065).

A parte ré foi citada e, em audiência de conciliação, reconheceu o dever de pagar e firmou novo acordo (ID7476198031).

Nesse sentido e, atento ao interesse público coletivo, consubstanciado na realização das obras públicas necessárias, o **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS** pugna pela homologação da transação formulada pelas partes, extinguindo-se o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, III, "b", do Código de Processo Civil.

Mariana/MG, 16 de dezembro de 2021.

Guilherme de Sá Meneghin
Promotor de Justiça

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Justiça de Primeira Instância

Comarca de MARIANA / [Pré-processual] CEJUSC da Comarca de Mariana

PROCESSO Nº: 5002846-94.2021.8.13.0400

CLASSE: RECLAMAÇÃO PRÉ-PROCESSUAL (11875)

ASSUNTO: [Pagamento Atrasado / Correção Monetária]

RECLAMANTE: 3 T CONSTRUCOES LTDA

RECLAMADO(A): MUNICIPIO DE MARIANA

DESPACHO

Vistos, etc.

O artigo 32 da Lei n. 13.140/2015, que disciplina a mediação e a autocomposição de conflitos no âmbito da Administração Pública, estabelece que os Municípios poderão criar câmaras de prevenção e resolução administrativa de conflitos, no âmbito dos respectivos órgãos da Advocacia Pública para avaliar a admissibilidade dos pedidos de resolução de conflitos, por meio de composição, no caso de controvérsia entre particular e pessoa jurídica de direito público.

A possibilidade de a Administração Pública transigir também foi expressamente admitida pelo artigo 174 do Código de Processo Civil de 2015, condicionada à prévia criação de câmaras de mediação e conciliação.

Entretanto, consoante entendimento jurisprudencial, a formalização de acordo extrajudicial deve ser precedida de autorização, genérica ou específica, do Poder Legislativo na mesma esfera federativa, de vantagem da transação para a Administração Pública, de pagamento sem onerar a dotação orçamentária reservada para atender a ofícios requisitórios judiciais e de decisão judicial homologatória.

Isso porque é mister evitar que se burle a lei e se façam pagamentos que, a pretexto de transação, estariam a inverter a ordem de pagamento dos precatórios, em violação à Constituição da República.

Ante o exposto, intimem-se os interessados para que comprovem, no prazo de 15 (quinze) dias, os requisitos necessários para a homologação do acordo, notadamente a existência de autorização legislativa, de vantagem para o Município de Mariana e de declaração de que o pagamento será feito sem onerar a dotação orçamentária reservada para atender a ofícios requisitórios judiciais.

MARIANA, data da assinatura eletrônica.

MARCELA OLIVEIRA DECAT DE MOURA

Juiz(íza) de Direito

Rua Adriana Aparecida Pascoal, s/n, São Cristóvão, MARIANA - MG - CEP: 35425-069

EXMO. JUÍZO DO CENTRO JUDICIAL DE CONCILIAÇÃO E CIDADANIA (CEJUSC) DA COMARCA DE MARIANA, MINAS GERAIS

Autos: 5002846-94.2021.8.13.0400

3T CONSTRUÇÕES LTDA, já devidamente qualificada nos autos em epígrafe, por intermédio do seu procurador que ao final assina, vem com todo o devido respeito e acatamento perante a este r. juízo, manifestar sobre o despacho de ID:7549993035.

Conforme poderá ser verificado por este r. juízo na documentação acostada nesta manifestação, o Município editou o Decreto nº.9.822/2019, que autoriza a mediação e arbitragem.

Ao que tange a economicidade, podemos verificar no documento de ID:6997068079, em que a reclamante 3T Construções no momento da mediação do acordo junto ao Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Minas Gerais – CREA/MG, apresentou um desconto no importe de R$ 216.815,16 (duzentos e dezesseis mil, oitocentos e quinze reais e dezesseis centavos).

Em relação ao terceiro item, a informação deverá partir do Município de Mariana, sobre os recursos para o pagamento dos valores e autorização legislativa.

Assim, pede a este r. juízo que após a manifestação do reclamado Município de Mariana, faça a homologação do presente acordo.

AV MANOEL LEANDRO CORRÊA 198 A, CENTRO
MARIANA - MG CEP: 35420000

leoramosr@hotmail.com | rubiamoraesadv@gmail.com
(31) 98830-2218 | (31) 99113-3810

Nestes termos,

pede deferimento.

Mariana, 17 de dezembro de 2021.

LEONARDO RAMOS REIS
Assinado de forma digital por LEONARDO RAMOS REIS
Dados: 2021.12.17 14:41:03 -03'00'

Leonardo Ramos Reis

OAB/MG:140.373

AV MANOEL LEANDRO CORRÊA 198 A, CENTRO
MARIANA - MG CEP: 35420000

leoramosr@hotmail.com | rubiamoraesadv@gmail.com
(31) 98830-2218 | (31) 99113-3810

RAMOS & MORAES
ADVOCACIA ◆ CONSULTORIA
E ASSESSORIA JURÍDICA

DECRETO Nº 9.822, de 23 DE AGOSTO de 2019.

Dispõe sobre o uso da mediação e/ou arbitragem pelo Município de Mariana (Administração Direta e Indireta) e dá outras providências.

O Prefeito do Município de Mariana, no uso das atribuições que lhe confere o art. 92, inciso VII, da Lei Orgânica Municipal, e

CONSIDERANDO que o art. 1º, § 1º, da Lei nº 9.307/96 permite que a Administração Pública Direta e Indireta utilize a arbitragem para dirimir conflitos relativos a direitos patrimoniais disponíveis;

CONSIDERANDO que a Lei nº 13.140/2015 autoriza que a Administração Pública Direta e Indireta se valha das prerrogativas e das facilidades da mediação para a resolução de conflitos;

CONSIDERANDO as diretrizes insculpidas na Lei Estadual nº 19.477/2011 aplicáveis por analogia ao Município de Mariana (Administração Direta e Indireta);

CONSIDERANDO a existência de conflitos envolvendo o Município de Mariana e diversas pessoas naturais e jurídicas pendentes de encerramento e que se encontram nos arquivos municipais;

CONSIDERANDO a necessidade de promover celeridade na resolução dos referidos conflitos,

DECRETA:

Art. 1º. Fica autorizado o uso da arbitragem e da mediação como forma preferencial de resolução de conflitos envolvendo o Município de Mariana (Administração Direta e Indireta) e os particulares (pessoa natural ou jurídica), bem como entre outros entes da Administração Pública Municipal.

Art. 2º. Poderá ser objeto de arbitragem e/ou mediação todo e qualquer conflito que envolva direitos patrimoniais disponíveis, conforme permissões contidas na Lei nº 9.307/96, na Lei Estadual nº 19.477/2011 e na Lei nº 13.140/2015, exceto:

I - ações de mandado de segurança e por atos de improbidade administrativa;

II - os que envolvam pretensões que tenham como objeto bens imóveis do Município de Mariana (Administração Direta e Indireta) e órgãos a ele vinculados, salvo se as condições se mostrarem mais benéficas para o patrimônio público municipal;

III - as causas que tenham como objeto a impugnação da pena de demissão imposta a servidores públicos ou sanções disciplinares aplicadas a eles.

Art. 3º. A instauração do procedimento de arbitragem e/ou mediação não gera qualquer tipo de direito adquirido a favor da parte interessada e tampouco se reveste como garantia de futuro pagamento pelo Município de Mariana (Administração Direta e Indireta).

Art. 4º. Fica expressamente vedada a utilização da arbitragem e/ou mediação para a resolução de conflitos ajuizados e que já tenham sido prolatadas sentenças de mérito transitadas em julgado, assim como em relação a eventuais direitos alcançados pelos efeitos da decadência e da prescrição.

§ 1º - A opção para a utilização da mediação obriga a pessoa natural ou jurídica a requerer imediatamente ao juízo a suspensão da tramitação processual até o término da discussão para provável resolução do conflito perante a Câmara própria.

§ 2º - Caso a pessoa natural ou jurídica opte por utilizar a arbitragem para resolução de seu conflito com o Município de Mariana, ficará a parte interessada obrigada a assinar o compromisso arbitral, a requerer ao juízo a imediata extinção do feito e a assumir, sem a possibilidade de inclusão do Município de Mariana como responsável, a quitação de eventuais custas processuais e dos honorários advocatícios.

Art. 5º. A utilização da arbitragem e/ou mediação, quando inexistente lide judicial, extinguirá automaticamente toda e qualquer discussão administrativa sobre a matéria podendo, se couber e caso seja necessário, a utilização de todos os documentos e provas até então produzidos para que se alcance a resolução do conflito.

Art. 6º. Ficam a Secretaria Municipal de Planejamento, Suprimentos e Transparência e os órgãos da Administração Indireta obrigados a incluir nos editais licitatórios e nas minutas de contratos/atas de registro de preços a cláusula de arbitragem e/ou mediação como forma preferencial para a resolução dos conflitos advindos da relação contratual a ser estabelecida entre as partes, conforme preconizam as Leis nº 9.307/96 e 13.140/2015.

Art. 7º. Para os conflitos oriundos de contratos/atas de registro de preços entre o Município de Mariana (Administração Direta e Indireta) e os particulares, pessoa naturais ou jurídicas, onde não conste cláusula de arbitragem e/ou mediação, a Administração Pública Municipal poderá propor a resolução mediante a assinatura de compromisso arbitral, quando lhe convier.

Art. 8º. No caso de celebração de compromisso arbitral na hipótese de que trata o art. 7º do presente Decreto, a Administração Pública Municipal (Direta e Indireta) deverá avaliar previamente as vantagens e desvantagens da arbitragem no caso concreto quanto ao prazo para a solução do litígio, ao custo do procedimento e à natureza da questão litigiosa.

§ 1º. Será dada preferência à arbitragem:

I - nos casos de litígios que envolvam análise técnica de caráter não jurídico; ou

II - sempre que a demora na solução definitiva do litígio possa:

a) gerar prejuízo à adequada prestação de serviço público; ou
b) inibir investimentos considerados prioritários.

§ 2º. O compromisso arbitral poderá ser firmado independentemente de prévia celebração de termo aditivo para incluir cláusula compromissória de arbitragem nos contratos/atas de registro de preços de que trata este Decreto.

Art. 9º. Por duas vezes a cada ano o Município de Mariana (Administração Direta e Indireta) publicará edital em seu Diário Oficial Eletrônico, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para que eventuais pessoas naturais ou jurídicas manifestem interesse formal na resolução de conflitos por meio da arbitragem e/ou mediação.

§ 1º - As respectivas manifestações de interesse deverão ser instruídas com os seguintes documentos:

I - petição contendo a descrição dos fatos, os dispositivos legais pertinentes, os possíveis direitos vindicados e os respectivos valores, caso o conflito tenha cunho econômico;

II - cópia da última alteração contratual registrada (se pessoa jurídica) e documentos pessoais do sócio-administrador (carteira de identidade, CPF e comprovante de endereço atualizado);

III - carteira de identidade, CPF e comprovante de endereço atualizado (se pessoa natural);

IV - procuração pública, caso a representação seja por mandatário;

V - todas as provas que julgar necessárias à comprovação dos direitos vindicados.

§ 2º - Os autos serão protocolizados perante o Departamento de Documentação e Arquivo e encaminhados à Controladoria Interna para triagem e expedição de parecer conclusivo sobre o preenchimento dos requisitos indicados no presente Decreto como necessários à aplicação da arbitragem e/ou mediação ao caso concreto.

§ 3º - As manifestações de interesse que obtiverem parecer positivo por parte da Controladoria Interna para aplicação da arbitragem e/ou mediação serão encaminhados à respectiva Câmara, em ordem cronológica de protocolo, para início dos trabalhos necessários à eventual resolução do conflito.

§ 4º - O Município de Mariana (Administração Direta e Indireta) poderá, se assim lhe convier e desde que comprovado excepcional interesse público, permitir que extemporaneamente pessoas naturais ou jurídicas manifestem interesse na resolução de conflitos mediante a utilização da arbitragem e/ou mediação.

Art. 10. Enquanto o Município de Mariana (Administração Direta e Indireta) não instalar suas Câmaras próprias de arbitragem e/ou mediação, a Administração Pública Municipal poderá utilizar aquelas mantidas e gerenciadas por outros órgãos mediante a aplicação de suas regras específicas e em caráter complementar às ordens contidas no presente Decreto.

Art. 11. Caso a provável resolução do conflito resulte em obrigação pecuniária por parte do Município de Mariana (Administração Direta e Indireta) deverão ser observadas, obrigatoriamente, as regras de quitação de valores pela Administração Pública insculpidas no art. 100 da Constituição Federal e nos artigos 117 e 118 da Lei Orgânica Municipal.

Art. 12. A Administração Direta será representada nos processos de mediação e/ou arbitragem pelos Secretários Municipais afetos à matéria discutida podendo os mesmos praticar todos os atos necessários para tanto, especialmente, mas sem se limitar, celebrar acordos, concordar, discordar, transigir, desistir e apresentar manifestações.

Art. 13. A Administração Indireta será representada nos processos de mediação e/ou arbitragem pelo administrador máximo de cada órgão podendo o mesmo praticar todos os atos necessários para tanto, especialmente, mas sem se limitar, celebrar acordos, concordar, discordar, transigir, desistir e apresentar manifestações.

Art. 14. As representações indicadas nos artigos 12 e 13 acima poderão ser delegadas pelos respectivos responsáveis, mediante portaria específica e com reservas de iguais poderes, para outros servidores sob suas gerências diretas.

Art. 15. Fica ordenada a aplicação das disposições contidas na Lei nº 9.307/96, na Lei Estadual nº 19.477/2011 e na Lei nº 13.140/2015 às arbitragens e às mediações promovidas pelo Município de Mariana, no que couber, independente de transcrição no presente Decreto.

Art. 16. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 17. Revogam-se as disposições em contrário.

MANDO, portanto, a todos a quem o cumprimento deste Decreto pertencer, que o cumpram e o façam cumprir, tão integralmente como nele se declara.

Duarte Eustáquio Gonçalves Júnior
Prefeito Municipal

EXMA. SRA. DRA. JUÍZA DE DIREITO DO CEJUSC DA COMARCA DE MARIANA

Processos 5002844-27.2021.8.13.0400, 5002845-12.2021.8.13.0400 e 5002846-94.2021.8.13.0400

O **MUNICÍPIO DE MARIANA**, já qualificado nos autos do processo em epígrafe, vem, respeitosamente, perante V. Exa., expor e requerer o seguinte:

A Empresa 3T CONSTRUÇÕES LTDA realizou serviços de execução de gabião em diversos pontos do Município de Mariana, bem como realizou também as obras de requalificação do Bairro Santa Clara, além de construção de creche no Bairro Vale Verde;

Em razão do não pagamento por parte do MUNICÍPIO DE MARIANA das obras acima indicadas, a 3T CONSTRUÇÕES LTDA ingressou com vários processos administrativos, sendo certo que os agentes responsáveis pela gestão municipal em 2020 reconheceram que as obras foram realizadas e que haviam valores devidos à empresa passíveis de pagamento.

De se destacar que nos processos administrativos constam pareceres favoráveis por parte da Procuradoria e da Controladoria, o que culminou com a realização de procedimentos de mediação e arbitragem junto ao CREA/MG finalizados em 16/09/2020, em estrita observância ao Decreto Nº 9.822/2019 (Dispõe sobre o uso da mediação e/ou arbitragem pelo Município de Mariana -Administração Direta e Indireta e dá outras providências).

Desse modo, tendo em vista o escorreito cumprimento dos trâmites administrativos, o MUNICÍPIO DE MARIANA ratificou os termos da mediação realizada junto ao CREA e concordou parcialmente com os pleitos formulados pela 3T CONSTRUÇÕES LTDA nestes autos, haja visto não ter havido concordância com os pleitos de honorários advocatícios.

Ademais, há manifestação favorável já posta pelo r. Ministério Público nos autos do processo 5002846-94.2021.8.13.0400, que aqui se pede vênia para reproduzir:

> Trata- se de reclamação pré-processual, movida por 3T Construções Ltda em face do Município de Mariana/MG, cujo objeto é o inadimplemento de valores devidos por serviços de engenharia prestados pela parte autora ao réu.
> O reclamante acostou provas do serviço realizado (ID6997153065).
> A parte ré foi citada e, em audiência de conciliação, reconheceu o dever de pagar e firmou novo acordo (ID7476198031).
> Nesse sentido e, atento ao interesse público coletivo, consubstanciado na realização das obras públicas necessárias, o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS pugna pela homologação da transação formulada pelas partes, extinguindo-se o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, III, "b", do Código de Processo Civil.
> Mariana/MG, 16 de dezembro de 2021.

Com relação à dotação orçamentária, de se pontuar que em momento algum há qualquer liame de eventual burla a lei no sentido de se fazer pagamentos que, a pretexto de transação, estariam a inverter a ordem de pagamento dos precatórios, em violação à Constituição da República.

É que o pagamento de Precatórios Judiciais é de iniciativa da própria Procuradoria Municipal, por sua própria ordem de despesa, seguindo o rito legal previsto.

Já para o caso em testilha, haverá o pagamento por parte da própria Secretaria Municipal de Obras, ordenadora das despesas das obras realizadas cujos valores foram reconhecidos na mediação realizada junto ao CREA e aqui ratificados.

Ou seja, o pagamento será feito sem onerar a dotação orçamentária reservada para atender a ofícios requisitórios judiciais, que é de competência da Procuradoria Municipal, haja visto que o pagamento da avença aqui ratificada será de competência da Secretaria Municipal de Obras, por seu próprio orçamento.

Desse modo, reitera-se o pedido de homologação do acordo aqui ratificado.

Mariana, 17 de dezembro de 2021.

Frederico de Assis Faria
Procurador Geral
OAB/MG 102.161

23/06/2022

Número: **5002846-94.2021.8.13.0400**

Classe: **RECLAMAÇÃO PRÉ-PROCESSUAL**
Órgão julgador: **[Pré-processual] CEJUSC da Comarca de Mariana**
Última distribuição : **18/11/2021**
Valor da causa: **R$ 8.633.720,63**
Assuntos: **Pagamento Atrasado / Correção Monetária**
Segredo de justiça? **NÃO**
Justiça gratuita? **NÃO**
Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Advogados
3 T CONSTRUCOES LTDA (RECLAMANTE)	
	RUBIA MARIA SANTOS DE MORAES (ADVOGADO) LEONARDO RAMOS REIS (ADVOGADO)
MUNICIPIO DE MARIANA (RECLAMADO(A))	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
8341343030	14/02/2022 14:22	Sentença	Sentença

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Justiça de Primeira Instância

Comarca de MARIANA / [Pré-processual] CEJUSC da Comarca de Mariana

PROCESSO Nº: 5002846-94.2021.8.13.0400

CLASSE: RECLAMAÇÃO PRÉ-PROCESSUAL (11875)

ASSUNTO: [Pagamento Atrasado / Correção Monetária]

RECLAMANTE: 3 T CONSTRUCOES LTDA

RECLAMADO(A): MUNICIPIO DE MARIANA

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de procedimento instaurado no setor pré-processual do CEJUSC para a homologação de acordo extrajudicial firmado entre a sociedade empresária 3T CONSTRUÇÕES LTDA. e o MUNICÍPIO DE MARIANA para o pagamento da quantia de R$6.676.815,16, referente ao contrato administrativo firmado entre os requerentes para a execução de obras na cidade de Mariana, finalizadas o ano de 2016.

Ata da audiência de conciliação no evento de Id 7476198031.

Instado a se manifestar, o Ministério Público opinou pela homologação do acordo, eis que atendido o interesse público. (Id 75294681895).

É o relatório. Decido.

O artigo 32 da Lei Federal nº 13.140/2015 admite a autocomposição de conflitos no âmbito da Administração Pública, no caso de controvérsia entre particular e pessoa jurídica de direito público.

A possibilidade de a Administração Pública transigir também foi expressamente admitida pelo artigo 174

do Código de Processo Civil de 2015.

Entretanto, consoante entendimento jurisprudencial, a formalização de acordo deve ser precedida de lei prévia autorizativa, de vantagem da transação para a Administração Pública, de pagamento sem onerar a dotação orçamentária reservada para atender a ofícios requisitórios judiciais e de decisão judicial homologatória.

Isso porque é mister evitar que se burle a lei e se façam pagamentos que, a pretexto de transação, estariam a inverter a ordem de pagamento dos precatórios, em violação à Constituição da República.

No caso, o Decreto Municipal nº 9.822/2019 autoriza o Município de Mariana a realizar a autocomposição em conflitos que envolvam direitos patrimoniais disponíveis.

Instaurado o procedimento de mediação e arbitragem no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Minas Gerais, o Município de Mariana reconheceu, no ano de 2020, a realização das obras.

O Município de Mariana informou, na sua petição de Id 7556203057, que o pagamento será realizado sem onerar a dotação orçamentária reservada para atender aos ofícios requisitórios judiciais.

O valor atualizado do débito, no ano de 2020, era de R$6.460.000,00 e que a empresa credora renunciou ao valor de R$216.815,16, o que demonstra a vantagem do acordo para a Administração Pública.

Ante o exposto, atendidos os requisitos legais e ancorada no parecer do Ministério Público, **HOMOLOGO** o acordo celebrado pelas partes no evento de Id 6997068079 para que surta os seus efeitos legais.

Tratando-se de procedimento extrajudicial, incabível a fixação de honorários advocatícios sucumbenciais.

Dê-se ciência aos interessados e ao Ministério Público.

Após, ao arquivo.

MARIANA, data da assinatura eletrônica.

MARCELA OLIVEIRA DECAT DE MOURA

Juiz(íza) de Direito

Rua Adriana Aparecida Pascoal, s/n, São Cristóvão, MARIANA - MG - CEP: 35425-069

Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais
Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais

O documento a seguir foi juntado aos autos do processo de número 5002846-94.2021.8.13.0400 em 03/03/2022 22:19:57 por JARBAS SOARES JUNIOR
Documento assinado por:

- CLAUDIO DANIEL FONSECA DE ALMEIDA

Consulte este documento em:
https://pje.tjmg.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam
usando o código: **22030322195700100008655880403**
ID do documento: **8659518034**

MM. Juíza,

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS** está ciente.

Mariana/MG, 3 de Março de 2022.

Claudio Daniel Fonseca de Almeida

Promotor de Justiça

NOTA DE EMPENHO ORDINÁRIO

MUNICÍPIO DE MARIANA

ESTADO DE MINAS GERAIS

C.N.P.J.: 18.295.303/0001-44

PRAÇA JK S/N, CENTRO, MARIANA, MG

EO 0002065
08/02/2022
Ficha: 000958
Tipo empenho: Ordinário

PROCESSO:

Credor : 3188 - 3 T CONSTRUCOES LTDA

Endereço:RUA PIAUI 07 - ESCRITORIO Bairro:SAO SEBASTIAO Mariana - MG

C.N.P.J.: 03.845.227/0001-26 Inscr.Est./Ident.Prof.: Fone:3135572182

Banco: 001 - BANCO DO BRASIL S.A. Ag: 2279-9 Conta: 21457-4 Tipo: Corrente

DOTAÇÃO: **Recurso: Compensação Fin. Rec. Minerais (CFEM) -**

Órgão:	05	- SECRETARIA MUNICIPAL OBRAS E GESTÃO URBANA - SEMOB
Unidade:	05.01	- ADMINISTRAÇÃO GERAL DA SEMOB
Funcional:	04.122.0001	- DESENVOLVIMENTO, MODERNIZAÇÃO E MANUTENÇÃO ADMINIS
Projeto/Ativ.:	2.426	- MANUTENÇÃO DAS ATIVIDADES DA SEMOB
Elemento:	4.4.90.91	- Sentenças Judiciais
Cód. Detalh.:	4.4.90.91.99	-

SALDOS:				**IMPORTÂNCIA:**	
Dotação Inicial:	0,00	Empenhos anteriores:	0,00		
uplementações:	19.401.557,54	Valor do empenho:	8.128.036,93	Valor Bruto:	8.128.036,93
Anulações:	0,00	Valor Anulado:	0,00	Total Descontos:	406.401,85
Total (A) :	19.401.557,54	Total (B) :	8.128.036,93	Valor Líquido:	7.721.635,08
		Saldo Atual (A - B) :	11.273.520,61		

ESPECIFICAÇÃO:

DESPESA COM RECONHECIMENTO DE DIVIDA REFERENTE AO SERVICOS DE REQUALIFICACAO DO BAIRRO SANTA CLARA, ATRAVES DA RECLAMACAO PRE PROCESSUAL Nº5002845-12.2021.8.13.0400, EM NOME DA EMPRESA 3T CONSTRUCOES, CONFORME C.I 114/2022 EM ANEXO.

DESCONTOS	Conta/Rubrica	Descrição	Valor
Orçamentários	4.1.1.1.4.51.11.01.00.00	ISS-QN - Principal - Livre 60%	243.841,11
Orçamentários	4.1.1.1.4.51.11.02.00.00	ISS-QN - Principal - Educação 25%	101.600,46
Orçamentários	4.1.1.1.4.51.11.03.00.00	ISS-QN - Principal - Saúde 15%	60.960,28
Total dos Descontos			406.401,85

MARCELO HENRIQUES PINTO
SECRETARIO MUNICIPAL DE OBRAS
Ordenador da Despesa

Juvenil Cassiano dos Santos
Coord. Fin/Contábil CRC/MG 090145/0-1
Responsável Técnico

LIQUIDAÇÃO: Data: 08/02/22
Atesto a liquidação desta despesa (Artigo 63 da Lei Federal 4320/64)

MARCELO HENRIQUES PINTO
SECRETARIO MUNICIPAL DE OBRAS

ORDEM DE PAGAMENTO Data: __/__/__
Autorizo o pagamento desta despesa (Artigo 64 da Lei Federal 4320/64)

MARCELO HENRIQUES PINTO
SECRETARIO MUNICIPAL DE OBRAS

RECIBO:

Recebi o valor desta despesa, da qual dou plena quitação em todas as vias e para um só efeito: 7.721.635,08 (sete milhões, setecentos e vinte e um mil seiscentos e trinta e cinco reais e oito centavos)

Assinatura:	RG/CPF:
Banco: Agência: 2279-9 Conta: 96.046-2	Ordem Bancária:
Cheque:	DATA: 22/02/22

Elaborado por: Antonio Marcos Barbosa de Souza

G330221543222687013
22/02/2022 15:48:47

Transferência entre contas diversas

Debitado

Nome	PMM CFEM-COMP F. E. RE MI
Agência	2279-9
Conta corrente	96046-2

Creditado

Nome	3 T CONSTRUCOES LTDA
Agência	2279-9
Conta corrente	21457-4
Valor	16.830.662,64
Destinação	0
Data	Nesta data

José Carlos Sampaio de Castro
Secretário Municipal de Fazenda

Assinada por	JD430007 PAOLA FIGUEIREDO DE SOUSA	22/02/2022 15:42:46
	J7452098 JOSE CARLOS SAMPAIO DE CASTRO	22/02/2022 15:48:47

Transação efetuada com sucesso.

Transação efetuada com sucesso por: J7452098 JOSE CARLOS SAMPAIO DE CASTRO.

Prefeitura Municipal de Mariana
Departamento de Documentação e Arquivo
Tel: 35579022
Praça Juscelino Kubitschek, s/nº| Centro
Mariana | Minas Gerais | Cep 35420-000

66
01/2020

PROCESSO Nº 7978 /2020

FID – Folha de Informação e Despachos
PREFEITURA MUNICIPAL DE MARIANA

Digitalizado com CamScanner

CONTROLADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
Fls: 67
Rubrica:
Mariana MG

PARECER DA CONTROLADORIA GERAL

PROCESSO Nº 778/2020

Assunto: Para triagem e expedição de parecer conclusivo da Controladoria Geral, o Departamento de Documentação e Arquivo remeteu o processo supracitado.

Atendendo à exigência contida no Decreto Municipal nº 9.822, de 23 de agosto de 2019, a Controladoria Geral vem apresentar seu parecer.

Após deflagração do edital, cujo objeto é a abertura das inscrições para procedimentos de arbitragem e/ou mediação para a possível solução de conflitos, relacionados a obras de engenharia civil, foram protocolados pela empresa 3T Construções Ltda. CNPJ nº 03.845.227/0001-26, em 31/01/2020 às 11h31mim, os seguintes documentos:

1. Requerimento, às folhas 01 a 27, contendo a descrição dos fatos, os dispositivos legais pertinentes, os possíveis direitos vindicados e os respectivos valores;

2. Procuração **particular**, folha 28;

3. Cópia da identidade de advogado da Sra. Rúbia Maria Santos de Moraes, inscrição nº 182766 e do Sr. Leonardo Ramos Reis, inscrição nº 140373, **sem reconhecimento de autenticidade**, folha 29 (frente e verso);

4. Cópia da última alteração contratual registrada, às folhas 30 a 39, cópia da **Carteira Nacional de Habilitação** do sócio-administrador, **sem reconhecimento de autenticidade, folha 40**;

5. Cópia do relatório de comprovante de abertura de processos nº 2240/2019 - solicitação de reconhecimento de dívida, folha 41, cópia da Nota Fiscal de Serviços Eletrônica nº 201900000000007, às folhas 42 a 43, cópia da ata de registro de preços nº 096/2012, firmada com o município de Mariana, às folhas 44 a 47, cópia do contrato nº 310/2013, oriundo da ata de registro de preços nº 096/2012, às folhas 48 a 53, cópias do primeiro termo

Digitalizado com CamScanner

CONTROLADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
Fls: 68
Rubrica:
Mariana MG

aditivo ao contrato nº 310/2013, às folhas 54 a 57, **planilha orçamentária, sem a identificação dos responsáveis pela elaboração, às folhas 58 a 65.**

Após breve resumo, parte-se para análise.

A Controladoria analisou a documentação anexada aos autos verificando que constam os requisitos indicados no Decreto Municipal n° 9.822/2019, **com exceção dos que seguem listados abaixo:**

a) **Não consta o comprovante de residência do sócio-administrador**, conforme estabelecido no §1°, inciso II, art. 9°, do Decreto Municipal 9.822/2019, abaixo transcrito.

> **Art. 9°.** Por duas vezes a cada ano o Município de Mariana (Administração Direta e Indireta) publicará edital em seu Diário Oficial Eletrônico, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para que eventuais pessoas naturais ou jurídicas manifestem interesse formal na resolução de conflitos por meio da arbitragem e/ou mediação.
> **§ 1°** - As respectivas manifestações de interesse deverão ser instruídas com os seguintes documentos:
> (...)
> II - cópia da última alteração contratual registrada (se pessoa jurídica) e documentos pessoais do sócio-administrador (carteira de identidade, CPF e **comprovante de endereço atualizado**); (grifo nosso)

b) Conforme determinado no §1°, inciso IV, art. 9°, do Decreto Municipal 9.822/2019, no caso de representação, esta **deverá ser realizada através de procuração pública. No entanto, conforme citado no item 2, acima, tal representação foi realizada por meio de procuração particular, logo, em desconformidade com a regra supracitada.** Além disso, ao confrontar a assinatura na Carteira Nacional de Habilitação do sócio-administrador, folha 40, com a rubrica da procuração (folha 28), verificou-se que são divergentes, o que impossibilita seu reconhecimento.

c) **Não constam as declarações exigidas no item 1, alíneas "f" e "g", do edital.** Leia-se:

> **1.** Os interessados poderão se inscrever até o dia **31.01.2020** mediante o protocolo de requerimento com os seguintes elementos:
> (...)
> **f) declaração formal**, sob as penas da lei, de que o conflito **não é objeto de ação de mandado de segurança** ou de **ação por ato de improbidade administrativa**;

Digitalizado com CamScanner

CONTROLADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
Fls: 69
Rubrica:

> **g) declaração formal**, sob as penas da lei, de que o conflito **não foi decidido por sentença judicial de mérito transitada em julgado**. (grifo nosso)

Tendo em vista que o edital não definiu as regras para os casos em que os procedimentos para as manifestações de interesse recebessem parecer negativo, a Controladoria Geral, antes da conclusão do parecer, solicita à Procuradoria Geral do Município orientação, no que se refere ao procedimento a ser adotado em tais casos, com a finalidade de dar andamento ao processo.

Em razão da impossibilidade da conclusão dos seus afazeres até a data pré-estabelecida no edital, pelos motivos acima expostos, solicitamos a prorrogação do prazo, conforme estabelecido no instrumento convocatório. Leia-se.

> **3.** A Controladoria Interna concluirá seus afazeres até o dia **28.02.2020** (...)
>
> **4.** Dependendo da complexidade e do volume dos autos a ser examinados pela Controladoria Interna, **o prazo indicado na alínea "3" acima poderá ser prorrogado até o dia 31.03.2020** mediante prévia e expressa autorização do Chefe do Poder Executivo Municipal a ser concedida mediante Decreto. (grifo nosso)

É o parecer, salvo melhor juízo,

Mariana, 28 de fevereiro de 2020.

Rodrigo Gomes Ferreira
Controlador Interno

Antônio Carlos Souza dos Passos
Técnico em Contabilidade

Digitalizado com CamScanner

PARECER DA PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

REQUERIMENTO Nº. 0000778/2020
NÚMERO ÚNICO: WB1.I26.280-72

Trata-se de pedido de orientação realizado pela **Controladoria Interna** sobre a omissão contida no Decreto Municipal nº. 9.822/2019, que versa sobre os procedimentos de mediação e arbitragem no âmbito municipal, em relação aos atos que devem ser adotados na hipótese do requerimento formal do interessado não atender os requisitos legais próprios e editalícios.

O caso levado à apreciação consubstancia-se no fato de que a Requerente não apresentou todas as informações e documentos indicados no Decreto Municipal nº. 9.822/2019 e no Edital que balizou as inscrições dos interessados nos procedimentos de mediação e arbitragem. Entende-se, por consequência, que as requisições foram atendidas de forma parcial.

Eis o resumo dos fatos. Passa-se à análise consultiva.

O Decreto Municipal nº. 9.822/2019 não trata quais os atos que devem ser praticados pela **Controladoria Interna** caso as partes interessadas apresentassem, parcialmente, as informações e os documentos requeridos na referida norma legal e no Edital como instrução à sua petição inicial.

O Novo Código de Processo Civil assevera que na ocorrência de omissões nas normas que regulem processos administrativos são aplicáveis as regras existentes no citado *códex* processual:

> Art. 15. Na ausência de normas que regulem processos eleitorais, trabalhistas ou administrativos, as disposições deste Código lhes serão aplicadas supletiva e subsidiariamente.

As regras processuais codificadas vigentes estabelecem quais os requisitos que a petição inicial de processo judicial (e também do administrativo) deve conter no que diz respeito à fundamentação dos direitos vindicados e à comprovação dos fatos alegados para, ao final, possibilitar a delimitação dos pedidos e permitir ao julgador melhor analisar o conflito colocado à sua apreciação:

> Art. 319. A petição inicial indicará:
> I - o juízo a que é dirigida;
> II - os nomes, os prenomes, o estado civil, a existência de união estável, a profissão, o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica, o endereço eletrônico, o domicílio e a residência do autor e do réu;

Digitalizado com CamScanner

PREFEITURA DE MARIANA
PROCURADORIA MUNICIPAL
Praça Juscelino Kubistchek, s/nº
Centro | Mariana-MG | CEP 35420-000
Telefone: 31 3557 9037
www.mariana.mg.gov.br

> III - o fato e os fundamentos jurídicos do pedido;
> IV - o pedido com as suas especificações;
> V - o valor da causa;
> VI - as provas com que o autor pretende demonstrar a verdade dos fatos alegados;
> VII - a opção do autor pela realização ou não de audiência de conciliação ou de mediação.
> § 1º Caso não disponha das informações previstas no inciso II, poderá o autor, na petição inicial, requerer ao juiz diligências necessárias à sua obtenção.
> § 2º A petição inicial não será indeferida se, a despeito da falta de informações a que se refere o inciso II, for possível a citação do réu.
> § 3º A petição inicial não será indeferida pelo não atendimento ao disposto no inciso II deste artigo se a obtenção de tais informações tornar impossível ou excessivamente oneroso o acesso à justiça.
>
> Art. 320. **A petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação**.

No entanto, caso seja constatado que a petição inicial não cumpriu os requisitos processuais próprios e não trouxe consigo os documentos essenciais à propositura da demanda, o Novo Código de Processo Civil estabelece como obrigação do julgador intimar a parte interessada para que no prazo de 15 (quinze) dias úteis promova a resolução dos vícios identificados mediante a complementação documental necessária e indique precisamente o que deve ser corrigido ou completado:

> Art. 321. O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e **320** ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, **no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado**.
>
> Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial.

No caso sob reflexão, reconhece-se que os procedimentos de mediação e arbitragem são de cunho administrativo e, em caso de omissões do Decreto Municipal nº. 9.822/2019, são aplicáveis as disposições existentes no Novo Código de Processo Civil. Além disso, por força dos *Princípios da Eficiência*, da *Economicidade* e da *Celeridade Processual*, não se mostra crível indeferir ou não conhecer os pleitos autorais, de forma imediata, sem conceder à Requerente a oportunidade de corrigir os erros e completar os documentos que instruem a sua petição inicial com aqueles indicados no regramento próprio e no Edital, conforme for o caso.

Face ao exposto e em razão do caráter consultivo do presente parecer, restrito aos seus aspectos jurídico-formais, a Procuradoria Geral do Município **recomenda** à **Controladoria Interna** as seguintes providências:

Digitalizado com CamScanner

PREFEITURA DE MARIANA
PROCURADORIA MUNICIPAL
Praça Juscelino Kubistchek, s/nº
Centro | Mariana-MG | CEP 35420-000
Telefone: 31 3557 9037
www.mariana.mg.gov.br

a) A expedição de despacho concedendo à Requerente o prazo de 15 (quinze) dias úteis para que:

a.1) conheça as inconsistências identificadas pelo órgão de controle interno em sua manifestação preliminar;

a.2) corrija os erros de seu requerimento e complete os documentos que instruíram a petição inicial, conforme o caso, com a finalidade de atender integralmente as requisições constantes no Decreto Municipal nº. 9.822/2019 e no respectivo Edital;

b) A intimação da Requerente, via e-mail ou carta registrada com aviso de recebimento, com a respectiva comprovação nos autos, para que cumpra as ordens contidas no despacho indicado na alínea "a" acima sob pena de não conhecimento do requerimento para resolução de conflito por mediação ou arbitragem.

No que diz respeito à dilação de prazo solicitada pela **Controladoria Interna** para continuidade da análise de documentos e expedição de manifestação conclusiva, a Procuradoria Geral do Município informa que não vislumbra nenhum óbice quanto ao aumento pretendido e que providenciará a elaboração do Decreto Municipal necessário para tanto.

É o parecer, salvo melhor apreciação.

Mariana, 06 de março de 2020.

Aurimar Marcelo da Silva

Aurimar Marcelo da Silva
Subprocurador de Assessoria Jurídica
OAB/MG nº. 127.420

Digitalizado com CamScanner

Fls: 23
Rubrica:

PROCESSO Nº. 778/2020

DESPACHO

Mariana, 09 de março de 2020

À 3 T construções Ltda, CNPJ nº 03.845.227/0001-26
Endereço: Rua Capitão Lúcio, nº 34, Bairro São José, CEP: 35.420-000, Mariana - MG

Assunto: Concessão de prazo para conhecimento das inconsistências, correção de erros e complementação de documentos.

A Controladoria Geral do Município, vem por meio deste, informar que após análise da documentação que integra o requerimento nº 778/2020, verificou-se o que segue.

O processo foi instruído com os seguintes documentos:

1. Requerimento, às folhas 01 a 27, contendo a descrição dos fatos, os dispositivos legais pertinentes, os possíveis direitos vindicados e os respectivos valores;

2. Procuração **particular**, folha 28;

3. Cópia da identidade de advogado da Sra. Rúbia Maria Santos de Moraes, inscrição nº 182766 e do Sr. Leonardo Ramos Reis, inscrição nº 140373, **sem reconhecimento de autenticidade**, folha 29 (frente e verso);

4. Cópia da última alteração contratual registrada, às folhas 30 a 39, cópia da **Carteira Nacional de Habilitação** do sócio-administrador, **sem reconhecimento de autenticidade, folha 40;**

Digitalizado com CamScanner

Fls: 74
Rubrica:

5. Cópia do relatório de comprovante de abertura de processos nº 2240/2019 - solicitação de reconhecimento de dívida, folha 41, cópia da Nota Fiscal de Serviços Eletrônica nº 201900000000007, às folhas 42 a 43, cópia da ata de registro de preços nº 096/2012, firmada com o município de Mariana, às folhas 44 a 47, cópia do contrato nº 310/2013, oriundo da ata de registro de preços nº 096/2012, às folhas 48 a 53, cópias do primeiro termo aditivo ao contrato nº 310/2013, às folhas 54 a 57, **planilha orçamentária, sem a identificação dos responsáveis pela elaboração, às folhas 58 a 65.**

O exame dos referidos documentos, à luz do Decreto Municipal nº 9.822/2019, demonstrou que foram atendidos os requisitos, **com exceção dos que seguem listados abaixo:**

a) Não consta o comprovante de residência do sócio-administrador, conforme estabelecido no §1º, inciso II, art. 9º, do Decreto Municipal 9.822/2019, abaixo transcrito.

> **Art. 9º.** Por duas vezes a cada ano o Município de Mariana (Administração Direta e Indireta) publicará edital em seu Diário Oficial Eletrônico, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para que eventuais pessoas naturais ou jurídicas manifestem interesse formal na resolução de conflitos por meio da arbitragem e/ou mediação.
> § 1º - As respectivas manifestações de interesse deverão ser instruídas com os seguintes documentos:
> (...)
> II - cópia da última alteração contratual registrada (se pessoa jurídica) e documentos pessoais do sócio-administrador (carteira de identidade, CPF e **comprovante de endereço atualizado**); (grifo nosso)

b) Conforme determinado no §1º, inciso IV, art. 9º, do Decreto Municipal 9.822/2019, no caso de representação, esta **deverá ser realizada através de procuração pública. No entanto, conforme citado no item 2, acima, tal representação foi realizada por meio de procuração particular, logo, em desconformidade com o dispositivo legal supracitado.** Além disso, ao confrontar a assinatura na Carteira Nacional de Habilitação do sócio-administrador, folha 40, com a rubrica da procuração (folha 28), verificou-se que são diferentes, o que impossibilita seu reconhecimento.

c) Não constam as declarações exigidas no item 1, alíneas "f" e "g", do edital.

Leia-se:

Digitalizado com CamScanner

CONTROLADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
Fls: 75
Rubrica:
Mariana MG

I. Os interessados poderão se inscrever até o dia **31.01.2020** mediante o protocolo de requerimento com os seguintes elementos:
(...)
f) declaração formal, sob as penas da lei, de que o conflito **não é objeto de ação de mandado de segurança** ou de **ação por ato de improbidade administrativa**;
g) declaração formal, sob as penas da lei, de que o conflito **não foi decidido por sentença judicial de mérito transitada em julgado**. (grifo nosso)

Em virtude do acima exposto, a Controladoria Geral do Município, com arrimo no parecer da Procuradoria Municipal, às folhas 70 a 72, concede à empresa 3T Construções Ltda., CNPJ nº 03.845.227/0001-26, o prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir do recebimento, deste despacho, para que apresente os documentos listados nas alíneas a), b) e c), e providencie o saneamento das inconsistências apontadas nos itens 2, 3, 4 e 5, anteriormente destacados.

Ressalta-se que os documentos deverão ser protocolados na Controladoria Geral do Município, situada à Praça JK, s/nº., Bairro Centro, Mariana/MG., CEP: 35.420-000, no prédio da Prefeitura Municipal. Cumpre esclarecer que as inconsistências relativas ao reconhecimento de autenticidade de documentos poderão ser sanadas com a apresentação do respectivo original, no momento da entrega dos documentos.

Informamos que o não cumprimento dos requisitos e do prazo estabelecido no presente despacho, acarretará em não encaminhamento do requerimento para resolução de conflito, por arbitragem ou mediação.

Atenciosamente,

Rodrigo Gomes Ferreira
Controlador Interno

Antônio Carlos Souza dos Passos
Técnico em Contabilidade

Digitalizado com CamScanner

Gmail

Controle Interno <controle9044@gmail.com>

CONTROLADORIA GERAL DE MARIANA - DESPACHO - PRO 778/2020 - CONCESSÃO DE PRAZO

1 mensagem

Controle Interno <controle9044@gmail.com>
Para: leoramosr@hotmail.com

10 de março de 2020 14:02

Boa tarde!

A Controladoria Geral do Município de Mariana, por meio do despacho em anexo, concede à empresa 3 T CONSTRUÇÕES LTDA., prazo para apresentação de documentos e saneamento de inconsistências.

Informamos que, o não cumprimento dos requisitos e do prazo estabelecido no despacho, acarretará em não encaminhamento do requerimento para resolução de conflito, por arbitragem ou mediação.

Ressaltamos que o prazo concedido, conforme despacho, será contado a partir do seu recebimento.

Solicitamos a confirmação deste e-mail.

Atenciosamente,

Antônio
Controladoria Geral do Município de Mariana
Tel.: (31) 3557-9044

CONTROLADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
Fls: 76
Rubrica:
Mariana MG

Livre de vírus. www.avast.com

DESPACHO - REQUERIMENTO 778.2020 - 3T CONSTRUÇÕES.pdf
636K

Digitalizado com CamScanner

Gmail

Controle Interno <controle9044@gmail.com>

CONTROLADORIA GERAL DE MARIANA - DESPACHO - PRO 778/2020 - CONCESSÃO DE PRAZO

2 mensagens

Controle Interno <controle9044@gmail.com>
Para: leoramosr@hotmail.com

10 de março de 2020 14:02

Boa tarde!

A Controladoria Geral do Município de Mariana, por meio do despacho em anexo, concede à empresa 3 T CONSTRUÇÕES LTDA., prazo para apresentação de documentos e saneamento de inconsistências.

Informamos que, o não cumprimento dos requisitos e do prazo estabelecido no despacho, acarretará em não encaminhamento do requerimento para resolução de conflito, por arbitragem ou mediação.

Ressaltamos que o prazo concedido, conforme despacho, será contado a partir do seu recebimento.

Solicitamos a confirmação deste e-mail.

Atenciosamente,

Antônio
Controladoria Geral do Município de Mariana
Tel.: (31) 3557-9044

CONTROLADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
Fls: 77
Rubrica:
Mariana MG

Livre de vírus. www.avast.com.

DESPACHO - REQUERIMENTO 778.2020 - 3T CONSTRUÇÕES.pdf
636K

Leo Ramos Reis <leoramosr@hotmail.com>
Para: Controle Interno <controle9044@gmail.com>

11 de março de 2020 14:02

Prezado Antônio, boa tarde!

Ciente do prazo.

Cordialmente,

Leonardo Ramos Reis
OAB/MG:140.373
(31) 98830-2218
Av. Manoel Leandro Correa, 198-A, Centro, Mariana, MG

De: Controle Interno <controle9044@gmail.com>
Enviado: terça-feira, 10 de março de 2020 17:02
Para: leoramosr@hotmail.com <leoramosr@hotmail.com>
Assunto: CONTROLADORIA GERAL DE MARIANA - DESPACHO - PRO 778/2020 - CONCESSÃO DE PRAZO

[Texto das mensagens anteriores oculto]

Digitalizado com CamScanner

Gmail

Controle Interno <controle9044@gmail.com>

INFORMAÇÃO COMPLEMENTAR - REQUERIMENTOS 777/2020, 778/2020 E 780/2020

2 mensagens

Controle Interno <controle9044@gmail.com>
Para: leoramosr@hotmail.com

13 de março de 2020 09:33

BOM DIA LEONARDO!

A Controladoria Geral de Mariana informa, conforme estabelecido no Decreto Municipal 10.020/20, que o prazo estabelecido é de 15 dias **ÚTEIS.**

Atenciosamente,

Antônio
Controladoria Geral do Município de Mariana
Tel.: (31) 3557-9044

CONTROLADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
Fls: 78
Rubrica:
Mariana MG

Livre de vírus. www.avast.com.

13 de março de 2020 09:37

Controle Interno <controle9044@gmail.com>
Para: leoramosr@hotmail.com

O número correto do Decreto é **10.021/2020**.

[Texto das mensagens anteriores oculto]

Digitalizado com CamScanner

Gmail

CONTROLADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
Fls: 79
Rubrica:
Mariana MG

Manifestação controladoria

1 mensagem

Controle Interno <controle9044@gmail.com>

Leo Ramos Reis <leoramosr@hotmail.com>
Para: Controle Interno <controle9044@gmail.com>

2 de abril de 2020 11:34

Antônio, bom dia!

Anexo segue a manifestação sobre o despacho solicitando informações sobre os processos 777/2020;778/2020 e 780/2020.

Solicito que os documentos que necessitam de autenticação sejam realizados posteriormente, tendo em vista a situação de calamidade.

Caso seja necessário maiores informações estou à disposição.

Favor confirmar o recebimento.

Cordialmente,
Leonardo Ramos Reis
OAB/MG.140.373
(31) 98830-2218
Av. Manoel Leandro Correa, 198-A, Centro, Mariana, MG

4 anexos

comprovante jardim dos inconfidentes.jpg
97K

780-2020.pdf
909K

778-2020.pdf
906K

pro 777-2020.pdf
922K

Digitalizado com CamScanner

ILUSTRÍSSIMO SR. CONTROLADOR INTERNO DO MUNICÍPIO DE MARIANA - MINAS GERAIS

CONTROLADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
Fls: 10
Rubrica:
Mariana MG

PRO nº. 778/2020

3 T CONSTRUÇÕES LTDA, já devidamente qualificada nos autos em epígrafe, por intermédio dos seus procuradores que ao final assinam, vem com todo o devido respeito e acatamento apresentar os documentos solicitados pela Controladoria Interna do Município de Mariana.

Anexo se encontra o comprovante de residência do sócio administrador da empresa 3T, cumprindo a exigência da diligência.

Em relação à procuração pública, tal ato não pode ser cumprido, tendo em vista a suspensão dos atos, conforme Portaria Conjunta 955/PR/2020 e Portaria Conjunta 951/PR/2020, ambas editadas pelo Tribunal de Justiça de Minas Gerais.

Nesta linha, devemos destacar que tal exigência vai em desacordo ao que determina o Código de Processo Civil e Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil, vejamos o que aduz a legislação:

Lei nº. 13.105/2016 - Código de Processo Civil

Digitalizado com CamScanner

CONTROLADORIA GERAL DO
Fls: 81
Rubrica:
Mariana MG

Art. 105. A procuração geral para o foro, outorgada por instrumento público ou particular assinado pela parte, habilita o advogado a praticar todos os atos do processo, exceto receber citação, confessar, reconhecer a procedência do pedido, transigir, desistir, renunciar ao direito sobre o qual se funda a ação, receber, dar quitação, firmar compromisso e assinar declaração de hipossuficiência econômica, que devem constar de cláusula específica.

§ 2º A procuração deverá conter o nome do advogado, seu número de inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil e endereço completo.

Lei nº. 8.906/94 - Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil

Art. 5º O advogado postula, em juízo ou fora dele, fazendo prova do mandato.

§ 1º O advogado, afirmando urgência, pode atuar sem procuração, obrigando-se a apresentá-la no prazo de quinze dias, prorrogável por igual período.

§ 2º A procuração para o foro em geral habilita o advogado a praticar todos os atos judiciais, em qualquer juízo ou instância, salvo os que exijam poderes especiais.

Devemos destacar que nos processos administrativos utiliza-se de forma subsidiária o Código de Processo Civil e o Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil.

Assim, pede para que seja excluído a exigência de procuração pública, pela suspensão dos atos, conforme portarias apresentadas e de forma subsidiária ao Código de Processo Civil e do Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil.

De mais a mais, não podemos deixar de mencionar a exigência de autenticidade dos documentos dos procuradores e do sócio administrador da Requerente, a declaração dos procuradores por si só, possuem o condão de autenticidade dos documentos, conforme disposto no artigo 408 do Código de Processo Civil.

Com isto, os procuradores declaram que os documentos de identidade são autênticos, sob a responsabilidade.

Avenida Manoel Leandro Correa, nº. 198A, Centro, Mariana-MG, CEP 35.420-000
(31) 98830-2212 (31) 9913-3810
leoramos-s@hotmail.com rubiamoraesadv@gmail.com

Digitalizado com CamScanner

CONTROLADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
Fls: 32
Rubrica:
Mariana MG

Mais uma vez, equivoca-se a Controladoria ao exigir as medições assinadas e se fossem identificados os responsáveis pelas medições.

Primeiramente, devemos informar, que as medições apenas acontecem com a anuência da Administração, que se furtou ao cumprimento do seu dever contratual em realizar as medições.

Cumpre salientar, que os serviços foram INAUGURADOS em 2016, ANO ELEITORAL, e até o presente momento não foram feitos os pagamentos!

Não podemos deixar de mencionar que a própria controladoria possui mecanismos para identificar a falta dos pagamentos e com isto, dar prosseguimento ao feito.

Neste ato, declara que a presente cobrança apresentada pela Requerente não é objeto de ação de mandado de segurança e ou de ação de improbidade administrativa e que o conflito não foi decidido por sentença judicial de mérito transitada em julgado, nos termos das alíneas "f e g" nos termos do Decreto Municipal nº 9.822/2019.

Deste modo, pede o deferimento dos pedidos e o prosseguimento do processo administrativo.

Nestes termos,
pede deferimento.

Mariana, 01 de abril de 2020.

Leonardo Ramos Reis
OAB/MG:140.373

Rúbia Maria Santos de Moraes
OAB/MG:182.766

Avenida Manoel Leandro Correa, nº. 198 A, Centro, Mariana-MG, CEP 35.420-000
(31) 98330-2218/ (31) 99113-3810
leoramos6@hotmail.com/rubiamoraesadv@gmail.com

Digitalizado com CamScanner

CONTROLADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
Fls: 83
Rubrica:

BANCO DO BRASIL

CORP BANK VILA RICA MG
CENOP OPER BH MG

FAC
19122/A382/18-SE/BSB/SPM
BANCO DO BRASIL S/A
Correios

721319500894337000000017470300900320

CTCE BELO HORIZONTE MG PL9
LUCIANO XAVIER DE CASTRO
RUA DAS MARGARIDAS 44 CASA J DOS INCOFIDENTES
35420-000 MARIANA MG

Digitalizado com CamScanner

CONTROLADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
Fls: 84
Rubrica:
Mariana MG

PROCESSO Nº. 778/2020

DESPACHO

Mariana, 14 de abril de 2020

À **Procuradoria Geral do Município.**

A Controladoria Geral do Município, antes da conclusão do seu parecer, vem por meio deste despacho consultar à Procuradoria, a respeito das justificativas e questionamentos apresentados pelo Sr. Leonardo Ramos Reis, OAB/MG nº 140.373, em nome da requerente 3 T construções Ltda., CNPJ nº 03.845.227/0001-26.

Em atenção às orientações da Procuradoria, às folhas 70 a 72, e ao Decreto Municipal nº 10.021, de 06 de março de 2020, a Controladoria intimou a empresa 3 T construções Ltda., através de despacho enviado por correio eletrônico, conforme cópias anexas, às folhas 73 a 78, para que no prazo de 15 (quinze) dias úteis, fossem apresentados os documentos pendentes para preenchimento dos requisitos do Decreto Municipal nº 9.822/2019 e do instrumento convocatório. Tais documentos foram listados nas alíneas "a", "b" e "c" do despacho. Também foi solicitado que fossem sanadas as inconsistências, relativas aos aspectos formais dos documentos, enumeradas nos itens 2, 3, 4 e 5 do mesmo despacho.

O Sr. Leonardo Ramos Reis, OAB/MG nº 140.373, em nome da empresa 3 T construções Ltda., então, encaminhou por meio de correio eletrônico sua manifestação, às folhas 79 a 82, e comprovante de residência, à folha 83.

Após o exame da documentação apresentada verificou-se que dentre os requisitos pendentes, listados no despacho (alíneas "a", "b" e "c"), às folhas 73 a 75, foram apresentados os seguintes:

Digitalizado com CamScanner

CONTROLADORIA MUNICIPAL Fls: 85 Rubrica: Mariana MG

• Comprovante de residência do sócio-administrador, conforme estabelecido no §1°, inciso II, art. 9°, do Decreto Municipal 9.822/2019 e no item 1, alínea "b" do edital, em cumprimento a alínea "a" do despacho;

• Declaração de que o conflito não é objeto de ação de mandado de segurança ou de ação por ato de improbidade administrativa e a declaração de que o conflito não foi decidido por sentença judicial de mérito transitada em julgado, exigidas no item 1, alíneas "f" e "g", do edital e no Decreto Municipal nº 9.822/2019, art. 2º, I, e art. 4º, de forma conjunta, à folha 82 da manifestação, em atendimento a alínea "c" do despacho.

Já em relação à procuração pública, listada na alínea "b" do despacho, exigida no §1°, inciso IV, art. 9º, do Decreto Municipal nº 9.822/2019 e no item 1, alínea "d" do edital, para os casos de representação por mandatário, não foi apresentada. Todavia, em sua manifestação, às folhas 80 e 81, conforme o trecho abaixo transcrito, o requerente informa o motivo que impossibilitou a apresentação da referida procuração, questiona a legalidade da sua exigência, apresenta sua fundamentação e solicita a exclusão da regra. Vejamos.

> Em relação à procuração pública, tal ato não pode ser cumprido, tendo em vista a suspensão dos atos, conforme Portaria Conjunta 955/PR/2020 e Portaria Conjunta 951/PR/2020, ambas editadas pelo Tribunal de Justiça de Minas Gerais.
>
> Noutra linha, devemos destacar que tal exigência vai em desacordo ao que determina o Código de Processo Civil e Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil, vejamos o que aduz a legislação:
>
> Lei nº 13.105/2016 – Código de Processo Civil
>
> Art. 105. A procuração geral para o foro, outorgada por instrumento público ou particular assinado pela parte, habilita o advogado a praticar todos os atos do processo, exceto receber citação, confessar, reconhecer a procedência do pedido, transigir, desistir, renunciar ao direito sobre o qual se funda a ação, receber, dar quitação, firmar compromisso e assinar declaração de hipossuficiência econômica, que devem constar de cláusula específica.
>
> § 2º A procuração deverá conter o nome do advogado, seu número de inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil e endereço completo.
>
> Lei nº 8.906/94 – Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil

Digitalizado com CamScanner

CONTROLADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
Fls: 86
Rubrica:

> Art. 5º O advogado postula, em juízo ou fora dele, fazendo prova do mandato.
> § 1º O advogado, afirmando urgência, pode atuar sem procuração, obrigando-se a apresentá-la no prazo de quinze dias, prorrogável por igual período.
> § 2º A procuração para o foro em geral habilita o advogado a praticar todos os atos judiciais, em qualquer juízo ou instância, salvo os que exijam poderes especiais.
>
> Devemos destacar que nos processos administrativos utiliza-se de forma subsidiária o Código de Processo Civil e o Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil.
>
> Assim, pede para que seja excluído a exigência de procuração pública, pela suspensão dos atos, conforme portarias apresentadas e de forma subsidiária ao Código de Processo Civil e do Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil.

Cientes do trecho acima citado, considerando que trata-se de questionamento à regra pré-definida pelo Decreto Municipal nº 9.822/2019 e pelo instrumento convocatório, cujos questionamentos e justificativas são de caráter estritamente jurídico, a Controladoria Geral vem solicitar à Procuradoria Geral do Município a análise e emissão de parecer conclusivo em relação ao questionamento à exigência de procuração pública, ao atendimento ou não do pedido de exclusão da regra, bem como à plausibilidade das justificativas apresentadas.

Ressaltamos que devido a adoção das medidas de isolamento para conter o avanço da COVID-19, os documentos complementares foram encaminhados por meio de correio eletrônico, isso impossibilitou a apresentação dos originais para que, mediante a comparação entre o original e cópia, fosse atestada a autenticidade, da forma instruída pela Lei nº 13.726, de 8 de outubro de 2018, art. 3º.

Diante da situação acima exposta, aproveitamos a oportunidade para solicitar esclarecimento e orientação a respeito da possibilidade de que a verificação de autenticidade, nos casos que receberem parecer positivo, seja realizada, posteriormente, pela Câmara de Mediação e arbitragem.

Atenciosamente,

Rodrigo Gomes Ferreira
Controlador Interno

Antônio Carlos Souza dos Passos
Técnico em Contabilidade

Digitalizado com CamScanner

PREFEITURA DE MARIANA

PROCURADORIA MUNICIPAL
Praça Juscelino Kubitschek, s/nº
Centro | Mariana-MG | CEP 35420-000
Telefone: 31 3557 9037
www.mariana.mg.gov.br

PARECER DA PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

REQUERIMENTO Nº. 0000778/2020
NÚMERO ÚNICO: WB1.I26.280-72

A pessoa jurídica interessada, **3T Construções Ltda.-EPP**, alegou a desnecessidade de apresentação de procuração pública para os procedimentos administrativos de mediação e arbitragem, conforme determina o Decreto Municipal nº. 9.822/2019, sob a justificativa de que o art. 105 da Lei nº. 13.105/2015 (Novo Código de Processo Civil) e o art. 5º da Lei nº. 8.906/94 (Estatuto da Advocacia) não exigem que o mandato seja lavrado perante o tabelionato competente.

A Controladoria Interna, por sua vez, solicitou posicionamento jurídico sobre a exigência de procuração pública e posterior verificação de autenticidade dos documentos apresentados pela Requerente em razão da pandemia de coronavírus (COVID-19).

Eis o resumo dos fatos. Passa-se à análise consultiva.

O Novo Código de Processo Civil assevera que na **ocorrência de omissões** nas normas que regulem processos administrativos são aplicáveis as regras existentes no citado *códex* processual:

> Art. 15. **Na ausência de normas que regulem processos** eleitorais, trabalhistas ou **administrativos**, as disposições deste Código lhes serão aplicadas supletiva e subsidiariamente.

Reconhece-se que os procedimentos de mediação e arbitragem são de cunho administrativo e, em caso de omissões do Decreto Municipal nº. 9.822/2019, são aplicáveis as disposições existentes no Novo Código de Processo Civil. O citado regramento municipal é claro ao exigir a apresentação de procuração pública para fins de representação da parte interessada por procurador (art. 9º, § 1º, inciso IV) e, assim sendo, neste tópico, **não há ausência de norma específica** para que seja suportada a aplicação supletiva e subsidiária do *códex* processual.

Por outro lado, a Lei nº. 8.906/94 estabelece que o advogado pode atuar em juízo ou fora dele mediante prova do mandato, mas não define a sua forma (particular ou pública) restando, por óbvio, a critério da autoridade competente por meio de dispositivos legais próprios, exigi-lo como for mais conveniente.

No entanto, no atual momento não se mostra possível a expedição de procuração pública porque os tabelionatos locais se encontram fechados por força de atos administrativos emanados pelo **Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais** como medida de combate à pandemia de coronavírus (COVID-19).

Digitalizado com CamScanner

PREFEITURA DE MARIANA
PROCURADORIA MUNICIPAL
Praça Juscelino Kubistchek, s/nº
Centro | Mariana-MG | CEP 35420-000
Telefone: 31 3557 9017
www.mariana.mg.gov.br

Consequentemente, levando em consideração a necessidade de continuação da tramitação processual administrativa, a Procuradoria Geral do Município entende que não existem óbices à aceitação precária da procuração particular em razão da excepcionalidade do atual momento nacional.

Porém, assim que a situação for normalizada e os cartorários reabrirem, este órgão jurídico municipal **recomenda** à Controladoria Interna (caso os autos se encontrem na localidade) ou ao CREA/MG (na hipótese de terem sido remetidos à Belo Horizonte) que conceda à **3T Construções Ltda.-EPP** o prazo improrrogável de 10 (dez) dias úteis para que apresente a procuração pública determinada pelo art. 9º, § 1º, inciso IV do Decreto Municipal nº. 9.822/2019, sob pena de paralisação imediata do feito até que a referida inconsistência seja sanada.

No que diz respeito à possível e futura conferência da autenticidade de documentos pelo CREA/MG, a Procuradoria Geral do Município não verifica impedimentos jurídicos quanto ao referido ato, desde que a Câmara de Mediação e Arbitragem entenda necessário assim proceder e realize as respectivas diligências.

É o parecer, salvo melhor apreciação.

Mariana, 15 de abril de 2020.

Aurimar Marcelo da Silva

Aurimar Marcelo da Silva
Subprocurador de Assessoria Jurídica
OAB/MG nº. 127.420

Digitalizado com CamScanner

CONTROLADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
Fls: 89
Rubrica:
Mariana MG

PARECER DA CONTROLADORIA GERAL

PROCESSO N°. 778/2020

Assunto: Para triagem e expedição de parecer conclusivo da Controladoria Geral, o Departamento de Documentação e Arquivo remeteu o processo supracitado.

Atendendo à exigência contida no Decreto Municipal nº 9.822, de 23 de agosto de 2019, a Controladoria Geral vem apresentar seu parecer.

Conforme já explanado por esta Controladoria em seu parecer, às folhas 67 a 69, após deflagração do edital, a empresa 3T Construções Ltda., CNPJ nº 03.845.227/0001-26, manifestou interesse para a solução de conflitos, através dos procedimentos de arbitragem ou mediação, protocolando seu requerimento em 31/01/2020 às 11h31mim.

Ocorre que em análise aos documentos, à luz do Decreto Municipal nº 9.822/2019 e do instrumento convocatório, verificou-se que alguns dos requisitos listados no referido parecer (alíneas "a", "b" e "c") não foram atendidos. Também verificou-se inconsistências relativas aos aspectos formais dos documentos (itens 2, 3, 4 e 5 do parecer).

Diante disso, ao consultar o edital, a Controladoria Geral observou que não haviam sido definidas as regras para os casos em que os procedimentos para as manifestações de interesse não cumprissem integralmente os requisitos. Ou seja, casos que consequentemente resultariam em parecer negativo.

A Controladoria Geral então, antes da conclusão do seu parecer, solicitou orientação à Procuradoria Geral do Município, na qual, através do parecer, às folhas 70 a 72, e do Decreto nº 10.021, de 06 de março de 2020, instruiu que fosse concedido o prazo de 15 (quinze) dias úteis para que os interessados pudessem sanar as inconsistências de seus requerimentos, principalmente em relação à instrução documental.

Em atenção às orientações, acima mencionadas, a Controladoria Geral intimou a empresa 3T Construções Ltda., por meio de correio eletrônico, conforme cópias dos e-mails, às folhas 76 a 78, e do Despacho, às folhas 73 a 75, para que no prazo de 15 (quinze) dias

Digitalizado com CamScanner

CONTROLADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
Fls: 90
Rubrica:
Mariana MG

úteis, fossem apresentados os documentos listados nas alíneas "a", "b" e "c", e que fossem sanadas as inconsistências enumeradas nos itens 2, 3, 4 e 5.

Em resposta à Controladoria, o Sr. Leonardo Ramos Reis, OAB/MG nº 140.373, em nome da empresa 3T construções Ltda., encaminhou por meio de correio eletrônico sua manifestação, às folhas 79 a 82, e comprovante de residência, à folha 83.

Após breve resumo, parte-se para análise.

Após o exame da documentação apresentada verificou-se que dentre os requisitos listados no despacho (alíneas "a", "b" e "c"), às folhas 74 e 75, somente a procuração pública, listada na alínea "b", não foi apresentada. Todavia o requerente, em sua manifestação, às folhas 80 e 81, informou o motivo que impossibilitou a apresentação da referida procuração e apresentou questionamento em relação à legalidade da sua exigência, assim como solicitou a exclusão da regra.

Pela razão acima exposta, principalmente por se tratarem de assuntos estritamente jurídicos, a Controladoria Geral, novamente, solicitou parecer da Procuradoria Geral do Município (despacho, folhas 84 a 87). Em resposta, através do parecer às folhas 87 e 88, a Procuradoria Geral, apresentou seu posicionamento e suas recomendações. Vejamos a transcrição dos seguintes trechos:

> [...], levando em consideração a necessidade de continuação da tramitação processual administrativa, a Procuradoria Geral do Município entende que não existem óbices à aceitação precária da procuração particular em razão da excepcionalidade do atual momento nacional.
>
> Porém, assim que a situação for normalizada e os cartórios reabrirem, este órgão jurídico municipal **recomenda** à Controladoria Interna (caso os autos se encontrem na localidade) ou ao CREA / MG (na hipótese de terem sido remetidos à Belo Horizonte) que conceda à **3T Construções Ltda.-EPP** o prazo improrrogável de 10 (dez) dias úteis para que apresente a procuração pública determinada pelo art. 9º, § 1º, inciso IV do Decreto Municipal nº 9.822/2019, sob pena de paralização imediata do feito até que a referida inconsistência seja sanada.

Já no tocante às inconsistências relativas à autenticidade de documentos, a Controladoria Geral informa que não houve tal verificação. Portanto, caso seja necessária, a

Digitalizado com CamScanner

CONTROLADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
Fls: 91
Rubrica:
Mariana MG

verificação de autenticidade poderá ser realizada, posteriormente, pela Câmara de Arbitragem ou Mediação.

Diante do exposto, conclui-se o que segue.

Em virtude do preenchimento dos requisitos indicados no Decreto Municipal 9.822/2019, exceto em relação à procuração pública não apresentada, com arrimo no parecer da Procuradoria Geral, às folhas 87 e 88, a Controladoria Geral emite seu parecer POSITIVO para aplicação da arbitragem ou mediação, desde que, da forma recomendada pela Procuradoria, a requerente 3T construções Ltda., apresente a referida procuração, determinada pelo art. 9º, §1º, inciso IV do Decreto Municipal nº 9.822/2019.

Por fim, solicitamos que assim que ocorrer a reabertura dos cartórios, seja concedido à 3T Construções Ltda.-EPP o prazo, improrrogável, de 10 (dez) dias úteis para que apresente a procuração pública, sob pena de paralização imediata do feito até o saneamento da referida inconsistência.

Face ao exposto, encaminham-se os autos à Câmara de Mediação e Arbitragem do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Minas Gerais (CREA/MG) para instauração dos procedimentos de mediação ou arbitragem.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Mariana, 28 de abril de 2020.

Rodrigo Gomes Ferreira
Controlador Interno

Antônio Carlos Souza dos Passos
Técnico em Contabilidade

Digitalizado com CamScanner

PREFEITURA MUNICIPAL DE MARIANA
Controladoria Geral do Município
Praça JK, S/N, Centro - Mariana/MG - CEP: 35.420-000
Fone: (031) 3557-9044

Ofício 50/2020 - Prefeitura Municipal de Mariana, Controladoria Geral do Município.

Mariana, 28 de abril de 2020.

Assunto: Encaminhamento do processo 778/2020 para instauração dos procedimentos de mediação ou arbitragem.

À Câmara de Mediação e Arbitragem do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Minas Gerais (CREA/MG).

Tendo em vista o Termo de Cooperação Técnica nº. 0023/2019, firmado entre o município de Mariana e o Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Minas Gerais, encaminha-se o processo nº 778/2020 à Câmara de Mediação e Arbitragem do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Minas Gerais, para que seja instaurado o procedimento de mediação ou arbitragem. Ressaltamos que o encaminhamento justifica-se pelo fato de haver parecer POSITIVO, emitido pela Controladoria, para aplicação de tal medida.

Atenciosamente,

Rodrigo Gomes Ferreira
Controlador Interno

Antônio Carlos Souza dos Passos
Técnico em Contabilidade

Digitalizado com CamScanner

Ofício 50/2020 - Prefeitura Municipal de Mariana, Controladoria Geral do Município.

Mariana, 28 de abril de 2020.

Assunto: Encaminhamento do processo 778/2020 para instauração dos procedimentos de mediação ou arbitragem.

À Câmara de Mediação e Arbitragem do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Minas Gerais (CREA/MG).

Tendo em vista o Termo de Cooperação Técnica nº. 0023/2019, firmado entre o município de Mariana e o Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Minas Gerais, encaminha-se o processo nº 778/2020 à Câmara de Mediação e Arbitragem do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Minas Gerais, para que seja instaurado o procedimento de mediação ou arbitragem. Ressaltamos que o encaminhamento justifica-se pelo fato de haver parecer POSITIVO, emitido pela Controladoria, para aplicação de tal medida.

Atenciosamente,

Rodrigo Gomes Ferreira
Controlador Interno

Antônio Carlos Souza dos Passos
Técnico em Contabilidade

Digitalizado com CamScanner

FORMULÁRIO DE HONORÁRIO DE PROCEDIMENTO DE MEDIAÇÃO

Nº DO PROCEDIMENTO:	**M-002/2020**
MEDIADOR (A):	**CARLOS HENRIQUE AMARAL ROSSI**
REQUERENTE (S):	**3T CONSTRUÇÕES LTDA - EPP**
REQUERIDO (S):	**PREFEITURA DE MARIANA**
VALOR DO CONFLITO:	**R$ 4.530.110,80**
VALOR DOS HONORÁRIOS (R$):	**450,00/hora**
TEMPO DEDICADO AO CONHECIMENTO DO PROCEDIMENTO (HORAS):	**Foram dedicadas 3h para conhecimento do procedimento.**

DATA:	Nº DE REUNIÕES:	TEMA:	DURAÇÃO (HORAS):	REUNIÃO REALIZADA (SIM OU NÃO)? SE NÃO, JUSTIFIQUE.
18/08/2020	1ª	Apresentação / Informações dos procedimentos de Mediação para as partes.	1h	SIM
25/08/2020	2ª	Início da mediação com a concordância da situação, reconhecimento da dívida e início da negociação entre as partes.	1h	SIM
03/09/2020	3ª	Apresentação das propostas e contra propostas das partes com a definição das diretrizes de reajuste dos preços. Agendada reunião entre as partes para conferência da planilha de valores e dos reajustes devidos e acordados.	1h	SIM
16/09/2020	4ª	Fechamento e assinatura do acordo entre as partes, no valor de R$6.460.000,00,00 (com renúncia de receita de R$216.815,16 pela 3T Construções Ltda).	1h	SIM

HÁ PREVISÃO DO TÉRMINO DO PROCEDIMENTO (HORAS)? JUSTIFIQUE.	**Sim. Na reunião do dia 16/09/2020. Informo que fora os tempos já computados, foi dedicado o tempo de 1h para o conhecimento e a verificação da minuta do acordo firmado entre as partes.**

INFORMAÇÕES SOBRE PAGAMENTO

NOME COMPLETO: **CARLOS HENRIQUE AMARAL ROSSI**

ENDEREÇO: **rua Vereador Geraldo Coldibelli, 615 / apto 303 – Chácara Primavera II – Pouso Alegre / MG - CEP: 37.552-040**

TELEFONE: **(31) 97866.8483 / (35) 99730.8483 / (35) 3025.6092**

BANCO: **756 SICOOB**

CONTA: **73.721.001-7**

AGÊNCIA: **3299**

CPF: **471.432.076-91**

Carlos Henrique Amaral Rossi
Eng. Civil e Seg. Trabalho
Crea-MG 46.052/D
16 SET. 2020

MINUTA DE ACORDO

3T CONSTRUÇÕES LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº.03.845.227/0001-26, com sede na Rodovia MG-129, Taquara Queimada, S/nº, Zona Rural, CEP:35.420-000, Mariana, Minas Gerais e **MUNICÍPIO DE MARIANA**, pessoa jurídica de direito público interno, inscrita no CNPJ sob o nº. 18.295.303/0001-44, com sede na Praça JK, s/nº, centro, CEP:35.420-000, Mariana, Minas Gerais.

Considerando que o Município de Mariana editou o decreto nº. nº.9.822/2019 em que possibilitou mediações assistidas pelo CREA/MG;

Considerando que foram executados serviços de gabião em diversos pontos do Município, concluídas durante o ano de 2016 e reconhecido pelo Município a conclusão através da mediação nº.002/2020;

Considerando que os referidos serviços alcançaram o montande de R$ 4.530.110,80 (quatro milhões, quinhentos e trinta mil, cento e dez reais e oitenta centavos), no momento da conclusão;

Considerando que o Município de Mariana apurou como valor devido à 3T Construções o montante de R$ 6.676.815,16 (seis milhões, seiscentos e setenta mil reais e oitocentos e quinze reais e dezessis centavos), valores atualizados, conforme a Lei nº.9.494/97 e suas alterações, alterando o artigo 1º- "F";

Considerando que o art.118 da Lei Orgânica Municipal e o art.87, parágrafo único do

Digitalizada com CamScanner

Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT), permite ao Requerente renunciar parte de seu crédito;

Considerando que a 3T Construções renuncia ao valor de R$ 216.815,16 (duzentos e dezessis mil, oitocentos e quinze reais e dezesseis centavos), concordando em receber por meio de precatório o montante de R$ 6.460.000,00 (seis milhões, quatrocentos e sessenta mil reais);

Considerando que as verbas necessárias ao pagamento de débitos oriundos de sentenças de sentenças transitadas em julgado, deverão ser inclusas no orçamento após expedição dos precatórios pelo Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais para apresentação até o dia 1° de julho, conforme preceitura o art.100, §5° da Constituição Federal;

Considerando que são requisitos essenciais para o pagamento de débitos, inclusive em sede de composição amigável, a prolação de sentença judicial homologatória e a expedição de precatórios, sob os quais o ente público devedor não tem qualquer controle de prazo,

As partes resolvem celebrar acordo nas seguintes condições:

1) O Município de Mariana pagará à 3T Construções a quantia de R$ 6.460.000,00 (seis milhões, quatrocentos e sessenta mil reais), em única parcela, via precatório judicial a ser expedido mediante a observação dos trâmites e prazos legais, de correção e juros moratórios dos termos do art.97,§16 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT) para o devido pagamento, devendo o alvará de pagamento ser efetuado em nome o patrono do Requerente;

2) Para o cumprimento do presente acordo deverão ser observados as determinações do artigo 100,§3° da Constituição Federal;

3) As partes concedem neste ato, ampla, total, geral e irrevogável quitação sobre os valores acordados para nada mais pleitearem, a qualquer título, em relação à

Digitalizada com CamScanner

presente lide. a qualquer época ou tempo;

Face ao exposto, as partes requerem:

1) A homologação da presente composição com a consequente aprovação dos cálculos apresentados e dos valores acima indicados, especialmente, a renúncia do valor de R$ 216.815,16 (duzentos e dezessis mil,oitocenots e quinze reais e dezessis centavos), por parte da 3T Construções;

2) A expedição de precatório judicial no valor de R$ 6.460.000,00 (seis milhões, quatrocentos e sessenta mil reais) a favor da Requerente, em única parcela a ser efetuado em nome o patrono do Requerente, com aplicação de correção e juros moratórios nos termos do art.97§16 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT) para o devido pagamento;

3) A dispensa do prazo recursal para fins de celeridade processual.

Nestes termos.

pede deferimento.

Mariana, 15 de setembro de 2020.

Fábio Fernandes Vieria
Secretário Municipal de Obras e Planejamento Urbano
CREA-MG:36.398/D

3T Construções Ltda
Luciano Xavier de Castro
Sócio-administrador
Requerente

Leonardo Ramos Reis
OAB/MG:140.373
Procurador da Requerente

Testemunhas:

065.389.846-06

5400696 16-34

Digitalizada com CamScanner

ESTADO DE MINAS GERAIS
MUNICÍPIO DE MARIANA
Relatório de Comprovante de Abertura de Processos

Filtros aplicados ao relatório
Número do processo: 0000778/2020

Número único: WB1.I26.280-72

Número do processo: 0000778/2020
Número do protocolo: 99758
Solicitação: 220 - PAGAMENTO
Número do documento:
Requerente: 21168 - 3T CONSTRUCOES LTDA - EPP
CPF/CNPJ do requerente: 03.845.227/0001-26
Beneficiário:
CPF/CNPJ do beneficiário:
Endereço: Rua AVENIDA MANOEL LEANDRO CORREA Nº 198 - 35420-000
Bairro: NOSSA SENHORA DO CARMO
Complemento: A
Loteamento: Condomínio:
Município: Mariana - MG
Telefone: (00) 00000-0000 Celular: (31) 98830-2218 Fax: (00) 00000-0000
E-mail: leoramosr@hotmail.com
Notificado por: E-mail
Local da protocolização: 021.000.000 - DIVISAO DE DOCUMENTACAO E ARQUIVO
Localização atual: 021.000.000 - DIVISAO DE DOCUMENTACAO E ARQUIVO
Org. de destino:
Protocolado por: Andreia Moreira dos Santos
Atualmente com: Andreia Moreira dos Santos
Situação: Não analisado Em trâmite: Não Procedência: Interna Prioridade: Normal
Protocolado em: 31/01/2020 11:31 Previsto para: Concluído em:
Súmula: A 3T CONSTRUÇÕES FOI CONTRATADA PARA A REALIZAÇÃO DOS SERVIÇOS DE EXECUÇÃO DE GABIÃO EM DIVERSOS PONTOS DO MUNICÍPIO DE MARIANA.

Observação:

Informações gerais:
****ESTOU CIENTE QUE A COMUNICAÇÃO ENTRE A PREFEITURA E O REQUERENTE SERÁ POR MEIO DO E-MAIL OU PELO SITE http://www.mariana.mg.gov.br/portal-do-contribuinte, ONDE O REQUERENTE PODERÁ CONSULTAR ANDAMENTO DO PROCESSO INFORMANDO O NÚMERO ÚNICO.

Informações para inscrição municipal de pessoa física ou jurídica:
A taxa de renovação de licença, conforme ART. 58 do CTM - Código Tributário Municipal, é renovada anualmente em janeiro. Portando, não deixe de informar a paralização ou baixa de atividade , sob pena de multa, conforme ART. 311 do CTM.

Para orientações quanto a obtenção do licenciamento dos bombeiros acesse:
http://www.bombeiros.mg.gov.br/licencie-sua-empresa.html

Andreia Moreira dos Santos
(Protocolado por)

3T CONSTRUCOES LTDA - EPP
(Requerente)

Hora: 11:36:27

Sistema: Protocolo Fly / Usuário: andreia_2018 / Relatório de Comprovante de Abertura de Processos

Digitalizada com CamScanner

MUNICÍPIO DE MARIANA

Municipio de Mariana

Nota Fiscal de Serviços Eletrônica - NFS-e

Número do RPS	Número da nota
	201900000000007

Data da emissão da nota: 02/04/2019 10:41:29

Data do fato gerador: 02/04/2019 10:41:29

Código de verificação: HA9NL0S7J

PRESTADOR DE SERVIÇOS

Nome fantasia: GRUPO 3T CONSTRUCOES

Nome/Razão social: 3T CONSTRUCOES LTDA - EPP

Inscrição estadual:

CPF/CNPJ: 03.845.227/0001-26 Inscrição municipal: 743 Telefone: (31) 3557-9601

Endereço: R CAPITAO LUCIO Número: 34 Bairro: SAO JOSE CEP: 35420-000

Complemento:

Município: Mariana UF: MG

E-mail: denis.reis@grupo3t.com.br Site: www.grupo3t.com.br

TOMADOR DE SERVIÇOS

Nome fantasia: MUNICIPIO DE MARIANA

Nome/Razão social: MUNICIPIO DE MARIANA

CPF/CNPJ: 18.295.303/0001-44 Inscrição municipal: 6297 Inscrição estadual: Isento

Endereço: Praça JUSCELINO KUBITSCHEK Número: S/N Bairro: CENTRO CEP: 35420-000

Complemento: S/N

Município: Mariana UF: MG

E-mail: wagner.obras@yahoo.com.br Telefone: (31) 3557-9000 Celular:

DISCRIMINAÇÃO DOS SERVIÇOS

	Valor unitário	Qtd	Valor do serviço	Base de cálculo (%)	ISS
Construção de Muro de Gabião emergencial em vários locais da Sede e Distritos do Município de Mariana MG. Obra Bairro São Cristóvão Obra Bairro Santo Antonio Obra Bairro Cartucha Obra Bairro Cabanas Obra Distrito Furquim Obra Bairro Colina	4.530.110,8000	1,0000	4.530.110,8000	4.530.110,80x5,00	=226.505,5

Forma de Pagamento

Parcela	Vencimento	Tipo	Valor (R$)	Parcela	Vencimento	Tipo	Valor (R$)	Parcela	Vencimento	Tipo	Valor (R$)
1		À vista	3.775.847,36								

RETENÇÕES FEDERAIS

PIS/PASEP	COFINS	INSS	IR	CSLL	Outras retenções
R$ 29.445,72	R$ 135.903,32	R$ 249.156,09	R$ 67.951,66	R$ 45.301,11	R$ 0,00

Valor bruto = R$ 4.530.110,80 **Valor líquido = R$ 3.775.847,36**

Códigos dos serviços:

07.02 - Execucao, por administracao, empreitada ou subempreitada, de obras de construcao civil, hidraulica ou eletrica e de outras obras semelhantes, inclusive sondagem, perfuracao de pocos, escavacao, drenagem e irrigacao, terraplanagem, pavimentacao, concretagem e a instalacao e montagem de produtos, pecas e equipamentos (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de servicos fora do local da prestacao dos servicos, que fica sujeito ao ICMS).

Desc. condicionado(R$)	Desc. incondicionado(R$)	Deduções(R$)	Base de cálculo(R$)	Valor ISS(R$)
0,00	0,00	0,00	4.530.110,80	226.505,54

TRIBUTAÇÃO DO ISSQN

Natureza da operação: Tributação no município

Situação tributária do ISSQN: Retenção

Local da prestação do serviço: Mariana

OUTRAS INFORMAÇÕES

Esta NFS-e foi emitida de acordo com o Decreto 6669 de 22 de fevereiro de 2013. CONSULTAR A AUTENTICIDADE ACESSE: https://e-gov.betha.com.br/e-nota/verificar_autenticidade.faces

Situação desta NFS-e: Retida

Valor aproximado do tributo federal - R$ 609.299,90 (13,45%), estadual - R$ 0,00 (0,00%), municipal - R$ 127.296,11 (2,81%) , com base na Lei 12.741/2012 e no Decreto 8.264/2014 - Fonte: IBPT

Verificar autenticidade

MUNICÍPIO DE MARIANA

Municipio de Mariana

Nota Fiscal de Serviços Eletrônica - NFS-e

Número do RPS	Número da nota
	201900000000007

Data da emissão da nota: 02/04/2019 10:41:29

Data do fato gerador: 02/04/2019 10:41:29

Código de verificação: HA9NL0S7J

PRESTADOR DE SERVIÇOS

Nome fantasia: GRUPO 3T CONSTRUCOES

Nome/Razão social: 3T CONSTRUCOES LTDA - EPP

Inscrição estadual:

CPF/CNPJ: 03.845.227/0001-26 Inscrição municipal: 743 Telefone: (31) 3557-9601

Endereço: R CAPITAO LUCIO Número: 34 Bairro: SAO JOSE CEP: 35420-000

Complemento:

Município: Mariana UF: MG

E-mail: denis.reis@grupo3t.com.br Site: www.grupo3t.com.br

TOMADOR DE SERVIÇOS

Nome fantasia: MUNICIPIO DE MARIANA

Nome/Razão social: MUNICIPIO DE MARIANA

CPF/CNPJ: 18.295.303/0001-44 Inscrição municipal: 6297 Inscrição estadual: Isento

Endereço: Praça JUSCELINO KUBITSCHEK Número: S/N Bairro: CENTRO CEP: 35420-000

Complemento: S/N

Município: Mariana UF: MG

E-mail: wagner.obras@yahoo.com.br Telefone: (31) 3557-9000 Celular:

Recebemos os serviços constantes na NFS-e de número 201900000000007, emitida por 3T CONSTRUCOES LTDA - EPP - CPF/CNPJ 03.845.227/0001-26	
Data	Identificação e assinatura (eletrônica ou física) do recebedor:

EXMO. JUÍZO DO CENTRO JUDICIAL DE CONCILIAÇÃO E CIDADANIA (CEJUSC) DA COMARCA DE MARIANA, MINAS GERAIS

3T CONSTRUÇÕES LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº.03.845.227/0001-26, com sede na MG-19, Taquara Queimada, Mariana, CEP:35.420-000, Minas Gerais, telefone de contato: (31) 98418-5151, e-mail: luciano@grupo3t.com.br, neste ato representada pelos seus procuradores que ao final assinam, telefones de contato: (31) 3560-3252, (31) 98830-2218 e (31) 99113-3810, endereços eletrônicos: leoramosr@hotmail.com e rubiamoraesadv@gmail.com, vem com todo o devido respeito e acatamento perante a este r. juízo apresentar:

RECLAMAÇÃO PRÉ-PROCESSUAL,

em face, do **MUNICÍPIO DE MARIANA**, pessoa jurídica de direito público interno, inscrita no CNPJ sob o nº.18.295.303/0001-44, com sede na Praça Juscelino Kubitscheck, S/Nº, CEP:35.420-003, pelos pressupostos fáticos que passa a aduzir.

DOS FATOS

A requerente sagrou-se vencedora do processo licitatório para a execução dos serviços de referente aos serviços de execução de gabião em diversos pontos do Município de Mariana.

AV MANOEL LEANDRO CORRÊA 198 A, CENTRO
MARIANA - MG CEP: 35420000

leoramosr@hotmail.com | rubiamoraesadv@gmail.com
(31) 98830-2218 | (31) 99113-3810

Dentre os locais em que foram executados, devemos destacar os bairros São Cristóvão, Santo Antônio, Cartucha, Vale Verde, Colina e o distrito de Furquim, conforme poderá ser verificado pelo relatório fotográfico.

Os serviços e o débito foram reconhecidos pelo Município de Mariana, e até a data do acordo em setembro de 2020, o valor era de R$ 6.460.000,00 (seis milhões, quatrocentos e sessenta mil reais, reajustado até 16/09/2020.

Acervo fotográfico dos serviços executados:

- Bairro São Cristóvão

AV MANOEL LEANDRO CORRÊA 198 A, CENTRO
MARIANA - MG CEP: 35420000

leoramosr@hotmail.com | rubiamoraesadv@gmail.com
(31) 98830-2218 | (31) 99113-3810

RAMOS & MORAES
ADVOCACIA ◆ CONSULTORIA
E ASSESSORIA JURÍDICA

AV MANOEL LEANDRO CORRÊA 198 A, CENTRO
MARIANA - MG CEP: 35420000

leoramosr@hotmail.com | rubiamoraesadv@gmail.com
(31) 98830-2218 | (31) 99113-3810

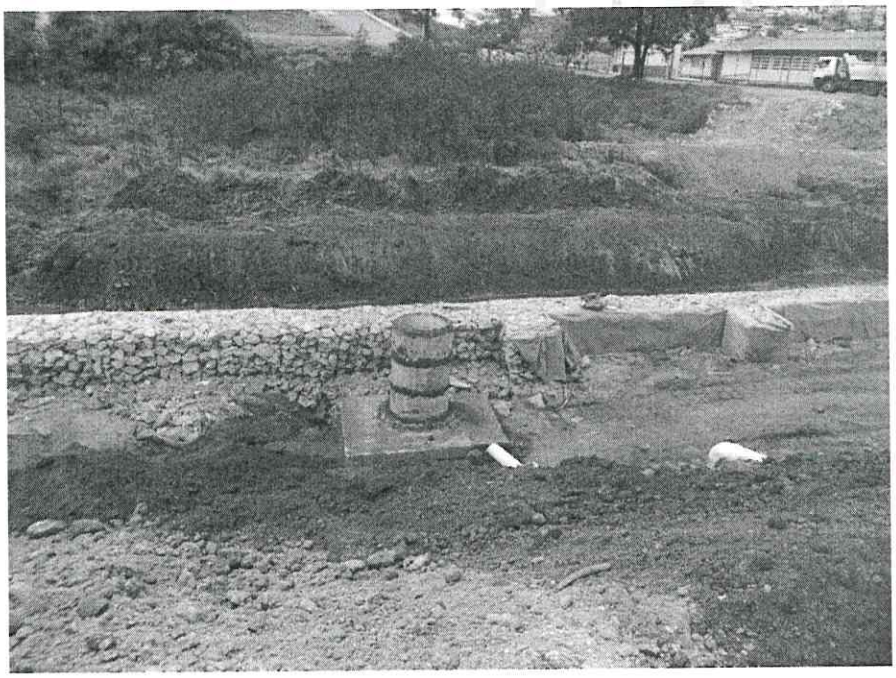

AV MANOEL LEANDRO CORRÊA 198 A, CENTRO
MARIANA - MG CEP: 35420000

leoramosr@hotmail.com | rubiamoraesadv@gmail.com
(31) 98830-2218 | (31) 99113-3810

RAMOS & MORAES
ADVOCACIA ◆ CONSULTORIA
E ASSESSORIA JURÍDICA

- Bairro Santo Antônio:

AV MANOEL LEANDRO CORRÊA 198 A, CENTRO
MARIANA - MG CEP: 35420000

leoramosr@hotmail.com | rubiamoraesadv@gmail.com
(31) 98830-2218 | (31) 99113-3810

AV MANOEL LEANDRO CORRÊA 198 A, CENTRO
MARIANA - MG CEP: 35420000

leoramosr@hotmail.com | rubiamoraesadv@gmail.com
(31) 98830-2218 | (31) 99113-3810

RAMOS & MORAES
ADVOCACIA ◆ CONSULTORIA
E ASSESSORIA JURÍDICA

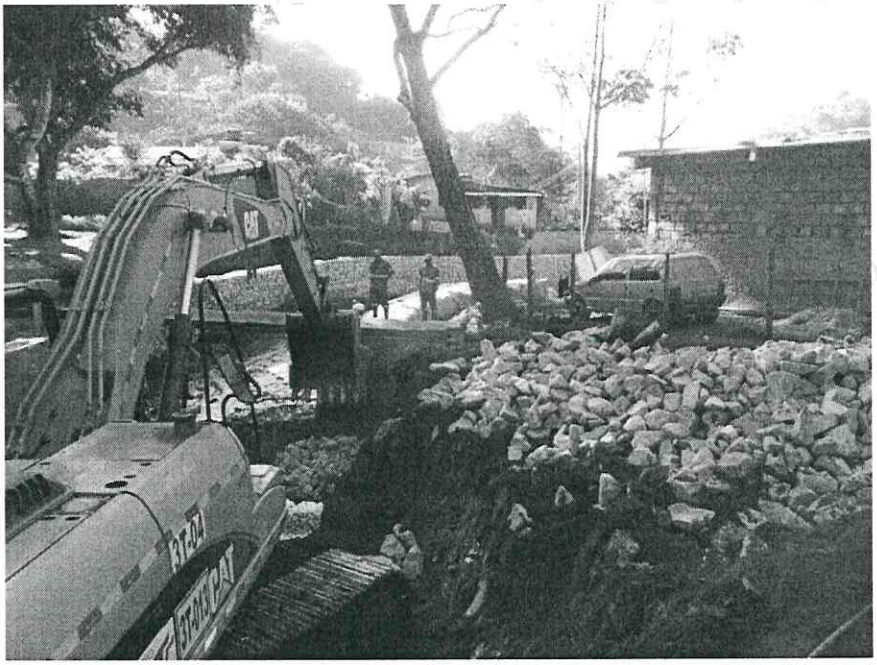

AV MANOEL LEANDRO CORRÊA 198 A, CENTRO
MARIANA - MG CEP: 35420000

leoramosr@hotmail.com | rubiamoraesadv@gmail.com
(31) 98830-2218 | (31) 99113-3810

AV MANOEL LEANDRO CORRÊA 198 A, CENTRO
MARIANA - MG CEP: 35420000

leoramosr@hotmail.com | rubiamoraesadv@gmail.com
(31) 98830-2218 | (31) 99113-3810

AV MANOEL LEANDRO CORRÊA 198 A, CENTRO
MARIANA - MG CEP: 35420000

leoramosr@hotmail.com | rubiamoraesadv@gmail.com
(31) 98830-2218 | (31) 99113-3810

- Bairro Cartucha, como poderá ser verificado no relatório fotográfico:

AV MANOEL LEANDRO CORRÊA 198 A, CENTRO
MARIANA - MG CEP: 35420000

leoramosr@hotmail.com | rubiamoraesadv@gmail.com
(31) 98830-2218 | (31) 99113-3810

AV MANOEL LEANDRO CORRÊA 198 A, CENTRO
MARIANA - MG CEP: 35420000

leoramosr@hotmail.com | rubiamoraesadv@gmail.com
(31) 98830-2218 | (31) 99113-3810

RAMOS & MORAES
ADVOCACIA ◆ CONSULTORIA
E ASSESSORIA JURÍDICA

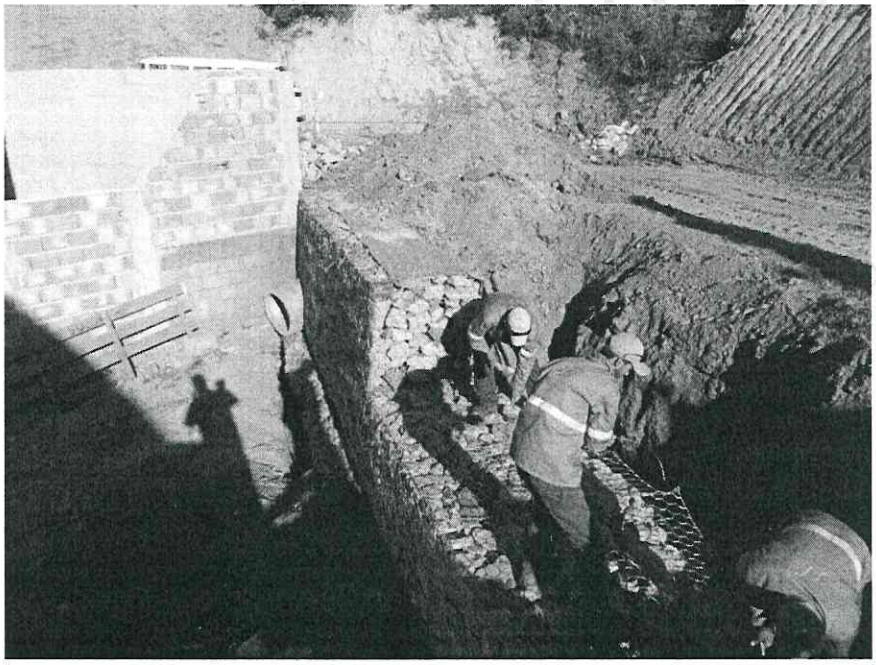

AV MANOEL LEANDRO CORRÊA 198 A, CENTRO
MARIANA - MG CEP: 35420000

leoramosr@hotmail.com | rubiamoraesadv@gmail.com
(31) 98830-2218 | (31) 99113-3810

RAMOS & MORAES
ADVOCACIA ◆ CONSULTORIA
E ASSESSORIA JURÍDICA

Bairro Vale Verde:

AV MANOEL LEANDRO CORRÊA 198 A, CENTRO
MARIANA - MG CEP: 35420000

leoramosr@hotmail.com | rubiamoraesadv@gmail.com
(31) 98830-2218 | (31) 99113-3810

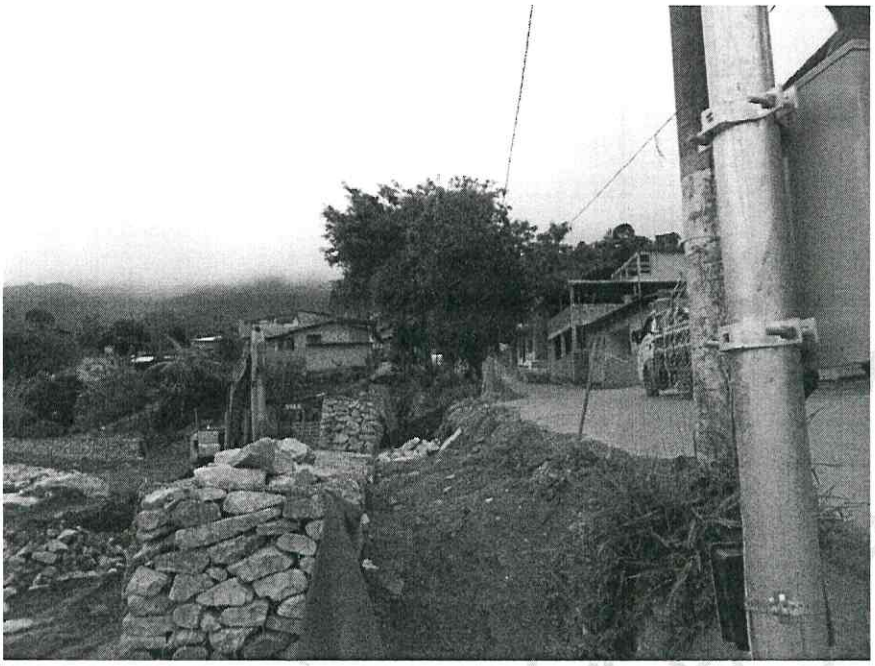

AV MANOEL LEANDRO CORRÊA 198 A, CENTRO
MARIANA - MG CEP: 35420000

leoramosr@hotmail.com | rubiamoraesadv@gmail.com
(31) 98830-2218 | (31) 99113-3810

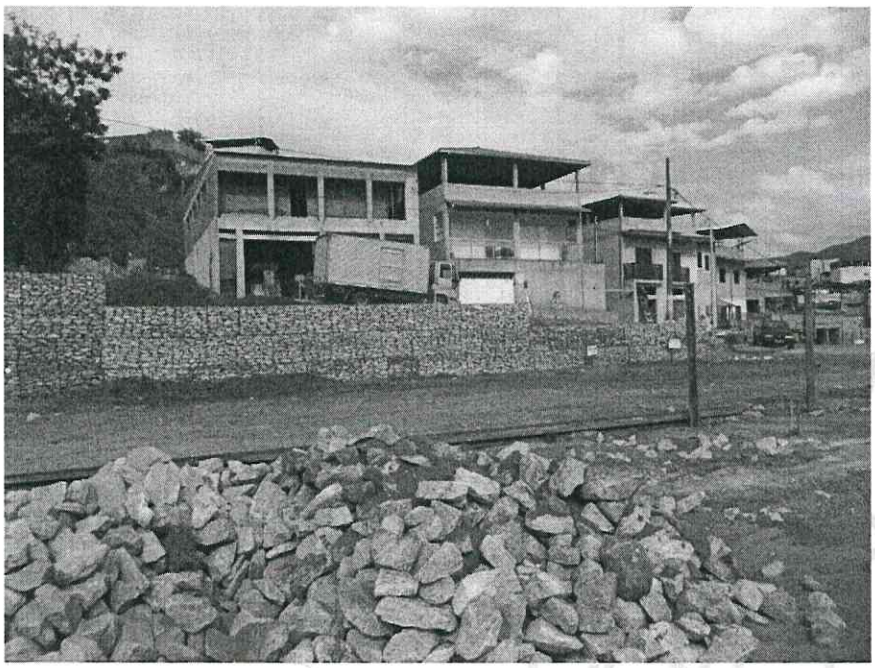

Bairro Colina:

AV MANOEL LEANDRO CORRÊA 198 A, CENTRO
MARIANA - MG CEP: 35420000

leoramosr@hotmail.com | rubiamoraesadv@gmail.com
(31) 98830-2218 | (31) 99113-3810

AV MANOEL LEANDRO CORRÊA 198 A, CENTRO
MARIANA - MG CEP: 35420000

leoramosr@hotmail.com | rubiamoraesadv@gmail.com
(31) 98830-2218 | (31) 99113-3810

RAMOS & MORAES
ADVOCACIA ◆ CONSULTORIA
E ASSESSORIA JURÍDICA

- Distrito de Furquim:

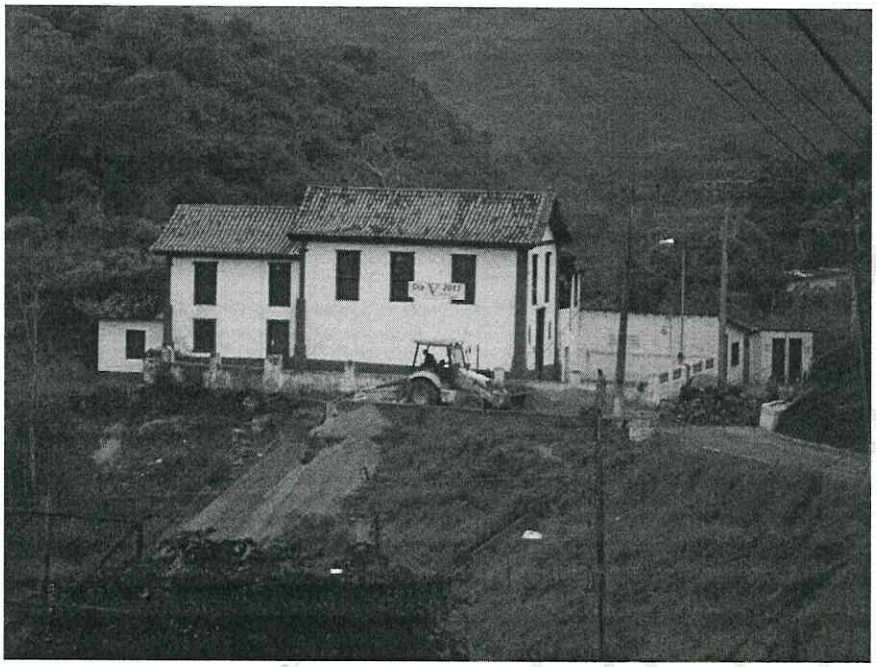

AV MANOEL LEANDRO CORRÊA 198 A, CENTRO
MARIANA - MG CEP: 35420000

leoramosr@hotmail.com | rubiamoraesadv@gmail.com
(31) 98830-2218 | (31) 99113-3810

AV MANOEL LEANDRO CORRÊA 198 A, CENTRO
MARIANA - MG CEP: 35420000

leoramosr@hotmail.com | rubiamoraesadv@gmail.com
(31) 98830-2218 | (31) 99113-3810

Ocorre que, mesmo com o areconhecimento do valor devido por parte do Município de Mariana no processo de mediação e arbitragem conduzidos pelo CREA/MG, nada foi adimplido à empresa 3T Construções.

Dessa feita, e como derradeira tentativa de recebimento do crédito reconhecido e homologado por meio de processo de mediação e arbitragem, a empresa 3T Construções Ltda., faz uso da presente reclamação pré-processual de modo a se evitar o ajuizamento de execução, privilegiando, outrossim, o expediente criado pela valorosa iniciativa posta pelo CNJ em sua resolução nº.125/2010 e bastante difundida pelo TJMG, qual seja, o advento dos Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania (Cejuscs).

Destarte, chama-se à presente reclamação o Município de Mariana para fins de tratativas que possam ultimar a situação posta de flagrante e inegável inadimplemento da Administração Pública.

AV MANOEL LEANDRO CORRÊA 198 A, CENTRO
MARIANA - MG CEP: 35420000

leoramosr@hotmail.com | rubiamoraesadv@gmail.com
(31) 98830-2218 | (31) 99113-3810

DA INCIDÊNCIA DE JUROS

No caso em testilha, deve ser aplicado a incidência de juros pelos valores devidos, conforme atualização do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, com juros de 1% ao mês.

A incidência de juros deve ser contada os últimos 11 meses, diante do não pagamento do acordo mediado junto ao CREA/MG até o presente momento.

Portanto, deverão ser atualizados os valores devidos após o acordo, por este r. Juízo e a Prefeitura de Mariana, não poderá se furtar de atualizar o débito e efetuar o pagamento com reajustamento, juros e correções monetárias.

Consequentemente, deverão ser atualizados os valores devidos pelo Município de Mariana para a Requerente 3T Construções Ltda, conforme tabela de atualização do Tribunal de Justiça de Minas Gerais.

O valor atualizado do débito até 07/10/2021 é de R$ 7.848.836,94 (sete milhões, oitocentos e quarenta e oito mil, oitocentos e trinta e seis reais e noventa e quatro centavos).

DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Nos termos do artigo 82 do Código de Processo Civil, são devidos os honorários advocatícios.

AV MANOEL LEANDRO CORRÊA 198 A, CENTRO
MARIANA - MG CEP: 35420000

leoramosr@hotmail.com | rubiamoraesadv@gmail.com
(31) 98830-2218 | (31) 99113-3810

Inegável, portanto, somando-se os inúmeros procedimentos jurídicos patrocinados por este procurador em nome da empresa 3T Construções Ltda., que há de ser considerada a aplicação do disposto no referido artigo 82 do Código de Processo Civil, de modo a ser acrescido o importe de 10% a título de honorários advocatícios sobre o montante devido, ou seja, o valor de R$ 784.883,69 (setecentos e oitenta e quatro mil, oitocentos e oitenta e três reais e sessenta e nove centavos).

DO PEDIDO

Tendo em vista a relevância do fato, faz mister a condução da querela aqui posta por esta r. CEJUSC para tentativa de solução amigável entre as partes envolvidas, razão pela qual pede-se a designação de audiência de conciliação e mediação, oportunidade em que, seguindo as formalidades de estilo, deverá ser chamado a participar o Município de Mariana.

Dá-se o valor da causa em R$ 8.633.720,63 (oito milhões, seiscentos e trinta e três mil, setecentos e vinte reais e sessenta e três centavos), meramente para fins fiscais.

Nestes termos,
pede deferimento.

Mariana, 17 de novembro de 2021.

Leonardo Ramos Reis
OAB/MG:140.373

Rúbia Maria Santos de Moraes
OAB/MG:182.766

AV MANOEL LEANDRO CORRÊA 198 A, CENTRO
MARIANA - MG CEP: 35420000

leoramosr@hotmail.com | rubiamoraesadv@gmail.com
(31) 98830-2218 | (31) 99113-3810

RAMOS & MORAES ADVOCACIA E ASSESSORIA JURÍDICA

AV MANOEL LEANDRO CORRÊA 198 A, CENTRO
MARIANA - MG CEP: 35420000

leoramosr@hotmail.com | rubiamoraesadv@gmail.com
(31) 98830-2218 | (31) 99113-3810

RAMOS & MORAES
ADVOCACIA ◆ CONSULTORIA
E ASSESSORIA JURÍDICA

CENTRO JUDICIÁRIO DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS E CIDADANIA | Poder Judiciário TJMG Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais

CEJUSC – Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania
Comarca de Mariana – MG – Setor de Conciliação Pré Processual

Reclamação Pré-Processual nº: 5002846-94.2021.8.13.0400
Reclamante(s): 3 T CONSTRUÇÕES LTDA
Reclamado(s): Município de Mariana

Aos 14/12/2021, às 12:33 horas, em sessão de conciliação realizada por no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania – CEJUSC, sob a supervisão e coordenação da MMª Juíza de Direito Marcela Oliveira Decat de Moura, com base na Resolução nº 125/2010 do CNJ e na Resolução nº 682/2011 do TJMG, participaram do ato o Reclamante, 3 T CONSTRUÇÕES LTDA, neste ato representado pelo proprietário, Sr. Luciano Xavier de Castro, acompanhado do advogado, Dr. Leonardo Ramos Reis, OAB/MG 140.373 e, o Reclamado, Município de Mariana, neste ato representado pelo Dr. Frederico de Assis Faria - Procurador Geral do Município de Mariana.

As partes firmaram acordo, nos seguintes termos:

1. O Reclamado, Município de Mariana, neste ato representado pelo Dr. Frederico de Assis Faria - Procurador Geral do Município de Mariana, conforme mediação realizada junto ao CREA, reconhece os serviços e o débito até a data do acordo em setembro de 2020, que o valor era de R$ 6.460.000,00 (seis milhões, quatrocentos e sessenta mil reais). Desde modo, o Reclamado, se compromete a pagar o valor já reconhecido ao Reclamante, acrescido de juros legais e correção monetária até a data do pagamento, no prazo máximo de 90 (noventa) dias corridos, a contar desta sessão, mediante depósito judicial ou na impossibilidade do depósito judicial, o pagamento será realizado mediante transferência bancária, na conta do Reclamante, cujos dados são: Agência 4108, Banco SICOOB, Conta Corrente nº 12790-6, considerando o mesmo prazo de 90 (noventa) dias corridos, a contar desta sessão. O Reclamado, se compromete ainda, juntar aos autos comprovante do devido pagamento.

Nada mais havendo, encerrou-se o termo às 12:50 horas, que lido e achado conforme vai devidamente assinado.

Conciliador(a): MSC

Reclamante: _____

Luciano Xavier de Castro

Advogado: _____

Dr. Leonardo Ramos Reis, OAB/MG 140.373

Reclamado: _____

Dr. Frederico de Assis Faria - Procurador Geral do Município de Mariana

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Justiça de Primeira Instância

Comarca de MARIANA / [Pré-processual] CEJUSC da Comarca de Mariana

PROCESSO Nº: 5002846-94.2021.8.13.0400

CLASSE: RECLAMAÇÃO PRÉ-PROCESSUAL (11875)

ASSUNTO: [Pagamento Atrasado / Correção Monetária]

RECLAMANTE: 3 T CONSTRUCOES LTDA

RECLAMADO(A): MUNICIPIO DE MARIANA

DESPACHO

Vistos, etc.

Tendo em vista a existência de interesse público, dê-se visa ao Ministério Público para que ofereça o seu parecer, no prazo legal.

MARIANA, data da assinatura eletrônica.

MARCELA OLIVEIRA DECAT DE MOURA

Juiz(íza) de Direito

Rua Adriana Aparecida Pascoal, s/n, São Cristóvão, MARIANA - MG - CEP: 35425-069

Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais
Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais

O documento a seguir foi juntado aos autos do processo de número 5002846-94.2021.8.13.0400 em 16/12/2021 15:22:34 por JARBAS SOARES JUNIOR
Documento assinado por:

- GUILHERME DE SA MENEGHIN

Consulte este documento em:
https://pje.tjmg.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam
usando o código: **21121615223300100007527130504**
ID do documento: **7529468185**

MM. Juíza,

Trata- se de reclamação pré-processual, movida por 3T Construções Ltda em face do Município de Mariana/MG, cujo objeto é o inadimplemento de valores devidos por serviços de engenharia prestados pela parte autora ao réu.

O reclamante acostou provas do serviço realizado (ID6997153065).

A parte ré foi citada e, em audiência de conciliação, reconheceu o dever de pagar e firmou novo acordo (ID7476198031).

Nesse sentido e, atento ao interesse público coletivo, consubstanciado na realização das obras públicas necessárias, o **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS** pugna pela homologação da transação formulada pelas partes, extinguindo-se o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, III, "b", do Código de Processo Civil.

Mariana/MG, 16 de dezembro de 2021.

Guilherme de Sá Meneghin
Promotor de Justiça

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Justiça de Primeira Instância

Comarca de MARIANA / [Pré-processual] CEJUSC da Comarca de Mariana

PROCESSO Nº: 5002846-94.2021.8.13.0400

CLASSE: RECLAMAÇÃO PRÉ-PROCESSUAL (11875)

ASSUNTO: [Pagamento Atrasado / Correção Monetária]

RECLAMANTE: 3 T CONSTRUCOES LTDA

RECLAMADO(A): MUNICIPIO DE MARIANA

DESPACHO

Vistos, etc.

O artigo 32 da Lei n. 13.140/2015, que disciplina a mediação e a autocomposição de conflitos no âmbito da Administração Pública, estabelece que os Municípios poderão criar câmaras de prevenção e resolução administrativa de conflitos, no âmbito dos respectivos órgãos da Advocacia Pública para avaliar a admissibilidade dos pedidos de resolução de conflitos, por meio de composição, no caso de controvérsia entre particular e pessoa jurídica de direito público.

A possibilidade de a Administração Pública transigir também foi expressamente admitida pelo artigo 174 do Código de Processo Civil de 2015, condicionada à prévia criação de câmaras de mediação e conciliação.

Entretanto, consoante entendimento jurisprudencial, a formalização de acordo extrajudicial deve ser precedida de autorização, genérica ou específica, do Poder Legislativo na mesma esfera federativa, de vantagem da transação para a Administração Pública, de pagamento sem onerar a dotação orçamentária reservada para atender a ofícios requisitórios judiciais e de decisão judicial homologatória.

Isso porque é mister evitar que se burle a lei e se façam pagamentos que, a pretexto de transação, estariam a inverter a ordem de pagamento dos precatórios, em violação à Constituição da República.

Ante o exposto, intimem-se os interessados para que comprovem, no prazo de 15 (quinze) dias, os requisitos necessários para a homologação do acordo, notadamente a existência de autorização legislativa, de vantagem para o Município de Mariana e de declaração de que o pagamento será feito sem onerar a dotação orçamentária reservada para atender a ofícios requisitórios judiciais.

MARIANA, data da assinatura eletrônica.

MARCELA OLIVEIRA DECAT DE MOURA

Juiz(íza) de Direito

Rua Adriana Aparecida Pascoal, s/n, São Cristóvão, MARIANA - MG - CEP: 35425-069

EXMO. JUÍZO DO CENTRO JUDICIAL DE CONCILIAÇÃO E CIDADANIA (CEJUSC) DA COMARCA DE MARIANA, MINAS GERAIS

Autos: 5002846-94.2021.8.13.0400

3T CONSTRUÇÕES LTDA, já devidamente qualificada nos autos em epígrafe, por intermédio do seu procurador que ao final assina, vem com todo o devido respeito e acatamento perante a este r. juízo, manifestar sobre o despacho de ID:7549993035.

Conforme poderá ser verificado por este r. juízo na documentação acostada nesta manifestação, o Município editou o Decreto nº.9.822/2019, que autoriza a mediação e arbitragem.

Ao que tange a economicidade, podemos verificar no documento de ID:6997068079, em que a reclamante 3T Construções no momento da mediação do acordo junto ao Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Minas Gerais – CREA/MG, apresentou um desconto no importe de R$ 216.815,16 (duzentos e dezesseis mil, oitocentos e quinze reais e dezesseis centavos).

Em relação ao terceiro item, a informação deverá partir do Município de Mariana, sobre os recursos para o pagamento dos valores e autorização legislativa.

Assim, pede a este r. juízo que após a manifestação do reclamado Município de Mariana, faça a homologação do presente acordo.

AV MANOEL LEANDRO CORRÊA 198 A, CENTRO
MARIANA - MG CEP: 35420000

leoramosr@hotmail.com | rubiamoraesadv@gmail.com
(31) 98830-2218 | (31) 99113-3810

Nestes termos,

pede deferimento.

Mariana, 17 de dezembro de 2021.

LEONARDO RAMOS REIS
Assinado de forma digital por LEONARDO RAMOS REIS
Dados: 2021.12.17 14:41:03 -03'00'

Leonardo Ramos Reis

OAB/MG:140.373

DECRETO Nº 9.822, de 23 DE AGOSTO de 2019.

Dispõe sobre o uso da mediação e/ou arbitragem pelo Município de Mariana (Administração Direta e Indireta) e dá outras providências.

O Prefeito do Município de Mariana, no uso das atribuições que lhe confere o art. 92, inciso VII, da Lei Orgânica Municipal, e

CONSIDERANDO que o art. 1º, § 1º, da Lei nº 9.307/96 permite que a Administração Pública Direta e Indireta utilize a arbitragem para dirimir conflitos relativos a direitos patrimoniais disponíveis;

CONSIDERANDO que a Lei nº 13.140/2015 autoriza que a Administração Pública Direta e Indireta se valha das prerrogativas e das facilidades da mediação para a resolução de conflitos;

CONSIDERANDO as diretrizes insculpidas na Lei Estadual nº 19.477/2011 aplicáveis por analogia ao Município de Mariana (Administração Direta e Indireta);

CONSIDERANDO a existência de conflitos envolvendo o Município de Mariana e diversas pessoas naturais e jurídicas pendentes de encerramento e que se encontram nos arquivos municipais;

CONSIDERANDO a necessidade de promover celeridade na resolução dos referidos conflitos,

DECRETA:

Art. 1º. Fica autorizado o uso da arbitragem e da mediação como forma preferencial de resolução de conflitos envolvendo o Município de Mariana (Administração Direta e Indireta) e os particulares (pessoa natural ou jurídica), bem como entre outros entes da Administração Pública Municipal.

Art. 2º. Poderá ser objeto de arbitragem e/ou mediação todo e qualquer conflito que envolva direitos patrimoniais disponíveis, conforme permissões contidas na Lei nº 9.307/96, na Lei Estadual nº 19.477/2011 e na Lei nº 13.140/2015, exceto:

I - ações de mandado de segurança e por atos de improbidade administrativa;

II - os que envolvam pretensões que tenham como objeto bens imóveis do Município de Mariana (Administração Direta e Indireta) e órgãos a ele vinculados, salvo se as condições se mostrarem mais benéficas para o patrimônio público municipal;

III - as causas que tenham como objeto a impugnação da pena de demissão imposta a servidores públicos ou sanções disciplinares aplicadas a eles.

Art. 3º. A instauração do procedimento de arbitragem e/ou mediação não gera qualquer tipo de direito adquirido a favor da parte interessada e tampouco se reveste como garantia de futuro pagamento pelo Município de Mariana (Administração Direta e Indireta).

Art. 4º. Fica expressamente vedada a utilização da arbitragem e/ou mediação para a resolução de conflitos ajuizados e que já tenham sido prolatadas sentenças de mérito transitadas em julgado, assim como em relação a eventuais direitos alcançados pelos efeitos da decadência e da prescrição.

§ 1º - A opção para a utilização da mediação obriga a pessoa natural ou jurídica a requerer imediatamente ao juízo a suspensão da tramitação processual até o término da discussão para provável resolução do conflito perante a Câmara própria.

§ 2º - Caso a pessoa natural ou jurídica opte por utilizar a arbitragem para resolução de seu conflito com o Município de Mariana, ficará a parte interessada obrigada a assinar o compromisso arbitral, a requerer ao juízo a imediata extinção do feito e a assumir, sem a possibilidade de inclusão do Município de Mariana como responsável, a quitação de eventuais custas processuais e dos honorários advocatícios.

Art. 5º. A utilização da arbitragem e/ou mediação, quando inexistente lide judicial, extinguirá automaticamente toda e qualquer discussão administrativa sobre a matéria podendo, se couber e caso seja necessário, a utilização de todos os documentos e provas até então produzidos para que se alcance a resolução do conflito.

Art. 6º. Ficam a Secretaria Municipal de Planejamento, Suprimentos e Transparência e os órgãos da Administração Indireta obrigados a incluir nos editais licitatórios e nas minutas de contratos/atas de registro de preços a cláusula de arbitragem e/ou mediação como forma preferencial para a resolução dos conflitos advindos da relação contratual a ser estabelecida entre as partes, conforme preconizam as Leis nº 9.307/96 e 13.140/2015.

Art. 7º. Para os conflitos oriundos de contratos/atas de registro de preços entre o Município de Mariana (Administração Direta e Indireta) e os particulares, pessoa naturais ou jurídicas, onde não conste cláusula de arbitragem e/ou mediação, a Administração Pública Municipal poderá propor a resolução mediante a assinatura de compromisso arbitral, quando lhe convier.

Art. 8º. No caso de celebração de compromisso arbitral na hipótese de que trata o art. 7º do presente Decreto, a Administração Pública Municipal (Direta e Indireta) deverá avaliar previamente as vantagens e desvantagens da arbitragem no caso concreto quanto ao prazo para a solução do litígio, ao custo do procedimento e à natureza da questão litigiosa.

§ 1º. Será dada preferência à arbitragem:

I - nos casos de litígios que envolvam análise técnica de caráter não jurídico; ou

II - sempre que a demora na solução definitiva do litígio possa:

a) gerar prejuízo à adequada prestação de serviço público; ou
b) inibir investimentos considerados prioritários.

§ 2º. O compromisso arbitral poderá ser firmado independentemente de prévia celebração de termo aditivo para incluir cláusula compromissória de arbitragem nos contratos/atas de registro de preços de que trata este Decreto.

Art. 9º. Por duas vezes a cada ano o Município de Mariana (Administração Direta e Indireta) publicará edital em seu Diário Oficial Eletrônico, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para que eventuais pessoas naturais ou jurídicas manifestem interesse formal na resolução de conflitos por meio da arbitragem e/ou mediação.

§ 1º - As respectivas manifestações de interesse deverão ser instruídas com os seguintes documentos:

I - petição contendo a descrição dos fatos, os dispositivos legais pertinentes, os possíveis direitos vindicados e os respectivos valores, caso o conflito tenha cunho econômico;

II - cópia da última alteração contratual registrada (se pessoa jurídica) e documentos pessoais do sócio-administrador (carteira de identidade, CPF e comprovante de endereço atualizado);

III - carteira de identidade, CPF e comprovante de endereço atualizado (se pessoa natural);

IV - procuração pública, caso a representação seja por mandatário;

V - todas as provas que julgar necessárias à comprovação dos direitos vindicados.

§ 2º - Os autos serão protocolizados perante o Departamento de Documentação e Arquivo e encaminhados à Controladoria Interna para triagem e expedição de parecer conclusivo sobre o preenchimento dos requisitos indicados no presente Decreto como necessários à aplicação da arbitragem e/ou mediação ao caso concreto.

§ 3º - As manifestações de interesse que obtiverem parecer positivo por parte da Controladoria Interna para aplicação da arbitragem e/ou mediação serão encaminhados à respectiva Câmara, em ordem cronológica de protocolo, para início dos trabalhos necessários à eventual resolução do conflito.

§ 4º - O Município de Mariana (Administração Direta e Indireta) poderá, se assim lhe convier e desde que comprovado excepcional interesse público, permitir que extemporaneamente pessoas naturais ou jurídicas manifestem interesse na resolução de conflitos mediante a utilização da arbitragem e/ou mediação.

Art. 10. Enquanto o Município de Mariana (Administração Direta e Indireta) não instalar suas Câmaras próprias de arbitragem e/ou mediação, a Administração Pública Municipal poderá utilizar aquelas mantidas e gerenciadas por outros órgãos mediante a aplicação de suas regras específicas e em caráter complementar às ordens contidas no presente Decreto.

Art. 11. Caso a provável resolução do conflito resulte em obrigação pecuniária por parte do Município de Mariana (Administração Direta e Indireta) deverão ser observadas, obrigatoriamente, as regras de quitação de valores pela Administração Pública insculpidas no art. 100 da Constituição Federal e nos artigos 117 e 118 da Lei Orgânica Municipal.

Art. 12. A Administração Direta será representada nos processos de mediação e/ou arbitragem pelos Secretários Municipais afetos à matéria discutida podendo os mesmos praticar todos os atos necessários para tanto, especialmente, mas sem se limitar, celebrar acordos, concordar, discordar, transigir, desistir e apresentar manifestações.

Art. 13. A Administração Indireta será representada nos processos de mediação e/ou arbitragem pelo administrador máximo de cada órgão podendo o mesmo praticar todos os atos necessários para tanto, especialmente, mas sem se limitar, celebrar acordos, concordar, discordar, transigir, desistir e apresentar manifestações.

Art. 14. As representações indicadas nos artigos 12 e 13 acima poderão ser delegadas pelos respectivos responsáveis, mediante portaria específica e com reservas de iguais poderes, para outros servidores sob suas gerências diretas.

Art. 15. Fica ordenada a aplicação das disposições contidas na Lei nº 9.307/96, na Lei Estadual nº 19.477/2011 e na Lei nº 13.140/2015 às arbitragens e às mediações promovidas pelo Município de Mariana, no que couber, independente de transcrição no presente Decreto.

Art. 16. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 17. Revogam-se as disposições em contrário.

MANDO, portanto, a todos a quem o cumprimento deste Decreto pertencer, que o cumpram e o façam cumprir, tão integralmente como nele se declara.

Duarte Eustáquio Gonçalves Júnior
Prefeito Municipal

EXMA. SRA. DRA. JUÍZA DE DIREITO DO CEJUSC DA COMARCA DE MARIANA

Processos 5002844-27.2021.8.13.0400, 5002845-12.2021.8.13.0400 e 5002846-94.2021.8.13.0400

O **MUNICÍPIO DE MARIANA**, já qualificado nos autos do processo em epígrafe, vem, respeitosamente, perante V. Exa., expor e requerer o seguinte:

A Empresa 3T CONSTRUÇÕES LTDA realizou serviços de execução de gabião em diversos pontos do Município de Mariana, bem como realizou também as obras de requalificação do Bairro Santa Clara, além de construção de creche no Bairro Vale Verde;

Em razão do não pagamento por parte do MUNICÍPIO DE MARIANA das obras acima indicadas, a 3T CONSTRUÇÕES LTDA ingressou com vários processos administrativos, sendo certo que os agentes responsáveis pela gestão municipal em 2020 reconheceram que as obras foram realizadas e que haviam valores devidos à empresa passíveis de pagamento.

De se destacar que nos processos administrativos constam pareceres favoráveis por parte da Procuradoria e da Controladoria, o que culminou com a realização de procedimentos de mediação e arbitragem junto ao CREA/MG finalizados em 16/09/2020, em estrita observância ao Decreto Nº 9.822/2019 (Dispõe sobre o uso da mediação e/ou arbitragem pelo Município de Mariana -Administração Direta e Indireta e dá outras providências).

Desse modo, tendo em vista o escorreito cumprimento dos trâmites administrativos, o MUNICÍPIO DE MARIANA ratificou os termos da mediação realizada junto ao CREA e concordou parcialmente com os pleitos formulados pela 3T CONSTRUÇÕES LTDA nestes autos, haja visto não ter havido concordância com os pleitos de honorários advocatícios.

Ademais, há manifestação favorável já posta pelo r. Ministério Público nos autos do processo 5002846-94.2021.8.13.0400, que aqui se pede vênia para reproduzir:

> Trata- se de reclamação pré-processual, movida por 3T Construções Ltda em face do Município de Mariana/MG, cujo objeto é o inadimplemento de valores devidos por serviços de engenharia prestados pela parte autora ao réu.
> O reclamante acostou provas do serviço realizado (ID6997153065).
> A parte ré foi citada e, em audiência de conciliação, reconheceu o dever de pagar e firmou novo acordo (ID7476198031).
> Nesse sentido e, atento ao interesse público coletivo, consubstanciado na realização das obras públicas necessárias, o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS pugna pela homologação da transação formulada pelas partes, extinguindo-se o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, III, "b", do Código de Processo Civil.
> Mariana/MG, 16 de dezembro de 2021.

Com relação à dotação orçamentária, de se pontuar que em momento algum há qualquer liame de eventual burla a lei no sentido de se fazer pagamentos que, a pretexto de transação, estariam a inverter a ordem de pagamento dos precatórios, em violação à Constituição da República.

É que o pagamento de Precatórios Judiciais é de iniciativa da própria Procuradoria Municipal, por sua própria ordem de despesa, seguindo o rito legal previsto.

Já para o caso em testilha, haverá o pagamento por parte da própria Secretaria Municipal de Obras, ordenadora das despesas das obras realizadas cujos valores foram reconhecidos na mediação realizada junto ao CREA e aqui ratificados.

Ou seja, o pagamento será feito sem onerar a dotação orçamentária reservada para atender a ofícios requisitórios judiciais, que é de competência da Procuradoria Municipal, haja visto que o pagamento da avença aqui ratificada será de competência da Secretaria Municipal de Obras, por seu próprio orçamento.

Desse modo, reitera-se o pedido de homologação do acordo aqui ratificado.

Mariana, 17 de dezembro de 2021.

Frederico de Assis Faria
Procurador Geral
OAB/MG 102.161

23/06/2022

Número: **5002846-94.2021.8.13.0400**

Classe: **RECLAMAÇÃO PRÉ-PROCESSUAL**
Órgão julgador: **[Pré-processual] CEJUSC da Comarca de Mariana**
Última distribuição : **18/11/2021**
Valor da causa: **R$ 8.633.720,63**
Assuntos: **Pagamento Atrasado / Correção Monetária**
Segredo de justiça? **NÃO**
Justiça gratuita? **NÃO**
Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Advogados
3 T CONSTRUCOES LTDA (RECLAMANTE)	
	RUBIA MARIA SANTOS DE MORAES (ADVOGADO) LEONARDO RAMOS REIS (ADVOGADO)
MUNICIPIO DE MARIANA (RECLAMADO(A))	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
8341343030	14/02/2022 14:22	Sentença	Sentença

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Justiça de Primeira Instância

Comarca de MARIANA / [Pré-processual] CEJUSC da Comarca de Mariana

PROCESSO Nº: 5002846-94.2021.8.13.0400

CLASSE: RECLAMAÇÃO PRÉ-PROCESSUAL (11875)

ASSUNTO: [Pagamento Atrasado / Correção Monetária]

RECLAMANTE: 3 T CONSTRUCOES LTDA

RECLAMADO(A): MUNICIPIO DE MARIANA

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de procedimento instaurado no setor pré-processual do CEJUSC para a homologação de acordo extrajudicial firmado entre a sociedade empresária 3T CONSTRUÇÕES LTDA. e o MUNICÍPIO DE MARIANA para o pagamento da quantia de R$6.676.815,16, referente ao contrato administrativo firmado entre os requerentes para a execução de obras na cidade de Mariana, finalizadas o ano de 2016.

Ata da audiência de conciliação no evento de Id 7476198031.

Instado a se manifestar, o Ministério Público opinou pela homologação do acordo, eis que atendido o interesse público. (Id 75294681895).

É o relatório. Decido.

O artigo 32 da Lei Federal nº 13.140/2015 admite a autocomposição de conflitos no âmbito da Administração Pública, no caso de controvérsia entre particular e pessoa jurídica de direito público.

A possibilidade de a Administração Pública transigir também foi expressamente admitida pelo artigo 174

do Código de Processo Civil de 2015.

Entretanto, consoante entendimento jurisprudencial, a formalização de acordo deve ser precedida de lei prévia autorizativa, de vantagem da transação para a Administração Pública, de pagamento sem onerar a dotação orçamentária reservada para atender a ofícios requisitórios judiciais e de decisão judicial homologatória.

Isso porque é mister evitar que se burle a lei e se façam pagamentos que, a pretexto de transação, estariam a inverter a ordem de pagamento dos precatórios, em violação à Constituição da República.

No caso, o Decreto Municipal nº 9.822/2019 autoriza o Município de Mariana a realizar a autocomposição em conflitos que envolvam direitos patrimoniais disponíveis.

Instaurado o procedimento de mediação e arbitragem no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Minas Gerais, o Município de Mariana reconheceu, no ano de 2020, a realização das obras.

O Município de Mariana informou, na sua petição de Id 7556203057, que o pagamento será realizado sem onerar a dotação orçamentária reservada para atender aos ofícios requisitórios judiciais.

O valor atualizado do débito, no ano de 2020, era de R$6.460.000,00 e que a empresa credora renunciou ao valor de R$216.815,16, o que demonstra a vantagem do acordo para a Administração Pública.

Ante o exposto, atendidos os requisitos legais e ancorada no parecer do Ministério Público, **HOMOLOGO** o acordo celebrado pelas partes no evento de Id 6997068079 para que surta os seus efeitos legais.

Tratando-se de procedimento extrajudicial, incabível a fixação de honorários advocatícios sucumbenciais.

Dê-se ciência aos interessados e ao Ministério Público.

Após, ao arquivo.

MARIANA, data da assinatura eletrônica.

MARCELA OLIVEIRA DECAT DE MOURA

Juiz(íza) de Direito

Rua Adriana Aparecida Pascoal, s/n, São Cristóvão, MARIANA - MG - CEP: 35425-069

Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais
Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais

O documento a seguir foi juntado aos autos do processo de número 5002846-94.2021.8.13.0400 em 03/03/2022 22:19:57 por JARBAS SOARES JUNIOR
Documento assinado por:

- CLAUDIO DANIEL FONSECA DE ALMEIDA

Consulte este documento em:
https://pje.tjmg.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam
usando o código: **22030322195700100008655880403**
ID do documento: **8659518034**

MM. Juíza,

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS** está ciente.

Mariana/MG, 3 de Março de 2022.

Claudio Daniel Fonseca de Almeida

Promotor de Justiça

NOTA DE EMPENHO ORDINÁRIO

MUNICÍPIO DE MARIANA
ESTADO DE MINAS GERAIS
C.N.P.J.: 18.295.303/0001-44
PRAÇA JK S/N, CENTRO, MARIANA, MG

EO 0002065
08/02/2022
Ficha: 000958
Tipo empenho: Ordinário

PROCESSO:

Credor : 3188 - 3 T CONSTRUCOES LTDA
Endereço: RUA PIAUI 07 - ESCRITORIO Bairro: SAO SEBASTIAO Mariana - MG
C.N.P.J.: 03.845.227/0001.26 Inscr.Est./Ident.Prof.: Fone: 3135572182
Banco: 001 - BANCO DO BRASIL S.A. Ag: 2279-9 Conta: 21457-4 Tipo: Corrente

DOTAÇÃO: **Recurso: Compensação Fin. Rec. Minerais (CFEM) -**

Órgão:	05	- SECRETARIA MUNICIPAL OBRAS E GESTÃO URBANA - SEMOB
Unidade:	05.01	- ADMINISTRAÇÃO GERAL DA SEMOB
Funcional:	04.122.0001	- DESENVOLVIMENTO, MODERNIZAÇÃO E MANUTENÇÃO ADMINIS
Projeto/Ativ.:	2.426	- MANUTENÇÃO DAS ATIVIDADES DA SEMOB
Elemento:	4.4.90.91	- Sentenças Judiciais
Cód. Detalh.:	4.4.90.91.99	-

SALDOS:

Dotação Inicial:	0,00	Empenhos anteriores:	0,00
uplementações:	19.401.557,54	Valor do empenho:	8.128.036,93
Anulações:	0,00	Valor Anulado:	0,00
Total (A) :	19.401.557,54	Total (B) :	8.128.036,93
		Saldo Atual (A - B) :	11.273.520,61

IMPORTÂNCIA:

Valor Bruto:	8.128.036,93
Total Descontos:	406.401,85
Valor Líquido:	7.721.635,08

ESPECIFICAÇÃO:
DESPESA COM RECONHECIMENTO DE DIVIDA REFERENTE AO SERVICOS DE REQUALIFICACAO DO BAIRRO SANTA CLARA, ATRAVES DA RECLAMACAO PRE PROCESSUAL Nº5002845-12.2021.8.13.0400, EM NOME DA EMPRESA 3T CONSTRUCOES, CONFORME C.I 114/2022 EM ANEXO.

DESCONTOS	Conta/Rubrica	Descrição	Valor
Orçamentários	4.1.1.1.4.51.11.01.00.00	ISS-QN - Principal - Livre 60%	243.841,11
Orçamentários	4.1.1.1.4.51.11.02.00.00	ISS-QN - Principal - Educação 25%	101.600,46
Orçamentários	4.1.1.1.4.51.11.03.00.00	ISS-QN - Principal - Saúde 15%	60.960,28
Total dos Descontos			406.401,85

MARCELO HENRIQUES PINTO
SECRETARIO MUNICIPAL DE OBRAS
Ordenador da Despesa

Juvenil Cassiano dos Santos
Coord. Fin/Contábil CRC/MG 090145/0-1
Responsável Técnico

LIQUIDAÇÃO: Data: 08/02/22
Atesto a liquidação desta despesa (Artigo 63 da Lei Federal 4320/64)

MARCELO HENRIQUES PINTO
SECRETARIO MUNICIPAL DE OBRAS

ORDEM DE PAGAMENTO Data: __/__/__
Autorizo o pagamento desta despesa (Artigo 64 da Lei Federal 4320/64)

MARCELO HENRIQUES PINTO
SECRETARIO MUNICIPAL DE OBRAS

RECIBO:
Recebi o valor desta despesa, da qual dou plena quitação em todas as vias e para um só efeito: 7.721.635,08 (sete milhões, setecentos e vinte e um mil seiscentos e trinta e cinco reais e oito centavos)

Assinatura: RG/CPF:
Banco: Agência: 2279-9 Conta: 96.046-2 Ordem Bancária:
Cheque: DATA: 22/02/22

Elaborado por: Antonio Marcos Barbosa de Souza

Banco do Brasil

G338221543222887013
22/02/2022 15:48:47

Transferência entre contas diversas

Debitado

Nome	PMM CFEM-COMP F. E. RE MI
Agência	2279-9
Conta corrente	96046-2

Creditado

Nome	3 T CONSTRUCOES LTDA
Agência	2279-9
Conta corrente	21457-4
Valor	16.830.662,64
Destinação	0
Data	Nesta data

José Carlos Sampaio de Castro
Secretário Municipal de Fazenda

Assinada por	JD430007 PAOLA FIGUEIREDO DE SOUSA	22/02/2022 15:42:46
	J7452098 JOSE CARLOS SAMPAIO DE CASTRO	22/02/2022 15:48:47

Transação efetuada com sucesso.

Transação efetuada com sucesso por: J7452098 JOSE CARLOS SAMPAIO DE CASTRO.

www.mariana.mg.gov.br
Prefeitura Municipal de Mariana
Departamento de Documentação e Arquivo
Tel: 35579022
Praça Juscelino Kubitschek, s/nº | Centro
Mariana | Minas Gerais | Cep 35420-000

DOCUMENTO DE ARQUIVO MUNICÍPIO DE MARIANA
58
01/12/2020

PROCESSO Nº 780 /2020

FID – Folha de Informação e Despachos
PREFEITURA MUNICIPAL DE MARIANA

Digitalizado com CamScanner

CONTROLADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
Fls: 59
Rubrica:
Mariana MG

PARECER DA CONTROLADORIA GERAL

PROCESSO Nº 780/2020

Assunto: Para triagem e expedição de parecer conclusivo da Controladoria Geral, o Departamento de Documentação e Arquivo remeteu o processo supracitado.

Atendendo à exigência contida no Decreto Municipal nº 9.822, de 23 de agosto de 2019, a Controladoria Geral vem apresentar seu parecer.

Após deflagração do edital, cujo objeto é a abertura das inscrições para procedimentos de arbitragem e/ou mediação para a possível solução de conflitos, relacionados a obras de engenharia civil, foram protocolados pela empresa 3T Construções Ltda, CNPJ nº 03.845.227/0001-26, em 31/01/2020 às 11h33mim, os seguintes documentos:

1. Requerimento, às folhas 01 a 17, contendo a descrição dos fatos, os dispositivos legais pertinentes, os possíveis direitos vindicados e os respectivos valores;

2. Cópia da identidade de advogado da Sra. Rúbia Maria Santos de Moraes, inscrição nº 182766 e do Sr. Leonardo Ramos Reis, inscrição nº 140373, **sem reconhecimento de autenticidade**, folha 18 (frente e verso);

3. Procuração **particular**, folha 19;

4. Cópia da última alteração contratual registrada, às folhas 20 a 29, cópia da **Carteira Nacional de Habilitação** do sócio-administrador, **sem reconhecimento de autenticidade, folha 30**;

5. Cópia do relatório de comprovante de abertura do processo nº 2240/2019 - solicitação de reconhecimento de dívida, folha 31, cópia da Nota Fiscal de Serviços Eletrônica nº 201900000000004, às folhas 32 a 33, **planilha de medições, sem a identificação dos responsáveis pelas medições, às folhas 34 a 57**.

Digitalizado com CamScanner

CONTROLADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
Fls: 60
Rubrica:

Após breve resumo, parte-se para análise.

A Controladoria analisou a documentação anexada aos autos verificando que constam os requisitos indicados no Decreto Municipal n° 9.822/2019, **com exceção dos que seguem listados abaixo:**

a) **Não consta o comprovante de residência do sócio-administrador**, conforme estabelecido no §1°, inciso II, art. 9°, do Decreto Municipal 9.822/2019, abaixo transcrito.

> **Art. 9°.** Por duas vezes a cada ano o Município de Mariana (Administração Direta e Indireta) publicará edital em seu Diário Oficial Eletrônico, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para que eventuais pessoas naturais ou jurídicas manifestem interesse formal na resolução de conflitos por meio da arbitragem e/ou mediação.
> **§ 1°** - As respectivas manifestações de interesse deverão ser instruídas com os seguintes documentos:
> (...)
> II - cópia da última alteração contratual registrada (se pessoa jurídica) e documentos pessoais do sócio-administrador (carteira de identidade, CPF e **comprovante de endereço atualizado**); (grifo nosso)

b) Conforme determinado no §1°, inciso IV, art. 9°, do Decreto Municipal 9.822/2019, no caso de representação, esta **deverá ser realizada através de procuração pública. No entanto, conforme citado no item 3, acima, tal representação foi realizada por meio de procuração particular, logo, em desconformidade com a regra supracitada.** Além disso, ao confrontar a assinatura na Carteira Nacional de Habilitação do sócio-administrador, folha 30, com a rubrica da procuração (folha 19), verificou-se que são divergentes, o que impossibilita seu reconhecimento.

c) **Não constam as declarações exigidas no item 1, alíneas "f" e "g", do edital.** Leia-se:

> 1. Os interessados poderão se inscrever até o dia **31.01.2020** mediante o protocolo de requerimento com os seguintes elementos:
> (...)
> **f) declaração formal**, sob as penas da lei, de que o conflito **não é objeto de ação de mandado de segurança** ou de **ação por ato de improbidade administrativa**;
> **g) declaração formal**, sob as penas da lei, de que o conflito **não foi decidido por sentença judicial de mérito transitada em julgado**. (grifo nosso)

Digitalizado com CamScanner

CONTROLADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
Fls: 61
Rubrica:

Tendo em vista que o edital não definiu as regras para os casos em que os procedimentos para as manifestações de interesse recebessem parecer negativo, a Controladoria Geral, antes da conclusão do parecer, solicita à Procuradoria Geral do Município orientação, no que se refere ao procedimento a ser adotado em tais casos, com a finalidade de dar andamento ao processo.

Em razão da impossibilidade da conclusão dos seus afazeres até a data pré-estabelecida no edital, pelos motivos acima expostos, solicitamos a prorrogação do prazo, conforme estabelecido no instrumento convocatório. Leia-se.

> **3.** A Controladoria Interna concluirá seus afazeres até o dia **28.02.2020** (...)
>
> **4.** Dependendo da complexidade e do volume dos autos a ser examinados pela Controladoria Interna, **o prazo indicado na alínea "3" acima poderá ser prorrogado até o dia 31.03.2020** mediante prévia e expressa autorização do Chefe do Poder Executivo Municipal a ser concedida mediante Decreto. (grifo nosso)

É o parecer, salvo melhor juízo.

Mariana, 28 de fevereiro de 2020.

Rodrigo Gomes Ferreira
Controlador Interno

Antônio Carlos Souza dos Passos
Técnico em Contabilidade

Digitalizado com CamScanner

PREFEITURA DE MARIANA

PROCURADORIA MUNICIPAL
Praça Juscelino Kubitschek, s/nº
Centro | Mariana-MG | CEP 35420-000
Telefone: 31 3557 9037
www.mariana.mg.gov.br

PARECER DA PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

REQUERIMENTO Nº. 0000780/2020
NÚMERO ÚNICO: 348.E4E.04L-15

Trata-se de pedido de orientação realizado pela **Controladoria Interna** sobre a omissão contida no Decreto Municipal nº. 9.822/2019, que versa sobre os procedimentos de mediação e arbitragem no âmbito municipal, em relação aos atos que devem ser adotados na hipótese do requerimento formal do interessado não atender os requisitos legais próprios e editalícios.

O caso levado à apreciação consubstancia-se no fato de que a Requerente não apresentou todas as informações e documentos indicados no Decreto Municipal nº. 9.822/2019 e no Edital que balizou as inscrições dos interessados nos procedimentos de mediação e arbitragem. Entende-se, por consequência, que as requisições foram atendidas de forma parcial.

Eis o resumo dos fatos. Passa-se à análise consultiva.

O Decreto Municipal nº. 9.822/2019 não trata quais os atos que devem ser praticados pela **Controladoria Interna** caso as partes interessadas apresentassem, parcialmente, as informações e os documentos requeridos na referida norma legal e no Edital como instrução à sua petição inicial.

O Novo Código de Processo Civil assevera que na ocorrência de omissões nas normas que regulem processos administrativos são aplicáveis as regras existentes no citado *códex* processual:

> Art. 15. Na ausência de normas que regulem processos eleitorais, trabalhistas ou administrativos, as disposições deste Código lhes serão aplicadas supletiva e subsidiariamente.

As regras processuais codificadas vigentes estabelecem quais os requisitos que a petição inicial de processo judicial (e também do administrativo) deve conter no que diz respeito à fundamentação dos direitos vindicados e à comprovação dos fatos alegados para, ao final, possibilitar a delimitação dos pedidos e permitir ao julgador melhor analisar o conflito colocado à sua apreciação:

> Art. 319. A petição inicial indicará:
> I - o juízo a que é dirigida;
> II - os nomes, os prenomes, o estado civil, a existência de união estável, a profissão, o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica, o endereço eletrônico, o domicílio e a residência do autor e do réu;

Digitalizado com CamScanner

63

III - o fato e os fundamentos jurídicos do pedido;
IV - o pedido com as suas especificações;
V - o valor da causa;
VI - as provas com que o autor pretende demonstrar a verdade dos fatos alegados;
VII - a opção do autor pela realização ou não de audiência de conciliação ou de mediação.
§ 1º Caso não disponha das informações previstas no inciso II, poderá o autor, na petição inicial, requerer ao juiz diligências necessárias a sua obtenção.
§ 2º A petição inicial não será indeferida se, a despeito da falta de informações a que se refere o inciso II, for possível a citação do réu.
§ 3º A petição inicial não será indeferida pelo não atendimento ao disposto no inciso II deste artigo se a obtenção de tais informações tornar impossível ou excessivamente oneroso o acesso à justiça.

Art. 320. **A petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação**.

No entanto, caso seja constatado que a petição inicial não cumpriu os requisitos processuais próprios e não trouxe consigo os documentos essenciais à propositura da demanda, o Novo Código de Processo Civil estabelece como obrigação do julgador intimar a parte interessada para que no prazo de 15 (quinze) dias úteis promova a resolução dos vícios identificados mediante a complementação documental necessária e indique precisamente o que deve ser corrigido ou completado:

Art. 321. O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e **320** ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, **no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado**.

Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial.

No caso sob reflexão, reconhece-se que os procedimentos de mediação e arbitragem são de cunho administrativo e, em caso de omissões do Decreto Municipal nº. 9.822/2019, são aplicáveis as disposições existentes no Novo Código de Processo Civil. Além disso, por força dos *Princípios da Eficiência*, da *Economicidade* e da *Celeridade Processual*, não se mostra crível indeferir ou não conhecer os pleitos autorais, de forma imediata, sem conceder à Requerente a oportunidade de corrigir os erros e completar os documentos que instruem a sua petição inicial com aqueles indicados no regramento próprio e no Edital, conforme for o caso.

Face ao exposto e em razão do caráter consultivo do presente parecer, restrito aos seus aspectos jurídico-formais, a Procuradoria Geral do Município **recomenda** à **Controladoria Interna** as seguintes providências:

Digitalizado com CamScanner

a) A expedição de despacho concedendo à Requerente o prazo de 15 (quinze) dias úteis para que:

a.1) conheça as inconsistências identificadas pelo órgão de controle interno em sua manifestação preliminar;

a.2) corrija os erros de seu requerimento e complete os documentos que instruíram a petição inicial, conforme o caso, com a finalidade de atender integralmente as requisições constantes no Decreto Municipal nº. 9.822/2019 e no respectivo Edital;

b) A intimação da Requerente, via e-mail ou carta registrada com aviso de recebimento, com a respectiva comprovação nos autos, para que cumpra as ordens contidas no despacho indicado na alínea "a" acima sob pena de não conhecimento do requerimento para resolução de conflito por mediação ou arbitragem.

No que diz respeito à dilação de prazo solicitada pela **Controladoria Interna** para continuidade da análise de documentos e expedição de manifestação conclusiva, a Procuradoria Geral do Município informa que não vislumbra nenhum óbice quanto ao aumento pretendido e que providenciará a elaboração do Decreto Municipal necessário para tanto.

É o parecer, salvo melhor apreciação.

Mariana, 06 de março de 2020.

Aurimar Marcelo da Silva

Aurimar Marcelo da Silva
Subprocurador de Assessoria Jurídica
OAB/MG nº. 127.420

Digitalizado com CamScanner

CONTROLADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
Fls: 65
Rubrica:
Mariana MG

PROCESSO Nº. 780/2020

DESPACHO

Mariana, 09 de março de 2020

À 3 T construções Ltda, CNPJ nº 03.845.227/0001-26
Endereço: Rua Capitão Lúcio, nº 34, Bairro São José, CEP: 35.420-000, Mariana - MG

Assunto: Concessão de prazo para conhecimento das inconsistências, correção de erros e complementação de documentos.

A Controladoria Geral do Município, vem por meio deste, informar que após análise da documentação que integra o requerimento nº 780/2020, verificou-se o que segue.

O processo foi instruído com os seguintes documentos:

1. Requerimento, às folhas 01 a 17, contendo a descrição dos fatos, os dispositivos legais pertinentes, os possíveis direitos vindicados e os respectivos valores;

2. Cópia da identidade de advogado da Sra. Rúbia Maria Santos de Moraes, inscrição nº 182766 e do Sr. Leonardo Ramos Reis, inscrição nº 140373, **sem reconhecimento de autenticidade**, folha 18 (frente e verso);

3. Procuração **particular**, folha 19;

4. Cópia da última alteração contratual registrada, às folhas 20 a 29, cópia da **Carteira Nacional de Habilitação** do sócio-administrador, **sem reconhecimento de autenticidade, folha 30;**

Digitalizado com CamScanner

CONTROLADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
Fls: 66
Rubrica:
Mariana MG

5. Cópia do relatório de comprovante de abertura do processo nº 2240/2019 - solicitação de reconhecimento de dívida, folha 31, cópia da Nota Fiscal de Serviços Eletrônica nº 201900000000004, às folhas 32 a 33, **planilha de medições, sem a identificação dos responsáveis pelas medições, às folhas 34 a 57.**

O exame dos referidos documentos, à luz do Decreto Municipal nº 9.822/2019, demonstrou que foram atendidos os requisitos, **com exceção dos que seguem listados abaixo:**

a) Não consta o comprovante de residência do sócio-administrador, conforme estabelecido no §1º, inciso II, art. 9º, do Decreto Municipal 9.822/2019, abaixo transcrito.

> **Art. 9º.** Por duas vezes a cada ano o Município de Mariana (Administração Direta e Indireta) publicará edital em seu Diário Oficial Eletrônico, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para que eventuais pessoas naturais ou jurídicas manifestem interesse formal na resolução de conflitos por meio da arbitragem e/ou mediação.
> **§ 1º** - As respectivas manifestações de interesse deverão ser instruídas com os seguintes documentos:
> (...)
> II - cópia da última alteração contratual registrada (se pessoa jurídica) e documentos pessoais do sócio-administrador (carteira de identidade, CPF e **comprovante de endereço atualizado**); (grifo nosso)

b) Conforme determinado no §1º, inciso IV, art. 9º, do Decreto Municipal 9.822/2019, no caso de representação, esta **deverá ser realizada através de procuração pública. No entanto, conforme citado no item 3, acima, tal representação foi realizada por meio de procuração particular, logo, em desconformidade com o dispositivo legal supracitado.** Além disso, ao confrontar a assinatura na Carteira Nacional de Habilitação do sócio-administrador, folha 30, com a rubrica da procuração (folha 19), verificou-se que são diferentes, o que impossibilita seu reconhecimento.

c) Não constam as declarações exigidas no item 1, alíneas "f" e "g", do edital.

Leia-se:

> **1.** Os interessados poderão se inscrever até o dia **31.01.2020** mediante o protocolo de requerimento com os seguintes elementos:
> (...)
> **f) declaração formal**, sob as penas da lei, de que o conflito **não é objeto de ação de mandado de segurança** ou de **ação por ato de improbidade administrativa**;

Digitalizado com CamScanner

CONTROLADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
Fls: 67
Rubrica:
Mariana MG

g) declaração formal, sob as penas da lei, de que o conflito **não foi decidido por sentença judicial de mérito transitada em julgado**. (grifo nosso)

Em virtude do acima exposto, a Controladoria Geral do Município, com arrimo no parecer da Procuradoria Municipal, às folhas 62 a 64, concede à empresa 3T Construções Ltda., CNPJ nº 03.845.227/0001-26, o prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir do recebimento, deste despacho, para que apresente os documentos listados nas alíneas a), b) e c), e providencie o saneamento das inconsistências apontadas nos itens 2, 3, 4 e 5, anteriormente destacados.

Ressalta-se que os documentos deverão ser protocolados na Controladoria Geral do Município, situada à Praça JK, s/nº., Bairro Centro, Mariana/MG., CEP: 35.420-000, no prédio da Prefeitura Municipal. Cumpre esclarecer que as inconsistências relativas ao reconhecimento de autenticidade de documentos poderão ser sanadas com a apresentação do respectivo original, no momento da entrega dos documentos.

Informamos que o não cumprimento dos requisitos e do prazo estabelecido no presente despacho, acarretará em não encaminhamento do requerimento para resolução de conflito, por arbitragem ou mediação.

Atenciosamente,

Rodrigo Gomes Ferreira
Controlador Interno

Antônio Carlos Souza dos Passos
Técnico em Contabilidade

Digitalizado com CamScanner

Gmail

Controle Interno <controle9044@gmail.com>

CONTROLADORIA GERAL DE MARIANA - DESPACHO - PRO 780/2020 - CONCESSÃO DE PRAZO

1 mensagem

10 de março de 2020 14:06

Controle Interno <controle9044@gmail.com>
Para: leoramosr@hotmail.com

Boa tarde!

A Controladoria Geral do Município de Mariana, por meio do despacho em anexo, concede à empresa 3 T CONSTRUÇÕES LTDA., prazo para apresentação de documentos e saneamento de inconsistências.

Informamos que, o não cumprimento dos requisitos e do prazo estabelecido no despacho, acarretará em não encaminhamento do requerimento para resolução de conflito, por arbitragem ou mediação.

Ressaltamos que o prazo concedido, conforme despacho, será contado a partir do seu recebimento.

Solicitamos a confirmação deste e-mail.

Atenciosamente,

Antônio
Controladoria Geral do Município de Mariana
Tel.: (31) 3557-9044

CONTROLADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
Fls: 68
Rubrica:
Mariana MG

Livre de vírus. www.avast.com

DESPACHO - REQUERIMENTO 780.2020 - 3T CONSTRUÇÕES.pdf
618K

Digitalizado com CamScanner

Gmail

Controle Interno <controle9044@gmail.com>

CONTROLADORIA GERAL DE MARIANA - DESPACHO - PRO 780/2020 - CONCESSÃO DE PRAZO

2 mensagens

Controle Interno <controle9044@gmail.com>
Para: leoramosr@hotmail.com

10 de março de 2020 14:06

Boa tarde!

A Controladoria Geral do Município de Mariana, por meio do despacho em anexo, concede à empresa 3 T CONSTRUÇÕES LTDA., prazo para apresentação de documentos e saneamento de inconsistências.

Informamos que, o não cumprimento dos requisitos e do prazo estabelecido no despacho, acarretará em não encaminhamento do requerimento para resolução de conflito, por arbitragem ou mediação.

Ressaltamos que o prazo concedido, conforme despacho, será contado a partir do seu recebimento.

Solicitamos a confirmação deste e-mail.

Atenciosamente,

Antônio
Controladoria Geral do Município de Mariana
Tel.: (31) 3557-9044

CONTROLADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
Fls: 69
Rubrica:
Mariana MG

Livre de vírus. www.avast.com

DESPACHO - REQUERIMENTO 780.2020 - 3T CONSTRUÇÕES.pdf
618K

Leo Ramos Reis <leoramosr@hotmail.com>
Para: Controle Interno <controle9044@gmail.com>

11 de março de 2020 14:03

Prezado Antônio, boa tarde!

Ciente do prazo.

Cordialmente,

Leonardo Ramos Reis
OAB/MG:140.373
(31) 98830-2218
Av. Manoel Leandro Correa, 198-A, Centro, Mariana, MG

De: Controle Interno <controle9044@gmail.com>
Enviado: terça-feira, 10 de março de 2020 17:06
Para: leoramosr@hotmail.com <leoramosr@hotmail.com>
Assunto: CONTROLADORIA GERAL DE MARIANA - DESPACHO - PRO 780/2020 - CONCESSÃO DE PRAZO

[Texto das mensagens anteriores oculto]

Digitalizado com CamScanner

Gmail

Controle Interno <controle9044@gmail.com>

INFORMAÇÃO COMPLEMENTAR - REQUERIMENTOS 777/2020, 778/2020 E 78O/2020

2 mensagens

Controle Interno <controle9044@gmail.com>
Para: leoramosr@hotmail.com

13 de março de 2020 09:33

BOM DIA LEONARDO!

A Controladoria Geral de Mariana informa, conforme estabelecido no Decreto Municipal 10.020/20, que o prazo estabelecido é de 15 dias **ÚTEIS.**

Atenciosamente,

Antônio
Controladoria Geral do Município de Mariana
Tel.: (31) 3557-9044

CONTROLADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
Fls: 30
Rubrica:
Mariana MG

Livre de vírus. www.avast.com.

Controle Interno <controle9044@gmail.com>
Para: leoramosr@hotmail.com

13 de março de 2020 09:37

O número correto do Decreto é **10.021/2020**

[Texto das mensagens anteriores ocultos]

Digitalizado com CamScanner

Gmail

Controle Interno <controle9044@gmail.com>

Manifestação controladoria

1 mensagem

Leo Ramos Reis <leoramosr@hotmail.com>
Para: Controle Interno <controle9044@gmail.com>

2 de abril de 2020 11:34

Antônio, bom dia!

Anexo segue a manifestação sobre o despacho solicitando informações sobre os processos 777/2020;778/2020 e 780/2020.

Solicito que os documentos que necessitam de autenticação sejam realizados posteriormente, tendo em vista a situação de calamidade.

Caso seja necessário maiores informações estou à disposição.

Favor confirmar o recebimento.

CONTROLADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
Fls: 71
Rubrica:
Mariana MG

Cordialmente,
Leonardo Ramos Reis
OAB/MG:140.373
(31) 98830-2218
Av. Manoel Leandro Correa, 198-A, Centro, Mariana, MG

4 anexos

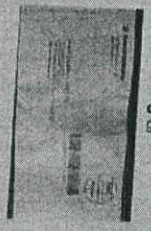

comprovante jardim dos inconfidentes.jpg
97K

780-2020.pdf
909K

778-2020.pdf
906K

pro 777-2020.pdf
922K

Digitalizado com CamScanner

Fernanda Ramos Rocha OAB/MG 140.574
Rubia Maria Santos de Moraes OAB/MG 182.566

ILUSTRÍSSIMO SR. CONTROLADOR INTERNO DO MUNICÍPIO DE MARIANA – MINAS GERAIS

CONTROLADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
Fls: 72
Rubrica:
Mariana MG

PROAC 230/2020

3 I CONSTRUÇÕES LTDA, já devidamente qualificada nos autos em epígrafe, por intermédio dos seus procuradores que ao final assinam, vem com todo o devido respeito e acatamento apresentar os documentos solicitados pela Controladoria Interna do Município de Mariana.

Nesse ato encontra-se comprovante de residência do sócio administrador da empresa 3I, cumprindo a exigência da alínea "a".

Por relação à procuração pública, tal ato não pode ser cumprido, tendo em vista a suspensão dos atos, conforme Portaria Conjunta 935 PR/2020 e Portaria Conjunta 951 PR/2020, ambas editadas pelo Tribunal de Justiça de Minas Gerais.

Nesse ínterim, devemos destacar que tal exigência vai em desacordo do que determina o Código de Processo Civil e Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil, vejamos o que dita a legislação:

Lei nº 13.105/2016 – Código de Processo Civil

Alameda Manoel Leandro Correa nº 1284 Centro, Mariana-MG, CEP 35.420-000
(31) 98830-2388 (31) 9 9113-3810
fernandaramos.8@hotmail.com; rubiasantosadv@gmail.com

Digitalizado com CamScanner

CONTROLADORIA GERAL DO
Fls: 73
Rubrica:
Mariana MG

> Art. 105. A procuração geral para o foro, outorgada por instrumento público ou particular assinado pela parte, habilita o advogado a praticar todos os atos do processo, exceto receber citação, confessar, reconhecer a procedência do pedido, transigir, desistir, renunciar ao direito sobre o qual se funda a ação, receber, dar quitação, firmar compromisso e assinar declaração de hipossuficiência econômica, que devem constar de cláusula específica.
>
> § 2º A procuração deverá conter o nome do advogado, seu número de inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil e endereço completo.

Lei nº. 8.906/94 – Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil

> Art. 5º O advogado postula, em juízo ou fora dele, fazendo prova do mandato.
>
> § 1º O advogado, afirmando urgência, pode atuar sem procuração, obrigando-se a apresentá-la no prazo de quinze dias, prorrogável por igual período.
>
> § 2º A procuração para o foro em geral habilita o advogado a praticar todos os atos judiciais, em qualquer juízo ou instância, salvo os que exijam poderes específicos.

Devemos destacar que nos processos administrativos utiliza-se de forma subsidiária o Código de Processo Civil e o Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil.

Assim, pede para que seja excluído a exigência de procuração pública, pela suspensão dos atos, conforme portarias apresentadas e de forma subsidiária ao Código de Processo Civil e do Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil.

De mais a mais, não podemos deixar de mencionar a exigência de autenticidade dos documentos dos procuradores e do sócio administrador da Requerente, a declaração dos procuradores por si só, possuem o condão de autenticidade dos documentos, conforme disposto no artigo 408 do Código de Processo Civil.

Com isto, os procuradores declaram que os documentos de identidade são autênticos, sob a responsabilidade.

Avenida Manoel Leandro Correa, nº. 198A, Centro, Mariana-MG, CEP 35.420-000
(31) 98830-2218/ (31) 99113-3810
leonmiose@hotmail.com/robinmoraes.adv@gmail.com

Digitalizado com CamScanner

CONTROLADORIA Fls: 74 Rubrica: Mariana MG

Mais uma vez, esprovocase a Controladoria ao exigir as medições assinadas e que fossem identificados os responsáveis pelas medições.

Primeiramente, devemos informar, que as medições apenas ocorrem com a anuência da Administração, que se furtou ao cumprimento do seu dever contratual em realizar as medições.

Cumpre salientar, que os serviços foram INAUGURADOS em 2016, ANO ELEITORAL e até o presente momento não foram feitos os pagamentos!

Não podemos deixar de mencionar que a própria controladoria possui mecanismos para identificar a falta dos pagamentos e com isto, dar prosseguimento ao feito.

Neste ato, declara que a presente cobrança apresentada pela Requerente não é objeto de ação de mandado de segurança e ou de ação de improbidade administrativa e que o conflito não foi decidido por sentença judicial de mérito transitada em julgado, nos termos das alíneas "f e g" nos termos do Decreto Municipal nº.9.822/2019.

Deste modo, pede o deferimento dos pedidos e o prosseguimento do processo administrativo.

Nestes termos,
pede deferimento.

Mariana, 01 de abril de 2020.

Leonardo Ramos Reis
OAB/MG:140.373

Rúbia Maria Santos de Moraes
OAB/MG:182.766

Avenida Manoel Leandro Correa, n°. 198A, Centro, Mariana-MG. CEP 35.420-000.
(31) 98836-2218/ (31) 99143-3810
leoramos@hotmail.com/rubiamoraesadv@gmail.com

Digitalizado com CamScanner

BANCO DO BRASIL

CORP BANK VILA RICA MG
CENOP OPER BH MG

FAC
9912324983/18-SE/BSB/SPM
BANCO DO BRASIL S/A
Correios

7213195069043370000000747030090320

CTCE BELO HORIZONTE MG PL9
LUCIANO XAVIER DE CASTRO
RUA DAS MARGARIDAS 44 CASA J DOS INCOFIDENTES
35420-000 MARIANA MG

Digitalizado com CamScanner

CONTROLADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
Fls: 76
Rubrica:
Mariana MG

PROCESSO Nº. 780/2020

DESPACHO

Mariana, 14 de abril de 2020

À **Procuradoria Geral do Município.**

A Controladoria Geral do Município, antes da conclusão do seu parecer, vem por meio deste despacho consultar à Procuradoria, a respeito das justificativas e questionamentos apresentados pelo Sr. Leonardo Ramos Reis, OAB/MG nº 140.373, em nome da requerente 3 T construções Ltda., CNPJ nº 03.845.227/0001-26.

Em atenção às orientações da Procuradoria, às folhas 62 a 64, e ao Decreto Municipal nº 10.021, de 06 de março de 2020, a Controladoria intimou a empresa 3 T construções Ltda., através de despacho enviado por correio eletrônico, conforme cópias anexas, às folhas 65 a 70, para que no prazo de 15 (quinze) dias úteis, fossem apresentados os documentos pendentes para preenchimento dos requisitos do Decreto Municipal nº 9.822/2019 e do instrumento convocatório. Tais documentos foram listados nas alíneas "a", "b" e "c" do despacho. Também foi solicitado que fossem sanadas as inconsistências, relativas aos aspectos formais dos documentos, enumeradas nos itens 2, 3, 4 e 5 do mesmo despacho.

O Sr. Leonardo Ramos Reis, OAB/MG nº 140.373, em nome da empresa 3 T construções Ltda., então, encaminhou por meio de correio eletrônico sua manifestação, às folhas 71 a 74, e comprovante de residência, à folha 75.

Após o exame da documentação apresentada verificou-se que dentre os requisitos pendentes, listados no despacho (alíneas "a", "b" e "c"), às folhas 66 a 67, foram apresentados os seguintes:

Digitalizado com CamScanner

CONTROLADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
Fls: 77
Rubrica:
Mariana MG

• Comprovante de residência do sócio-administrador, conforme estabelecido no §1°, inciso II, art. 9°, do Decreto Municipal 9.822/2019 e no item 1, alínea "b" do edital, em cumprimento a alínea "a" do despacho;

• Declaração de que o conflito não é objeto de ação de mandado de segurança ou de ação por ato de improbidade administrativa e a declaração de que o conflito não foi decidido por sentença judicial de mérito transitada em julgado, exigidas no item 1, alíneas "f" e "g", do edital e no Decreto Municipal nº 9.822/2019, art. 2°, I, e art. 4°, de forma conjunta, à folha 74 da manifestação, em atendimento a alínea "c" do despacho.

Já em relação à procuração pública, listada na alínea "b" do despacho, exigida no §1°, inciso IV, art. 9°, do Decreto Municipal nº 9.822/2019 e no item 1, alínea "d" do edital, para os casos de representação por mandatário, não foi apresentada. Todavia, em sua manifestação, às folhas 72 e 73, conforme o trecho abaixo transcrito, o requerente informa o motivo que impossibilitou a apresentação da referida procuração, questiona a legalidade da sua exigência, apresenta sua fundamentação e solicita a exclusão da regra. Vejamos.

> Em relação à procuração pública, tal ato não pode ser cumprido, tendo em vista a suspensão dos atos, conforme Portaria Conjunta 955/PR/2020 e Portaria Conjunta 951/PR/2020, ambas editadas pelo Tribunal de Justiça de Minas Gerais.
>
> Noutra linha, devemos destacar que tal exigência vai em desacordo ao que determina o Código de Processo Civil e Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil, vejamos o que aduz a legislação:
>
> Lei nº 13.105/2016 – Código de Processo Civil
>
> Art. 105. A procuração geral para o foro, outorgada por instrumento público ou particular assinado pela parte, habilita o advogado a praticar todos os atos do processo, exceto receber citação, confessar, reconhecer a procedência do pedido, transigir, desistir, renunciar ao direito sobre o qual se funda a ação, receber, dar quitação, firmar compromisso e assinar declaração de hipossuficiência econômica, que devem constar de cláusula específica.
>
> § 2º A procuração deverá conter o nome do advogado, seu número de inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil e endereço completo.
>
> Lei nº 8.906/94 – Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil

Digitalizado com CamScanner

PREFEITURA MUNICIPAL DE MARIANA
Controladoria Geral do Município
Praça JK, S/N, Centro - Mariana/MG - CEP: 35.420-000
Fone: (031) 3557-9044

CONTROLADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
Fls: 79
Rubrica:
Mariana MG

Art. 5º O advogado postula, em juízo ou fora dele, fazendo prova do mandato.
§ 1º O advogado, afirmando urgência, pode atuar sem procuração, obrigando-se a apresentá-la no prazo de quinze dias, prorrogável por igual período.
§ 2º A procuração para o foro em geral habilita o advogado a praticar todos os atos judiciais, em qualquer juízo ou instância, salvo os que exijam poderes especiais.

Devemos destacar que nos processos administrativos utiliza-se de forma subsidiária ao Código de Processo Civil e o Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil.

Assim, pede para que seja excluído a exigência de procuração pública, pela suspensão dos atos, conforme portarias apresentadas e de forma subsidiária ao Código de Processo Civil e do Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil.

Cientes do trecho acima citado, considerando que trata-se de questionamento à regra pré-definida pelo Decreto Municipal nº 9.822/2019 e pelo instrumento convocatório, cujos questionamentos e justificativas são de caráter estritamente jurídico, a Controladoria Geral vem solicitar à Procuradoria Geral do Município a análise e emissão de parecer conclusivo em relação ao questionamento à exigência de procuração pública, ao atendimento ou não do pedido de exclusão da regra, bem como à plausibilidade das justificativas apresentadas.

Ressaltamos que devido a adoção das medidas de isolamento para conter o avanço da COVID-19, os documentos complementares foram encaminhados por meio de correio eletrônico, isso impossibilitou a apresentação dos originais para que, mediante a comparação entre o original e cópia, fosse atestada a autenticidade, da forma instruída pela Lei nº 13.726, de 8 de outubro de 2018, art. 3º.

Diante da situação acima exposta, aproveitamos a oportunidade para solicitar esclarecimento e orientação a respeito da possibilidade de que a verificação de autenticidade, nos casos que receberem parecer positivo, seja realizada, posteriormente, pela Câmara de Mediação e arbitragem.

Atenciosamente,

Rodrigo Gomes Ferreira
Controlador Interno

Antônio Carlos Souza dos Passos
Técnico em Contabilidade

Digitalizado com CamScanner

PARECER DA PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

REQUERIMENTO Nº. 0000780/2020
NÚMERO ÚNICO: 348.E4E.04L-15

A pessoa jurídica interessada, **3T Construções Ltda.-EPP**, alegou a desnecessidade de apresentação de procuração pública para os procedimentos administrativos de mediação e arbitragem, conforme determina o Decreto Municipal nº. 9.822/2019, sob a justificativa de que o art. 105 da Lei nº. 13.105/2015 (Novo Código de Processo Civil) e o art. 5º da Lei nº. 8.906/94 (Estatuto da Advocacia) não exigem que o mandato seja lavrado perante o tabelionato competente.

A Controladoria Interna, por sua vez, solicitou posicionamento jurídico sobre a exigência de procuração pública e posterior verificação de autenticidade dos documentos apresentados pela Requerente em razão da pandemia de coronavírus (COVID-19).

Eis o resumo dos fatos. Passa-se à análise consultiva.

O Novo Código de Processo Civil assevera que na **ocorrência de omissões** nas normas que regulem processos administrativos são aplicáveis as regras existentes no citado *códex* processual:

> Art. 15. **Na ausência de normas que regulem processos** eleitorais, trabalhistas ou **administrativos**, as disposições deste Código lhes serão aplicadas supletiva e subsidiariamente.

Reconhece-se que os procedimentos de mediação e arbitragem são de cunho administrativo e, em caso de omissões do Decreto Municipal nº. 9.822/2019, são aplicáveis as disposições existentes no Novo Código de Processo Civil. O citado regramento municipal é claro ao exigir a apresentação de procuração pública para fins de representação da parte interessada por procurador (art. 9º, § 1º, inciso IV) e, assim sendo, neste tópico, **não há ausência de norma específica** para que seja suportada a aplicação supletiva e subsidiária do *códex* processual.

Por outro lado, a Lei nº. 8.906/94 estabelece que o advogado pode atuar em juízo ou fora dele mediante prova do mandato, mas não define a sua forma (particular ou pública) restando, por óbvio, a critério da autoridade competente por meio de dispositivos legais próprios, exigi-lo como for mais conveniente.

No entanto, no atual momento não se mostra possível a expedição de procuração pública porque os tabelionatos locais se encontram fechados por força de atos administrativos emanados pelo **Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais** como medida de combate à pandemia de coronavírus (COVID-19).

Digitalizado com CamScanner

PROCURADORIA MUNICIPAL
Praça Juscelino Kubitschek, s/nº
Centro | Mariana-MG | CEP 35420-000
Telefone: 31 3557 9037
www.mariana.mg.gov.br

Consequentemente, levando em consideração a necessidade de continuação da tramitação processual administrativa, a Procuradoria Geral do Município entende que não existem óbices à aceitação precária da procuração particular em razão da excepcionalidade do atual momento nacional.

Porém, assim que a situação for normalizada e os cartorários reabrirem, este órgão jurídico municipal **recomenda** à Controladoria Interna (caso os autos se encontrem na localidade) ou ao CREA/MG (na hipótese de terem sido remetidos à Belo Horizonte) que conceda à **3T Construções Ltda.-EPP** o prazo improrrogável de 10 (dez) dias úteis para que apresente a procuração pública determinada pelo art. 9º, § 1º, inciso IV do Decreto Municipal nº. 9.822/2019, sob pena de paralisação imediata do feito até que a referida inconsistência seja sanada.

No que diz respeito à possível e futura conferência da autenticidade de documentos pelo CREA/MG, a Procuradoria Geral do Município não verifica impedimentos jurídicos quanto ao referido ato, desde que a Câmara de Mediação e Arbitragem entenda necessário assim proceder e realize as respectivas diligências.

É o parecer, salvo melhor apreciação.

Mariana, 15 de abril de 2020.

Aurimar Marcelo da Silva

Aurimar Marcelo da Silva
Subprocurador de Assessoria Jurídica
OAB/MG nº. 127.420

Digitalizado com CamScanner

CONTROLADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
Fls: 81
Rubrica:
Mariana MG

PARECER DA CONTROLADORIA GERAL

PROCESSO Nº. 780/2020

Assunto: Para triagem e expedição de parecer conclusivo da Controladoria Geral, o Departamento de Documentação e Arquivo remeteu o processo supracitado.

Atendendo à exigência contida no Decreto Municipal nº 9.822, de 23 de agosto de 2019, a Controladoria Geral vem apresentar seu parecer.

Conforme já explanado por esta Controladoria em seu parecer, às folhas 59 a 61, após deflagração do edital, a empresa 3T Construções Ltda., CNPJ nº 03.845.227/0001-26, manifestou interesse para a solução de conflitos, através dos procedimentos de arbitragem ou mediação, protocolando seu requerimento em 31/01/2020 às 11h33mim.

Ocorre que em análise aos documentos, à luz do Decreto Municipal nº 9.822/2019 e do instrumento convocatório, verificou-se que alguns dos requisitos listados no referido parecer (alíneas "a", "b" e "c") não foram atendidos. Também verificou-se inconsistências relativas aos aspectos formais dos documentos (itens 2, 3, 4 e 5 do parecer).

Diante disso, ao consultar o edital, a Controladoria Geral observou que não haviam sido definidas as regras para os casos em que os procedimentos para as manifestações de interesse não cumprissem integralmente os requisitos. Ou seja, casos que consequentemente resultariam em parecer negativo.

A Controladoria Geral então, antes da conclusão do seu parecer, solicitou orientação à Procuradoria Geral do Município, na qual, através do parecer, às folhas 62 a 64, e do Decreto nº 10.021, de 06 de março de 2020, instruiu que fosse concedido o prazo de 15 (quinze) dias úteis para que os interessados pudessem sanar as inconsistências de seus requerimentos, principalmente em relação à instrução documental.

Em atenção às orientações, acima mencionadas, a Controladoria Geral intimou a empresa 3T Construções Ltda., por meio de correio eletrônico, conforme cópias dos e-mails, às folhas 68 a 70, e do Despacho, às folhas 65 a 67, para que no prazo de 15 (quinze) dias

Digitalizado com CamScanner

CONTROLADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
Fls: 22
Rubrica:
Mariana MG

úteis, fossem apresentados os documentos listados nas alíneas "a", "b" e "c", e que fossem sanadas as inconsistências enumeradas nos itens 2, 3, 4 e 5.

Em resposta à Controladoria, o Sr. Leonardo Ramos Reis, OAB/MG nº 140.373, em nome da empresa 3T construções Ltda., encaminhou por meio de correio eletrônico sua manifestação, às folhas 71 a 74, e comprovante de residência, à folha 75.

Após breve resumo, parte-se para análise.

Após o exame da documentação apresentada verificou-se que dentre os requisitos listados no despacho (alíneas "a", "b" e "c"), às folhas 66 e 67, somente a procuração pública, listada na alínea "b", não foi apresentada. Todavia o requerente, em sua manifestação, às folhas 72 e 73, informou o motivo que impossibilitou a apresentação da referida procuração e apresentou questionamento em relação à legalidade da sua exigência, assim como solicitou a exclusão da regra.

Pela razão acima exposta, principalmente por se tratarem de assuntos estritamente jurídicos, a Controladoria Geral, novamente, solicitou parecer da Procuradoria Geral do Município (despacho, folhas 76 a 78). Em resposta, através do parecer às folhas 87 e 88, a Procuradoria Geral, apresentou seu posicionamento e suas recomendações. Vejamos a transcrição dos seguintes trechos:

> [...], levando em consideração a necessidade de continuação da tramitação processual administrativa, a Procuradoria Geral do Município entende que não existem óbices à aceitação precária da procuração particular em razão da excepcionalidade do atual momento nacional.
>
> Porém, assim que a situação for normalizada e os cartórios reabrirem, este órgão jurídico municipal **recomenda** à Controladoria Interna (caso os autos se encontrem na localidade) ou ao CREA / MG (na hipótese de terem sido remetidos à Belo Horizonte) que conceda à **3T Construções Ltda.-EPP** o prazo improrrogável de 10 (dez) dias úteis para que apresente a procuração pública determinada pelo art. 9º, § 1º, inciso IV do Decreto Municipal nº 9.822/2019, sob pena de paralização imediata do feito até que a referida inconsistência seja sanada.

Já no tocante às inconsistências relativas à autenticidade de documentos, a Controladoria Geral informa que não houve tal verificação. Portanto, caso seja necessária, a

Digitalizado com CamScanner

CONTROLADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
Fls: 23
Rubrica:
Mariana MG

verificação de autenticidade poderá ser realizada, posteriormente, pela Câmara de Arbitragem ou Mediação.

Diante do exposto, conclui-se o que segue.

Em virtude do preenchimento dos requisitos indicados no Decreto Municipal 9.822/2019, exceto em relação à procuração pública não apresentada, com arrimo no parecer da Procuradoria Geral, às folhas 87 e 88, a Controladoria Geral emite seu parecer POSITIVO para aplicação da arbitragem ou mediação, desde que, da forma recomendada pela Procuradoria, a requerente 3T construções Ltda., apresente a referida procuração, determinada pelo art. 9º, §1º, inciso IV do Decreto Municipal nº 9.822/2019.

Por fim, solicitamos que assim que ocorrer a reabertura dos cartórios, seja concedido à 3T Construções Ltda.-EPP o prazo, improrrogável, de 10 (dez) dias úteis para que apresente a procuração pública, sob pena de paralização imediata do feito até o saneamento da referida inconsistência.

Face ao exposto, encaminham-se os autos à Câmara de Mediação e Arbitragem do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Minas Gerais (CREA/MG) para instauração dos procedimentos de mediação ou arbitragem.

É o parecer, salvo melhor juízo,

Mariana, 28 de abril de 2020.

Rodrigo Gomes Ferreira
Controlador Interno

Antônio Carlos Souza dos Passos
Técnico em Contabilidade

Digitalizado com CamScanner

MINUTA DE ACORDO

3T CONSTRUÇÕES LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº.03.845.227/0001-26, com sede na Rodovia MG-129, Taquara Queimada, S/nº, Zona Rural, CEP:35.420-000, Mariana, Minas Gerais e **MUNICÍPIO DE MARIANA**, pessoa jurídica de direito público interno, inscrita no CNPJ sob o nº. 18.295.303/0001-44, com sede na Praça JK, s/nº, centro, CEP:35.420-000, Mariana, Minas Gerais.

Considerando que o Município de Mariana editou o decreto nº. nº.9.822/2019 em que possibilitou mediações assistidas pelo CREA/MG;

Considerando que foram executados serviços de requalificação urbana no bairro Santa Clara e concluídas no ano de 2016 e reconhecido pelo Município a conclusão através da mediação nº.003/2020;

Considerando que os referidos serviços alcançaram o montande de R$ 4.678.723,47 (quatro milhões, seiscentos e setenta e oito mil, setecentos e vinte e três reais e quarenta e sete centavos);

Considerando que o Município de Mariana apurou como valor devido à 3T Construções o montante de R$ 7.117.991,01(sete milhões, cento e dezete mil, novecentos e noventa e um reais e um centavo), valores atualizados, conforme a Lei nº.9.494/97 e suas alterações, foi alterado o artigo 1º- "F";

Considerando que o art.118 da Lei Orgânica Municipal e o art.87, parágrafo único do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT), permite ao Requerente renunciar parte de seu crédito;

Digitalizada com CamScanner

Considerando que a 3T Construções renuncia ao valor de R$ 327.991,01 (trezentos e vinte e sete mil, novecentos e noventa e um reais e um centavo), aceitando receber por meio de precatório o montante de R$ 6.790.000,00 (seis milhõs, setecentos e noventa mil reais);

Considerando que as verbas necessárias ao pagamento de débitos oriundos de sentenças de sentenças transitadas em julgado deverão ser inclusas no orçamento após expedição dos precatórios pelo Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais para apresentação até o dia 1° de julho, conforme preceitura o art.100, §5° da Constituição Federal;

Considerando que são requisitos essenciais para o pagamento de débitos, inclusive em sede de composição amigável, a prolação de sentença judicial homologatória e a expedição de precatórios, sob os quais o ente público devedor não tem qualquer controle de prazo,

As partes resolvem celebrar acordo nas seguintes condições:

1) O Município de Mariana pagará à 3T Construções a quantia de R$ 6.790.000,00 (seis milhões, setecentos e noventa mil reais), em única parcela, via precatório judicial a ser expedido mediante a observação dos trâmites e prazos legais, de correção e juros moratórios dos termos do art.97,§16 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT) para o devido pagamento, devendo o alvará de pagamento ser efetuado em nome o patrono do Requerente;

2) Para o cumprimento do presente acordo deverão ser observados as determinações do artigo 100,§3° da Constituição Federal;

3) As partes concedem neste ato, ampla, total, geral e irrevogável quitação sobre os valores acordados para nada mais pleiearem, a qualquer título, em relação à presente lide, a qualquer época ou tempo;

Face ao exposto, as partes requerem:

Digitalizada com CamScanner

1) A homologação da presente composição com a consequente aprovação dos cálculos apresentados e dos valores acima indicados, especialmente, a renúncia do valor de R$ 327.991,01 (trezentos e vinte e sete mil, novecentos e noventa e um reais e um centavo), por parte da 3T Construções;

2) A expedição de precatório judicial no valor de R$ 6.790.000,00 (seis milhões, setecentos e noventa mil reais) a favor da Requerente, em única parcela a ser efetuado em nome o patrono do Requerente, com aplicação de correção e juros moratórios nos termos do art.97§16 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT) para o devido pagamento;

3) A dispensa do prazo recursal para fins de celeridade processual.

Nestes termos,

pede deferimento.

Mariana, 15 de setembro de 2020.

Fábio Fernandes Vieria
Secretário Municipal de Obras e Planejamento Urbano
CREA-MG:36.398/D

3T Construções Ltda
Luciano Xavier de Castro
Sócio-administrador
Requerente

Leonardo Ramos Reis
OAB/MG:140.373
Procurador da Requerente

Testemunhas:

065.389.946-06

5140069.616-34

Digitalizada com CamScanner

FORMULÁRIO DE HONORÁRIO DE PROCEDIMENTO DE MEDIAÇÃO

Nº DO PROCEDIMENTO:	**M-003/2020**
MEDIADOR (A):	**CARLOS HENRIQUE AMARAL ROSSI**
REQUERENTE (S):	**3T CONSTRUÇÕES LTDA - EPP**
REQUERIDO (S):	**PREFEITURA DE MARIANA**
VALOR DO CONFLITO:	**R$ 4.678.723,47**
VALOR DOS HONORÁRIOS (R$):	**450,00/hora**
TEMPO DEDICADO AO CONHECIMENTO DO PROCEDIMENTO (HORAS):	**Foram dedicadas 3h para conhecimento do procedimento.**

DATA:	Nº DE REUNIÕES:	TEMA:	DURAÇÃO (HORAS):	REUNIÃO REALIZADA (SIM OU NÃO)? SE NÃO, JUSTIFIQUE.
18/08/2020	1ª	Apresentação / Informações dos procedimentos de Mediação para as partes.	1h	SIM
25/08/2020	2ª	Início da mediação com a concordância da situação, reconhecimento da dívida e Início da negociação entre as partes.	1h	SIM
03/09/2020	3ª	Apresentação das propostas e contra propostas das partes com a definição das diretrizes de reajuste dos preços. Agendada reunião entre as partes para conferência da planilha de valores e dos reajustes devidos e acordados.	1h	SIM
16/09/2020	4ª	Fechamento e assinatura do acordo entre as partes, no valor de R$ 6.790.000,00 (com renúncia de receita de R$327.991,01 pela 3T Construções Ltda).	1h	SIM

HÁ PREVISÃO DO TÉRMINO DO PROCEDIMENTO (HORAS)? JUSTIFIQUE.	**Sim. Na reunião do dia 16/09/2020. Informo que fora os tempos já computados, foi dedicado o tempo de 1h para o conhecimento e a verificação da minuta do acordo firmado entre as partes.**

INFORMAÇÕES SOBRE PAGAMENTO

NOME COMPLETO: **CARLOS HENRIQUE AMARAL ROSSI**

ENDEREÇO: **rua Vereador Geraldo Coldibelli, 615 / apto 303 – Chácara Primavera II – Pouso Alegre / MG - CEP: 37.552-040**

TELEFONE: **(31) 97866.8483 / (35) 99730.8483 / (35) 3025.6092**

BANCO: **756 SICOOB**

CONTA: **73.721.001-7**

AGÊNCIA: **3299**

CPF: **471.432.076-91**

Carlos Henrique Amaral Rossi
Engº. Civil e Seg. Trabalho
Crea-MG 46.052/D
16 SET. 2020

ESTADO DE MINAS GERAIS
MUNICÍPIO DE MARIANA
Relatório de Comprovante de Abertura de Processos

Filtros aplicados ao relatório

Número do processo: 0000780/2020

Número do processo: 0000780/2020 — **Número único: 348.E4E.04L-15**
Solicitação: 220 - PAGAMENTO — Número do protocolo: 99760
Número do documento:
Requerente: 21168 - 3T CONSTRUCOES LTDA - EPP — CPF/CNPJ do requerente: 03.845.227/0001-26
Beneficiário: — CPF/CNPJ do beneficiário:
Endereço: Rua AVENIDA MANOEL LEANDRO CORREA Nº 198 - 35420-000
Complemento: A — Bairro: NOSSA SENHORA DO CARMO
Loteamento: — Condomínio: — Município: Mariana - MG
Telefone: (00) 00000-0000 — Celular: (31) 98830-2218 — Fax: (00) 00000-0000
E-mail: leoramosr@hotmail.com — Notificado por: E-mail
Local da protocolização: 021.000.000 - DIVISAO DE DOCUMENTACAO E ARQUIVO
Localização atual: 021.000.000 - DIVISAO DE DOCUMENTACAO E ARQUIVO
Org. de destino:
Protocolado por: Andreia Moreira dos Santos — Atualmente com: Andreia Moreira dos Santos
Situação: Não analisado — Em trâmite: Não — Procedência: Interna — Prioridade: Normal
Protocolado em: 31/01/2020 11:33 — Previsto para: — Concluído em:
Súmula: REQUALIFICAÇÃO DO BAIRRO SANTA CLARA.

Observação:

Informações gerais:
*****ESTOU CIENTE QUE A COMUNICAÇÃO ENTRE A PREFEITURA E O REQUERENTE SERÁ POR MEIO DO E-MAIL OU PELO SITE http://www.mariana.mg.gov.br/portal-do-contribuinte, ONDE O REQUERENTE PODERÁ CONSULTAR ANDAMENTO DO PROCESSO INFORMANDO O NÚMERO ÚNICO.

Informações para inscrição municipal de pessoa física ou jurídica:
A taxa de renovação de licença, conforme ART. 58 do CTM - Código Tributário Municipal, é renovada anualmente em janeiro. Portando, não deixe de informar a paralização ou baixa de atividade , sob pena de multa, conforme ART. 311 do CTM.

Para orientações quanto a obtenção do licenciamento dos bombeiros acesse:
http://www.bombeiros.mg.gov.br/licencie-sua-empresa.html

Andreia Moreira dos Santos
(Protocolado por)

3T CONSTRUCOES LTDA - EPP
(Requerente)

Hora: 11:35:23

Sistema: Protocolo Fly / Usuário: andreia_2018 / Relatório de Comprovante de Abertura de Processos

Digitalizada com CamScanner

MUNICÍPIO DE MARIANA

Municipio de Mariana

Nota Fiscal de Serviços Eletrônica - NFS-e

Número do RPS	Número da nota
	201900000000004

Data da emissão da nota: 07/03/2019 11:04:43

Data do fato gerador: 07/03/2019 11:04:43

Código de verificação: USORP8EP5

PRESTADOR DE SERVIÇOS

Nome fantasia: GRUPO 3T CONSTRUCOES

Nome/Razão social: 3T CONSTRUCOES LTDA - EPP

Inscrição estadual:

CPF/CNPJ: 03.845.227/0001-26 Inscrição municipal: 743 Telefone: (31) 3557-9601

Endereço: R CAPITAO LUCIO Número: 34 Bairro: SAO JOSE CEP: 35420-000

Complemento:

Município: Mariana UF: MG

E-mail: denis.reis@grupo3t.com.br Site: www.grupo3t.com.br

TOMADOR DE SERVIÇOS

Nome fantasia: MUNICIPIO DE MARIANA

Nome/Razão social: MUNICIPIO DE MARIANA

CPF/CNPJ: 18.295.303/0001-44 Inscrição municipal: 6297 Inscrição estadual: Isento

Endereço: Praça JUSCELINO KUBITSCHEK Número: S/N Bairro: CENTRO CEP: 35420-000

Complemento: S/N

Município: Mariana UF: MG

E-mail: wagner.obras@yahoo.com.br Telefone: (31) 3557-9000 Celular:

DISCRIMINAÇÃO DOS SERVIÇOS

	Valor unitário	Qtd	Valor do serviço	Base de cálculo (%)	ISS
OBRA REQUALIFICAÇÃO URBANÍSTICA DO BAIRRO SANTA CLARA MARIANA MG CONTRATO N° 329/2014 CP N° 006/2014 PRC N° 121/2014 MEDIÇÃO FINAL - PERIODO DE 28/03/2016 A 27/04/2017	4.678.723,4700	1,0000	4.678.723,4700	4.678.723,47x5,00	=233.936,1

Forma de Pagamento

Parcela	Vencimento	Tipo	Valor (R$)	Parcela	Vencimento	Tipo	Valor (R$)	Parcela	Vencimento	Tipo	Valor (R$)
1		Apresent.	4.444.787,30								

RETENÇÕES FEDERAIS

PIS/PASEP	COFINS	INSS	IR	CSLL	Outras retenções
R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 0,00

Valor bruto = R$ 4.678.723,47 **Valor líquido = R$ 4.444.787,30**

Códigos dos serviços:

07.02 - Execucao, por administracao, empreitada ou subempreitada, de obras de construcao civil, hidraulica ou eletrica e de outras obras semelhantes, inclusive sondagem, perfuracao de pocos, escavacao, drenagem e irrigacao, terraplanagem, pavimentacao, concretagem e a instalacao e montagem de produtos, pecas e equipamentos (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de servicos fora do local da prestacao dos servicos, que fica sujeito ao ICMS).

Desc. condicionado(R$)	Desc. incondicionado(R$)	Deduções(R$)	Base de cálculo(R$)	Valor ISS(R$)
0,00	0,00	0,00	4.678.723,47	233.936,17

TRIBUTAÇÃO DO ISSQN

Natureza da operação: Tributação no município

Situação tributária do ISSQN: Retenção

Local da prestação do serviço: Mariana

OUTRAS INFORMAÇÕES

Esta NFS-e foi emitida de acordo com o Decreto 6669 de 22 de fevereiro de 2013. CONSULTAR A AUTENTICIDADE ACESSE: https://e-gov.betha.com.br/e-nota/verificar_autenticidade.faces

Situação desta NFS-e: Retida

Valor aproximado do tributo federal - R$ 629.288,31 (13,45%), estadual - R$ 0,00 (0,00%), municipal - R$ 131.472,13 (2,81%) , com base na Lei 12.741/2012 e no Decreto 8.264/2014 - Fonte: IBPT

Verificar autenticidade

MUNICÍPIO DE MARIANA

Municipio de Mariana

Nota Fiscal de Serviços Eletrônica - NFS-e

Número do RPS	Número da nota
	201900000000004

Data da emissão da nota
07/03/2019 11:04:43

Data do fato gerador
07/03/2019 11:04:43

Código de verificação
USORP8EP5

PRESTADOR DE SERVIÇOS

Nome fantasia: GRUPO 3T CONSTRUCOES

Nome/Razão social: 3T CONSTRUCOES LTDA - EPP — Inscrição estadual:

CPF/CNPJ: 03.845.227/0001-26 — Inscrição municipal: 743 — Telefone: (31) 3557-9601

Endereço: R CAPITAO LUCIO Número: 34 Bairro: SAO JOSE CEP: 35420-000

Complemento:

Município: Mariana — UF: MG

E-mail: denis.reis@grupo3t.com.br — Site: www.grupo3t.com.br

TOMADOR DE SERVIÇOS

Nome fantasia: MUNICIPIO DE MARIANA

Nome/Razão social: MUNICIPIO DE MARIANA

CPF/CNPJ: 18.295.303/0001-44 — Inscrição municipal: 6297 — Inscrição estadual: Isento

Endereço: Praça JUSCELINO KUBITSCHEK Número: S/N Bairro: CENTRO CEP: 35420-000

Complemento: S/N

Município: Mariana — UF: MG

E-mail: wagner.obras@yahoo.com.br — Telefone: (31) 3557-9000 — Celular:

Recebemos os serviços constantes na NFS-e de número 201900000000004, emitida por 3T CONSTRUCOES LTDA - EPP - CPF/CNPJ 03.845.227/0001-26	
Data	Identificação e assinatura (eletrônica ou física) do recebedor:

ESTADO DE MINAS GERAIS
MUNICÍPIO DE MARIANA
Relatório de Comprovante de Abertura de Processos

Filtros aplicados ao relatório

Número do processo: 0002240/2019

Número do processo: 0002240/2019 **Número único: 414.1HA.Y48-20**

Solicitação: 2574 - RECONHECIMENTO DE DIVIDA Número do protocolo: 91475

Número do documento:

Requerente: 21168 - 3T CONSTRUCOES LTDA - EPP CPF/CNPJ do requerente: 03.845.227/0001-26

Beneficiário: CPF/CNPJ do beneficiário:

Endereço: Rua CAPITAO LUCIO Nº 34 - 35420-000

Complemento: Bairro: SAO JOSE

Loteamento: Condomínio: Município: Mariana - MG

Telefone: (31) 3557-2392 Celular: (31) 8404-0622 Fax:

E-mail: denis.reis@grupo3t.com.br Notificado por: E-mail

Local da protocolização: 021.000.000 - DIVISAO DE DOCUMENTACAO E ARQUIVO

Localização atual: 021.000.000 - DIVISAO DE DOCUMENTACAO E ARQUIVO

Org. de destino:

Protocolado por: Paula Cristina da Silva Atualmente com: Paula Cristina da Silva

Situação: Não analisado Em trâmite: Não Procedência: Interna Prioridade: Normal

Protocolado em: 07/03/2019 15:11 Previsto para: Concluído em:

Súmula: SOLICITA RECONHECIMENTO DE DIVIDA DA EXECUCOES DAS OBRAS REQUALIFICACAO URBANISTICA DO BAIRRO SANTA CLARA E EXECUCAO DE CONSTRUCAO DE ESCOLA DE ENSINO INFANTIL.

Observação:

Informações gerais:
****ESTOU CIENTE QUE A COMUNICAÇÃO ENTRE A PREFEITURA E O REQUERENTE SERÁ POR MEIO DO E-MAIL OU PELO SITE http://www.mariana.mg.gov.br/portal-do-contribuinte, ONDE O REQUERENTE PODERÁ CONSULTAR ANDAMENTO DO PROCESSO INFORMANDO O NÚMERO ÚNICO.

Informações para inscrição municipal de pessoa física ou jurídica:
A taxa de renovação de licença, conforme ART. 58 do CTM - Código Tributário Municipal, é renovada anualmente em janeiro. Portando, não deixe de informar a paralização ou baixa de atividade , sob pena de multa, conforme ART. 311 do CTM.

Para orientações quanto a obtenção do licenciamento dos bombeiros acesse:
http://www.bombeiros.mg.gov.br/licencie-sua-empresa.html

Paula Cristina da Silva
(Protocolado por)

3T CONSTRUCOES LTDA - EPP
(Requerente)

EXMO. JUÍZO DO CENTRO JUDICIAL DE CONCILIAÇÃO E CIDADANIA (CEJUSC) DA COMARCA DE MARIANA, MINAS GERAIS.

3T CONSTRUÇÕES LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº.03.845.227/0001-26, com sede na MG-19, Taquara Queimada, Mariana, CEP:35.420-000, Minas Gerais, telefone de contato: (31) 98418-5151, e-mail: luciano@grupo3t.com.br, neste ato representada pelos seus procuradores que ao final assinam, telefones de contato: (31) 3560-3252, (31) 98830-2218 e (31) 99113-3810, endereços eletrônicos: leoramosr@hotmail.com e rubiamoraesadv@gmail.com, vem com todo o devido respeito e acatamento perante a este r. juízo apresentar:

RECLAMAÇÃO PRÉ-PROCESSUAL,

em face, do **MUNICÍPIO DE MARIANA**, pessoa jurídica de direito público interno, inscrita no CNPJ sob o nº.18.295.303/0001-44, com sede na Praça Juscelino Kubitscheck, S/Nº, CEP:35.420-003, pelos pressupostos fáticos que passa a aduzir.

DOS FATOS

A requerente sagrou-se vencedora do processo licitatório para a execução dos serviços de referente aos serviços de requalificação do Bairro Santa Clara, Concorrência Pública nº. 006/2014, contrato nº.329/2014.

Diante do inadimplemento dos serviços e com a edição do Decreto Municipal nº.9.822/2019, foi requerido pela requerente junto ao CREA/MG a mediação de acordo extrajudicial.

Assim, em 16/09/2020 foi celebrado acordo extrajudicial, com mediação do CREA/MG pertinente ao pagamento dos serviços realizados pela 3T CONSTRUÇÕES LTDA e não pagos pelo Município de Mariana.

Dentre os serviços realizados pela Requerente, podemos destacar que foram feitos serviços de drenagem profunda, assentamento de tubos, instalações de bueiros, meio fios, escavação e transporte de materiais, rede de água potável, compactação de valas, todos os serviços de base, sub-base, aplicação de asfalto, urbanização e recomposição vegetal, dentre outros serviços.

Os serviços e o débito foram reconhecidos pelo Município de Mariana, e até a data do acordo em setembro de 2020, o valor era de R$ 6.790.000,00 (seis milhões, setecentos e noventa mil reais), reajustado até 16/09/2020.

Acervo fotográfico dos serviços executados:

AV MANOEL LEANDRO CORRÊA 198 A, CENTRO
MARIANA - MG CEP: 35420000

leoramosr@hotmail.com | rubiamoraesadv@gmail.com
(31) 98830-2218 | (31) 99113-3810

AV MANOEL LEANDRO CORRÊA 198 A, CENTRO
MARIANA - MG CEP: 35420000

leoramosr@hotmail.com | rubiamoraesadv@gmail.com
(31) 98830-2218 | (31) 99113-3810

AV MANOEL LEANDRO CORRÊA 198 A, CENTRO
MARIANA - MG CEP: 35420000

leoramosr@hotmail.com | rubiamoraesadv@gmail.com
(31) 98830-2218 | (31) 99113-3810

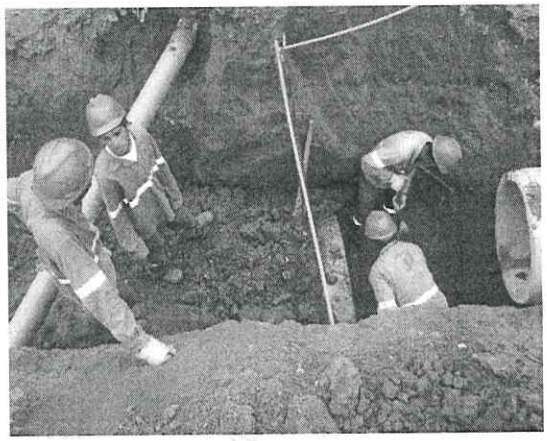

AV MANOEL LEANDRO CORRÊA 198 A, CENTRO
MARIANA - MG CEP: 35420000

leoramosr@hotmail.com | rubiamoraesadv@gmail.com
(31) 98830-2218 | (31) 99113-3810

AV MANOEL LEANDRO CORRÊA 198 A, CENTRO
MARIANA - MG CEP: 35420000

leoramosr@hotmail.com | rubiamoraesadv@gmail.com
(31) 98830-2218 | (31) 99113-3810

RAMOS & MORAES
ADVOCACIA ◆ CONSULTORIA
E ASSESSORIA JURÍDICA

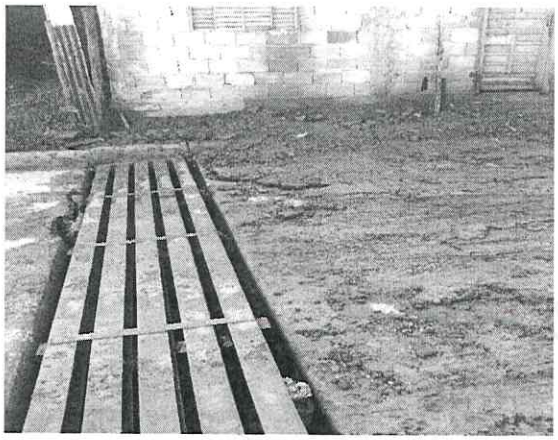

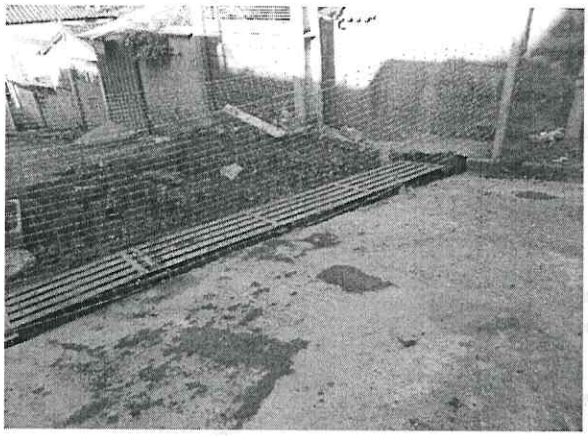

AV MANOEL LEANDRO CORRÊA 198 A, CENTRO
MARIANA - MG CEP: 35420000

leoramosr@hotmail.com | rubiamoraesadv@gmail.com
(31) 98830-2218 | (31) 99113-3810

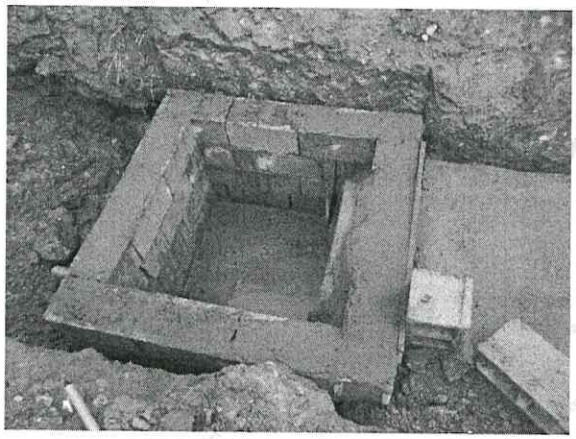

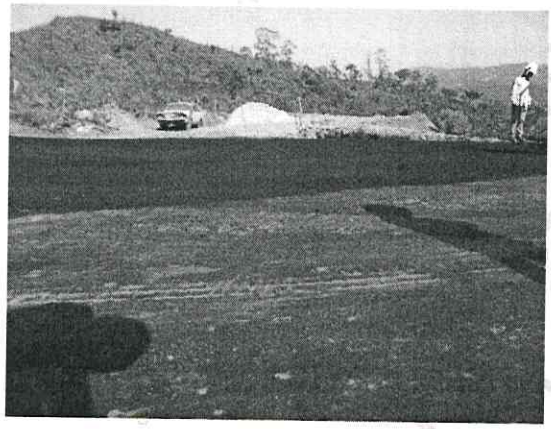

AV MANOEL LEANDRO CORRÊA 198 A, CENTRO
MARIANA - MG CEP: 35420000

leoramosr@hotmail.com | rubiamoraesadv@gmail.com
(31) 98830-2218 | (31) 99113-3810

RAMOS & MORAES
ADVOCACIA ◆ CONSULTORIA
E ASSESSORIA JURÍDICA

Ocorre que, mesmo com o reconhecimento do valor devido por parte do Município de Mariana no processo de mediação e arbitragem conduzido pelo CREA/MG, nada foi adimplido à empresa 3T Construções Ltda.

Desta feita, e como derradeira tentativa de recebimento do crédito reconhecido e homologado por meio de processo de mediação e arbitragem, a empresa 3T Construções Ltda faz uso da presente reclamação pré-processual de modo a se evitar o ajuizamento de execução, privilegiando, outrossim, o expediente criado pela valorosa iniciativa posta pelo CNJ em sua resolução nº.125/2010 e bastante difundida pelo TJMG, qual seja, o advento dos Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania (CEJUSCS).

Destarte, chama -se à presente reclamação o Município de Mariana para fins de tratativas que possam ultimar a situação posta de flagrante e inegável inadimplemento da Administração Pública.

AV MANOEL LEANDRO CORRÊA 198 A, CENTRO
MARIANA - MG CEP: 35420000

leoramosr@hotmail.com | rubiamoraesadv@gmail.com
(31) 98830-2218 | (31) 99113-3810

DA INCIDÊNCIA DE JUROS

No caso em testilha, deve ser aplicado a incidência de juros pelos valores devidos, conforme atualização do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, com juros de 1% ao mês.

A incidência de juros deve ser contada os últimos 11 meses, diante do não pagamento do acordo mediado junto ao CREA/MG até o presente momento.

Portanto, deverão ser atualizados os valores devidos após o acordo, por este r. Juízo e a Prefeitura de Mariana, não poderá se furtar de atualizar o débito e efetuar o pagamento com reajustamento, juros e correções monetárias.

Consequentemente, deverão ser atualizados os valores devidos pelo Município de Mariana para a Requerente 3T Construções Ltda, conforme tabela de atualização do Tribunal de Justiça de Minas Gerais.

O valor atualizado do débito até 07/10/2021 é de R$ 8.249.783,71 (oito milhões, duzentos e quarenta e nove mil, setecentos e oitenta e três reais e setenta e um centavos).

DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Nos termos do artigo 82 do Código de Processo Civil, são devidos os honorários advocatícios.

Inegável, portanto, somando-se os inúmeros procedimentos jurídicos patrocinados por este procurador em nome da empresa 3T Construções Ltda., que há de ser considerada a aplicação do disposto honorários advocatícios sobre o montante devido, ou seja, o valor de R$ 824.978,37 (oitocentos e vinte e quatro mil, novecentos e setenta e oito reais e trinta e sete centavos).

DO PEDIDO

Tendo-se em vista a relevância do fato, faz-se mister a condução da querela aqui posta por esta r. CEJUSC para tentativa de solução amigável entre as partes envolvidas, razão pela qual pede-se a designação de audiência de conciliação e mediação, oportunidade em que, seguindo as formalidades de estilo, deverá ser chamado a participar o Município de Mariana.

Dá-se o valor da causa em R$ 9.074.762,08 (nove milhões, setenta e quatro mil, setecentos e sessenta e dois reais e oito centavos), meramente para fins fiscais.

Nestes termos,
pede deferimento.

Mariana, 17 de novembro de 2021.

Leonardo Ramos Reis
OAB/MG:140.373

Rúbia Maria Santos de Moraes
OAB/MG:182.766

AV MANOEL LEANDRO CORRÊA 198 A, CENTRO
MARIANA - MG CEP: 35420000

leoramosr@hotmail.com | rubiamoraesadv@gmail.com
(31) 98830-2218 | (31) 99113-3810

CEJUSC – Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania
Comarca de Mariana – MG – Setor de Conciliação Pré Processual

Reclamação Pré-Processual nº: 5002845-12.2021.8.13.0400
Reclamante(s): 3 T CONSTRUÇÕES LTDA
Reclamado(s): Município de Mariana

Aos 13/12/2021, às 13:40 horas, em sessão de conciliação realizada por videoconferência no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania – CEJUSC, sob a supervisão e coordenação da MMª Juíza de Direito Marcela Oliveira Decat de Moura, através de chamada de vídeo de *Whatsapp*, conforme previsto no artigo 14, parágrafo único e anexo II da Portaria Conjunta 963/PR/2020, que dispõe sobre medidas temporárias de prevenção ao contágio pelo Coronavírus no âmbito do Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais, participaram do ato o Reclamante, 3 T CONSTRUÇÕES LTDA, neste ato representado pelo proprietário, Sr. Luciano Xavier de Castro, acompanhado do advogado, Dr. Leonardo Ramos Reis, OAB/MG 140.373 e, o Reclamado, Município de Mariana, neste ato representado por Dr. Frederico de Assis Faria - Procurador Geral do Município de Mariana.

Aberta a audiência, Dr. Frederico de Assis Faria - Procurador Geral do Município de Mariana, solicitou prazo de 05 (cindo) dias para juntada de documentos constitutivos ao presente feito, uma vez que o PJ'e está se mostrando instável.

As partes firmaram acordo, nos seguintes termos:

1. O Reclamado, Município de Mariana, neste ato representado por Dr. Frederico de Assis Faria - Procurador Geral do Município de Mariana, conforme mediação realizada junto ao CREA, reconhece os serviços e o débito até a data do acordo em setembro de 2020, que o valor era de R$ 6.790.000,00(seis milhões, setecentos e noventa mil reais), reajustado até 16/09/2020. Desde modo, o Reclamado, se compromete a pagar o valor já reconhecido ao Reclamante, acrescido de juros legais e correção monetária até a data do pagamento, no prazo máximo de 90 (noventa) dias corridos, a contar desta sessão, mediante depósito judicial ou na impossibilidade do depósito judicial, o pagamento será realizado mediante transferência bancária, na conta do Reclamante, cujos dados são: Agência 4108, Banco SICOOB, Conta Corrente nº 12790-6, considerando o mesmo prazo de 90 (noventa) dias corridos, a contar desta sessão. O Reclamado, se compromete ainda, juntar aos autos comprovante do devido pagamento.

Finalizada a sessão, após a lavratura do termo, procedeu-se à sua leitura em voz alta e ao encaminhamento via *Whatsapp* para a conferência das partes, que manifestaram expressamente anuência com o seu conteúdo, valendo como assinatura, nos termos da Portaria 1/2020 da Coordenação do CEJUSC de Mariana.

Nada mais havendo, encerrou-se o termo às 14:23 horas, que lido e achado conforme vai devidamente assinado.

Conciliador(a): MBC

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Justiça de Primeira Instância

Comarca de MARIANA / [Pré-processual] CEJUSC da Comarca de Mariana

PROCESSO Nº: 5002845-12.2021.8.13.0400

CLASSE: RECLAMAÇÃO PRÉ-PROCESSUAL (11875)

ASSUNTO: [Pagamento Atrasado / Correção Monetária]

RECLAMANTE: 3 T CONSTRUCOES LTDA

RECLAMADO(A): MUNICIPIO DE MARIANA

DESPACHO

Vistos, etc.

Tendo em vista a existência de interesse público, dê-se visa ao Ministério Público para que ofereça o seu parecer, no prazo legal.

MARIANA, data da assinatura eletrônica.

MARCELA OLIVEIRA DECAT DE MOURA

Juiz(íza) de Direito

Rua Adriana Aparecida Pascoal, s/n, São Cristóvão, MARIANA - MG - CEP: 35425-069

Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais
Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais

O documento a seguir foi juntado aos autos do processo de número 5002845-12.2021.8.13.0400 em 16/12/2021 16:02:50 por JARBAS SOARES JUNIOR
Documento assinado por:

- GUILHERME DE SA MENEGHIN

Consulte este documento em:
https://pje.tjmg.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam
usando o código: **21121616024900100007528540547**
ID do documento: **7531513178**

MM. Juíza,

Trata-se de processo em que foi suscitada a intervenção ministerial, porém analisando o feito, não foi identificado o interesse para legitimar a atuação do Ministério Público.

O artigo 178 do novo Código de Processo Civil (CPC), que regulamenta a função de fiscal da ordem jurídica, informa que:

> Art. 178. O Ministério Público será intimado para, no prazo de 30 (trinta) dias, intervir como fiscal da ordem jurídica nas hipóteses previstas em lei ou na Constituição Federal e nos processos que envolvam:
>
> I - interesse público ou social;
>
> II - interesse de incapaz;
>
> III - litígios coletivos pela posse de terra rural ou urbana.
>
> Parágrafo único. A participação da Fazenda Pública não configura, por si só, hipótese de intervenção do Ministério Público.

Face ao exposto, o **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS** deixa de intervir no processo.

MARIANA, 16 de dezembro de 2021

Guilherme de Sá Meneghin

Promotor de Justiça

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Justiça de Primeira Instância

Comarca de MARIANA / [Pré-processual] CEJUSC da Comarca de Mariana

PROCESSO Nº: 5002845-12.2021.8.13.0400

CLASSE: RECLAMAÇÃO PRÉ-PROCESSUAL (11875)

ASSUNTO: [Pagamento Atrasado / Correção Monetária]

RECLAMANTE: 3 T CONSTRUCOES LTDA

RECLAMADO(A): MUNICIPIO DE MARIANA

DESPACHO

Vistos, etc.

O artigo 32 da Lei n. 13.140/2015, que disciplina a mediação e a autocomposição de conflitos no âmbito da Administração Pública, estabelece que os Municípios poderão criar câmaras de prevenção e resolução administrativa de conflitos, no âmbito dos respectivos órgãos da Advocacia Pública para avaliar a admissibilidade dos pedidos de resolução de conflitos, por meio de composição, no caso de controvérsia entre particular e pessoa jurídica de direito público.

A possibilidade de a Administração Pública transigir também foi expressamente admitida pelo artigo 174 do Código de Processo Civil de 2015, condicionada à prévia criação de câmaras de mediação e conciliação.

Entretanto, consoante entendimento jurisprudencial, a formalização de acordo extrajudicial deve ser precedida de autorização, genérica ou específica, do Poder Legislativo na mesma esfera federativa, de vantagem da transação para a Administração Pública, de pagamento sem onerar a dotação orçamentária reservada para atender a ofícios requisitórios judiciais e de decisão judicial homologatória.

Isso porque é mister evitar que se burle a lei e se façam pagamentos que, a pretexto de transação, estariam a inverter a ordem de pagamento dos precatórios, em violação à Constituição da República.

Ante o exposto, intimem-se os interessados para que comprovem, no prazo de 15 (quinze) dias, os requisitos necessários para a homologação do acordo, notadamente a existência de autorização legislativa, de vantagem para o Município de Mariana e de declaração de que o pagamento será feito sem onerar a dotação orçamentária reservada para atender a ofícios requisitórios judiciais.

MARIANA, data da assinatura eletrônica.

MARCELA OLIVEIRA DECAT DE MOURA

Juiz(íza) de Direito

Rua Adriana Aparecida Pascoal, s/n, São Cristóvão, MARIANA - MG - CEP: 35425-069

EXMO. JUÍZO DO CENTRO JUDICIAL DE CONCILIAÇÃO E CIDADANIA (CEJUSC) DA COMARCA DE MARIANA, MINAS GERAIS

Autos: 5002845-12.2021.8.13.0400

3T CONSTRUÇÕES LTDA, já devidamente qualificada nos autos em epígrafe, por intermédio do seu procurador que ao final assina, vem com todo o devido respeito e acatamento perante a este r. juízo, manifestar sobre o despacho de ID:7550162998.

Conforme poderá ser verificado por este r. juízo na documentação acostada nesta manifestação, o Município editou o Decreto nº.9.822/2019, que autoriza a mediação e arbitragem.

Ao que tange a economicidade, podemos verificar no documento de ID:6997018089, em que a reclamante 3T Construções no momento da mediação do acordo junto ao Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Minas Gerais – CREA/MG, apresentou um desconto no importe de R$ 327.991,01 (trezentos e vinte e sete mil, novecentos e noventa e um reais e um centavo).

Em relação ao terceiro item, a informação deverá partir do Município de Mariana, sobre os recursos para o pagamento dos valores e autorização legislativa.

Assim, pede a este r. juízo que após a manifestação do reclamado Município de Mariana, faça a homologação do presente acordo.

AV MANOEL LEANDRO CORRÊA 198 A, CENTRO
MARIANA - MG CEP: 35420000

leoramosr@hotmail.com | rubiamoraesadv@gmail.com
(31) 98830-2218 | (31) 99113-3810

Nestes termos,

pede deferimento.

Mariana, 17 de dezembro de 2021.

LEONARDO RAMOS REIS
Assinado de forma digital por LEONARDO RAMOS REIS
Dados: 2021.12.17 14:51:07 -03'00'

Leonardo Ramos Reis

OAB/MG:140.373

AV MANOEL LEANDRO CORRÊA 198 A, CENTRO
MARIANA - MG CEP: 35420000

leoramosr@hotmail.com | rubiamoraesadv@gmail.com
(31) 98830-2218 | (31) 99113-3810

EXMA. SRA. DRA. JUÍZA DE DIREITO DO CEJUSC DA COMARCA DE MARIANA

Processos 5002844-27.2021.8.13.0400, 5002845-12.2021.8.13.0400 e 5002846-94.2021.8.13.0400

O **MUNICÍPIO DE MARIANA**, já qualificado nos autos do processo em epígrafe, vem, respeitosamente, perante V. Exa., expor e requerer o seguinte:

A Empresa 3T CONSTRUÇÕES LTDA realizou serviços de execução de gabião em diversos pontos do Município de Mariana, bem como realizou também as obras de requalificação do Bairro Santa Clara, além de construção de creche no Bairro Vale Verde;

Em razão do não pagamento por parte do MUNICÍPIO DE MARIANA das obras acima indicadas, a 3T CONSTRUÇÕES LTDA ingressou com vários processos administrativos, sendo certo que os agentes responsáveis pela gestão municipal em 2020 reconheceram que as obras foram realizadas e que haviam valores devidos à empresa passíveis de pagamento.

De se destacar que nos processos administrativos constam pareceres favoráveis por parte da Procuradoria e da Controladoria, o que culminou com a realização de procedimentos de mediação e arbitragem junto ao CREA/MG finalizados em 16/09/2020, em estrita observância ao Decreto Nº 9.822/2019 (Dispõe sobre o uso da mediação e/ou arbitragem pelo Município de Mariana -Administração Direta e Indireta e dá outras providências).

Desse modo, tendo em vista o escorreito cumprimento dos trâmites administrativos, o MUNICÍPIO DE MARIANA ratificou os termos da mediação realizada junto ao CREA e concordou parcialmente com os pleitos formulados pela 3T CONSTRUÇÕES LTDA nestes autos, haja visto não ter havido concordância com os pleitos de honorários advocatícios.

Ademais, há manifestação favorável já posta pelo r. Ministério Público nos autos do processo 5002846-94.2021.8.13.0400, que aqui se pede vênia para reproduzir:

> Trata- se de reclamação pré-processual, movida por 3T Construções Ltda em face do Município de Mariana/MG, cujo objeto é o inadimplemento de valores devidos por serviços de engenharia prestados pela parte autora ao réu.
> O reclamante acostou provas do serviço realizado (ID6997153065).
> A parte ré foi citada e, em audiência de conciliação, reconheceu o dever de pagar e firmou novo acordo (ID7476198031).
> Nesse sentido e, atento ao interesse público coletivo, consubstanciado na realização das obras públicas necessárias, o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS pugna pela homologação da transação formulada pelas partes, extinguindo-se o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, III, "b", do Código de Processo Civil.
> Mariana/MG, 16 de dezembro de 2021.

Com relação à dotação orçamentária, de se pontuar que em momento algum há qualquer liame de eventual burla a lei no sentido de se fazer pagamentos que, a pretexto de transação, estariam a inverter a ordem de pagamento dos precatórios, em violação à Constituição da República.

É que o pagamento de Precatórios Judiciais é de iniciativa da própria Procuradoria Municipal, por sua própria ordem de despesa, seguindo o rito legal previsto.

Já para o caso em testilha, haverá o pagamento por parte da própria Secretaria Municipal de Obras, ordenadora das despesas das obras realizadas cujos valores foram reconhecidos na mediação realizada junto ao CREA e aqui ratificados.

Ou seja, o pagamento será feito sem onerar a dotação orçamentária reservada para atender a ofícios requisitórios judiciais, que é de competência da Procuradoria Municipal, haja visto que o pagamento da avença aqui ratificada será de competência da Secretaria Municipal de Obras, por seu próprio orçamento.

Desse modo, reitera-se o pedido de homologação do acordo aqui ratificado.

Mariana, 17 de dezembro de 2021.

Frederico de Assis Faria
Procurador Geral
OAB/MG 102.161

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Justiça de Primeira Instância

Comarca de MARIANA / [Pré-processual] CEJUSC da Comarca de Mariana

PROCESSO Nº: 5002845-12.2021.8.13.0400

CLASSE: RECLAMAÇÃO PRÉ-PROCESSUAL (11875)

ASSUNTO: [Pagamento Atrasado / Correção Monetária]

RECLAMANTE: 3 T CONSTRUCOES LTDA

RECLAMADO(A): MUNICIPIO DE MARIANA

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de procedimento instaurado no setor pré-processual do CEJUSC para a homologação de acordo extrajudicial firmado entre a sociedade empresária 3T CONSTRUÇÕES LTDA. e o MUNICÍPIO DE MARIANA para o pagamento da quantia de R$6.790.000,00, referente ao contrato administrativo firmado entre os requerentes no ano de 2014 para a execução de obras na cidade de Mariana.

Ata da audiência de conciliação no evento de Id 745169806161.

Instado a se manifestar, o Ministério Público entendeu não ser caso de intervenção. (Id 7531513178).

É o relatório. Decido.

O artigo 32 da Lei Federal nº 13.140/2015 admite a autocomposição de conflitos no âmbito da Administração Pública, no caso de controvérsia entre particular e pessoa jurídica de direito público.

A possibilidade de a Administração Pública transigir também foi expressamente admitida pelo artigo 174 do Código de Processo Civil de 2015.

Entretanto, consoante entendimento jurisprudencial, a formalização de acordo deve ser precedida de lei

prévia autorizativa, de vantagem da transação para a Administração Pública, de pagamento sem onerar a dotação orçamentária reservada para atender a ofícios requisitórios judiciais e de decisão judicial homologatória.

Isso porque é mister evitar que se burle a lei e se façam pagamentos que, a pretexto de transação, estariam a inverter a ordem de pagamento dos precatórios, em violação à Constituição da República.

No caso, o Decreto Municipal nº 9.822/2019 autoriza o Município de Mariana a realizar a autocomposição em conflitos que envolvam direitos patrimoniais disponíveis.

Instaurado o procedimento de mediação e arbitragem no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Minas Gerais, o Município de Mariana reconheceu, no ano de 2020, a realização das obras.

O Município de Mariana informou, na sua petição de Id 7555808136, que o pagamento será realizado sem onerar a dotação orçamentária reservada para atender aos ofícios requisitórios judiciais.

O valor atualizado do débito, no ano de 2020, era de R$7.117.991,00 e que a empresa credora renunciou ao valor de R$327.991,01, o que demonstra a vantagem do acordo para a Administração Pública.

Ante o exposto, atendidos os requisitos legais e ancorada no parecer do Ministério Público, **HOMOLOGO** o acordo celebrado pelas partes nos eventos de Id 6997043004 e 7451698061, para que surta os seus efeitos legais.

Tratando-se de procedimento extrajudicial, incabível a fixação de honorários advocatícios sucumbenciais.

Dê-se ciência aos interessados e ao Ministério Público.

Após, ao arquivo.

MARIANA, data da assinatura eletrônica.

MARCELA OLIVEIRA DECAT DE MOURA

Juiz(íza) de Direito

Rua Adriana Aparecida Pascoal, s/n, São Cristóvão, MARIANA - MG - CEP: 35425-069

Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais
Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais

O documento a seguir foi juntado aos autos do processo de número 5002845-12.2021.8.13.0400 em 03/03/2022 22:07:38 por JARBAS SOARES JUNIOR
Documento assinado por:

- CLAUDIO DANIEL FONSECA DE ALMEIDA

Consulte este documento em:
https://pje.tjmg.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam
usando o código: **22030322073600100008655860367**
ID do documento: **8659497998**

MPMG
Ministério Público
do Estado de Minas Gerais

01ª Promotoria de Justiça de Mariana

Autos: 5002845-12.2021.8.13.0400
Classe: 11875 - Reclamação Pré-processual
Partes:
- 3 T CONSTRUCOES LTDA
- MUNICIPIO DE MARIANA

CIENTE O MP

MM.

Juíza,

Ciente o MPMG.

Mariana, 03 de março de 2022.

Claudio Daniel Fonseca de Almeida
Promotor de Justiça

www.mariana.mg.gov.br
Prefeitura Municipal de Mariana
Departamento de Documentação e Arquivo
Tel: 35579022
Praça Juscelino Kubitschek, s/nº | Centro
Mariana | Minas Gerais | Cep 35420-000

DOCUMENTAÇÃO E ARQUIVO MUNICÍPIO DE MARIANA
58
01/12/2020

PROCESSO Nº 780 /2020

FID – Folha de Informação e Despachos
PREFEITURA MUNICIPAL DE MARIANA

Digitalizado com CamScanner

PARECER DA CONTROLADORIA GERAL

CONTROLADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
Fls: 59
Rubrica:
Mariana MG

PROCESSO Nº 780/2020

Assunto: Para triagem e expedição de parecer conclusivo da Controladoria Geral, o Departamento de Documentação e Arquivo remeteu o processo supracitado.

Atendendo à exigência contida no Decreto Municipal nº 9.822, de 23 de agosto de 2019, a Controladoria Geral vem apresentar seu parecer.

Após deflagração do edital, cujo objeto é a abertura das inscrições para procedimentos de arbitragem e/ou mediação para a possível solução de conflitos, relacionados a obras de engenharia civil, foram protocolados pela empresa 3T Construções Ltda, CNPJ nº 03.845.227/0001-26, em 31/01/2020 às 11h33mim, os seguintes documentos:

1. Requerimento, às folhas 01 a 17, contendo a descrição dos fatos, os dispositivos legais pertinentes, os possíveis direitos vindicados e os respectivos valores;

2. Cópia da identidade de advogado da Sra. Rúbia Maria Santos de Moraes, inscrição nº 182766 e do Sr. Leonardo Ramos Reis, inscrição nº 140373, **sem reconhecimento de autenticidade**, folha 18 (frente e verso);

3. Procuração **particular**, folha 19;

4. Cópia da última alteração contratual registrada, às folhas 20 a 29, cópia da **Carteira Nacional de Habilitação** do sócio-administrador, **sem reconhecimento de autenticidade, folha 30**;

5. Cópia do relatório de comprovante de abertura do processo nº 2240/2019 - solicitação de reconhecimento de dívida, folha 31, cópia da Nota Fiscal de Serviços Eletrônica nº 201900000000004, às folhas 32 a 33, **planilha de medições, sem a identificação dos responsáveis pelas medições, às folhas 34 a 57**.

Digitalizado com CamScanner

CONTROLADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
Fls: 60
Rubrica:

Após breve resumo, parte-se para análise.

A Controladoria analisou a documentação anexada aos autos verificando que constam os requisitos indicados no Decreto Municipal n° 9.822/2019, **com exceção dos que seguem listados abaixo:**

a) **Não consta o comprovante de residência do sócio-administrador**, conforme estabelecido no §1°, inciso II, art. 9°, do Decreto Municipal 9.822/2019, abaixo transcrito.

> **Art. 9°.** Por duas vezes a cada ano o Município de Mariana (Administração Direta e Indireta) publicará edital em seu Diário Oficial Eletrônico, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para que eventuais pessoas naturais ou jurídicas manifestem interesse formal na resolução de conflitos por meio da arbitragem e/ou mediação.
> **§ 1°** - As respectivas manifestações de interesse deverão ser instruídas com os seguintes documentos:
> (...)
> II - cópia da última alteração contratual registrada (se pessoa jurídica) e documentos pessoais do sócio-administrador (carteira de identidade, CPF e **comprovante de endereço atualizado**); (grifo nosso)

b) Conforme determinado no §1°, inciso IV, art. 9°, do Decreto Municipal 9.822/2019, no caso de representação, esta **deverá ser realizada através de procuração pública. No entanto, conforme citado no item 3, acima, tal representação foi realizada por meio de procuração particular, logo, em desconformidade com a regra supracitada**. Além disso, ao confrontar a assinatura na Carteira Nacional de Habilitação do sócio-administrador, folha 30, com a rubrica da procuração (folha 19), verificou-se que são divergentes, o que impossibilita seu reconhecimento.

c) **Não constam as declarações exigidas no item 1, alíneas "f" e "g", do edital**. Leia-se:

> 1. Os interessados poderão se inscrever até o dia **31.01.2020** mediante o protocolo de requerimento com os seguintes elementos:
> (...)
> **f) declaração formal**, sob as penas da lei, de que o conflito **não é objeto de ação de mandado de segurança** ou de **ação por ato de improbidade administrativa**;
> **g) declaração formal**, sob as penas da lei, de que o conflito **não foi decidido por sentença judicial de mérito transitada em julgado**. (grifo nosso)

Digitalizado com CamScanner

CONTROLADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
Fls: 61
Rubrica:

Tendo em vista que o edital não definiu as regras para os casos em que os procedimentos para as manifestações de interesse recebessem parecer negativo, a Controladoria Geral, antes da conclusão do parecer, solicita à Procuradoria Geral do Município orientação, no que se refere ao procedimento a ser adotado em tais casos, com a finalidade de dar andamento ao processo.

Em razão da impossibilidade da conclusão dos seus afazeres até a data pré-estabelecida no edital, pelos motivos acima expostos, solicitamos a prorrogação do prazo, conforme estabelecido no instrumento convocatório. Leia-se.

> **3.** A Controladoria Interna concluirá seus afazeres até o dia **28.02.2020** (...)
>
> **4.** Dependendo da complexidade e do volume dos autos a ser examinados pela Controladoria Interna, **o prazo indicado na alínea "3" acima poderá ser prorrogado até o dia 31.03.2020** mediante prévia e expressa autorização do Chefe do Poder Executivo Municipal a ser concedida mediante Decreto. (grifo nosso)

É o parecer, salvo melhor juízo.

Mariana, 28 de fevereiro de 2020.

Rodrigo Gomes Ferreira
Controlador Interno

Antônio Carlos Souza dos Passos
Técnico em Contabilidade

Digitalizado com CamScanner

PREFEITURA DE MARIANA

PROCURADORIA MUNICIPAL
Praça Juscelino Kubitschek, s/nº
Centro | Mariana-MG | CEP 35420-000
Telefone: 31 3557 9037
www.mariana.mg.gov.br

PARECER DA PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

REQUERIMENTO Nº. 0000780/2020
NÚMERO ÚNICO: 348.E4E.04L-15

Trata-se de pedido de orientação realizado pela **Controladoria Interna** sobre a omissão contida no Decreto Municipal nº. 9.822/2019, que versa sobre os procedimentos de mediação e arbitragem no âmbito municipal, em relação aos atos que devem ser adotados na hipótese do requerimento formal do interessado não atender os requisitos legais próprios e editalícios.

O caso levado à apreciação consubstancia-se no fato de que a Requerente não apresentou todas as informações e documentos indicados no Decreto Municipal nº. 9.822/2019 e no Edital que balizou as inscrições dos interessados nos procedimentos de mediação e arbitragem. Entende-se, por consequência, que as requisições foram atendidas de forma parcial.

Eis o resumo dos fatos. Passa-se à análise consultiva.

O Decreto Municipal nº. 9.822/2019 não trata quais os atos que devem ser praticados pela **Controladoria Interna** caso as partes interessadas apresentassem, parcialmente, as informações e os documentos requeridos na referida norma legal e no Edital como instrução à sua petição inicial.

O Novo Código de Processo Civil assevera que na ocorrência de omissões nas normas que regulem processos administrativos são aplicáveis as regras existentes no citado *códex* processual:

> Art. 15. Na ausência de normas que regulem processos eleitorais, trabalhistas ou administrativos, as disposições deste Código lhes serão aplicadas supletiva e subsidiariamente.

As regras processuais codificadas vigentes estabelecem quais os requisitos que a petição inicial de processo judicial (e também do administrativo) deve conter no que diz respeito à fundamentação dos direitos vindicados e à comprovação dos fatos alegados para, ao final, possibilitar a delimitação dos pedidos e permitir ao julgador melhor analisar o conflito colocado à sua apreciação:

> Art. 319. A petição inicial indicará:
> I - o juízo a que é dirigida;
> II - os nomes, os prenomes, o estado civil, a existência de união estável, a profissão, o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica, o endereço eletrônico, o domicílio e a residência do autor e do réu;

Digitalizado com CamScanner

63

III - o fato e os fundamentos jurídicos do pedido;
IV - o pedido com as suas especificações;
V - o valor da causa;
VI - as provas com que o autor pretende demonstrar a verdade dos fatos alegados;
VII - a opção do autor pela realização ou não de audiência de conciliação ou de mediação.
§ 1º Caso não disponha das informações previstas no inciso II, poderá o autor, na petição inicial, requerer ao juiz diligências necessárias a sua obtenção.
§ 2º A petição inicial não será indeferida se, a despeito da falta de informações a que se refere o inciso II, for possível a citação do réu.
§ 3º A petição inicial não será indeferida pelo não atendimento ao disposto no inciso II deste artigo se a obtenção de tais informações tornar impossível ou excessivamente oneroso o acesso à justiça.

Art. 320. **A petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação**.

No entanto, caso seja constatado que a petição inicial não cumpriu os requisitos processuais próprios e não trouxe consigo os documentos essenciais à propositura da demanda, o Novo Código de Processo Civil estabelece como obrigação do julgador intimar a parte interessada para que no prazo de 15 (quinze) dias úteis promova a resolução dos vícios identificados mediante a complementação documental necessária e indique precisamente o que deve ser corrigido ou completado:

Art. 321. O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e **320** ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, **no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado**.

Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial.

No caso sob reflexão, reconhece-se que os procedimentos de mediação e arbitragem são de cunho administrativo e, em caso de omissões do Decreto Municipal nº. 9.822/2019, são aplicáveis as disposições existentes no Novo Código de Processo Civil. Além disso, por força dos *Princípios da Eficiência*, da *Economicidade* e da *Celeridade Processual*, não se mostra crível indeferir ou não conhecer os pleitos autorais, de forma imediata, sem conceder à Requerente a oportunidade de corrigir os erros e completar os documentos que instruem a sua petição inicial com aqueles indicados no regramento próprio e no Edital, conforme for o caso.

Face ao exposto e em razão do caráter consultivo do presente parecer, restrito aos seus aspectos jurídico-formais, a Procuradoria Geral do Município **recomenda** à **Controladoria Interna** as seguintes providências:

Digitalizado com CamScanner

a) A expedição de despacho concedendo à Requerente o prazo de 15 (quinze) dias úteis para que:

a.1) conheça as inconsistências identificadas pelo órgão de controle interno em sua manifestação preliminar;

a.2) corrija os erros de seu requerimento e complete os documentos que instruíram a petição inicial, conforme o caso, com a finalidade de atender integralmente as requisições constantes no Decreto Municipal nº. 9.822/2019 e no respectivo Edital;

b) A intimação da Requerente, via e-mail ou carta registrada com aviso de recebimento, com a respectiva comprovação nos autos, para que cumpra as ordens contidas no despacho indicado na alínea "a" acima sob pena de não conhecimento do requerimento para resolução de conflito por mediação ou arbitragem.

No que diz respeito à dilação de prazo solicitada pela **Controladoria Interna** para continuidade da análise de documentos e expedição de manifestação conclusiva, a Procuradoria Geral do Município informa que não vislumbra nenhum óbice quanto ao aumento pretendido e que providenciará a elaboração do Decreto Municipal necessário para tanto.

É o parecer, salvo melhor apreciação.

Mariana, 06 de março de 2020.

Aurimar Marcelo da Silva

Aurimar Marcelo da Silva
Subprocurador de Assessoria Jurídica
OAB/MG nº. 127.420

Digitalizado com CamScanner

CONTROLADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
Fls: 65
Rubrica:
Mariana MG

PROCESSO Nº. 780/2020

DESPACHO

Mariana, 09 de março de 2020

À 3 T construções Ltda, CNPJ nº 03.845.227/0001-26
Endereço: Rua Capitão Lúcio, nº 34, Bairro São José, CEP: 35.420-000, Mariana - MG

Assunto: Concessão de prazo para conhecimento das inconsistências, correção de erros e complementação de documentos.

A Controladoria Geral do Município, vem por meio deste, informar que após análise da documentação que integra o requerimento nº 780/2020, verificou-se o que segue.

O processo foi instruído com os seguintes documentos:

1. Requerimento, às folhas 01 a 17, contendo a descrição dos fatos, os dispositivos legais pertinentes, os possíveis direitos vindicados e os respectivos valores;

2. Cópia da identidade de advogado da Sra. Rúbia Maria Santos de Moraes, inscrição nº 182766 e do Sr. Leonardo Ramos Reis, inscrição nº 140373, **sem reconhecimento de autenticidade**, folha 18 (frente e verso);

3. Procuração **particular**, folha 19;

4. Cópia da última alteração contratual registrada, às folhas 20 a 29, cópia da **Carteira Nacional de Habilitação** do sócio-administrador, **sem reconhecimento de autenticidade, folha 30**;

Digitalizado com CamScanner

CONTROLADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
Fls: 67
Rubrica:
Mariana MG

g) declaração formal, sob as penas da lei, de que o conflito não foi decidido por sentença judicial de mérito transitada em julgado. (grifo nosso)

Em virtude do acima exposto, a Controladoria Geral do Município, com arrimo no parecer da Procuradoria Municipal, às folhas 62 a 64, concede à empresa 3T Construções Ltda., CNPJ nº 03.845.227/0001-26, o prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir do recebimento, deste despacho, para que apresente os documentos listados nas alíneas a), b) e c), e providencie o saneamento das inconsistências apontadas nos itens 2, 3, 4 e 5, anteriormente destacados.

Ressalta-se que os documentos deverão ser protocolados na Controladoria Geral do Município, situada à Praça JK, s/nº., Bairro Centro, Mariana/MG., CEP: 35.420-000, no prédio da Prefeitura Municipal. Cumpre esclarecer que as inconsistências relativas ao reconhecimento de autenticidade de documentos poderão ser sanadas com a apresentação do respectivo original, no momento da entrega dos documentos.

Informamos que o não cumprimento dos requisitos e do prazo estabelecido no presente despacho, acarretará em não encaminhamento do requerimento para resolução de conflito, por arbitragem ou mediação.

Atenciosamente,

Rodrigo Gomes Ferreira
Controlador Interno

Antônio Carlos Souza dos Passos
Técnico em Contabilidade

Digitalizado com CamScanner

Gmail

Controle Interno <controle9044@gmail.com>

CONTROLADORIA GERAL DE MARIANA - DESPACHO - PRO 780/2020 - CONCESSÃO DE PRAZO

1 mensagem

Controle Interno <controle9044@gmail.com>
Para: leoramosr@hotmail.com

10 de março de 2020 14:06

Boa tarde!

A Controladoria Geral do Município de Mariana, por meio do despacho em anexo, concede à empresa 3 T CONSTRUÇÕES LTDA., prazo para apresentação de documentos e saneamento de inconsistências.

Informamos que, o não cumprimento dos requisitos e do prazo estabelecido no despacho, acarretará em não encaminhamento do requerimento para resolução de conflito, por arbitragem ou mediação.

Ressaltamos que o prazo concedido, conforme despacho, será contado a partir do seu recebimento.

Solicitamos a confirmação deste e-mail.

Atenciosamente,

Antônio
Controladoria Geral do Município de Mariana
Tel.: (31) 3557-9044

CONTROLADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
Fls: 64
Rubrica:
Mariana MG

Livre de vírus. www.avast.com

DESPACHO - REQUERIMENTO 780.2020 - 3T CONSTRUÇÕES.pdf
618K

Digitalizado com CamScanner

Gmail

Controle Interno <controle9044@gmail.com>

CONTROLADORIA GERAL DE MARIANA - DESPACHO - PRO 780/2020 - CONCESSÃO DE PRAZO

2 mensagens

Controle Interno <controle9044@gmail.com>
Para: leoramosr@hotmail.com

10 de março de 2020 14:06

Boa tarde!

A Controladoria Geral do Município de Mariana, por meio do despacho em anexo, concede à empresa 3 T CONSTRUÇÕES LTDA., prazo para apresentação de documentos e saneamento de inconsistências.

Informamos que, o não cumprimento dos requisitos e do prazo estabelecido no despacho, acarretará em não encaminhamento do requerimento para resolução de conflito, por arbitragem ou mediação.

Ressaltamos que o prazo concedido, conforme despacho, será contado a partir do seu recebimento.

Solicitamos a confirmação deste e-mail.

Atenciosamente,

Antônio
Controladoria Geral do Município de Mariana
Tel.: (31) 3557-9044

CONTROLADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
Fls: 69
Rubrica:
Mariana MG

Livre de vírus. www.avast.com

DESPACHO - REQUERIMENTO 780.2020 - 3T CONSTRUÇÕES.pdf
618K

Leo Ramos Reis <leoramosr@hotmail.com>
Para: Controle Interno <controle9044@gmail.com>

11 de março de 2020 14:03

Prezado Antônio, boa tarde!

Ciente do prazo.

Cordialmente,

Leonardo Ramos Reis
OAB/MG:140.373
(31) 98830-2218
Av. Manoel Leandro Correa, 198-A, Centro, Mariana, MG

De: Controle Interno <controle9044@gmail.com>
Enviado: terça-feira, 10 de março de 2020 17:06
Para: leoramosr@hotmail.com <leoramosr@hotmail.com>
Assunto: CONTROLADORIA GERAL DE MARIANA - DESPACHO - PRO 780/2020 - CONCESSÃO DE PRAZO

[Texto das mensagens anteriores oculto]

Digitalizado com CamScanner

Gmail

Controle Interno <controle9044@gmail.com>

INFORMAÇÃO COMPLEMENTAR - REQUERIMENTOS 777/2020, 778/2020 E 780/2020

2 mensagens

Controle Interno <controle9044@gmail.com>
Para: leoramosr@hotmail.com

13 de março de 2020 09:33

BOM DIA LEONARDO!

A Controladoria Geral de Mariana informa, conforme estabelecido no Decreto Municipal 10.020/20, que o prazo estabelecido é de 15 dias **ÚTEIS.**

Atenciosamente,

Antônio
Controladoria Geral do Município de Mariana
Tel.: (31) 3557-9044

CONTROLADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
Fls: 70
Rubrica:
Mariana MG

Livre de vírus. www.avast.com

Controle Interno <controle9044@gmail.com>
Para: leoramosr@hotmail.com

13 de março de 2020 09:37

O número correto do Decreto é **10.021/2020**

[Texto das mensagens anteriores ocultas]

Digitalizado com CamScanner

Gmail

Controle Interno <controle9044@gmail.com>

Manifestação controladoria

1 mensagem

Leo Ramos Reis <leoramosr@hotmail.com>
Para: Controle Interno <controle9044@gmail.com>

2 de abril de 2020 11:34

Antônio, bom dia!

Anexo segue a manifestação sobre o despacho solicitando informações sobre os processos 777/2020;778/2020 e 780/2020.

Solicito que os documentos que necessitam de autenticação sejam realizados posteriormente, tendo em vista a situação de calamidade.

Caso seja necessário maiores informações estou à disposição.

Favor confirmar o recebimento.

CONTROLADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
Fls: 71
Rubrica:
Mariana MG

Cordialmente,
Leonardo Ramos Reis
OAB/MG:140.373
(31) 98830-2218
Av. Manoel Leandro Correa, 198-A, Centro, Mariana, MG

4 anexos

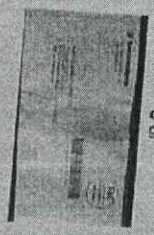

comprovante jardim dos inconfidentes.jpg
97K

780-2020.pdf
909K

778-2020.pdf
906K

pro 777-2020.pdf
922K

Digitalizado com CamScanner

Fls: 32
Rubrica:

AO SENHOR SR. CONTROLADOR INTERNO DO MUNICÍPIO DE MARIANA - MINAS GERAIS

PRO 8.280/2020

J. J. CONSTRUÇÕES LTDA, já devidamente qualificada nos autos em epígrafe, por intermédio dos seus procuradores que ao final assinam, vem com todo o devido respeito e acatamento apresentar os documentos solicitados pela Controladoria Interna do Município de Mariana.

Nesse sé encontra o comprovante de residência do sócio administrador da empresa JJ, cumprindo a exigência da alínea "a".

Em relação à procuração pública, tal ato não pode ser cumprido, tendo em vista a suspensão dos atos, conforme Portaria Conjunta 938/PR/2020 e Portaria Conjunta 951/PR/2020, ambas editadas pelo Tribunal de Justiça de Minas Gerais.

Nesta linha, devemos destacar que tal exigência vai em desacordo ao que determina o Código de Processo Civil e Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil, vejamos o que dizem a legislação:

Lei nº 13.105/2015 - Código de Processo Civil

Avenida Ramiro Candia Correa nº 1384, Centro, Mariana-MG, CEP 35.420-000.
(31) 98530-2218 / (31) 9911-3810
jurandyrocha@hotmail.com / jrbarreiroadv@gmail.com

Digitalizado com CamScanner

CONTROLADORIA GERAL DO
Fls: 33
Rubrica:
Mariana MG

Art. 105. A procuração geral para o foro, outorgada por instrumento público ou particular assinado pela parte, habilita o advogado a praticar todos os atos do processo, exceto receber citação, confessar, reconhecer a procedência do pedido, transigir, desistir, renunciar ao direito sobre o qual se funda a ação, receber, dar quitação, firmar compromisso e assinar declaração de hipossuficiência econômica, que devem constar de cláusula específica.

§ 2º A procuração deverá conter o nome do advogado, seu número de inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil e endereço completo.

Lei nº 8.906/94 – Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil

Art. 5º O advogado postula, em juízo ou fora dele, fazendo prova do mandato.

§ 1º O advogado, alegando urgência, pode atuar sem procuração, obrigando-se a apresentá-la no prazo de quinze dias, prorrogável por igual período.

§ 2º A procuração para o foro em geral habilita o advogado a praticar todos os atos judiciais, em qualquer juízo ou instância, salvo os que exijam poderes especiais.

Devemos destacar que nos processos administrativos utiliza-se de forma subsidiária o Código de Processo Civil e o Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil.

Assim, pede para que seja excluído a exigência de procuração pública, pela suspensão dos atos, conforme portarias apresentadas e de forma subsidiária ao Código de Processo Civil e do Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil.

De mais a mais, não podemos deixar de mencionar a exigência de autenticidade dos documentos dos procuradores e do sócio administrador da Requerente, a declaração dos procuradores por si só, possuem o condão de autenticidade dos documentos, conforme disposto no artigo 408 do Código de Processo Civil.

Com isto, os procuradores declaram que os documentos de identidade são autênticos, sob a responsabilidade.

Avenida Miguel Evaristo Correa, nº 198A, Centro, Mariana-MG, CEP 35.420-000.
(31) 98830-2218/ (31) 92113-3810
leoramosrr@hotmail.com/rubiamoraesadv@gmail.com

Digitalizado com CamScanner

CONTROLADORIA Fls: 74 Rubrica: Mariana MG

Mais uma vez equivoca-se a Controladoria ao exigir as medições assinadas e que fossem identificados os responsáveis pelas medições.

Primeiramente, devemos informar, que as medições apenas ocorrem com a anuência da Administração, que se furtou ao cumprimento do seu dever contratual em realizar as medições.

Cumpre-se salientar, que os serviços foram INAUGURADOS em 2016, ANO ELEITORAL e até o presente momento não foram feitos os pagamentos!

Não podemos deixar de mencionar que a própria controladoria possui mecanismos para identificar a falta dos pagamentos e com isto, dar prosseguimento ao feito.

Neste ato, declara que a presente cobrança apresentada pela Requerente não é objeto de ação de mandado de segurança e ou de ação de improbidade administrativa e que o conflito não foi decidido por sentença judicial de mérito transitada em julgado, nos termos das alíneas "l e g" nos termos do Decreto Municipal nº.9.822/2019.

Deste modo, pede o deferimento dos pedidos e o prosseguimento do processo administrativo.

Nestes termos,
pede deferimento.

Mariana, 01 de abril de 2020.

Leonardo Ramos Reis
OAB/MG:140.373

Rúbia Maria Santos de Moraes
OAB/MG:182.766

Avenida Manoel Leandro Correa, nº. 198 A, Centro, Mariana-MG, CEP 35.420-000
(31) 98836-2218/ (31) 99113-3810
leoramos@hotmail.com/rubiamoraesadv@gmail.com

Digitalizado com CamScanner

BANCO DO BRASIL

CORP BANK VILA RICA MG
CENOP OPER BH MG

FAC
9912324983/18-SE/BSB/SPM
BANCO DO BRASIL S/A
Correios

7213195069043370000000747030090320

CTCE BELO HORIZONTE MG PL9
LUCIANO XAVIER DE CASTRO
RUA DAS MARGARIDAS 44 CASA J DOS INCOFIDENTES
35420-000 MARIANA MG

Digitalizado com CamScanner

CONTROLADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
Fls: 76
Rubrica:
Mariana MG

PROCESSO Nº. 780/2020

DESPACHO

Mariana, 14 de abril de 2020

À **Procuradoria Geral do Município.**

A Controladoria Geral do Município, antes da conclusão do seu parecer, vem por meio deste despacho consultar à Procuradoria, a respeito das justificativas e questionamentos apresentados pelo Sr. Leonardo Ramos Reis, OAB/MG nº 140.373, em nome da requerente 3 T construções Ltda., CNPJ nº 03.845.227/0001-26.

Em atenção às orientações da Procuradoria, às folhas 62 a 64, e ao Decreto Municipal nº 10.021, de 06 de março de 2020, a Controladoria intimou a empresa 3 T construções Ltda., através de despacho enviado por correio eletrônico, conforme cópias anexas, às folhas 65 a 70, para que no prazo de 15 (quinze) dias úteis, fossem apresentados os documentos pendentes para preenchimento dos requisitos do Decreto Municipal nº 9.822/2019 e do instrumento convocatório. Tais documentos foram listados nas alíneas "a", "b" e "c" do despacho. Também foi solicitado que fossem sanadas as inconsistências, relativas aos aspectos formais dos documentos, enumeradas nos itens 2, 3, 4 e 5 do mesmo despacho.

O Sr. Leonardo Ramos Reis, OAB/MG nº 140.373, em nome da empresa 3 T construções Ltda., então, encaminhou por meio de correio eletrônico sua manifestação, às folhas 71 a 74, e comprovante de residência, à folha 75.

Após o exame da documentação apresentada verificou-se que dentre os requisitos pendentes, listados no despacho (alíneas "a", "b" e "c"), às folhas 66 a 67, foram apresentados os seguintes:

Digitalizado com CamScanner

CONTROLADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
Fls: 77
Rubrica:
Mariana MG

• Comprovante de residência do sócio-administrador, conforme estabelecido no §1°, inciso II, art. 9°, do Decreto Municipal 9.822/2019 e no item 1, alínea "b" do edital, em cumprimento a alínea "a" do despacho;

• Declaração de que o conflito não é objeto de ação de mandado de segurança ou de ação por ato de improbidade administrativa e a declaração de que o conflito não foi decidido por sentença judicial de mérito transitada em julgado, exigidas no item 1, alíneas "f" e "g", do edital e no Decreto Municipal nº 9.822/2019, art. 2°, I, e art. 4°, de forma conjunta, à folha 74 da manifestação, em atendimento a alínea "c" do despacho.

Já em relação à procuração pública, listada na alínea "b" do despacho, exigida no §1°, inciso IV, art. 9°, do Decreto Municipal nº 9.822/2019 e no item 1, alínea "d" do edital, para os casos de representação por mandatário, não foi apresentada. Todavia, em sua manifestação, às folhas 72 e 73, conforme o trecho abaixo transcrito, o requerente informa o motivo que impossibilitou a apresentação da referida procuração, questiona a legalidade da sua exigência, apresenta sua fundamentação e solicita a exclusão da regra. Vejamos.

> Em relação à procuração pública, tal ato não pode ser cumprido, tendo em vista a suspensão dos atos, conforme Portaria Conjunta 955/PR/2020 e Portaria Conjunta 951/PR/2020, ambas editadas pelo Tribunal de Justiça de Minas Gerais.
>
> Noutra linha, devemos destacar que tal exigência vai em desacordo ao que determina o Código de Processo Civil e Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil, vejamos o que aduz a legislação:
>
> Lei nº 13.105/2016 – Código de Processo Civil
>
> Art. 105. A procuração geral para o foro, outorgada por instrumento público ou particular assinado pela parte, habilita o advogado a praticar todos os atos do processo, exceto receber citação, confessar, reconhecer a procedência do pedido, transigir, desistir, renunciar ao direito sobre o qual se funda a ação, receber, dar quitação, firmar compromisso e assinar declaração de hipossuficiência econômica, que devem constar de cláusula específica.
>
> § 2º A procuração deverá conter o nome do advogado, seu número de inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil e endereço completo.
>
> Lei nº 8.906/94 – Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil

Digitalizado com CamScanner

PREFEITURA MUNICIPAL DE MARIANA
Controladoria Geral do Município
Praça JK, S/N, Centro - Mariana/MG - CEP: 35.420-000
Fone: (031) 3557-9044

CONTROLADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
Fls: 78
Rubrica:
Mariana MG

> Art. 5º O advogado postula, em juízo ou fora dele, fazendo prova do mandato.
> § 1º O advogado, afirmando urgência, pode atuar sem procuração, obrigando-se a apresentá-la no prazo de quinze dias, prorrogável por igual período.
> § 2º A procuração para o foro em geral habilita o advogado a praticar todos os atos judiciais, em qualquer juízo ou instância, salvo os que exijam poderes especiais.
>
> Devemos destacar que nos processos administrativos utiliza-se de forma subsidiária ao Código de Processo Civil e o Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil.
>
> Assim, pede para que seja excluído a exigência de procuração pública, pela suspensão dos atos, conforme portarias apresentadas e de forma subsidiária ao Código de Processo Civil e do Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil.

Cientes do trecho acima citado, considerando que trata-se de questionamento à regra pré-definida pelo Decreto Municipal nº 9.822/2019 e pelo instrumento convocatório, cujos questionamentos e justificativas são de caráter estritamente jurídico, a Controladoria Geral vem solicitar à Procuradoria Geral do Município a análise e emissão de parecer conclusivo em relação ao questionamento à exigência de procuração pública, ao atendimento ou não do pedido de exclusão da regra, bem como à plausibilidade das justificativas apresentadas.

Ressaltamos que devido a adoção das medidas de isolamento para conter o avanço da COVID-19, os documentos complementares foram encaminhados por meio de correio eletrônico, isso impossibilitou a apresentação dos originais para que, mediante a comparação entre o original e cópia, fosse atestada a autenticidade, da forma instruída pela Lei nº 13.726, de 8 de outubro de 2018, art. 3º.

Diante da situação acima exposta, aproveitamos a oportunidade para solicitar esclarecimento e orientação a respeito da possibilidade de que a verificação de autenticidade, nos casos que receberem parecer positivo, seja realizada, posteriormente, pela Câmara de Mediação e arbitragem.

Atenciosamente,

Rodrigo Gomes Ferreira
Controlador Interno

Antônio Carlos Souza dos Passos
Técnico em Contabilidade

Digitalizado com CamScanner

PARECER DA PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

REQUERIMENTO Nº. 0000780/2020
NÚMERO ÚNICO: 348.E4E.04L-15

A pessoa jurídica interessada, **3T Construções Ltda.-EPP**, alegou a desnecessidade de apresentação de procuração pública para os procedimentos administrativos de mediação e arbitragem, conforme determina o Decreto Municipal nº. 9.822/2019, sob a justificativa de que o art. 105 da Lei nº. 13.105/2015 (Novo Código de Processo Civil) e o art. 5º da Lei nº. 8.906/94 (Estatuto da Advocacia) não exigem que o mandato seja lavrado perante o tabelionato competente.

A Controladoria Interna, por sua vez, solicitou posicionamento jurídico sobre a exigência de procuração pública e posterior verificação de autenticidade dos documentos apresentados pela Requerente em razão da pandemia de coronavírus (COVID-19).

Eis o resumo dos fatos. Passa-se à análise consultiva.

O Novo Código de Processo Civil assevera que na **ocorrência de omissões** nas normas que regulem processos administrativos são aplicáveis as regras existentes no citado *códex* processual:

> Art. 15. **Na ausência de normas que regulem processos** eleitorais, trabalhistas ou **administrativos**, as disposições deste Código lhes serão aplicadas supletiva e subsidiariamente.

Reconhece-se que os procedimentos de mediação e arbitragem são de cunho administrativo e, em caso de omissões do Decreto Municipal nº. 9.822/2019, são aplicáveis as disposições existentes no Novo Código de Processo Civil. O citado regramento municipal é claro ao exigir a apresentação de procuração pública para fins de representação da parte interessada por procurador (art. 9º, § 1º, inciso IV) e, assim sendo, neste tópico, **não há ausência de norma específica** para que seja suportada a aplicação supletiva e subsidiária do *códex* processual.

Por outro lado, a Lei nº. 8.906/94 estabelece que o advogado pode atuar em juízo ou fora dele mediante prova do mandato, mas não define a sua forma (particular ou pública) restando, por óbvio, a critério da autoridade competente por meio de dispositivos legais próprios, exigi-lo como for mais conveniente.

No entanto, no atual momento não se mostra possível a expedição de procuração pública porque os tabelionatos locais se encontram fechados por força de atos administrativos emanados pelo **Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais** como medida de combate à pandemia de coronavírus (COVID-19).

Digitalizado com CamScanner

Consequentemente, levando em consideração a necessidade de continuação da tramitação processual administrativa, a Procuradoria Geral do Município entende que não existem óbices à aceitação precária da procuração particular em razão da excepcionalidade do atual momento nacional.

Porém, assim que a situação for normalizada e os cartorários reabrirem, este órgão jurídico municipal **recomenda** à Controladoria Interna (caso os autos se encontrem na localidade) ou ao CREA/MG (na hipótese de terem sido remetidos à Belo Horizonte) que conceda à **3T Construções Ltda.-EPP** o prazo improrrogável de 10 (dez) dias úteis para que apresente a procuração pública determinada pelo art. 9º, § 1º, inciso IV do Decreto Municipal nº. 9.822/2019, sob pena de paralisação imediata do feito até que a referida inconsistência seja sanada.

No que diz respeito à possível e futura conferência da autenticidade de documentos pelo CREA/MG, a Procuradoria Geral do Município não verifica impedimentos jurídicos quanto ao referido ato, desde que a Câmara de Mediação e Arbitragem entenda necessário assim proceder e realize as respectivas diligências.

É o parecer, salvo melhor apreciação.

Mariana, 15 de abril de 2020.

Aurimar Marcelo da Silva

Aurimar Marcelo da Silva
Subprocurador de Assessoria Jurídica
OAB/MG nº. 127.420

Digitalizado com CamScanner

CONTROLADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
Fls: 81
Rubrica:
Mariana MG

PARECER DA CONTROLADORIA GERAL

PROCESSO Nº. 780/2020

Assunto: Para triagem e expedição de parecer conclusivo da Controladoria Geral, o Departamento de Documentação e Arquivo remeteu o processo supracitado.

Atendendo à exigência contida no Decreto Municipal nº 9.822, de 23 de agosto de 2019, a Controladoria Geral vem apresentar seu parecer.

Conforme já explanado por esta Controladoria em seu parecer, às folhas 59 a 61, após deflagração do edital, a empresa 3T Construções Ltda., CNPJ nº 03.845.227/0001-26, manifestou interesse para a solução de conflitos, através dos procedimentos de arbitragem ou mediação, protocolando seu requerimento em 31/01/2020 às 11h33mim.

Ocorre que em análise aos documentos, à luz do Decreto Municipal nº 9.822/2019 e do instrumento convocatório, verificou-se que alguns dos requisitos listados no referido parecer (alíneas "a", "b" e "c") não foram atendidos. Também verificou-se inconsistências relativas aos aspectos formais dos documentos (itens 2, 3, 4 e 5 do parecer).

Diante disso, ao consultar o edital, a Controladoria Geral observou que não haviam sido definidas as regras para os casos em que os procedimentos para as manifestações de interesse não cumprissem integralmente os requisitos. Ou seja, casos que consequentemente resultariam em parecer negativo.

A Controladoria Geral então, antes da conclusão do seu parecer, solicitou orientação à Procuradoria Geral do Município, na qual, através do parecer, às folhas 62 a 64, e do Decreto nº 10.021, de 06 de março de 2020, instruiu que fosse concedido o prazo de 15 (quinze) dias úteis para que os interessados pudessem sanar as inconsistências de seus requerimentos, principalmente em relação à instrução documental.

Em atenção às orientações, acima mencionadas, a Controladoria Geral intimou a empresa 3T Construções Ltda., por meio de correio eletrônico, conforme cópias dos e-mails, às folhas 68 a 70, e do Despacho, às folhas 65 a 67, para que no prazo de 15 (quinze) dias

Digitalizado com CamScanner

CONTROLADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
Fls: 82
Rubrica:
Mariana MG

úteis, fossem apresentados os documentos listados nas alíneas "a", "b" e "c", e que fossem sanadas as inconsistências enumeradas nos itens 2, 3, 4 e 5.

Em resposta à Controladoria, o Sr. Leonardo Ramos Reis, OAB/MG nº 140.373, em nome da empresa 3T construções Ltda., encaminhou por meio de correio eletrônico sua manifestação, às folhas 71 a 74, e comprovante de residência, à folha 75.

Após breve resumo, parte-se para análise.

Após o exame da documentação apresentada verificou-se que dentre os requisitos listados no despacho (alíneas "a", "b" e "c"), às folhas 66 e 67, somente a procuração pública, listada na alínea "b", não foi apresentada. Todavia o requerente, em sua manifestação, às folhas 72 e 73, informou o motivo que impossibilitou a apresentação da referida procuração e apresentou questionamento em relação à legalidade da sua exigência, assim como solicitou a exclusão da regra.

Pela razão acima exposta, principalmente por se tratarem de assuntos estritamente jurídicos, a Controladoria Geral, novamente, solicitou parecer da Procuradoria Geral do Município (despacho, folhas 76 a 78). Em resposta, através do parecer às folhas 87 e 88, a Procuradoria Geral, apresentou seu posicionamento e suas recomendações. Vejamos a transcrição dos seguintes trechos:

> [...], levando em consideração a necessidade de continuação da tramitação processual administrativa, a Procuradoria Geral do Município entende que não existem óbices à aceitação precária da procuração particular em razão da excepcionalidade do atual momento nacional.
>
> Porém, assim que a situação for normalizada e os cartórios reabrirem, este órgão jurídico municipal **recomenda** à Controladoria Interna (caso os autos se encontrem na localidade) ou ao CREA / MG (na hipótese de terem sido remetidos à Belo Horizonte) que conceda à **3T Construções Ltda.-EPP** o prazo improrrogável de 10 (dez) dias úteis para que apresente a procuração pública determinada pelo art. 9º, § 1º, inciso IV do Decreto Municipal nº 9.822/2019, sob pena de paralização imediata do feito até que a referida inconsistência seja sanada.

Já no tocante às inconsistências relativas à autenticidade de documentos, a Controladoria Geral informa que não houve tal verificação. Portanto, caso seja necessária, a

Digitalizado com CamScanner

CONTROLADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
Fls: 23
Rubrica:
Mariana/MG

verificação de autenticidade poderá ser realizada, posteriormente, pela Câmara de Arbitragem ou Mediação.

Diante do exposto, conclui-se o que segue.

Em virtude do preenchimento dos requisitos indicados no Decreto Municipal 9.822/2019, exceto em relação à procuração pública não apresentada, com arrimo no parecer da Procuradoria Geral, às folhas 87 e 88, a Controladoria Geral emite seu parecer POSITIVO para aplicação da arbitragem ou mediação, desde que, da forma recomendada pela Procuradoria, a requerente 3T construções Ltda., apresente a referida procuração, determinada pelo art. 9º, §1º, inciso IV do Decreto Municipal nº 9.822/2019.

Por fim, solicitamos que assim que ocorrer a reabertura dos cartórios, seja concedido à 3T Construções Ltda.-EPP o prazo, improrrogável, de 10 (dez) dias úteis para que apresente a procuração pública, sob pena de paralização imediata do feito até o saneamento da referida inconsistência.

Face ao exposto, encaminham-se os autos à Câmara de Mediação e Arbitragem do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Minas Gerais (CREA/MG) para instauração dos procedimentos de mediação ou arbitragem.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Mariana, 28 de abril de 2020.

Rodrigo Gomes Ferreira
Controlador Interno

Antônio Carlos Souza dos Passos
Técnico em Contabilidade

Digitalizado com CamScanner

MINUTA DE ACORDO

3T CONSTRUÇÕES LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº.03.845.227/0001-26, com sede na Rodovia MG-129, Taquara Queimada, S/nº, Zona Rural, CEP:35.420-000, Mariana, Minas Gerais e **MUNICÍPIO DE MARIANA**, pessoa jurídica de direito público interno, inscrita no CNPJ sob o nº. 18.295.303/0001-44, com sede na Praça JK, s/nº, centro, CEP:35.420-000, Mariana, Minas Gerais.

Considerando que o Município de Mariana editou o decreto nº. nº.9.822/2019 em que possibilitou mediações assistidas pelo CREA/MG;

Considerando que foram executados serviços de requalificação urbana no bairro Santa Clara e concluídas no ano de 2016 e reconhecido pelo Município a conclusão através da mediação nº.003/2020;

Considerando que os referidos serviços alcançaram o montande de R$ 4.678.723,47 (quatro milhões, seiscentos e setenta e oito mil, setecentos e vinte e três reais e quarenta e sete centavos);

Considerando que o Município de Mariana apurou como valor devido à 3T Construções o montante de R$ 7.117.991,01(sete milhões, cento e dezete mil, novecentos e noventa e um reais e um centavo), valores atualizados, conforme a Lei nº.9.494/97 e suas alterações, foi alterado o artigo 1º- "F";

Considerando que o art.118 da Lei Orgânica Municipal e o art.87, parágrafo único do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT), permite ao Requerente renunciar parte de seu crédito;

Digitalizada com CamScanner

Considerando que a 3T Construções renuncia ao valor de R$ 327.991,01 (trezentos e vinte e sete mil, novecentos e noventa e um reais e um centavo), aceitando receber por meio de precatório o montante de R$ 6.790.000,00 (seis milhõs, setecentos e noventa mil reais);

Considerando que as verbas necessárias ao pagamento de débitos oriundos de sentenças de sentenças transitadas em julgado deverão ser inclusas no orçamento após expedição dos precatórios pelo Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais para apresentação até o dia 1° de julho, conforme preceitura o art.100, §5° da Constituição Federal;

Considerando que são requisitos essenciais para o pagamento de débitos, inclusive em sede de composição amigável, a prolação de sentença judicial homologatória e a expedição de precatórios, sob os quais o ente público devedor não tem qualquer controle de prazo,

As partes resolvem celebrar acordo nas seguintes condições:

1) O Município de Mariana pagará à 3T Construções a quantia de R$ 6.790.000,00 (seis milhões, setecentos e noventa mil reais), em única parcela, via precatório judicial a ser expedido mediante a observação dos trâmites e prazos legais, de correção e juros moratórios dos termos do art.97,§16 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT) para o devido pagamento, devendo o alvará de pagamento ser efetuado em nome o patrono do Requerente;

2) Para o cumprimento do presente acordo deverão ser observados as determinações do artigo 100,§3° da Constituição Federal;

3) As partes concedem neste ato, ampla, total, geral e irrevogável quitação sobre os valores acordados para nada mais pleiearem, a qualquer título, em relação à presente lide, a qualquer época ou tempo;

Face ao exposto, as partes requerem:

Digitalizada com CamScanner

1) A homologação da presente composição com a consequente aprovação dos cálculos apresentados e dos valores acima indicados, especialmente, a renúncia do valor de R$ 327.991,01 (trezentos e vinte e sete mil, novecentos e noventa e um reais e um centavo), por parte da 3T Construções;

2) A expedição de precatório judicial no valor de R$ 6.790.000,00 (seis milhões, setecentos e noventa mil reais) a favor da Requerente, em única parcela a ser efetuado em nome o patrono do Requerente, com aplicação de correção e juros moratórios nos termos do art.97§16 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT) para o devido pagamento;

3) A dispensa do prazo recursal para fins de celeridade processual.

Nestes termos,

pede deferimento.

Mariana, 15 de setembro de 2020.

Fábio Fernandes Vieria
Secretário Municipal de Obras e Planejamento Urbano
CREA-MG:36.398/D

3T Construções Ltda
Luciano Xavier de Castro
Sócio-administrador
Requerente

Leonardo Ramos Reis
OAB/MG:140.373
Procurador da Requerente

Testemunhas:

065.389.946-06

140069.616-34

Digitalizada com CamScanner

FORMULÁRIO DE HONORÁRIO DE PROCEDIMENTO DE MEDIAÇÃO

Nº DO PROCEDIMENTO:	**M-003/2020**
MEDIADOR (A):	**CARLOS HENRIQUE AMARAL ROSSI**
REQUERENTE (S):	**3T CONSTRUÇÕES LTDA - EPP**
REQUERIDO (S):	**PREFEITURA DE MARIANA**
VALOR DO CONFLITO:	**R$ 4.678.723,47**
VALOR DOS HONORÁRIOS (R$):	**450,00/hora**
TEMPO DEDICADO AO CONHECIMENTO DO PROCEDIMENTO (HORAS):	**Foram dedicadas 3h para conhecimento do procedimento.**

DATA:	Nº DE REUNIÕES:	TEMA:	DURAÇÃO (HORAS):	REUNIÃO REALIZADA (SIM OU NÃO)? SE NÃO, JUSTIFIQUE.
18/08/2020	1ª	Apresentação / Informações dos procedimentos de Mediação para as partes.	1h	SIM
25/08/2020	2ª	Início da mediação com a concordância da situação, reconhecimento da dívida e início da negociação entre as partes.	1h	SIM
03/09/2020	3ª	Apresentação das propostas e contra propostas das partes com a definição das diretrizes de reajuste dos preços. Agendada reunião entre as partes para conferência da planilha de valores e dos reajustes devidos e acordados.	1h	SIM
16/09/2020	4ª	Fechamento e assinatura do acordo entre as partes, no valor de R$ 6.790.000,00 (com renúncia de receita de R$327.991,01 pela 3T Construções Ltda).	1h	SIM

HÁ PREVISÃO DO TÉRMINO DO PROCEDIMENTO (HORAS)? JUSTIFIQUE.	**Sim. Na reunião do dia 16/09/2020. Informo que fora os tempos já computados, foi dedicado o tempo de 1h para o conhecimento e a verificação da minuta do acordo firmado entre as partes.**

INFORMAÇÕES SOBRE PAGAMENTO

NOME COMPLETO: **CARLOS HENRIQUE AMARAL ROSSI**

ENDEREÇO: **rua Vereador Geraldo Coldibelli, 615 / apto 303 – Chácara Primavera II – Pouso Alegre / MG - CEP: 37.552-040**

TELEFONE: **(31) 97866.8483 / (35) 99730.8483 / (35) 3025.6092**

BANCO: **756 SICOOB**

CONTA: **73.721.001-7**

AGÊNCIA: **3299**

CPF: **471.432.076-91**

Carlos Henrique Amaral Rossi
Eng. Civil e Seg. Trabalho
Crea-MG 46.052/D
16 SET. 2020

ESTADO DE MINAS GERAIS
MUNICÍPIO DE MARIANA
Relatório de Comprovante de Abertura de Processos

Filtros aplicados ao relatório

Número do processo: 0000780/2020

Número do processo: 0000780/2020 — **Número único: 348.E4E.04L-15**
Solicitação: 220 - PAGAMENTO — Número do protocolo: 99760
Número do documento:
Requerente: 21168 - 3T CONSTRUCOES LTDA - EPP — CPF/CNPJ do requerente: 03.845.227/0001-26
Beneficiário: — CPF/CNPJ do beneficiário:
Endereço: Rua AVENIDA MANOEL LEANDRO CORREA Nº 198 - 35420-000
Complemento: A — Bairro: NOSSA SENHORA DO CARMO
Loteamento: — Condomínio: — Município: Mariana - MG
Telefone: (00) 00000-0000 — Celular: (31) 98830-2218 — Fax: (00) 00000-0000
E-mail: leoramosr@hotmail.com — Notificado por: E-mail
Local da protocolização: 021.000.000 - DIVISAO DE DOCUMENTACAO E ARQUIVO
Localização atual: 021.000.000 - DIVISAO DE DOCUMENTACAO E ARQUIVO
Org. de destino:
Protocolado por: Andreia Moreira dos Santos — Atualmente com: Andreia Moreira dos Santos
Situação: Não analisado — Em trâmite: Não — Procedência: Interna — Prioridade: Normal
Protocolado em: 31/01/2020 11:33 — Previsto para: — Concluído em:
Súmula: REQUALIFICAÇÃO DO BAIRRO SANTA CLARA.
Observação:

Informações gerais:
****ESTOU CIENTE QUE A COMUNICAÇÃO ENTRE A PREFEITURA E O REQUERENTE SERÁ POR MEIO DO E-MAIL OU PELO SITE http://www.mariana.mg.gov.br/portal-do-contribuinte, ONDE O REQUERENTE PODERÁ CONSULTAR ANDAMENTO DO PROCESSO INFORMANDO O NÚMERO ÚNICO.

Informações para inscrição municipal de pessoa física ou jurídica:
A taxa de renovação de licença, conforme ART. 58 do CTM - Código Tributário Municipal, é renovada anualmente em janeiro. Portando, não deixe de informar a paralização ou baixa de atividade , sob pena de multa, conforme ART. 311 do CTM.

Para orientações quanto a obtenção do licenciamento dos bombeiros acesse:
http://www.bombeiros.mg.gov.br/licencie-sua-empresa.html

Andreia Moreira dos Santos
(Protocolado por)

3T CONSTRUCOES LTDA - EPP
(Requerente)

Hora: 11:35:23

Digitalizada com CamScanner

Esta nota fiscal não foi assinada digitalmente.

MUNICÍPIO DE MARIANA

Municipio de Mariana

Nota Fiscal de Serviços Eletrônica - NFS-e

Número do RPS	Número da nota
	201900000000004

Data da emissão da nota: 07/03/2019 11:04:43

Data do fato gerador: 07/03/2019 11:04:43

Código de verificação: USORP8EP5

PRESTADOR DE SERVIÇOS

Nome fantasia: GRUPO 3T CONSTRUCOES

Nome/Razão social: 3T CONSTRUCOES LTDA - EPP

Inscrição estadual:

CPF/CNPJ: 03.845.227/0001-26 Inscrição municipal: 743

Telefone: (31) 3557-9601

Endereço: R CAPITAO LUCIO Número: 34 Bairro: SAO JOSE CEP: 35420-000

Complemento:

Município: Mariana UF: MG

E-mail: denis.reis@grupo3t.com.br Site: www.grupo3t.com.br

TOMADOR DE SERVIÇOS

Nome fantasia: MUNICIPIO DE MARIANA

Nome/Razão social: MUNICIPIO DE MARIANA

CPF/CNPJ: 18.295.303/0001-44 Inscrição municipal: 6297 Inscrição estadual: Isento

Endereço: Praça JUSCELINO KUBITSCHEK Número: S/N Bairro: CENTRO CEP: 35420-000

Complemento: S/N

Município: Mariana UF: MG

E-mail: wagner.obras@yahoo.com.br Telefone: (31) 3557-9000 Celular:

DISCRIMINAÇÃO DOS SERVIÇOS

	Valor unitário	Qtd	Valor do serviço	Base de cálculo (%)	ISS
OBRA REQUALIFICAÇÃO URBANÍSTICA DO BAIRRO SANTA CLARA MARIANA MG CONTRATO N° 329/2014 CP N° 006/2014 PRC N° 121/2014 MEDIÇÃO FINAL - PERIODO DE 28/03/2016 A 27/04/2017	4.678.723,4700	1,0000	4.678.723,4700	4.678.723,47x5,00	=233.936,1

Forma de Pagamento

Parcela	Vencimento	Tipo	Valor (R$)	Parcela	Vencimento	Tipo	Valor (R$)	Parcela	Vencimento	Tipo	Valor (R$)
1		Apresent.	4.444.787,30								

RETENÇÕES FEDERAIS

PIS/PASEP	COFINS	INSS	IR	CSLL	Outras retenções
R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 0,00

Valor bruto = R$ 4.678.723,47 **Valor líquido = R$ 4.444.787,30**

Códigos dos serviços:

07.02 - Execucao, por administracao, empreitada ou subempreitada, de obras de construcao civil, hidraulica ou eletrica e de outras obras semelhantes, inclusive sondagem, perfuracao de pocos, escavacao, drenagem e irrigacao, terraplanagem, pavimentacao, concretagem e a instalacao e montagem de produtos, pecas e equipamentos (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de servicos fora do local da prestacao dos servicos, que fica sujeito ao ICMS).

Desc. condicionado(R$)	Desc. incondicionado(R$)	Deduções(R$)	Base de cálculo(R$)	Valor ISS(R$)
0,00	0,00	0,00	4.678.723,47	233.936,17

TRIBUTAÇÃO DO ISSQN

Natureza da operação: Tributação no município

Situação tributária do ISSQN: Retenção

Local da prestação do serviço: Mariana

OUTRAS INFORMAÇÕES

Esta NFS-e foi emitida de acordo com o Decreto 6669 de 22 de fevereiro de 2013. CONSULTAR A AUTENTICIDADE ACESSE: https://e-gov.betha.com.br/e-nota/verificar_autenticidade.faces

Situação desta NFS-e: Retida

Valor aproximado do tributo federal - R$ 629.288,31 (13,45%), estadual - R$ 0,00 (0,00%), municipal - R$ 131.472,13 (2,81%) , com base na Lei 12.741/2012 e no Decreto 8.264/2014 - Fonte: IBPT

Verificar autenticidade

MUNICÍPIO DE MARIANA

Municipio de Mariana

Nota Fiscal de Serviços Eletrônica - NFS-e

Número do RPS	Número da nota
	201900000000004

Data da emissão da nota: 07/03/2019 11:04:43

Data do fato gerador: 07/03/2019 11:04:43

Código de verificação: USORP8EP5

PRESTADOR DE SERVIÇOS

Nome fantasia: GRUPO 3T CONSTRUCOES

Nome/Razão social: 3T CONSTRUCOES LTDA - EPP

Inscrição estadual:

CPF/CNPJ: 03.845.227/0001-26 Inscrição municipal: 743 Telefone: (31) 3557-9601

Endereço: R CAPITAO LUCIO Número: 34 Bairro: SAO JOSE CEP: 35420-000

Complemento:

Município: Mariana UF: MG

E-mail: denis.reis@grupo3t.com.br Site: www.grupo3t.com.br

TOMADOR DE SERVIÇOS

Nome fantasia: MUNICIPIO DE MARIANA

Nome/Razão social: MUNICIPIO DE MARIANA

CPF/CNPJ: 18.295.303/0001-44 Inscrição municipal: 6297 Inscrição estadual: Isento

Endereço: Praça JUSCELINO KUBITSCHEK Número: S/N Bairro: CENTRO CEP: 35420-000

Complemento: S/N

Município: Mariana UF: MG

E-mail: wagner.obras@yahoo.com.br Telefone: (31) 3557-9000 Celular:

Recebemos os serviços constantes na NFS-e de número 201900000000004, emitida por 3T CONSTRUCOES LTDA - EPP - CPF/CNPJ 03.845.227/0001-26	
Data	Identificação e assinatura (eletrônica ou física) do recebedor:

ESTADO DE MINAS GERAIS
MUNICÍPIO DE MARIANA
Relatório de Comprovante de Abertura de Processos

Filtros aplicados ao relatório

Número do processo: 0002240/2019

Número do processo: 0002240/2019 — **Número único: 414.1HA.Y48-20**

Solicitação: 2574 - RECONHECIMENTO DE DIVIDA — Número do protocolo: 91475

Número do documento:

Requerente: 21168 - 3T CONSTRUCOES LTDA - EPP — CPF/CNPJ do requerente: 03.845.227/0001-26

Beneficiário: — CPF/CNPJ do beneficiário:

Endereço: Rua CAPITAO LUCIO Nº 34 - 35420-000 — Bairro: SAO JOSE

Complemento:

Loteamento: — Condomínio: — Município: Mariana - MG

Telefone: (31) 3557-2392 — Celular: (31) 8404-0622 — Fax:

E-mail: denis.reis@grupo3t.com.br — Notificado por: E-mail

Local da protocolização: 021.000.000 - DIVISAO DE DOCUMENTACAO E ARQUIVO

Localização atual: 021.000.000 - DIVISAO DE DOCUMENTACAO E ARQUIVO

Org. de destino:

Protocolado por: Paula Cristina da Silva — Atualmente com: Paula Cristina da Silva

Situação: Não analisado — Em trâmite: Não — Procedência: Interna — Prioridade: Normal

Protocolado em: 07/03/2019 15:11 — Previsto para: — Concluído em:

Súmula: SOLICITA RECONHECIMENTO DE DIVIDA DA EXECUCOES DAS OBRAS REQUALIFICACAO URBANISTICA DO BAIRRO SANTA CLARA E EXECUCAO DE CONSTRUCAO DE ESCOLA DE ENSINO INFANTIL.

Observação:

Informações gerais:
****ESTOU CIENTE QUE A COMUNICAÇÃO ENTRE A PREFEITURA E O REQUERENTE SERÁ POR MEIO DO E-MAIL OU PELO SITE http://www.mariana.mg.gov.br/portal-do-contribuinte, ONDE O REQUERENTE PODERÁ CONSULTAR ANDAMENTO DO PROCESSO INFORMANDO O NÚMERO ÚNICO.

Informações para inscrição municipal de pessoa física ou jurídica:
A taxa de renovação de licença, conforme ART. 58 do CTM - Código Tributário Municipal, é renovada anualmente em janeiro. Portando, não deixe de informar a paralização ou baixa de atividade , sob pena de multa, conforme ART. 311 do CTM.

Para orientações quanto a obtenção do licenciamento dos bombeiros acesse:
http://www.bombeiros.mg.gov.br/licencie-sua-empresa.html

Paula Cristina da Silva
(Protocolado por)

3T CONSTRUCOES LTDA - EPP
(Requerente)

Hora: 15:11:59

EXMO. JUÍZO DO CENTRO JUDICIAL DE CONCILIAÇÃO E CIDADANIA (CEJUSC) DA COMARCA DE MARIANA, MINAS GERAIS.

3T CONSTRUÇÕES LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº.03.845.227/0001-26, com sede na MG-19, Taquara Queimada, Mariana, CEP:35.420-000, Minas Gerais, telefone de contato: (31) 98418-5151, e-mail: luciano@grupo3t.com.br, neste ato representada pelos seus procuradores que ao final assinam, telefones de contato: (31) 3560-3252, (31) 98830-2218 e (31) 99113-3810, endereços eletrônicos: leoramosr@hotmail.com e rubiamoraesadv@gmail.com, vem com todo o devido respeito e acatamento perante a este r. juízo apresentar:

RECLAMAÇÃO PRÉ-PROCESSUAL,

em face, do **MUNICÍPIO DE MARIANA**, pessoa jurídica de direito público interno, inscrita no CNPJ sob o nº.18.295.303/0001-44, com sede na Praça Juscelino Kubitscheck, S/Nº, CEP:35.420-003, pelos pressupostos fáticos que passa a aduzir.

DOS FATOS

A requerente sagrou-se vencedora do processo licitatório para a execução dos serviços de referente aos serviços de requalificação do Bairro Santa Clara, Concorrência Pública nº. 006/2014, contrato nº.329/2014.

AV MANOEL LEANDRO CORRÊA 198 A, CENTRO
MARIANA - MG CEP: 35420000

leoramosr@hotmail.com | rubiamoraesadv@gmail.com
(31) 98830-2218 | (31) 99113-3810

Diante do inadimplemento dos serviços e com a edição do Decreto Municipal nº.9.822/2019, foi requerido pela requerente junto ao CREA/MG a mediação de acordo extrajudicial.

Assim, em 16/09/2020 foi celebrado acordo extrajudicial, com mediação do CREA/MG pertinente ao pagamento dos serviços realizados pela 3T CONSTRUÇÕES LTDA e não pagos pelo Município de Mariana.

Dentre os serviços realizados pela Requerente, podemos destacar que foram feitos serviços de drenagem profunda, assentamento de tubos, instalações de bueiros, meio fios, escavação e transporte de materiais, rede de água potável, compactação de valas, todos os serviços de base, sub-base, aplicação de asfalto, urbanização e recomposição vegetal, dentre outros serviços.

Os serviços e o débito foram reconhecidos pelo Município de Mariana, e até a data do acordo em setembro de 2020, o valor era de R$ 6.790.000,00 (seis milhões, setecentos e noventa mil reais), reajustado até 16/09/2020.

Acervo fotográfico dos serviços executados:

AV MANOEL LEANDRO CORRÊA 198 A, CENTRO
MARIANA - MG CEP: 35420000

leoramosr@hotmail.com | rubiamoraesadv@gmail.com
(31) 98830-2218 | (31) 99113-3810

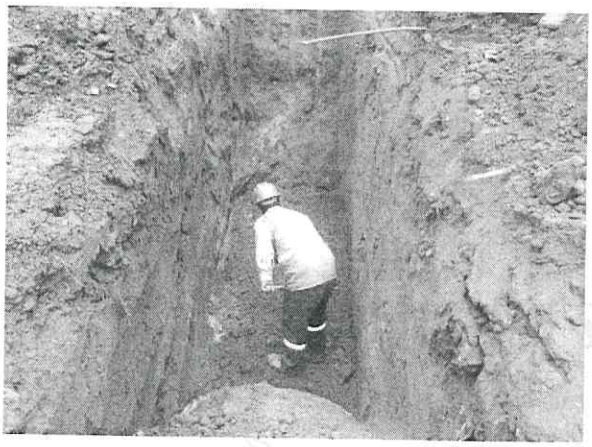

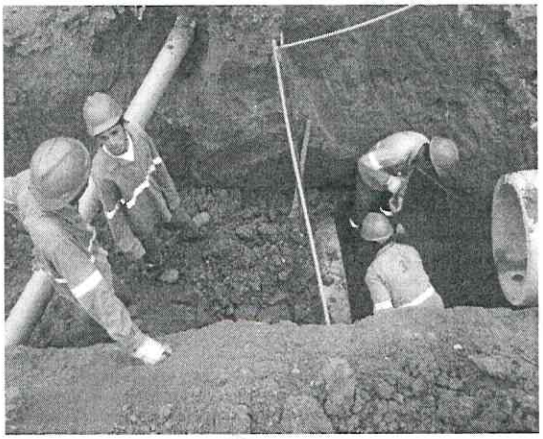

AV MANOEL LEANDRO CORRÊA 198 A, CENTRO
MARIANA - MG CEP: 35420000

leoramosr@hotmail.com | rubiamoraesadv@gmail.com
(31) 98830-2218 | (31) 99113-3810

RAMOS & MORAES
ADVOCACIA ◆ CONSULTORIA
E ASSESSORIA JURÍDICA

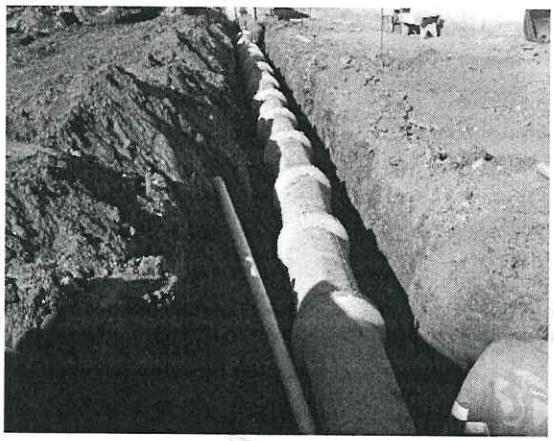

RAMOS & MORAES
ADVOCACIA ◇ CONSULTORIA
E ASSESSORIA JURÍDICA

AV MANOEL LEANDRO CORRÊA 198 A, CENTRO
MARIANA - MG CEP: 35420000

leoramosr@hotmail.com | rubiamoraesadv@gmail.com
(31) 98830-2218 | (31) 99113-3810

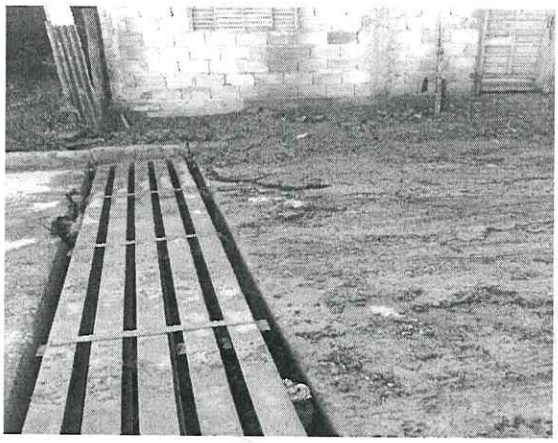

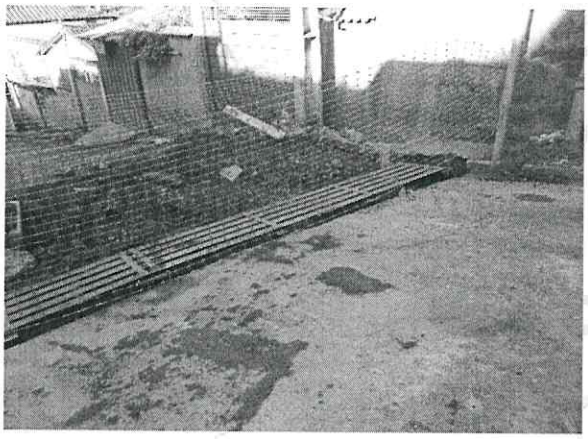

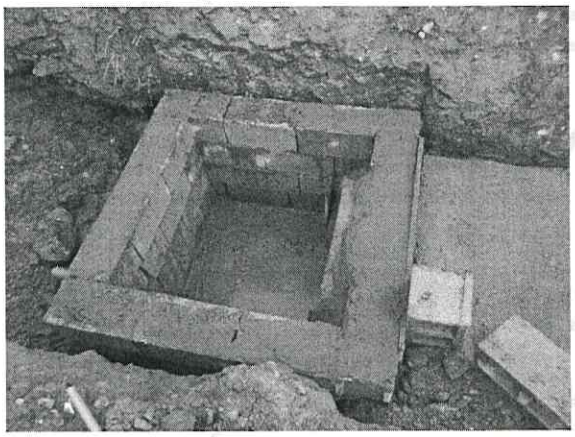

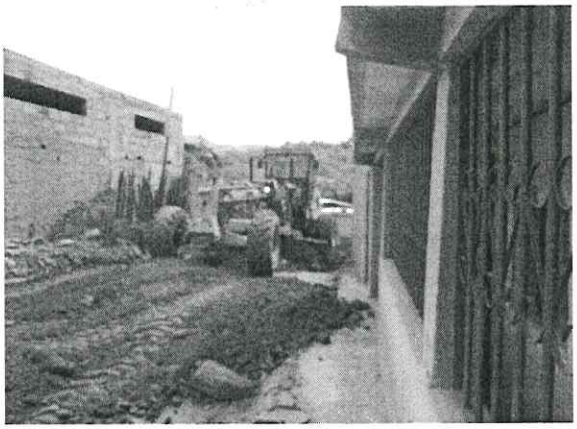

AV MANOEL LEANDRO CORRÊA 198 A, CENTRO
MARIANA - MG CEP: 35420000

leoramosr@hotmail.com | rubiamoraesadv@gmail.com
(31) 98830-2218 | (31) 99113-3810

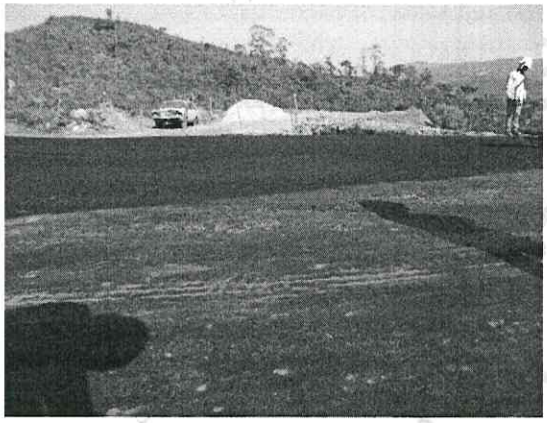

AV MANOEL LEANDRO CORRÊA 198 A, CENTRO
MARIANA - MG CEP: 35420000

leoramosr@hotmail.com | rubiamoraesadv@gmail.com
(31) 98830-2218 | (31) 99113-3810

Ocorre que, mesmo com o reconhecimento do valor devido por parte do Município de Mariana no processo de mediação e arbitragem conduzido pelo CREA/MG, nada foi adimplido à empresa 3T Construções Ltda.

Desta feita, e como derradeira tentativa de recebimento do crédito reconhecido e homologado por meio de processo de mediação e arbitragem, a empresa 3T Construções Ltda faz uso da presente reclamação pré-processual de modo a se evitar o ajuizamento de execução, privilegiando, outrossim, o expediente criado pela valorosa iniciativa posta pelo CNJ em sua resolução nº.125/2010 e bastante difundida pelo TJMG, qual seja, o advento dos Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania (CEJUSCS).

Destarte, chama -se à presente reclamação o Município de Mariana para fins de tratativas que possam ultimar a situação posta de flagrante e inegável inadimplemento da Administração Pública.

AV MANOEL LEANDRO CORRÊA 198 A, CENTRO
MARIANA - MG CEP: 35420000

leoramosr@hotmail.com | rubiamoraesadv@gmail.com
(31) 98830-2218 | (31) 99113-3810

DA INCIDÊNCIA DE JUROS

No caso em testilha, deve ser aplicado a incidência de juros pelos valores devidos, conforme atualização do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, com juros de 1% ao mês.

A incidência de juros deve ser contada os últimos 11 meses, diante do não pagamento do acordo mediado junto ao CREA/MG até o presente momento.

Portanto, deverão ser atualizados os valores devidos após o acordo, por este r. Juízo e a Prefeitura de Mariana, não poderá se furtar de atualizar o débito e efetuar o pagamento com reajustamento, juros e correções monetárias.

Consequentemente, deverão ser atualizados os valores devidos pelo Município de Mariana para a Requerente 3T Construções Ltda, conforme tabela de atualização do Tribunal de Justiça de Minas Gerais.

O valor atualizado do débito até 07/10/2021 é de R$ 8.249.783,71 (oito milhões, duzentos e quarenta e nove mil, setecentos e oitenta e três reais e setenta e um centavos).

DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Nos termos do artigo 82 do Código de Processo Civil, são devidos os honorários advocatícios.

AV MANOEL LEANDRO CORRÊA 198 A, CENTRO
MARIANA - MG CEP: 35420000

leoramosr@hotmail.com | rubiamoraesadv@gmail.com
(31) 98830-2218 | (31) 99113-3810

Inegável, portanto, somando-se os inúmeros procedimentos jurídicos patrocinados por este procurador em nome da empresa 3T Construções Ltda., que há de ser considerada a aplicação do disposto honorários advocatícios sobre o montante devido, ou seja, o valor de R$ 824.978,37 (oitocentos e vinte e quatro mil, novecentos e setenta e oito reais e trinta e sete centavos).

DO PEDIDO

Tendo-se em vista a relevância do fato, faz-se mister a condução da querela aqui posta por esta r. CEJUSC para tentativa de solução amigável entre as partes envolvidas, razão pela qual pede-se a designação de audiência de conciliação e mediação, oportunidade em que, seguindo as formalidades de estilo, deverá ser chamado a participar o Município de Mariana.

Dá-se o valor da causa em R$ 9.074.762,08 (nove milhões, setenta e quatro mil, setecentos e sessenta e dois reais e oito centavos), meramente para fins fiscais.

Nestes termos,
pede deferimento.

Mariana, 17 de novembro de 2021.

Leonardo Ramos Reis
OAB/MG:140.373

Rúbia Maria Santos de Moraes
OAB/MG:182.766

AV MANOEL LEANDRO CORRÊA 198 A, CENTRO
MARIANA - MG CEP: 35420000

leoramosr@hotmail.com | rubiamoraesadv@gmail.com
(31) 98830-2218 | (31) 99113-3810

CEJUSC – Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania
Comarca de Mariana – MG – Setor de Conciliação Pré Processual

Reclamação Pré-Processual nº: 5002845-12.2021.8.13.0400
Reclamante(s): 3 T CONSTRUÇÕES LTDA
Reclamado(s): Município de Mariana

Aos 13/12/2021, às 13:40 horas, em sessão de conciliação realizada por videoconferência no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania – CEJUSC, sob a supervisão e coordenação da MMª Juíza de Direito Marcela Oliveira Decat de Moura, através de chamada de vídeo de *Whatsapp*, conforme previsto no artigo 14, parágrafo único e anexo II da Portaria Conjunta 963/PR/2020, que dispõe sobre medidas temporárias de prevenção ao contágio pelo Coronavírus no âmbito do Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais, participaram do ato o Reclamante, 3 T CONSTRUÇÕES LTDA, neste ato representado pelo proprietário, Sr. Luciano Xavier de Castro, acompanhado do advogado, Dr. Leonardo Ramos Reis, OAB/MG 140.373 e, o Reclamado, Município de Mariana, neste ato representado por Dr. Frederico de Assis Faria - Procurador Geral do Município de Mariana.

Aberta a audiência, Dr. Frederico de Assis Faria - Procurador Geral do Município de Mariana, solicitou prazo de 05 (cindo) dias para juntada de documentos constitutivos ao presente feito, uma vez que o PJ'e está se mostrando instável.

As partes firmaram acordo, nos seguintes termos:

1. O Reclamado, Município de Mariana, neste ato representado por Dr. Frederico de Assis Faria - Procurador Geral do Município de Mariana, conforme mediação realizada junto ao CREA, reconhece os serviços e o débito até a data do acordo em setembro de 2020, que o valor era de R$ 6.790.000,00(seis milhões, setecentos e noventa mil reais), reajustado até 16/09/2020. Desde modo, o Reclamado, se compromete a pagar o valor já reconhecido ao Reclamante, acrescido de juros legais e correção monetária até a data do pagamento, no prazo máximo de 90 (noventa) dias corridos, a contar desta sessão, mediante depósito judicial ou na impossibilidade do depósito judicial, o pagamento será realizado mediante transferência bancária, na conta do Reclamante, cujos dados são: Agência 4108, Banco SICOOB, Conta Corrente nº 12790-6, considerando o mesmo prazo de 90 (noventa) dias corridos, a contar desta sessão. O Reclamado, se compromete ainda, juntar aos autos comprovante do devido pagamento.

Finalizada a sessão, após a lavratura do termo, procedeu-se à sua leitura em voz alta e ao encaminhamento via *Whatsapp* para a conferência das partes, que manifestaram expressamente anuência com o seu conteúdo, valendo como assinatura, nos termos da Portaria 1/2020 da Coordenação do CEJUSC de Mariana.

Nada mais havendo, encerrou-se o termo às 14:23 horas, que lido e achado conforme vai devidamente assinado.

Conciliador(a): MBC

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Justiça de Primeira Instância

Comarca de MARIANA / [Pré-processual] CEJUSC da Comarca de Mariana

PROCESSO Nº: 5002845-12.2021.8.13.0400

CLASSE: RECLAMAÇÃO PRÉ-PROCESSUAL (11875)

ASSUNTO: [Pagamento Atrasado / Correção Monetária]

RECLAMANTE: 3 T CONSTRUCOES LTDA

RECLAMADO(A): MUNICIPIO DE MARIANA

DESPACHO

Vistos, etc.

Tendo em vista a existência de interesse público, dê-se visa ao Ministério Público para que ofereça o seu parecer, no prazo legal.

MARIANA, data da assinatura eletrônica.

MARCELA OLIVEIRA DECAT DE MOURA

Juiz(íza) de Direito

Rua Adriana Aparecida Pascoal, s/n, São Cristóvão, MARIANA - MG - CEP: 35425-069

Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais
Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais

O documento a seguir foi juntado aos autos do processo de número 5002845-12.2021.8.13.0400 em 16/12/2021 16:02:50 por JARBAS SOARES JUNIOR
Documento assinado por:

- GUILHERME DE SA MENEGHIN

Consulte este documento em:
https://pje.tjmg.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam
usando o código: **21121616024900100007528540547**
ID do documento: **7531513178**

MM. Juíza,

Trata-se de processo em que foi suscitada a intervenção ministerial, porém analisando o feito, não foi identificado o interesse para legitimar a atuação do Ministério Público.

O artigo 178 do novo Código de Processo Civil (CPC), que regulamenta a função de fiscal da ordem jurídica, informa que:

> Art. 178. O Ministério Público será intimado para, no prazo de 30 (trinta) dias, intervir como fiscal da ordem jurídica nas hipóteses previstas em lei ou na Constituição Federal e nos processos que envolvam:
>
> I - interesse público ou social;
>
> II - interesse de incapaz;
>
> III - litígios coletivos pela posse de terra rural ou urbana.
>
> Parágrafo único. A participação da Fazenda Pública não configura, por si só, hipótese de intervenção do Ministério Público.

Face ao exposto, o **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS** deixa de intervir no processo.

MARIANA, 16 de dezembro de 2021

Guilherme de Sá Meneghin

Promotor de Justiça

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Justiça de Primeira Instância

Comarca de MARIANA / [Pré-processual] CEJUSC da Comarca de Mariana

PROCESSO Nº: 5002845-12.2021.8.13.0400

CLASSE: RECLAMAÇÃO PRÉ-PROCESSUAL (11875)

ASSUNTO: [Pagamento Atrasado / Correção Monetária]

RECLAMANTE: 3 T CONSTRUCOES LTDA

RECLAMADO(A): MUNICIPIO DE MARIANA

DESPACHO

Vistos, etc.

O artigo 32 da Lei n. 13.140/2015, que disciplina a mediação e a autocomposição de conflitos no âmbito da Administração Pública, estabelece que os Municípios poderão criar câmaras de prevenção e resolução administrativa de conflitos, no âmbito dos respectivos órgãos da Advocacia Pública para avaliar a admissibilidade dos pedidos de resolução de conflitos, por meio de composição, no caso de controvérsia entre particular e pessoa jurídica de direito público.

A possibilidade de a Administração Pública transigir também foi expressamente admitida pelo artigo 174 do Código de Processo Civil de 2015, condicionada à prévia criação de câmaras de mediação e conciliação.

Entretanto, consoante entendimento jurisprudencial, a formalização de acordo extrajudicial deve ser precedida de autorização, genérica ou específica, do Poder Legislativo na mesma esfera federativa, de vantagem da transação para a Administração Pública, de pagamento sem onerar a dotação orçamentária reservada para atender a ofícios requisitórios judiciais e de decisão judicial homologatória.

Isso porque é mister evitar que se burle a lei e se façam pagamentos que, a pretexto de transação, estariam a inverter a ordem de pagamento dos precatórios, em violação à Constituição da República.

Ante o exposto, intimem-se os interessados para que comprovem, no prazo de 15 (quinze) dias, os requisitos necessários para a homologação do acordo, notadamente a existência de autorização legislativa, de vantagem para o Município de Mariana e de declaração de que o pagamento será feito sem onerar a dotação orçamentária reservada para atender a ofícios requisitórios judiciais.

MARIANA, data da assinatura eletrônica.

MARCELA OLIVEIRA DECAT DE MOURA

Juiz(íza) de Direito

Rua Adriana Aparecida Pascoal, s/n, São Cristóvão, MARIANA - MG - CEP: 35425-069

EXMO. JUÍZO DO CENTRO JUDICIAL DE CONCILIAÇÃO E CIDADANIA (CEJUSC) DA COMARCA DE MARIANA, MINAS GERAIS

Autos: 5002845-12.2021.8.13.0400

3T CONSTRUÇÕES LTDA, já devidamente qualificada nos autos em epígrafe, por intermédio do seu procurador que ao final assina, vem com todo o devido respeito e acatamento perante a este r. juízo, manifestar sobre o despacho de ID:7550162998.

Conforme poderá ser verificado por este r. juízo na documentação acostada nesta manifestação, o Município editou o Decreto nº.9.822/2019, que autoriza a mediação e arbitragem.

Ao que tange a economicidade, podemos verificar no documento de ID:6997018089, em que a reclamante 3T Construções no momento da mediação do acordo junto ao Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Minas Gerais – CREA/MG, apresentou um desconto no importe de R$ 327.991,01 (trezentos e vinte e sete mil, novecentos e noventa e um reais e um centavo).

Em relação ao terceiro item, a informação deverá partir do Município de Mariana, sobre os recursos para o pagamento dos valores e autorização legislativa.

Assim, pede a este r. juízo que após a manifestação do reclamado Município de Mariana, faça a homologação do presente acordo.

AV MANOEL LEANDRO CORRÊA 198 A, CENTRO
MARIANA - MG CEP: 35420000

leoramosr@hotmail.com | rubiamoraesadv@gmail.com
(31) 98830-2218 | (31) 99113-3810

Nestes termos,

pede deferimento.

Mariana, 17 de dezembro de 2021.

LEONARDO RAMOS REIS
Assinado de forma digital por LEONARDO RAMOS REIS
Dados: 2021.12.17 14:51:07 -03'00'

Leonardo Ramos Reis

OAB/MG:140.373

AV MANOEL LEANDRO CORRÊA 198 A, CENTRO
MARIANA - MG CEP: 35420000

leoramosr@hotmail.com | rubiamoraesadv@gmail.com
(31) 98830-2218 | (31) 99113-3810

EXMA. SRA. DRA. JUÍZA DE DIREITO DO CEJUSC DA COMARCA DE MARIANA

Processos 5002844-27.2021.8.13.0400, 5002845-12.2021.8.13.0400 e 5002846-94.2021.8.13.0400

O **MUNICÍPIO DE MARIANA**, já qualificado nos autos do processo em epígrafe, vem, respeitosamente, perante V. Exa., expor e requerer o seguinte:

A Empresa 3T CONSTRUÇÕES LTDA realizou serviços de execução de gabião em diversos pontos do Município de Mariana, bem como realizou também as obras de requalificação do Bairro Santa Clara, além de construção de creche no Bairro Vale Verde;

Em razão do não pagamento por parte do MUNICÍPIO DE MARIANA das obras acima indicadas, a 3T CONSTRUÇÕES LTDA ingressou com vários processos administrativos, sendo certo que os agentes responsáveis pela gestão municipal em 2020 reconheceram que as obras foram realizadas e que haviam valores devidos à empresa passíveis de pagamento.

De se destacar que nos processos administrativos constam pareceres favoráveis por parte da Procuradoria e da Controladoria, o que culminou com a realização de procedimentos de mediação e arbitragem junto ao CREA/MG finalizados em 16/09/2020, em estrita observância ao Decreto Nº 9.822/2019 (Dispõe sobre o uso da mediação e/ou arbitragem pelo Município de Mariana -Administração Direta e Indireta e dá outras providências).

Desse modo, tendo em vista o escorreito cumprimento dos trâmites administrativos, o MUNICÍPIO DE MARIANA ratificou os termos da mediação realizada junto ao CREA e concordou parcialmente com os pleitos formulados pela 3T CONSTRUÇÕES LTDA nestes autos, haja visto não ter havido concordância com os pleitos de honorários advocatícios.

Ademais, há manifestação favorável já posta pelo r. Ministério Público nos autos do processo 5002846-94.2021.8.13.0400, que aqui se pede vênia para reproduzir:

> Trata- se de reclamação pré-processual, movida por 3T Construções Ltda em face do Município de Mariana/MG, cujo objeto é o inadimplemento de valores devidos por serviços de engenharia prestados pela parte autora ao réu.
> O reclamante acostou provas do serviço realizado (ID6997153065).
> A parte ré foi citada e, em audiência de conciliação, reconheceu o dever de pagar e firmou novo acordo (ID7476198031).
> Nesse sentido e, atento ao interesse público coletivo, consubstanciado na realização das obras públicas necessárias, o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS pugna pela homologação da transação formulada pelas partes, extinguindo-se o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, III, "b", do Código de Processo Civil.
> Mariana/MG, 16 de dezembro de 2021.

Com relação à dotação orçamentária, de se pontuar que em momento algum há qualquer liame de eventual burla a lei no sentido de se fazer pagamentos que, a pretexto de transação, estariam a inverter a ordem de pagamento dos precatórios, em violação à Constituição da República.

É que o pagamento de Precatórios Judiciais é de iniciativa da própria Procuradoria Municipal, por sua própria ordem de despesa, seguindo o rito legal previsto.

Já para o caso em testilha, haverá o pagamento por parte da própria Secretaria Municipal de Obras, ordenadora das despesas das obras realizadas cujos valores foram reconhecidos na mediação realizada junto ao CREA e aqui ratificados.

Ou seja, o pagamento será feito sem onerar a dotação orçamentária reservada para atender a ofícios requisitórios judiciais, que é de competência da Procuradoria Municipal, haja visto que o pagamento da avença aqui ratificada será de competência da Secretaria Municipal de Obras, por seu próprio orçamento.

Desse modo, reitera-se o pedido de homologação do acordo aqui ratificado.

Mariana, 17 de dezembro de 2021.

Frederico de Assis Faria
Procurador Geral
OAB/MG 102.161

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Justiça de Primeira Instância

Comarca de MARIANA / [Pré-processual] CEJUSC da Comarca de Mariana

PROCESSO Nº: 5002845-12.2021.8.13.0400

CLASSE: RECLAMAÇÃO PRÉ-PROCESSUAL (11875)

ASSUNTO: [Pagamento Atrasado / Correção Monetária]

RECLAMANTE: 3 T CONSTRUCOES LTDA

RECLAMADO(A): MUNICIPIO DE MARIANA

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de procedimento instaurado no setor pré-processual do CEJUSC para a homologação de acordo extrajudicial firmado entre a sociedade empresária 3T CONSTRUÇÕES LTDA. e o MUNICÍPIO DE MARIANA para o pagamento da quantia de R$6.790.000,00, referente ao contrato administrativo firmado entre os requerentes no ano de 2014 para a execução de obras na cidade de Mariana.

Ata da audiência de conciliação no evento de Id 745169806161.

Instado a se manifestar, o Ministério Público entendeu não ser caso de intervenção. (Id 7531513178).

É o relatório. Decido.

O artigo 32 da Lei Federal nº 13.140/2015 admite a autocomposição de conflitos no âmbito da Administração Pública, no caso de controvérsia entre particular e pessoa jurídica de direito público.

A possibilidade de a Administração Pública transigir também foi expressamente admitida pelo artigo 174 do Código de Processo Civil de 2015.

Entretanto, consoante entendimento jurisprudencial, a formalização de acordo deve ser precedida de lei

prévia autorizativa, de vantagem da transação para a Administração Pública, de pagamento sem onerar a dotação orçamentária reservada para atender a ofícios requisitórios judiciais e de decisão judicial homologatória.

Isso porque é mister evitar que se burle a lei e se façam pagamentos que, a pretexto de transação, estariam a inverter a ordem de pagamento dos precatórios, em violação à Constituição da República.

No caso, o Decreto Municipal nº 9.822/2019 autoriza o Município de Mariana a realizar a autocomposição em conflitos que envolvam direitos patrimoniais disponíveis.

Instaurado o procedimento de mediação e arbitragem no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Minas Gerais, o Município de Mariana reconheceu, no ano de 2020, a realização das obras.

O Município de Mariana informou, na sua petição de Id 7555808136, que o pagamento será realizado sem onerar a dotação orçamentária reservada para atender aos ofícios requisitórios judiciais.

O valor atualizado do débito, no ano de 2020, era de R$7.117.991,00 e que a empresa credora renunciou ao valor de R$327.991,01, o que demonstra a vantagem do acordo para a Administração Pública.

Ante o exposto, atendidos os requisitos legais e ancorada no parecer do Ministério Público, **HOMOLOGO** o acordo celebrado pelas partes nos eventos de Id 6997043004 e 7451698061, para que surta os seus efeitos legais.

Tratando-se de procedimento extrajudicial, incabível a fixação de honorários advocatícios sucumbenciais.

Dê-se ciência aos interessados e ao Ministério Público.

Após, ao arquivo.

MARIANA, data da assinatura eletrônica.

MARCELA OLIVEIRA DECAT DE MOURA

Juiz(íza) de Direito

Rua Adriana Aparecida Pascoal, s/n, São Cristóvão, MARIANA - MG - CEP: 35425-069

Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais
Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais

O documento a seguir foi juntado aos autos do processo de número 5002845-12.2021.8.13.0400 em 03/03/2022 22:07:38 por JARBAS SOARES JUNIOR
Documento assinado por:

- CLAUDIO DANIEL FONSECA DE ALMEIDA

Consulte este documento em:
https://pje.tjmg.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam
usando o código: **22030322073600100008655860367**
ID do documento: **8659497998**

Autos: 5002845-12.2021.8.13.0400
Classe: 11875 - Reclamação Pré-processual
Partes:
- 3 T CONSTRUCOES LTDA
- MUNICIPIO DE MARIANA

CIENTE O MP

MM. Juíza,

Ciente o MPMG.

Mariana, 03 de março de 2022.

Claudio Daniel Fonseca de Almeida
Promotor de Justiça

www.mariana.mg.gov.br
Prefeitura Municipal de Mariana
Departamento de Documentação e Arquivo
Tel: 35579022
Praça Juscelino Kubitschek, s/nº | Centro
Mariana | Minas Gerais | Cep 35420-000

38
01/2020

PROCESSO Nº 9777/2020

FID – Folha de Informação e Despachos
PREFEITURA MUNICIPAL DE MARIANA

Digitalizado com CamScanner

CONTROLADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
Fls: 39
Rubrica:
Mariana MG

PARECER DA CONTROLADORIA GERAL

PROCESSO Nº 777/2020

Assunto: Para triagem e expedição de parecer conclusivo da Controladoria Geral, o Departamento de Documentação e Arquivo remeteu o processo supracitado.

Atendendo à exigência contida no Decreto Municipal nº 9.822, de 23 de agosto de 2019, a Controladoria Geral vem apresentar seu parecer.

Após deflagração do edital, cujo objeto é a abertura das inscrições para procedimentos de arbitragem e/ou mediação para a possível solução de conflitos, relacionados a obras de engenharia civil, foram protocolados pela empresa 3T Construções Ltda. CNPJ nº 03.845.227/0001-26, em 31/01/2020 às 11h29mim, os seguintes documentos:

1. Requerimento, às folhas 01 a 17, contendo a descrição dos fatos, os dispositivos legais pertinentes, os possíveis direitos vindicados e os respectivos valores;

2. Cópia da identidade de advogado da Sra. Rubia Maria Santos de Moraes, inscrição nº 182766 e do Sr. Leonardo Ramos Reis, inscrição nº 140373, **sem reconhecimento de autenticidade**, folha 18 (frente e verso);

3. Procuração **particular**, folha 19;

4. Cópia da última alteração contratual registrada, às folhas 20 a 29, cópia da **Carteira Nacional de Habilitação** do sócio-administrador, **sem reconhecimento de autenticidade, folha 30**;

5. Cópia do relatório de comprovante de abertura do processo nº 2240/2019 - solicitação de reconhecimento de dívida, folha 31, cópia da Nota Fiscal de Serviços Eletrônica nº 201900000000005, às folhas 32 a 33, **planilha de medições, sem a identificação dos responsáveis pelas medições, às folhas 34 a 37.**

Digitalizado com CamScanner

CONTROLADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
Fls: 40
Rubrica:
Mariana MG

Após breve resumo, parte-se para análise.

A Controladoria analisou a documentação anexada aos autos verificando que constam os requisitos indicados no Decreto Municipal nº 9.822/2019, **com exceção dos que seguem listados abaixo:**

a) **Não consta o comprovante de residência do sócio-administrador**, conforme estabelecido no §1º, inciso II, art. 9º, do Decreto Municipal 9.822/2019, abaixo transcrito.

> **Art. 9º.** Por duas vezes a cada ano o Município de Mariana (Administração Direta e Indireta) publicará edital em seu Diário Oficial Eletrônico, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para que eventuais pessoas naturais ou jurídicas manifestem interesse formal na resolução de conflitos por meio da arbitragem e/ou mediação.
> **§ 1º** - As respectivas manifestações de interesse deverão ser instruídas com os seguintes documentos:
> (...)
> II - cópia da última alteração contratual registrada (se pessoa jurídica) e documentos pessoais do sócio-administrador (carteira de identidade, CPF e **comprovante de endereço atualizado**); (grifo nosso)

b) Conforme determinado no §1º, inciso IV, art. 9º, do Decreto Municipal 9.822/2019, no caso de representação, esta **deverá ser realizada através de procuração pública. No entanto, conforme citado no item 3, acima, tal representação foi realizada por meio de procuração particular, logo, em desconformidade com a regra supracitada.** Além disso, ao confrontar a assinatura na Carteira Nacional de Habilitação do sócio-administrador, folha 30, com a rubrica da procuração (folha 19), verificou-se que são divergentes, o que impossibilita seu reconhecimento.

c) **Não constam as declarações exigidas no item 1, alíneas "f" e "g", do edital**. Leia-se:

> 1. Os interessados poderão se inscrever até o dia **31.01.2020** mediante o protocolo de requerimento com os seguintes elementos:
> (...)
> **f) declaração formal**, sob as penas da lei, de que o conflito **não é objeto de ação de mandado de segurança** ou de **ação por ato de improbidade administrativa**;
> **g) declaração formal**, sob as penas da lei, de que o conflito **não foi decidido por sentença judicial de mérito transitada em julgado**. (grifo nosso)

Digitalizado com CamScanner

Fls: 41
Rubrica:

Tendo em vista que o edital não definiu as regras para os casos em que os procedimentos para as manifestações de interesse recebessem parecer negativo, a Controladoria Geral, antes da conclusão do parecer, solicita à Procuradoria Geral do Município orientação, no que se refere ao procedimento a ser adotado em tais casos, com a finalidade de dar andamento ao processo.

Em razão da impossibilidade da conclusão dos seus afazeres até a data pré-estabelecida no edital, pelos motivos acima expostos, solicitamos a prorrogação do prazo, conforme estabelecido no instrumento convocatório. Leia-se.

> **3.** A Controladoria Interna concluirá seus afazeres até o dia **28.02.2020** (...)
>
> **4.** Dependendo da complexidade e do volume dos autos a ser examinados pela Controladoria Interna, **o prazo indicado na alínea "3" acima poderá ser prorrogado até o dia 31.03.2020** mediante prévia e expressa autorização do Chefe do Poder Executivo Municipal a ser concedida mediante Decreto. (grifo nosso)

É o parecer, salvo melhor juízo.

Mariana, 28 de fevereiro de 2020.

Rodrigo Gomes Ferreira
Controlador Interno

Antônio Carlos Souza dos Passos
Técnico em Contabilidade

Digitalizado com CamScanner

PARECER DA PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

REQUERIMENTO Nº. 0000777/2020
NÚMERO ÚNICO: 1AV.602.870-U0

Trata-se de pedido de orientação realizado pela **Controladoria Interna** sobre a omissão contida no Decreto Municipal nº. 9.822/2019, que versa sobre os procedimentos de mediação e arbitragem no âmbito municipal, em relação aos atos que devem ser adotados na hipótese do requerimento formal do interessado não atender os requisitos legais próprios e editalícios.

O caso levado à apreciação consubstancia-se no fato de que a Requerente não apresentou todas as informações e documentos indicados no Decreto Municipal nº. 9.822/2019 e no Edital que balizou as inscrições dos interessados nos procedimentos de mediação e arbitragem. Entende-se, por consequência, que as requisições foram atendidas de forma parcial.

Eis o resumo dos fatos. Passa-se à análise consultiva.

O Decreto Municipal nº. 9.822/2019 não trata quais os atos que devem ser praticados pela **Controladoria Interna** caso as partes interessadas apresentassem, parcialmente, as informações e os documentos requeridos na referida norma legal e no Edital como instrução à sua petição inicial.

O Novo Código de Processo Civil assevera que na ocorrência de omissões nas normas que regulem processos administrativos são aplicáveis as regras existentes no citado *códex* processual:

> Art. 15. Na ausência de normas que regulem processos eleitorais, trabalhistas ou administrativos, as disposições deste Código lhes serão aplicadas supletiva e subsidiariamente.

As regras processuais codificadas vigentes estabelecem quais os requisitos que a petição inicial de processo judicial (e também do administrativo) deve conter no que diz respeito à fundamentação dos direitos vindicados e à comprovação dos fatos alegados para, ao final, possibilitar a delimitação dos pedidos e permitir ao julgador melhor analisar o conflito colocado à sua apreciação:

> Art. 319. A petição inicial indicará:
> I - o juízo a que é dirigida;
> II - os nomes, os prenomes, o estado civil, a existência de união estável, a profissão, o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica, o endereço eletrônico, o domicílio e a residência do autor e do réu;

Digitalizado com CamScanner

PREFEITURA DE MARIANA
PROCURADORIA MUNICIPAL
Praça Juscelino Kubistchek, s/nº
Centro | Mariana-MG | CEP 35420-000
Telefone: 31 3557 9037
www.mariana.mg.gov.br

> III - o fato e os fundamentos jurídicos do pedido;
> IV - o pedido com as suas especificações;
> V - o valor da causa;
> VI - as provas com que o autor pretende demonstrar a verdade dos fatos alegados;
> VII - a opção do autor pela realização ou não de audiência de conciliação ou de mediação.
> § 1º Caso não disponha das informações previstas no inciso II, poderá o autor, na petição inicial, requerer ao juiz diligências necessárias a sua obtenção.
> § 2º A petição inicial não será indeferida se, a despeito da falta de informações a que se refere o inciso II, for possível a citação do réu.
> § 3º A petição inicial não será indeferida pelo não atendimento ao disposto no inciso II deste artigo se a obtenção de tais informações tornar impossível ou excessivamente oneroso o acesso à justiça.
>
> Art. 320. **A petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação**.

No entanto, caso seja constatado que a petição inicial não cumpriu os requisitos processuais próprios e não trouxe consigo os documentos essenciais à propositura da demanda, o Novo Código de Processo Civil estabelece como obrigação do julgador intimar a parte interessada para que no prazo de 15 (quinze) dias úteis promova a resolução dos vícios identificados mediante a complementação documental necessária e indique precisamente o que deve ser corrigido ou completado:

> Art. 321. O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e **320** ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, **no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado**.
>
> Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial.

No caso sob reflexão, reconhece-se que os procedimentos de mediação e arbitragem são de cunho administrativo e, em caso de omissões do Decreto Municipal nº. 9.822/2019, são aplicáveis as disposições existentes no Novo Código de Processo Civil. Além disso, por força dos *Princípios da Eficiência*, da *Economicidade* e da *Celeridade Processual*, não se mostra crível indeferir ou não conhecer os pleitos autorais, de forma imediata, sem conceder à Requerente a oportunidade de corrigir os erros e completar os documentos que instruem a sua petição inicial com aqueles indicados no regramento próprio e no Edital, conforme for o caso.

Face ao exposto e em razão do caráter consultivo do presente parecer, restrito aos seus aspectos jurídico-formais, a Procuradoria Geral do Município **recomenda** à **Controladoria Interna** as seguintes providências:

Digitalizado com CamScanner

a) A expedição de despacho concedendo à Requerente o prazo de 15 (quinze) dias úteis para que:

a.1) conheça as inconsistências identificadas pelo órgão de controle interno em sua manifestação preliminar;

a.2) corrija os erros de seu requerimento e complete os documentos que instruíram a petição inicial, conforme o caso, com a finalidade de atender integralmente as requisições constantes no Decreto Municipal nº. 9.822/2019 e no respectivo Edital;

b) A intimação da Requerente, via e-mail ou carta registrada com aviso de recebimento, com a respectiva comprovação nos autos, para que cumpra as ordens contidas no despacho indicado na alínea "a" acima sob pena de não conhecimento do requerimento para resolução de conflito por mediação ou arbitragem.

No que diz respeito à dilação de prazo solicitada pela **Controladoria Interna** para continuidade da análise de documentos e expedição de manifestação conclusiva, a Procuradoria Geral do Município informa que não vislumbra nenhum óbice quanto ao aumento pretendido e que providenciará a elaboração do Decreto Municipal necessário para tanto.

É o parecer, salvo melhor apreciação.

Mariana, 06 de março de 2020.

Aurimar Marcelo da Silva

Aurimar Marcelo da Silva
Subprocurador de Assessoria Jurídica
OAB/MG nº. 127.420

Digitalizado com CamScanner

CONTROLADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
Fls: 45
Rubrica:

PROCESSO Nº. 777/2020

DESPACHO

Mariana, 09 de março de 2020

À 3 T construções Ltda, CNPJ nº 03.845.227/0001-26
Endereço: Rua Capitão Lúcio, nº 34, Bairro São José, CEP: 35.420-000, Mariana - MG

Assunto: Concessão de prazo para conhecimento das inconsistências, correção de erros e complementação de documentos.

A Controladoria Geral do Município, vem por meio deste, informar que após análise da documentação que integra o requerimento nº 777/2020, verificou-se o que segue.

O processo foi instruído com os seguintes documentos:

1. Requerimento, às folhas 01 a 17, contendo a descrição dos fatos, os dispositivos legais pertinentes, os possíveis direitos vindicados e os respectivos valores;

2. Cópia da identidade de advogado da Sra. Rubia Maria Santos de Moraes, inscrição nº 182766 e do Sr. Leonardo Ramos Reis, inscrição nº 140373, **sem reconhecimento de autenticidade**, folha 18 (frente e verso);

3. Procuração **particular**, folha 19;

4. Cópia da última alteração contratual registrada, às folhas 20 a 29, cópia da **Carteira Nacional de Habilitação** do sócio-administrador, **sem reconhecimento de autenticidade, folha 30**;

Digitalizado com CamScanner

CONTROLADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
Fls: 46
Rubrica:

5. Cópia do relatório de comprovante de abertura do processo nº 2240/2019 - solicitação de reconhecimento de dívida, folha 31, cópia da Nota Fiscal de Serviços Eletrônica nº 201900000000005, às folhas 32 a 33, **planilha de medições, sem a identificação dos responsáveis pelas medições, às folhas 34 a 37**.

O exame dos referidos documentos, à luz do Decreto Municipal nº 9.822/2019, demonstrou que foram atendidos os requisitos, **com exceção dos que seguem listados abaixo:**

a) Não consta o comprovante de residência do sócio-administrador, conforme estabelecido no §1º, inciso II, art. 9º, do Decreto Municipal 9.822/2019, abaixo transcrito.

> **Art. 9º.** Por duas vezes a cada ano o Município de Mariana (Administração Direta e Indireta) publicará edital em seu Diário Oficial Eletrônico, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para que eventuais pessoas naturais ou jurídicas manifestem interesse formal na resolução de conflitos por meio da arbitragem e/ou mediação.
> **§ 1º** - As respectivas manifestações de interesse deverão ser instruídas com os seguintes documentos:
> (...)
> II - cópia da última alteração contratual registrada (se pessoa jurídica) e documentos pessoais do sócio-administrador (carteira de identidade, CPF e **comprovante de endereço atualizado**); (grifo nosso)

b) Conforme determinado no §1º, inciso IV, art. 9º, do Decreto Municipal 9.822/2019, no caso de representação, esta **deverá ser realizada através de procuração pública. No entanto, conforme citado no item 3, acima, tal representação foi realizada por meio de procuração particular, logo, em desconformidade com o dispositivo legal supracitado.** Além disso, ao confrontar a assinatura na Carteira Nacional de Habilitação do sócio-administrador, folha 30, com a rubrica da procuração (folha 19), verificou-se que são diferentes, o que impossibilita seu reconhecimento.

c) Não constam as declarações exigidas no item 1, alíneas "f" e "g", do edital. Leia-se:

> 1. Os interessados poderão se inscrever até o dia **31.01.2020** mediante o protocolo de requerimento com os seguintes elementos:
> (...)
> **f) declaração formal**, sob as penas da lei, de que o conflito **não é objeto de ação de mandado de segurança** ou de **ação por ato de improbidade administrativa**;

Digitalizado com CamScanner

Fls: 17
Rubrica:

g) declaração formal, sob as penas da lei, de que o conflito não foi decidido por sentença judicial de mérito transitada em julgado. (grifo nosso)

Em virtude do acima exposto, a Controladoria Geral do Município, com arrimo no parecer da Procuradoria Municipal, às folhas 42 a 44, concede à empresa 3T Construções Ltda., CNPJ nº 03.845.227/0001-26, o prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir do recebimento, deste despacho, para que apresente os documentos listados nas alíneas a), b) e c), e providencie o saneamento das inconsistências apontadas nos itens 2, 3, 4 e 5, anteriormente destacados.

Ressalta-se que os documentos deverão ser protocolados na Controladoria Geral do Município, situada à Praça JK, s/nº., Bairro Centro, Mariana/MG., CEP: 35.420-000, no prédio da Prefeitura Municipal. Cumpre esclarecer que as inconsistências relativas ao reconhecimento de autenticidade de documentos poderão ser sanadas com a apresentação do respectivo original, no momento da entrega dos documentos.

Informamos que o não cumprimento dos requisitos e do prazo estabelecido no presente despacho, acarretará em não encaminhamento do requerimento para resolução de conflito, por arbitragem ou mediação.

Atenciosamente,

Rodrigo Gomes Ferreira
Controlador Interno

Antônio Carlos Souza dos Passos
Técnico em Contabilidade

Digitalizado com CamScanner

Gmail

Controle Interno <controle9044@gmail.com>

CONTROLADORIA GERAL DE MARIANA - DESPACHO - PRO 777/2020 - CONCESSÃO DE PRAZO

1 mensagem

Controle Interno <controle9044@gmail.com>
Para: leoramosr@hotmail.com

10 de março de 2020 14:00

Boa tarde!

A Controladoria Geral do Município de Mariana, por meio do despacho em anexo, concede à empresa 3 T CONSTRUÇÕES LTDA., prazo para apresentação de documentos e saneamento de inconsistências.

Informamos que, o não cumprimento dos requisitos e do prazo estabelecido no despacho, acarretará em não encaminhamento do requerimento para resolução de conflito, por arbitragem ou mediação.

Ressaltamos que o prazo concedido, conforme despacho, será contado a partir do seu recebimento.

Solicitamos a confirmação deste e-mail.

Atenciosamente,

Antônio
Controladoria Geral do Município de Mariana
Tel.: (31) 3557-9044

CONTROLADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
Fls: 18
Rubrica:
Mariana MG

Livre de vírus. www.avast.com

DESPACHO - REQUERIMENTO 777.2020 - 3T CONSTRUÇÕES.pdf
617K

Digitalizado com CamScanner

Gmail

Controle Interno <controle9044@gmail.com>

CONTROLADORIA GERAL DE MARIANA - DESPACHO - PRO 777/2020 - CONCESSÃO DE PRAZO

2 mensagens

Controle Interno <controle9044@gmail.com>
Para: leoramosr@hotmail.com
10 de março de 2020 14:00

Boa tarde!

A Controladoria Geral do Município de Mariana, por meio do despacho em anexo, concede à empresa 3 T CONSTRUÇÕES LTDA., prazo para apresentação de documentos e saneamento de inconsistências.

Informamos que, o não cumprimento dos requisitos e do prazo estabelecido no despacho, acarretará em não encaminhamento do requerimento para resolução de conflito, por arbitragem ou mediação.

Ressaltamos que o prazo concedido, conforme despacho, será contado a partir do seu recebimento.

Solicitamos a confirmação deste e-mail.

Atenciosamente,

Antônio
Controladoria Geral do Município de Mariana
Tel.: (31) 3557-9044

CONTROLADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
Fls: 49
Rubrica:
Mariana MG

Livre de vírus. www.avast.com

DESPACHO - REQUERIMENTO 777.2020 - 3T CONSTRUÇÕES.pdf
617K

Leo Ramos Reis <leoramosr@hotmail.com>
Para: Controle Interno <controle9044@gmail.com>
11 de março de 2020 14:02

Prezado Antônio, boa tarde!

Ciente do prazo.

Cordialmente,
Leonardo Ramos Reis
OAB/MG:140.373
(31) 98830-2218
Av. Manoel Leandro Correa, 198-A, Centro, Mariana, MG

De: Controle Interno <controle9044@gmail.com>
Enviado: terça-feira, 10 de março de 2020 17:00
Para: leoramosr@hotmail.com <leoramosr@hotmail.com>
Assunto: CONTROLADORIA GERAL DE MARIANA - DESPACHO - PRO 777/2020 - CONCESSÃO DE PRAZO

[Texto das mensagens anteriores ocultos]

Digitalizado com CamScanner

Gmail

Controle Interno <controle9044@gmail.com>

INFORMAÇÃO COMPLEMENTAR - REQUERIMENTOS 777/2020, 778/2020 E 78O/2020

2 mensagens

Controle Interno <controle9044@gmail.com>
Para: leoramosr@hotmail.com

13 de março de 2020 09:33

BOM DIA LEONARDO!

A Controladoria Geral de Mariana informa, conforme estabelecido no Decreto Municipal 10.020/20, que o prazo estabelecido é de 15 dias **ÚTEIS.**

Atenciosamente,

Antônio
Controladoria Geral do Município de Mariana
Tel.: (31) 3557-9044

CONTROLADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
Fls: 50
Rubrica:
Mariana

Livre de vírus. www.avast.com

Controle Interno <controle9044@gmail.com>
Para: leoramosr@hotmail.com

13 de março de 2020 09:37

O número correto do Decreto é **10.021/2020**

[Texto das mensagens anteriores oculto]

Digitalizado com CamScanner

Gmail

CONTADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
Fls: 54
Rubrica:

Controle Interno <controle9044@gmail.com>

Manifestação controladoria

1 mensagem

Leo Ramos Reis <leoramosr@hotmail.com>
Para: Controle Interno <controle9044@gmail.com>

2 de abril de 2020 11:34

Antônio, bom dia!

Anexo segue a manifestação sobre o despacho solicitando informações sobre os processos 777/2020;778/2020 e 780/2020.

Solicito que os documentos que necessitam de autenticação sejam realizados posteriormente, tendo em vista a situação de calamidade.

Caso seja necessário maiores informações estou à disposição.

Favor confirmar o recebimento.

Cordialmente,
Leonardo Ramos Reis
OAB/MG:140.373
(31) 98830-2218
Av. Manoel Leandro Correa, 198-A, Centro, Mariana, MG

4 anexos

comprovante jardim dos inconfidentes.jpg
97K

780-2020.pdf
909K

778-2020.pdf
906K

pro 777-2020.pdf
922K

Digitalizado com CamScanner

Fls: 52
Rubrica:

ILUSTRÍSSIMO SR. CONTROLADOR INTERNO DO MUNICÍPIO DE MARIANA – MINAS GERAIS

PRO nº 727/2020

3 T CONSTRUÇÕES LTDA, já devidamente qualificada nos autos em epígrafe, por intermédio dos seus procuradores que ao final assinam, vem com todo o devido respeito e acatamento apresentar os documentos solicitados pela Controladoria Interna do Município de Mariana.

Anexo se encontra o comprovante de residência do sócio administrador da empresa 3T, cumprindo a exigência da alínea "III".

Em relação a procuração pública, tal ato não pode ser cumprido, tendo em vista a suspensão dos atos, conforme Portaria Conjunta 955/PR/2020 e Portaria Conjunta 951/PR/2020, ambas editadas pelo Tribunal de Justiça de Minas Gerais.

Nesta linha, devemos destacar que tal exigência vai em desacordo ao que determina o Código de Processo Civil e Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil, vejamos o que alude a legislação.

Lei nº. 13.105/2016 – Código de Processo Civil

Digitalizado com CamScanner

CONTROLADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
Fls: 53
Rubrica:
Mariana MG

Art. 105. A procuração geral para o foro, outorgada por instrumento público ou particular assinado pela parte, habilita o advogado a praticar todos os atos do processo, exceto receber citação, confessar, reconhecer a procedência do pedido, transigir, desistir, renunciar ao direito sobre o qual se funda a ação, receber, dar quitação, firmar compromisso e assinar declaração de hipossuficiência econômica, que devem constar de cláusula específica.

§ 2º A procuração deverá conter o nome do advogado, seu número de inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil e endereço completo.

Lei nº 8.906/94 - Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil

Art. 5º O advogado postula, em juízo ou fora dele, fazendo prova do mandato.

§ 1º O advogado, afirmando urgência, pode atuar sem procuração, obrigando-se a apresentá-la no prazo de quinze dias, prorrogável por igual período.

§ 2º A procuração para o foro em geral habilita o advogado a praticar todos os atos judiciais, em qualquer juízo ou instância, salvo os que exijam poderes especiais.

Devemos destacar que nos processos administrativos utiliza-se de forma subsidiária o Código de Processo Civil e o Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil.

Assim, pede para que seja excluído a exigência de procuração pública, pela suspensão dos atos, conforme portarias apresentadas e de forma subsidiária ao Código de Processo Civil e do Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil.

De mais a mais, não podemos deixar de mencionar a exigência de autenticidade dos documentos dos procuradores e do sócio administrador da Requerente, a declaração dos procuradores por si só, possuem o condão de autenticidade dos documentos, conforme disposto no artigo 408 do Código de Processo Civil.

Com isto, os procuradores declaram que os documentos de identidade são autênticos, sob a responsabilidade.

Avenida Manoel Leandro Correa, nº. 198 A, Centro, Mariana-MG, CEP 35.420-000.
(31) 98830-2218/(31) 99113-3810
leoramos@hotmail.com/rubiamoraesadv@gmail.com

Digitalizado com CamScanner

Fls: 54
Rubrica:

Mais uma vez, equivocou-se a Controladoria ao exigir as medições assinadas e não foram identificados os responsáveis pelas medições.

Primeiramente, devemos informar que as medições apenas acontecem com a anuência da Administração, que se furtou ao cumprimento do seu dever contratual em realizar as medições.

Cumpre salientar, que os serviços foram INAUGURADOS em 2016, ANO ELEITORAL e até o presente momento não foram feitos os pagamentos!

Não podemos deixar de mencionar que a própria controladoria possui mecanismos para identificar a falta dos pagamentos e com isto, dar prosseguimento ao feito.

Neste ato, declara que a presente cobrança apresentada pela Requerente não é objeto de ação de mandado de segurança e ou de ação de improbidade administrativa e que o conflito não foi decidida por sentença judicial de mérito transitada em julgado, nos termos das alíneas "f e g" nos termos do Decreto Municipal nº 9.822/2019.

Deste modo, pede o deferimento dos pedidos e o prosseguimento do processo administrativo.

Nestes termos,
pede deferimento.

Mariana, 01 de abril de 2020.

Leonardo Ramos Reis
OAB/MG 140.373

Rúbia Maria Santos de Moraes
OAB/MG:182.766

Avenida Manoel Leandro Correa, nº. 198A, Centro, Mariana-MG, CEP 35.420-000.
(31) 98830-2218 (31) 99113-3810
leoramos@hotmail.com/rubiamoraesadv@gmail.com

Digitalizado com CamScanner

CONTROLADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
Fls: 55
Rubrica:
Mariana MG

BANCO DO BRASIL

CORP BANK VILA RICA MG
CENOP OPER BH MG

FAC
90123749837/18-SE/BSB/SPM
BANCO DO BRASIL S/A
Correios

721319500690433700000007470300900320

CTCE BELO HORIZONTE MG PL9
LUCIANO XAVIER DE CASTRO
RUA DAS MARGARIDAS 44 CASA J DOS INCOFIDENTES
35420-000 MARIANA MG

Digitalizado com CamScanner

CONTROLADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
Fls: 56
Rubrica:
Mariana MG

PROCESSO Nº. 777/2020

DESPACHO

Mariana, 14 de abril de 2020

À **Procuradoria Geral do Município.**

A Controladoria Geral do Município, antes da conclusão do seu parecer, vem por meio deste despacho consultar à Procuradoria, a respeito das justificativas e questionamentos apresentados pelo Sr. Leonardo Ramos Reis, OAB/MG nº 140.373, em nome da requerente 3 T construções Ltda., CNPJ nº 03.845.227/0001-26.

Em atenção às orientações da Procuradoria, às folhas 42 a 44, e ao Decreto Municipal nº 10.021, de 06 de março de 2020, a Controladoria intimou a empresa 3 T construções Ltda., através de despacho enviado por correio eletrônico, conforme cópias anexas, às folhas 45 a 50, para que no prazo de 15 (quinze) dias úteis, fossem apresentados os documentos pendentes para preenchimento dos requisitos do Decreto Municipal nº 9.822/2019 e do instrumento convocatório. Tais documentos foram listados nas alíneas "a", "b" e "c" do despacho. Também foi solicitado que fossem sanadas as inconsistências, relativas aos aspectos formais dos documentos, enumeradas nos itens 2, 3, 4 e 5 do mesmo despacho.

O Sr. Leonardo Ramos Reis, OAB/MG nº 140.373, em nome da empresa 3 T construções Ltda., então, encaminhou por meio de correio eletrônico sua manifestação, às folhas 51 a 54, e comprovante de residência, à folha 55.

Após o exame da documentação apresentada verificou-se que dentre os requisitos pendentes, listados no despacho (alíneas "a", "b" e "c"), às folhas 45 a 47, foram apresentados os seguintes:

Digitalizado com CamScanner

CONTROLADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
Fls: 57
Rubrica:

• Comprovante de residência do sócio-administrador, conforme estabelecido no §1°, inciso II, art. 9°, do Decreto Municipal 9.822/2019 e no item 1, alínea "b" do edital, em cumprimento a alínea "a" do despacho;

• Declaração de que o conflito não é objeto de ação de mandado de segurança ou de ação por ato de improbidade administrativa e a declaração de que o conflito não foi decidido por sentença judicial de mérito transitada em julgado, exigidas no item 1, alíneas "f" e "g", do edital e no Decreto Municipal nº 9.822/2019, art. 2°, I, e art. 4°, de forma conjunta, à folha 54 da manifestação, em atendimento a alínea "c" do despacho.

Já em relação à procuração pública, listada na alínea "b" do despacho, exigida no §1°, inciso IV, art. 9°, do Decreto Municipal nº 9.822/2019 e no item 1, alínea "d" do edital, para os casos de representação por mandatário, não foi apresentada. Todavia, em sua manifestação, às folhas 52 e 53, conforme o trecho abaixo transcrito, o requerente informa o motivo que impossibilitou a apresentação da referida procuração, questiona a legalidade da sua exigência, apresenta sua fundamentação e solicita a exclusão da regra. Vejamos.

> Em relação à procuração pública, tal ato não pode ser cumprido, tendo em vista a suspensão dos atos, conforme Portaria Conjunta 955/PR/2020 e Portaria Conjunta 951/PR/2020, ambas editadas pelo Tribunal de Justiça de Minas Gerais.
>
> Noutra linha, devemos destacar que tal exigência vai em desacordo ao que determina o Código de Processo Civil e Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil, vejamos o que aduz a legislação:
>
> Lei nº 13.105/2016 – Código de Processo Civil
>
> Art. 105. A procuração geral para o foro, outorgada por instrumento público ou particular assinado pela parte, habilita o advogado a praticar todos os atos do processo, exceto receber citação, confessar, reconhecer a procedência do pedido, transigir, desistir, renunciar ao direito sobre o qual se funda a ação, receber, dar quitação, firmar compromisso e assinar declaração de hipossuficiência econômica, que devem constar de cláusula específica.
>
> § 2° A procuração deverá conter o nome do advogado, seu número de inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil e endereço completo.
>
> Lei nº 8.906/94 – Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil

Digitalizado com CamScanner

CONTROLADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
Fls: 52
Rubrica:
Mariana MG

> Art. 5º O advogado postula, em juízo ou fora dele, fazendo prova do mandato.
> § 1º O advogado, afirmando urgência, pode atuar sem procuração, obrigando-se a apresentá-la no prazo de quinze dias, prorrogável por igual período.
> § 2º A procuração para o foro em geral habilita o advogado a praticar todos os atos judiciais, em qualquer juízo ou instância, salvo os que exijam poderes especiais.
>
> Devemos destacar que nos processos administrativos utiliza-se de forma subsidiária ao Código de Processo Civil e o Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil.
>
> Assim, pede para que seja excluído a exigência de procuração pública, pela suspensão dos atos, conforme portarias apresentadas e de forma subsidiária ao Código de Processo Civil e do Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil.

Cientes do trecho acima citado, considerando que trata-se de questionamento à regra pré-definida pelo Decreto Municipal nº 9.822/2019 e pelo instrumento convocatório, cujos questionamentos e justificativas são de caráter estritamente jurídico, a Controladoria Geral vem solicitar à Procuradoria Geral do Município a análise e emissão de parecer conclusivo em relação ao questionamento à exigência de procuração pública, ao atendimento ou não do pedido de exclusão da regra, bem como à plausibilidade das justificativas apresentadas.

Ressaltamos que devido a adoção das medidas de isolamento para conter o avanço da COVID-19, os documentos complementares foram encaminhados por meio de correio eletrônico, isso impossibilitou a apresentação dos originais para que, mediante a comparação entre o original e cópia, fosse atestada a autenticidade, da forma instruída pela Lei nº 13.726, de 8 de outubro de 2018, art. 3º.

Diante da situação acima exposta, aproveitamos a oportunidade para solicitar esclarecimento e orientação a respeito da possibilidade de que a verificação de autenticidade, nos casos que receberem parecer positivo, seja realizada, posteriormente, pela Câmara de Mediação e arbitragem.

Atenciosamente,

Rodrigo Gomes Ferreira
Controlador Interno

Antônio Carlos Souza dos Passos
Técnico em Contabilidade

Digitalizado com CamScanner

PREFEITURA DE MARIANA
PROCURADORIA MUNICIPAL
Praça Juscelino Kubistchek, s/nº
Centro | Mariana-MG | CEP 35420-000
Telefone: 31 3557 9037
www.mariana.mg.gov.br

PARECER DA PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

REQUERIMENTO Nº. 0000777/2020
NÚMERO ÚNICO: 1AV.602.870-U0

A pessoa jurídica interessada, **3T Construções Ltda.-EPP**, alegou a desnecessidade de apresentação de procuração pública para os procedimentos administrativos de mediação e arbitragem, conforme determina o Decreto Municipal nº. 9.822/2019, sob a justificativa de que o art. 105 da Lei nº. 13.105/2015 (Novo Código de Processo Civil) e o art. 5º da Lei nº. 8.906/94 (Estatuto da Advocacia) não exigem que o mandato seja lavrado perante o tabelionato competente.

A Controladoria Interna, por sua vez, solicitou posicionamento jurídico sobre a exigência de procuração pública e posterior verificação de autenticidade dos documentos apresentados pela Requerente em razão da pandemia de coronavírus (COVID-19).

Eis o resumo dos fatos. Passa-se à análise consultiva.

O Novo Código de Processo Civil assevera que na **ocorrência de omissões** nas normas que regulem processos administrativos são aplicáveis as regras existentes no citado *códex* processual:

> Art. 15. **Na ausência de normas que regulem processos** eleitorais, trabalhistas ou **administrativos**, as disposições deste Código lhes serão aplicadas supletiva e subsidiariamente.

Reconhece-se que os procedimentos de mediação e arbitragem são de cunho administrativo e, em caso de omissões do Decreto Municipal nº. 9.822/2019, são aplicáveis as disposições existentes no Novo Código de Processo Civil. O citado regramento municipal é claro ao exigir a apresentação de procuração pública para fins de representação da parte interessada por procurador (art. 9º, § 1º, inciso IV) e, assim sendo, neste tópico, **não há ausência de norma específica** para que seja suportada a aplicação supletiva e subsidiária do *códex* processual.

Por outro lado, a Lei nº. 8.906/94 estabelece que o advogado pode atuar em juízo ou fora dele mediante prova do mandato, mas não define a sua forma (particular ou pública) restando, por óbvio, a critério da autoridade competente por meio de dispositivos legais próprios, exigi-lo como for mais conveniente.

No entanto, no atual momento não se mostra possível a expedição de procuração pública porque os tabelionatos locais se encontram fechados por força de atos administrativos emanados pelo **Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais** como medida de combate à pandemia de coronavírus (COVID-19).

Digitalizado com CamScanner

PREFEITURA DE MARIANA

PROCURADORIA MUNICIPAL
Praça Juscelino Kubitschek, s/nº
Centro | Mariana-MG | CEP 35420-000
Telefone: 31 3557 9037
www.mariana.mg.gov.br

Consequentemente, levando em consideração a necessidade de continuação da tramitação processual administrativa, a Procuradoria Geral do Município entende que não existem óbices à aceitação precária da procuração particular em razão da excepcionalidade do atual momento nacional.

Porém, assim que a situação for normalizada e os cartorários reabrirem, este órgão jurídico municipal **recomenda** à Controladoria Interna (caso os autos se encontrem na localidade) ou ao CREA/MG (na hipótese de terem sido remetidos à Belo Horizonte) que conceda à **3T Construções Ltda.-EPP** o prazo improrrogável de 10 (dez) dias úteis para que apresente a procuração pública determinada pelo art. 9º, § 1º, inciso IV do Decreto Municipal nº. 9.822/2019, sob pena de paralisação imediata do feito até que a referida inconsistência seja sanada.

No que diz respeito à possível e futura conferência da autenticidade de documentos pelo CREA/MG, a Procuradoria Geral do Município não verifica impedimentos jurídicos quanto ao referido ato, desde que a Câmara de Mediação e Arbitragem entenda necessário assim proceder e realize as respectivas diligências.

É o parecer, salvo melhor apreciação.

Mariana, 15 de abril de 2020.

Aurimar Marcelo da Silva

Aurimar Marcelo da Silva
Subprocurador de Assessoria Jurídica
OAB/MG nº. 127.420

Digitalizado com CamScanner

CONTROLADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
Fls: 61
Rubrica:
Mariana MG

PARECER DA CONTROLADORIA GERAL

PROCESSO Nº. 777/2020

Assunto: Para triagem e expedição de parecer conclusivo da Controladoria Geral, o Departamento de Documentação e Arquivo remeteu o processo supracitado.

Atendendo à exigência contida no Decreto Municipal nº 9.822, de 23 de agosto de 2019, a Controladoria Geral vem apresentar seu parecer.

Conforme já explanado por esta Controladoria em seu parecer, às folhas 39 a 41, após deflagração do edital, a empresa 3T Construções Ltda., CNPJ nº 03.845.227/0001-26, manifestou interesse para a solução de conflitos, através dos procedimentos de arbitragem ou mediação, protocolando seu requerimento em 31/01/2020 às 11h29mim.

Ocorre que em análise aos documentos, à luz do Decreto Municipal nº 9.822/2019 e do instrumento convocatório, verificou-se que alguns dos requisitos listados no referido parecer (alíneas "a", "b" e "c") não foram atendidos. Também verificou-se inconsistências relativas aos aspectos formais dos documentos (itens 2, 3, 4 e 5 do parecer).

Diante disso, ao consultar o edital, a Controladoria Geral observou que não haviam sido definidas as regras para os casos em que os procedimentos para as manifestações de interesse não cumprissem integralmente os requisitos. Ou seja, casos que consequentemente resultariam em parecer negativo.

A Controladoria Geral então, antes da conclusão do seu parecer, solicitou orientação à Procuradoria Geral do Município, na qual, através do parecer, às folhas 42 a 44, e do Decreto nº 10.021, de 06 de março de 2020, instruiu que fosse concedido o prazo de 15 (quinze) dias úteis para que os interessados pudessem sanar as inconsistências de seus requerimentos, principalmente em relação à instrução documental.

Em atenção às orientações, acima mencionadas, a Controladoria Geral intimou a empresa 3T Construções Ltda., por meio de correio eletrônico, conforme cópias dos e-mails, às folhas 48 a 50, e do Despacho, às folhas 45 a 47, para que no prazo de 15 (quinze) dias

Digitalizado com CamScanner

CONTROLADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
Fls: 62
Rubrica:
Mariana MG

úteis, fossem apresentados os documentos listados nas alíneas "a", "b" e "c", e que fossem sanadas as inconsistências enumeradas nos itens 2, 3, 4 e 5.

Em resposta à Controladoria, o Sr. Leonardo Ramos Reis, OAB/MG nº 140.373, em nome da empresa 3T construções Ltda., encaminhou por meio de correio eletrônico sua manifestação, às folhas 51 a 54, e comprovante de residência, à folha 55.

Após breve resumo, parte-se para análise.

Após o exame da documentação apresentada verificou-se que dentre os requisitos listados no despacho (alíneas "a", "b" e "c"), às folhas 46 e 47, somente a procuração pública, listada na alínea "b", não foi apresentada. Todavia o requerente, em sua manifestação, às folhas 52 e 53, informou o motivo que impossibilitou a apresentação da referida procuração e apresentou questionamento em relação à legalidade da sua exigência, assim como solicitou a exclusão da regra.

Pela razão acima exposta, principalmente por se tratarem de assuntos estritamente jurídicos, a Controladoria Geral, novamente, solicitou parecer da Procuradoria Geral do Município (despacho, folhas 56 a 58). Em resposta, através do parecer, às folhas 59 e 60, a Procuradoria Geral apresentou seu posicionamento e suas recomendações. Vejamos a transcrição dos seguintes trechos:

> [...], levando em consideração a necessidade de continuação da tramitação processual administrativa, a Procuradoria Geral do Município entende que não existem óbices à aceitação precária da procuração particular em razão da excepcionalidade do atual momento nacional.
>
> Porém, assim que a situação for normalizada e os cartórios reabrirem, este órgão jurídico municipal **recomenda** à Controladoria Interna (caso os autos se encontrem na localidade) ou ao CREA / MG (na hipótese de terem sido remetidos à Belo Horizonte) que conceda à **3T Construções Ltda.-EPP** o prazo improrrogável de 10 (dez) dias úteis para que apresente a procuração pública determinada pelo art. 9º, § 1º, inciso IV do Decreto Municipal nº 9.822/2019, sob pena de paralização imediata do feito até que a referida inconsistência seja sanada.

Já no tocante às inconsistências relativas à autenticidade de documentos, a Controladoria Geral informa que não houve tal verificação. Portanto, caso seja necessária, a

Digitalizado com CamScanner

CONTROLADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
Fls: 63
Rubrica:
Mariana MG

verificação de autenticidade poderá ser realizada, posteriormente, pela Câmara de Arbitragem ou Mediação.

Diante do exposto, conclui-se o que segue.

Em virtude do preenchimento dos requisitos indicados no Decreto Municipal 9.822/2019, exceto em relação à procuração pública não apresentada, com arrimo no parecer da Procuradoria Geral, às folhas 87 e 88, a Controladoria Geral emite seu parecer POSITIVO para aplicação da arbitragem ou mediação, desde que, da forma recomendada pela Procuradoria, a requerente 3T Construções Ltda., apresente a referida procuração, determinada pelo art. 9º, §1º, inciso IV do Decreto Municipal nº 9.822/2019.

Por fim, solicitamos que assim que ocorrer a reabertura dos cartórios, seja concedido à 3T Construções Ltda.-EPP o prazo, improrrogável, de 10 (dez) dias úteis para que apresente a procuração pública, sob pena de paralização imediata do feito até o saneamento da referida inconsistência.

Face ao exposto, encaminham-se os autos à Câmara de Mediação e Arbitragem do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Minas Gerais (CREA/MG) para instauração dos procedimentos de mediação ou arbitragem.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Mariana, 28 de abril de 2020.

Rodrigo Gomes Ferreira
Controlador Interno

Antônio Carlos Souza dos Passos
Técnico em Contabilidade

Digitalizado com CamScanner

PREFEITURA MUNICIPAL DE MARIANA
Controladoria Geral do Município
Praça JK, S/N, Centro - Mariana/MG - CEP: 35.420-000
Fone: (031) 3357-9044

Ofício 49/2020 - Prefeitura Municipal de Mariana, Controladoria Geral do Município.

Mariana, 28 de abril de 2020.

Assunto: Encaminhamento do processo 777/2020 para instauração dos procedimentos de mediação ou arbitragem.

À Câmara de Mediação e Arbitragem do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Minas Gerais (CREA/MG).

Tendo em vista o Termo de Cooperação Técnica nº. 0023/2019, firmado entre o município de Mariana e o Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Minas Gerais, encaminha-se o processo nº 777/2020 à Câmara de Mediação e Arbitragem do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Minas Gerais, para que seja instaurado o procedimento de mediação ou arbitragem. Ressaltamos que o encaminhamento justifica-se pelo fato de haver parecer POSITIVO, emitido pela Controladoria, para aplicação de tal medida.

Atenciosamente,

Rodrigo Gomes Ferreira
Controlador Interno

Antônio Carlos Souza dos Passos
Técnico em Contabilidade

Digitalizado com CamScanner

Ofício 49/2020 - Prefeitura Municipal de Mariana, Controladoria Geral do Município.

Mariana, 28 de abril de 2020.

Assunto: Encaminhamento do processo 777/2020 para instauração dos procedimentos de mediação ou arbitragem.

À Câmara de Mediação e Arbitragem do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Minas Gerais (CREA/MG).

Tendo em vista o Termo de Cooperação Técnica nº. 0023/2019, firmado entre o município de Mariana e o Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Minas Gerais, encaminha-se o processo nº 777/2020 à Câmara de Mediação e Arbitragem do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Minas Gerais, para que seja instaurado o procedimento de mediação ou arbitragem. Ressaltamos que o encaminhamento justifica-se pelo fato de haver parecer POSITIVO, emitido pela Controladoria, para aplicação de tal medida.

Atenciosamente,

Rodrigo Gomes Ferreira
Controlador Interno

Antônio Carlos Souza dos Passos
Técnico em Contabilidade

Digitalizado com CamScanner

MINUTA DE ACORDO

3T CONSTRUÇÕES LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº.03.845.227/0001-26, com sede na Rodovia MG-129, Taquara Queimada, S/nº, Zona Rural, CEP:35.420-000, Mariana, Minas Gerais e **MUNICÍPIO DE MARIANA**, pessoa jurídica de direito público interno, inscrita no CNPJ sob o nº. 18.295.303/0001-44, com sede na Praça JK, s/nº, centro, CEP:35.420-000, Mariana, Minas Gerais.

Considerando que o Município de Mariana editou o decreto nº. nº.9.822/2019 em que possibilitou mediação assistida pelo CREA/MG:

Considerando que foram executados serviços de Construção da Creche do Vale Verde – Creche Tia Elza e concluídas durante o ano de 2016 e reconhecido pelo Município a conclusão através da mediação nº.001/2020;

Considerando que os referidos serviços, alcançaram o montande de R$ 1.121.258,24 (um milhão, duzentos e oitenta e dois mil, duzentos e cinquenta e oito reais e vinte e quatro centavos):

Considerando que o Município de Mariana apurou como valor devido à 3T Construções o montante de R$ 1.705.829,83 (um milhão, setecentos e cinco mil, oitocentos e vinte e nove reais e oitenta e três centavos), valores atualizados, conforme disposto pela Lei nº.9.494/97 e suas alterações, foi modificado o artigo 1º- "F";

Considerando que o art.118 da Lei Orgânica Municipal e o art.87, parágrafo único do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT), permite ao Requerente

Digitalizada com CamScanner

renunciar parte de seu crédito;

Considerando que a 3T Construções, renuncia ao valor de R$ 155.829,83 (cento e cinquenta e cinco mil, oitocentos e vinte e nove reais e oitenta e três centavos), aceitando receber por meio de precatório o montante de R$ 1.550.000,00 (um milhão, quinhentos e cinquenta e cinco mil reais);

Considerando que as verbas necessárias ao pagamento de débitos oriundos de sentença transitada em julgado deverão ser inclusas no orçamento após expedição do precatório pelo Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais para apresentação até o dia 1° de julho, conforme preceitura o art.100, §5° da Constituição Federal;

Considerando que são requisitos essenciais para o pagamento de débitos, inclusive em sede de composição amigável, a prolação de sentença judicial homologatória e a expedição de precatórios, sob os quais o ente público devedor não tem qualquer controle de prazo,

As partes resolvem celebrar acordo nas seguintes condições:

1) O Município de Mariana pagará à 3T Construções a quantia de R$ 1.550.000,00 (um milhão, quinhentos e cinquenta mil reais), em única parcela, via precatório judicial a ser expedido mediante a observação dos trâmites e prazos legais, de correção e juros moratórios dos termos do art.97,§16 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT) para o devido pagamento, devendo o alvará de pagamento ser efetuado em nome o patrono do Requerente;

2) Para o cumprimento do presente acordo deverão ser observados as determinações do artigo 100,§3° da Constituição Federal;

Digitalizada com CamScanner

3) As partes concedem neste ato, ampla, total, geral e irrevogável quitação sobre os valores acordados para nada mais pleiearem, a qualquer título, em relação à presente lide, a qualquer época ou tempo;

Face ao exposto, as partes requerem:

1) A homologação da presente composição com a consequente aprovação dos cálculos apresentados e dos valores acima indicados, especialmente, a renúncia do valor de R$ 155.829,83 (cento e cinquenta e cinco mil, oitocentos e vinte e nove reais e oitenta e três centavos), por parte da 3T Construções;

2) A expedição de precatório judicial no valor de R$ 1.550.000,00 (um milhão, quinhentos e cinquenta mil reais) a favor da Requerente, em única parcela a ser efetuado em nome o patrono do Requerente, com aplicação de correção e juros moratórios nos termos do art.97§16 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT) para o devido pagamento;

3) A dispensa do prazo recursal para fins de celeridade processual.

Nestes termos,

pede deferimento.

Mariana, 15 de setembro de 2020.

Fábio Fernandes Vieria
Secretário Municipal de Obras e Planejamento Urbano
CREA-MG:36.398/D

3T Construções Ltda
Luciano Xavier de Castro
Sócio-administrador
Requerente

Leonardo Ramos Reis
OAB/MG:140.373
Procurador da Requerente

Testemunhas:

065.389.846-06

542.069.616-34

Digitalizada com CamScanner

FORMULÁRIO DE HONORÁRIO DE PROCEDIMENTO DE MEDIAÇÃO

Nº DO PROCEDIMENTO:	**M-001/2020**
MEDIADOR (A):	**CARLOS HENRIQUE AMARAL ROSSI**
REQUERENTE (S):	**3T CONSTRUÇÕES LTDA - EPP**
REQUERIDO (S):	**PREFEITURA DE MARIANA**
VALOR DO CONFLITO:	**R$ 1.121.258,24**
VALOR DOS HONORÁRIOS (R$):	**400,00/hora**
TEMPO DEDICADO AO CONHECIMENTO DO PROCEDIMENTO (HORAS):	**Foram dedicadas 3h para conhecimento do procedimento.**

DATA:	Nº DE REUNIÕES:	TEMA:	DURAÇÃO (HORAS):	REUNIÃO REALIZADA (SIM OU NÃO)? SE NÃO, JUSTIFIQUE.
18/08/2020	1ª	Apresentação / Informações dos procedimentos de Mediação para as partes.	1h	SIM
25/08/2020	2ª	Início da mediação com a concordância da situação, reconhecimento da dívida e início da negociação entre as partes.	1h	SIM
03/09/2020	3ª	Apresentação das propostas e contra propostas das partes com a definição das diretrizes de reajuste dos preços. Agendada reunião entre as partes para conferência da planilha de valores e dos reajustes devidos e acordados.	1h	SIM
16/09/2020	4ª	Fechamento e assinatura do acordo entre as partes, no valor de R$1.550.000,00 (com renúncia de receita de R$155.829,83 pela 3T Construções Ltda).	1h	SIM

HÁ PREVISÃO DO TÉRMINO DO PROCEDIMENTO (HORAS)? JUSTIFIQUE.	**Sim. Na reunião do dia 16/09/2020. Informo que fora os tempos já computados, foi dedicado o tempo de 1h para o conhecimento e a verificação da minuta do acordo firmado entre as partes.**

INFORMAÇÕES SOBRE PAGAMENTO

NOME COMPLETO: **CARLOS HENRIQUE AMARAL ROSSI**

ENDEREÇO: **rua Vereador Geraldo Coldibelli, 615 / apto 303 – Chácara Primavera II – Pouso Alegre / MG - CEP: 37.552-040**

TELEFONE: **(31) 97866.8483 / (35) 99730.8483 / (35) 3025.6092**

BANCO: **756 SICOOB**

CONTA: **73.721.001-7**

AGÊNCIA: **3299**

CPF: **471.432.076-91**

Carlos Henrique Amaral Rossi
Eng. Civil e Seg. Trabalho
Crea-MG
16 SET. 2020

ESTADO DE MINAS GERAIS
MUNICÍPIO DE MARIANA
Relatório de Comprovante de Abertura de Processos

Filtros aplicados ao relatório

Número do processo: 0000777/2020

Número do processo:	0000777/2020		**Número único: 1AV.602.870-U0**
Solicitação:	220 - PAGAMENTO		Número do protocolo: 99757
Número do documento:			
Requerente:	21168 - 3T CONSTRUCOES LTDA - EPP		CPF/CNPJ do requerente: 03.845.227/0001-26
Beneficiário:			CPF/CNPJ do beneficiário:
Endereço:	Rua AVENIDA MANOEL LEANDRO CORREA Nº 198 - 35420-000		
Complemento:	A		Bairro: NOSSA SENHORA DO CARMO
Loteamento:		Condomínio:	Município: Mariana - MG
Telefone:	(00) 00000-0000	Celular: (31) 98830-2218	Fax: (00) 00000-0000
E-mail:	leoramosr@hotmail.com		Notificado por: E-mail
Local da protocolização:	021.000.000 - DIVISAO DE DOCUMENTACAO E ARQUIVO		
Localização atual:	021.000.000 - DIVISAO DE DOCUMENTACAO E ARQUIVO		
Org. de destino:			
Protocolado por:	Andreia Moreira dos Santos		Atualmente com: Andreia Moreira dos Santos
Situação:	Não analisado	Em trâmite: Não	Procedência: Interna — Prioridade: Normal
Protocolado em:	31/01/2020 11:29	Previsto para:	Concluído em:
Súmula:	A REQUERENTE 3T CONSTRUÇÕES SAGROU SE VENCEDORA DA CONCORRÊNCIA PUBLICA Nº 004/2013, CUJO OBJETIVO ERA A EXECUÇÃO DE CONSTRUÇÃO DE ESCOLA DE ENSINO INFANTIL/ PADRÃO FNDE.		
Observação:			

Informações gerais:
****ESTOU CIENTE QUE A COMUNICAÇÃO ENTRE A PREFEITURA E O REQUERENTE SERÁ POR MEIO DO E-MAIL OU PELO SITE http://www.mariana.mg.gov.br/portal-do-contribuinte, ONDE O REQUERENTE PODERÁ CONSULTAR ANDAMENTO DO PROCESSO INFORMANDO O NÚMERO ÚNICO.

Informações para inscrição municipal de pessoa física ou jurídica:
A taxa de renovação de licença, conforme ART. 58 do CTM - Código Tributário Municipal, é renovada anualmente em janeiro. Portando, não deixe de informar a paralização ou baixa de atividade , sob pena de multa, conforme ART. 311 do CTM.

Para orientações quanto a obtenção do licenciamento dos bombeiros acesse:
http://www.bombeiros.mg.gov.br/licencie-sua-empresa.html

Andreia
Andreia Moreira dos Santos
(Protocolado por)

3T CONSTRUCOES LTDA - EPP
(Requerente)

Hora: 11:36:59

Digitalizada com CamScanner

ESTADO DE MINAS GERAIS
MUNICÍPIO DE MARIANA
Relatório de Comprovante de Abertura de Processos

Filtros aplicados ao relatório

Número do processo: 0002240/2019

Número do processo:	0002240/2019		**Número único: 414.1HA.Y48-20**
Solicitação:	2574 - RECONHECIMENTO DE DIVIDA		Número do protocolo: 91475
Número do documento:			
Requerente:	21168 - 3T CONSTRUCOES LTDA - EPP		CPF/CNPJ do requerente: 03.845.227/0001-26
Beneficiário:			CPF/CNPJ do beneficiário:
Endereço:	Rua CAPITAO LUCIO Nº 34 - 35420-000		
Complemento:			Bairro: SAO JOSE
Loteamento:		Condomínio:	Município: Mariana - MG
Telefone:	(31) 3557-2392	Celular: (31) 8404-0622	Fax:
E-mail:	denis.reis@grupo3t.com.br		Notificado por: E-mail
Local da protocolização:	021.000.000 - DIVISAO DE DOCUMENTACAO E ARQUIVO		
Localização atual:	021.000.000 - DIVISAO DE DOCUMENTACAO E ARQUIVO		
Org. de destino:			
Protocolado por:	Paula Cristina da Silva		Atualmente com: Paula Cristina da Silva
Situação:	Não analisado	Em trâmite: Não	Procedência: Interna — Prioridade: Normal
Protocolado em:	07/03/2019 15:11	Previsto para:	Concluído em:
Súmula:	SOLICITA RECONHECIMENTO DE DIVIDA DA EXECUCOES DAS OBRAS REQUALIFICACAO URBANISTICA DO BAIRRO SANTA CLARA E EXECUCAO DE CONSTRUCAO DE ESCOLA DE ENSINO INFANTIL.		
Observação:			

Informações gerais:
****ESTOU CIENTE QUE A COMUNICAÇÃO ENTRE A PREFEITURA E O REQUERENTE SERÁ POR MEIO DO E-MAIL OU PELO SITE http://www.mariana.mg.gov.br/portal-do-contribuinte, ONDE O REQUERENTE PODERÁ CONSULTAR ANDAMENTO DO PROCESSO INFORMANDO O NÚMERO ÚNICO.

Informações para inscrição municipal de pessoa física ou jurídica:
A taxa de renovação de licença, conforme ART. 58 do CTM - Código Tributário Municipal, é renovada anualmente em janeiro. Portando, não deixe de informar a paralização ou baixa de atividade , sob pena de multa, conforme ART. 311 do CTM.

Para orientações quanto a obtenção do licenciamento dos bombeiros acesse:
http://www.bombeiros.mg.gov.br/licencie-sua-empresa.html

Paula Cristina da Silva
(Protocolado por)

3T CONSTRUCOES LTDA - EPP
(Requerente)

MUNICÍPIO DE MARIANA

Municipio de Mariana

Nota Fiscal de Serviços Eletrônica - NFS-e

Número do RPS	Número da nota
	201900000000005

Data da emissão da nota: 07/03/2019 11:16:49

Data do fato gerador: 07/03/2019 11:16:49

Código de verificação: HH4AZ9ZQF

PRESTADOR DE SERVIÇOS

Nome fantasia: GRUPO 3T CONSTRUCOES

Nome/Razão social: 3T CONSTRUCOES LTDA - EPP

Inscrição estadual:

CPF/CNPJ: 03.845.227/0001-26 Inscrição municipal: 743 Telefone: (31) 3557-9601

Endereço: R CAPITAO LUCIO Número: 34 Bairro: SAO JOSE CEP: 35420-000

Complemento:

Município: Mariana UF: MG

E-mail: denis.reis@grupo3t.com.br Site: www.grupo3t.com.br

TOMADOR DE SERVIÇOS

Nome fantasia: MUNICIPIO DE MARIANA

Nome/Razão social: MUNICIPIO DE MARIANA

CPF/CNPJ: 18.295.303/0001-44 Inscrição municipal: 6297 Inscrição estadual: Isento

Endereço: Praça JUSCELINO KUBITSCHEK Número: S/N Bairro: CENTRO CEP: 35420-000

Complemento: S/N

Município: Mariana UF: MG

E-mail: wagner.obras@yahoo.com.br Telefone: (31) 3557-9000 Celular:

DISCRIMINAÇÃO DOS SERVIÇOS

	Valor unitário	Qtd	Valor do serviço	Base de cálculo (%)	ISS
EXECUÇÃO DE CONSTRUÇÃO DE ESCOLA DE ENSINO INFANTIL/PADRÃO FNDE Contrato n° 259/2013 CP 004/2013 PRC 166/2013 Medição Final - Periodo de 01/12/2015 a 26/08/2017.	1.121.258,2400	1,0000	1.121.258,2400	1.121.258,24x5,00	=56.062,91

Forma de Pagamento

Parcela	Vencimento	Tipo	Valor (R$)	Parcela	Vencimento	Tipo	Valor (R$)	Parcela	Vencimento	Tipo	Valor (R$)
1		Apresent.	1.065.195,33								

RETENÇÕES FEDERAIS

PIS/PASEP	COFINS	INSS	IR	CSLL	Outras retenções
R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 0,00

Valor bruto = R$ 1.121.258,24 **Valor líquido = R$ 1.065.195,33**

Códigos dos serviços:

07.02 - Execucao, por administracao, empreitada ou subempreitada, de obras de construcao civil, hidraulica ou eletrica e de outras obras semelhantes, inclusive sondagem, perfuracao de pocos, escavacao, drenagem e irrigacao, terraplanagem, pavimentacao, concretagem e a instalacao e montagem de produtos, pecas e equipamentos (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de servicos fora do local da prestacao dos servicos, que fica sujeito ao ICMS).

Desc. condicionado(R$)	Desc. incondicionado(R$)	Deduções(R$)	Base de cálculo(R$)	Valor ISS(R$)
0,00	0,00	0,00	1.121.258,24	56.062,91

TRIBUTAÇÃO DO ISSQN

Natureza da operação: Tributação no município

Situação tributária do ISSQN: Retenção

Local da prestação do serviço: Mariana

OUTRAS INFORMAÇÕES

Esta NFS-e foi emitida de acordo com o Decreto 6669 de 22 de fevereiro de 2013. CONSULTAR A AUTENTICIDADE ACESSE: https://e-gov.betha.com.br/e-nota/verificar_autenticidade.faces

Situação desta NFS-e: Retida

Valor aproximado do tributo federal - R$ 150.809,23 (13,45%), estadual - R$ 0,00 (0,00%), municipal - R$ 31.507,36 (2,81%) , com base na Lei 12.741/2012 e no Decreto 8.264/2014 - Fonte: IBPT

Verificar autenticidade

MUNICÍPIO DE MARIANA

Municipio de Mariana

Nota Fiscal de Serviços Eletrônica - NFS-e

Número do RPS	Número da nota
	201900000000005

Data da emissão da nota
07/03/2019 11:16:49

Data do fato gerador
07/03/2019 11:16:49

Código de verificação
HH4AZ9ZQF

PRESTADOR DE SERVIÇOS

Nome fantasia: GRUPO 3T CONSTRUCOES

Nome/Razão social: 3T CONSTRUCOES LTDA - EPP

Inscrição estadual:

CPF/CNPJ: 03.845.227/0001-26 Inscrição municipal: 743 Telefone: (31) 3557-9601

Endereço: R CAPITAO LUCIO Número: 34 Bairro: SAO JOSE CEP: 35420-000

Complemento:

Município: Mariana UF: MG

E-mail: denis.reis@grupo3t.com.br Site: www.grupo3t.com.br

TOMADOR DE SERVIÇOS

Nome fantasia: MUNICIPIO DE MARIANA

Nome/Razão social: MUNICIPIO DE MARIANA

CPF/CNPJ: 18.295.303/0001-44 Inscrição municipal: 6297 Inscrição estadual: Isento

Endereço: Praça JUSCELINO KUBITSCHEK Número: S/N Bairro: CENTRO CEP: 35420-000

Complemento: S/N

Município: Mariana UF: MG

E-mail: wagner.obras@yahoo.com.br Telefone: (31) 3557-9000 Celular:

Recebemos os serviços constantes na NFS-e de número 201900000000005, emitida por 3T CONSTRUCOES LTDA - EPP - CPF/CNPJ 03.845.227/0001-26	
Data	Identificação e assinatura (eletrônica ou física) do recebedor:

EXMO. JUÍZO DO CENTRO JUDICIAL DE CONCILIAÇÃO E CIDADANIA (CEJUSC) DA COMARCA DE MARIANA, MINAS GERAIS

3T CONSTRUÇÕES LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº.03.845.227/0001-26, com sede na MG-19, Taquara Queimada, Mariana, CEP:35.420-000, Minas Gerais, telefone de contato: (31) 98418-5151, e-mail: luciano@grupo3t.com.br, neste ato representada pelos seus procuradores que ao final assinam, telefones de contato: (31) 3560-3252, (31) 98830-2218 e (31) 99113-3810, endereços eletrônicos: leoramosr@hotmail.com e rubiamoraesadv@gmail.com, vem com todo o devido respeito e acatamento perante a este r. juízo apresentar:

RECLAMAÇÃO PRÉ-PROCESSUAL,

em face, do **MUNICÍPIO DE MARIANA**, pessoa jurídica de direito público interno, inscrita no CNPJ sob o nº.18.295.303/0001-44, com sede na Praça Juscelino Kubitscheck, S/Nº, CEP:35.420-003, pelos pressupostos fáticos que passa a aduzir.

DOS FATOS

A requerente sagrou-se vencedora do processo licitatório para a execução dos serviços de referente aos serviços de construção da Creche Municipal do Vale Verde, Concorrência Pública nº.004/2013

Os serviços e o débito foram reconhecidos pelo Município de Mariana, e até a data do acordo em setembro de 2020, o valor era de R$ 1.550.000,00 (um milhão,

AV MANOEL LEANDRO CORRÊA 198 A, CENTRO
MARIANA - MG CEP: 35420000

leoramosr@hotmail.com | rubiamoraesadv@gmail.com
(31) 98830-2218 | (31) 99113-3810

quinhentos e cinquenta mil reais), reajustado até 16/09/2020.

Acervo fotográfico dos serviços executados:

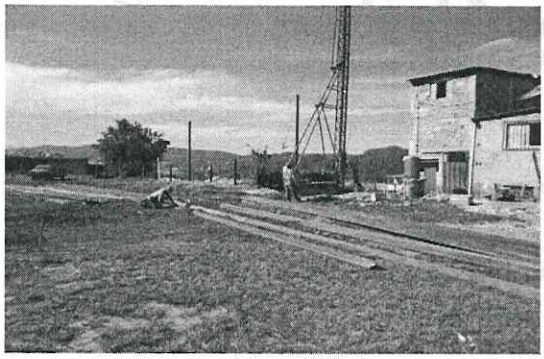

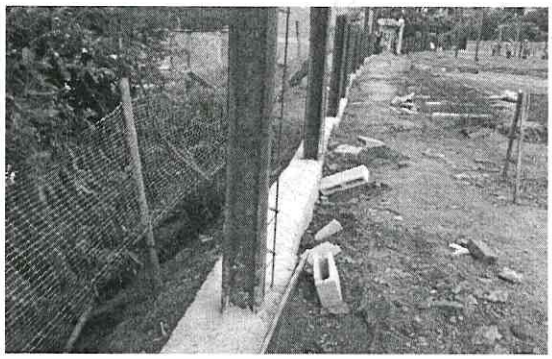

AV MANOEL LEANDRO CORRÊA 198 A, CENTRO
MARIANA - MG CEP: 35420000

leoramosr@hotmail.com | rubiamoraesadv@gmail.com
(31) 98830-2218 | (31) 99113-3810

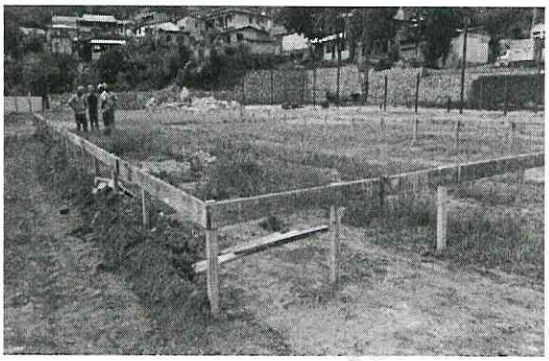

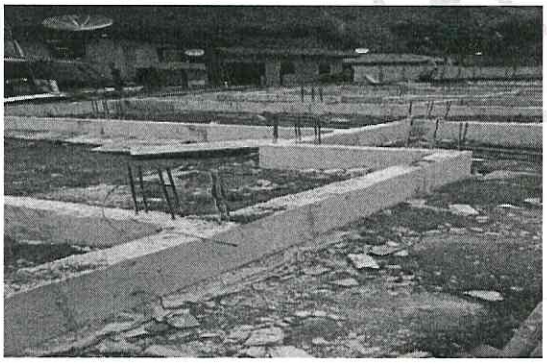

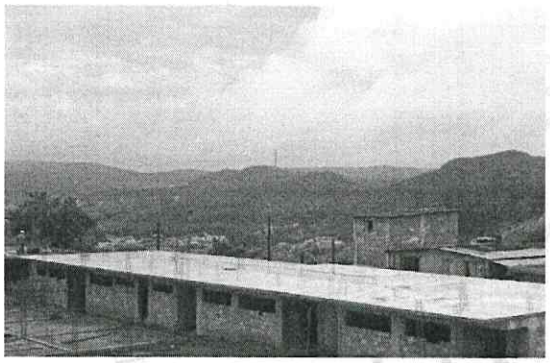

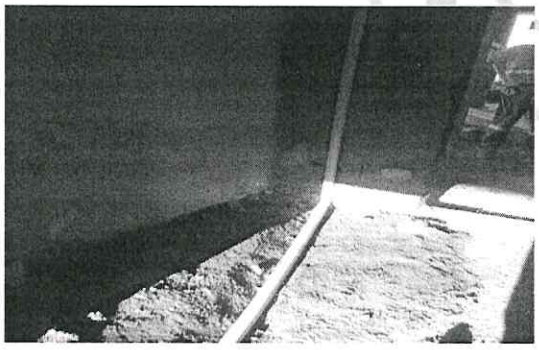

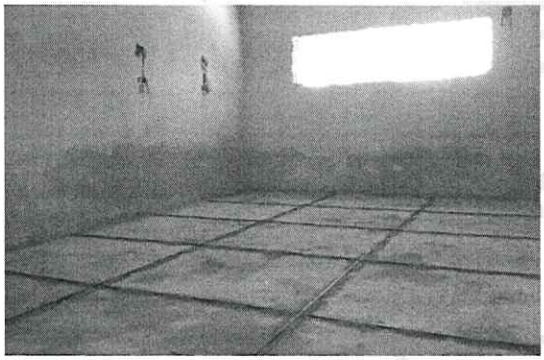

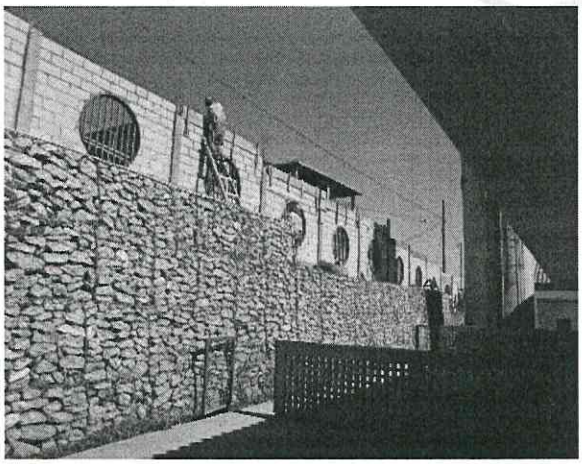

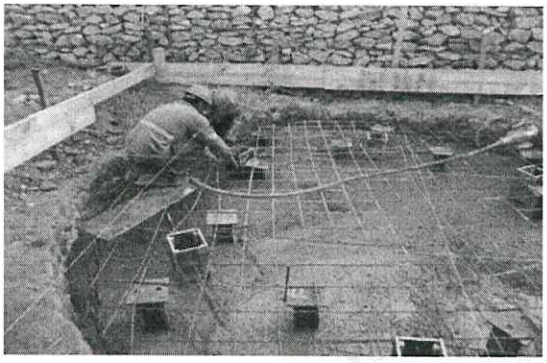

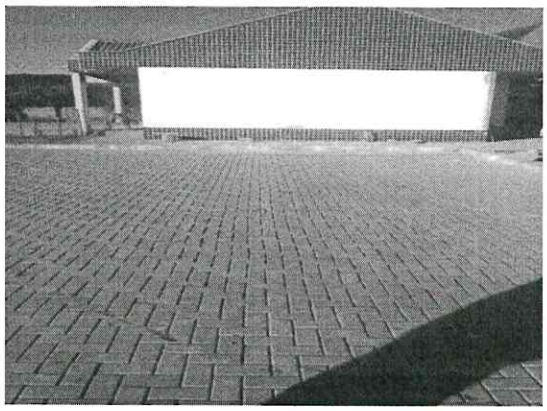

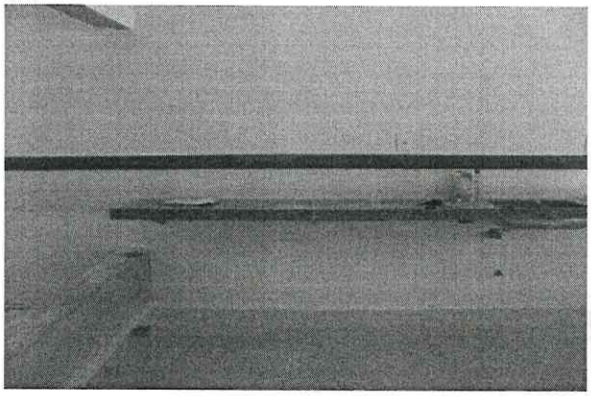

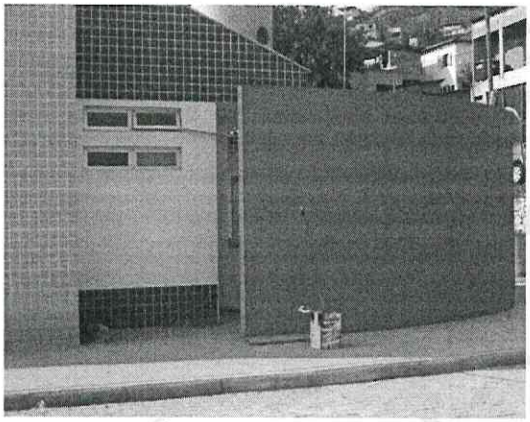

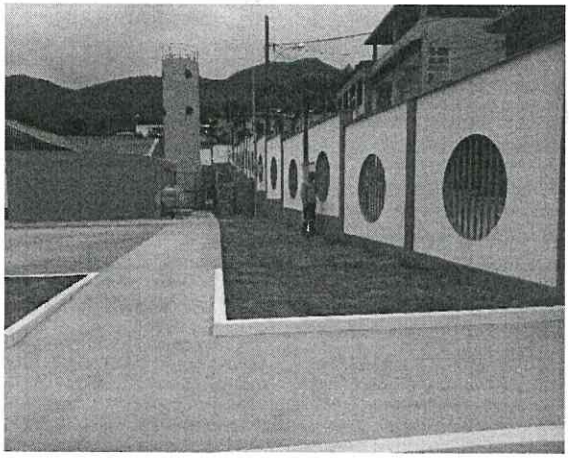

AV MANOEL LEANDRO CORRÊA 198 A, CENTRO
MARIANA - MG CEP: 35420000

leoramosr@hotmail.com | rubiamoraesadv@gmail.com
(31) 98830-2218 | (31) 99113-3810

Assim, conforme apresentado pelas fotos acima, verifica-se que os serviços foram todos concluídos, inclusive cabe destacar que no site do Município de Mariana informa sobre os serviços, como poderá ser comprovados no site: http://www.mariana.mg.gov.br/noticia/3382/obras-da-creche-do-vale-verde-estao-na-etapa-final

Ocorre que, mesmo com o reconhecimento do valor devido por parte do Município de Mariana no processo de mediação e arbitragem conduzido pelo CREA/MG, nada foi adimplido à empresa 3T Construções Ltda.

Desta feita, e como derradeira tentativa de recebimento do crédito reconhecido e homologado por meio de processo de mediação e arbitragem, a empresa 3T Construções Ltda., faz uso da presente reclamação pré-processual de modo a se evitar o ajuizamento de execução, privilegiando, outrossim, o expediente criado pela valorosa iniciativa posta pelo CNJ em sua resolução nº.125/2010 e bastante difundida pelo TJMG, qual seja, o advento dos Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania (Cejuscs).

Destarte, chama-se à presente reclamação o Município de Mariana para fins de tratativas que posssam ultimar a situação posta de flagrante e inegável inadimplemento da Administração Pública.

DA INCIDÊNCIA DE JUROS

No caso em testilha, deve ser aplicado a incidência de juros pelos valores devidos, conforme atualização do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, com juros de 1% ao mês.

AV MANOEL LEANDRO CORRÊA 198 A, CENTRO
MARIANA - MG CEP: 35420000

leoramosr@hotmail.com | rubiamoraesadv@gmail.com
(31) 98830-2218 | (31) 99113-3810

A incidência de juros deve ser contada os últimos 11 meses, diante do não pagamento até o presente momento.

Portanto, deverão ser atualizados os valores devidos após o acordo, por este r. Juízo e a Prefeitura de Mariana, não poderá se furtar de atualizar o débito e efetuar o pagamento com reajustamento, juros e correções monetárias.

Consequentemente, deverão ser atualizados os valores devidos pelo Município de Mariana para a Requerente 3T Construções Ltda, conforme tabela de atualização do Tribunal de Justiça de Minas Gerais.

O valor atualizado do débito até 07/10/2021 é de R$ 1.883.234,87 (um milhão, oitocentos e oienta e três mil, duzentos e trinta e quatro reais e oitenta e sete centavos).

DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Nos termos do artigo 82 do Código de Processo Civil, são devidos os honorários advocatícios.

Inegável, portanto, somando-se os inúmeros procedimentos jurídicos patrocinados por este procurador em nome da empresa 3T Construções Ltda., que há de ser considerada a aplicação do disposto no referido artigo 82 do Código de Processo Civil, de modo a ser acrescido o importe de 10% a título de honorários advocatícios sobre o montante devido, ou seja, o valor de R$ 188.323,49 (cento e oitenta e oito mil, trezentos e vinte e três reais e quarenta e nove centavos).

AV MANOEL LEANDRO CORRÊA 198 A, CENTRO
MARIANA - MG CEP: 35420000

leoramosr@hotmail.com | rubiamoraesadv@gmail.com
(31) 98830-2218 | (31) 99113-3810

DO PEDIDO

Tendo-se em vista a relevância do fato, faz-se mister a condução da querela aqui posta por esta r. CEJUSC para tentativa de solução amigável entre as partes envolvidas, razão pela qual pede-se a designação de audiência de conciliação e mediação, oportunidade em que, seguindo as formalidades de estilo, deverá ser chamado a participar o Município de Mariana.

Dá-se o valor da causa em R$ 2.071.558,36 (dois milhões, setenta e um mil, quinhentos e cinquenta e oito reais e trinta e seis centavos), meramente para fins fiscais.

Nestes termos,
pede deferimento.

Mariana, 17 de novembro de 2021

Leonardo Ramos Reis
OAB/MG:140.373

Rúbia Maria Santos de Moraes
OAB/MG:182.766

AV MANOEL LEANDRO CORRÊA 198 A, CENTRO
MARIANA - MG CEP: 35420000

leoramosr@hotmail.com | rubiamoraesadv@gmail.com
(31) 98830-2218 | (31) 99113-3810

CENTRO JUDICIÁRIO DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS E CIDADANIA | Poder Judiciário TJMG Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais

CEJUSC – Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania
Comarca de Mariana – MG – Setor de Conciliação Pré Processual

Reclamação Pré-Processual nº: 5002844-27.2021.8.13.0400
Reclamante(s): 3 T CONSTRUÇÕES LTDA
Reclamado(s): Município de Mariana

Aos 14/12/2021, às 12:10 horas, em sessão de conciliação realizada por no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania – CEJUSC, sob a supervisão e coordenação da MMª Juíza de Direito Marcela Oliveira Decat de Moura, com base na Resolução nº 125/2010 do CNJ e na Resolução nº 682/2011 do TJMG, participaram do ato o Reclamante, 3 T CONSTRUÇÕES LTDA, neste ato representado pelo proprietário, Sr. Luciano Xavier de Castro, acompanhado do advogado, Dr. Leonardo Ramos Reis, OAB/MG 140.373 e, o Reclamado, Município de Mariana, neste ato representado pelo Dr. Frederico de Assis Faria - Procurador Geral do Município de Mariana.

As partes firmaram acordo, nos seguintes termos:

1. O Reclamado, Município de Mariana, neste ato representado pelo Dr. Frederico de Assis Faria - Procurador Geral do Município de Mariana, conforme mediação realizada junto ao CREA, reconhece os serviços e o débito até a data do acordo em setembro de 2020, que o valor era de R$ 1.550.000,00 (um milhão, quinhentos e cinquenta mil reais), reajustado até 16/09/2020. Desde modo, o Reclamado, se compromete a pagar o valor já reconhecido ao Reclamante, acrescido de juros legais e correção monetária até a data do pagamento, no prazo máximo de 90 (noventa) dias corridos, a contar desta sessão, mediante depósito judicial ou na impossibilidade do depósito judicial, o pagamento será realizado mediante transferência bancária, na conta do Reclamante, cujos dados são: Agência 4108, Banco SICOOB, Conta Corrente nº 12790-6, considerando o mesmo prazo de 90 (noventa) dias corridos, a contar desta sessão. O Reclamado, se compromete ainda, juntar aos autos comprovante do devido pagamento.

Nada mais havendo, encerrou-se o termo às 12:31 horas, que lido e achado conforme vai devidamente assinado.

Conciliador(a): MSC

Reclamante: _____

Luciano Xavier de Castro

Advogado: _____

Dr. Leonardo Ramos Reis, OAB/MG 140.373

Reclamado: _____

Dr. Frederico de Assis Faria - Procurador Geral do Município de Mariana

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Justiça de Primeira Instância

Comarca de MARIANA / [Pré-processual] CEJUSC da Comarca de Mariana

PROCESSO Nº: 5002844-27.2021.8.13.0400

CLASSE: RECLAMAÇÃO PRÉ-PROCESSUAL (11875)

ASSUNTO: [Pagamento Atrasado / Correção Monetária]

RECLAMANTE: 3 T CONSTRUCOES LTDA

RECLAMADO(A): MUNICIPIO DE MARIANA

DESPACHO

Vistos, etc.

Tendo em vista a existência de interesse público, dê-se visa ao Ministério Público para que ofereça o seu parecer, no prazo legal.

MARIANA, data da assinatura eletrônica.

MARCELA OLIVEIRA DECAT DE MOURA

Juiz(íza) de Direito

Rua Adriana Aparecida Pascoal, s/n, São Cristóvão, MARIANA - MG - CEP: 35425-069

Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais
Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais

O documento a seguir foi juntado aos autos do processo de número 5002844-27.2021.8.13.0400 em 16/12/2021 16:02:55 por JARBAS SOARES JUNIOR
Documento assinado por:

- GUILHERME DE SA MENEGHIN

Consulte este documento em:
https://pje.tjmg.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam
usando o código: **21121616025200100007528910441**
ID do documento: **7531903072**

MM. Juíza,

Trata-se de processo em que foi suscitada a intervenção ministerial, porém analisando o feito, não foi identificado o interesse para legitimar a atuação do Ministério Público.

O artigo 178 do novo Código de Processo Civil (CPC), que regulamenta a função de fiscal da ordem jurídica, informa que:

> Art. 178. O Ministério Público será intimado para, no prazo de 30 (trinta) dias, intervir como fiscal da ordem jurídica nas hipóteses previstas em lei ou na Constituição Federal e nos processos que envolvam:
>
> I - interesse público ou social;
>
> II - interesse de incapaz;
>
> III - litígios coletivos pela posse de terra rural ou urbana.
>
> Parágrafo único. A participação da Fazenda Pública não configura, por si só, hipótese de intervenção do Ministério Público.

Face ao exposto, o **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS** deixa de intervir no processo.

MARIANA, 16 de dezembro de 2021

Guilherme de Sá Meneghin

Promotor de Justiça

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Justiça de Primeira Instância

Comarca de MARIANA / [Pré-processual] CEJUSC da Comarca de Mariana

PROCESSO Nº: 5002844-27.2021.8.13.0400

CLASSE: RECLAMAÇÃO PRÉ-PROCESSUAL (11875)

ASSUNTO: [Pagamento Atrasado / Correção Monetária]

RECLAMANTE: 3 T CONSTRUCOES LTDA

RECLAMADO(A): MUNICIPIO DE MARIANA

DESPACHO

Vistos, etc.

O artigo 32 da Lei n. 13.140/2015, que disciplina a mediação e a autocomposição de conflitos no âmbito da Administração Pública, estabelece que os Municípios poderão criar câmaras de prevenção e resolução administrativa de conflitos, no âmbito dos respectivos órgãos da Advocacia Pública para avaliar a admissibilidade dos pedidos de resolução de conflitos, por meio de composição, no caso de controvérsia entre particular e pessoa jurídica de direito público.

A possibilidade de a Administração Pública transigir também foi expressamente admitida pelo artigo 174 do Código de Processo Civil de 2015, condicionada à prévia criação de câmaras de mediação e conciliação.

Entretanto, consoante entendimento jurisprudencial, a formalização de acordo extrajudicial deve ser precedida de autorização, genérica ou específica, do Poder Legislativo na mesma esfera federativa, de vantagem da transação para a Administração Pública, de pagamento sem onerar a dotação orçamentária reservada para atender a ofícios requisitórios judiciais e de decisão judicial homologatória.

Isso porque é mister evitar que se burle a lei e se façam pagamentos que, a pretexto de transação, estariam a inverter a ordem de pagamento dos precatórios, em violação à Constituição da República.

Ante o exposto, intimem-se os interessados para que comprovem, no prazo de 15 (quinze) dias, os requisitos necessários para a homologação do acordo, notadamente a existência de autorização legislativa, de vantagem para o Município de Mariana e de declaração de que o pagamento será feito sem onerar a dotação orçamentária reservada para atender a ofícios requisitórios judiciais.

Intime-se.

MARIANA, data da assinatura eletrônica.

MARCELA OLIVEIRA DECAT DE MOURA

Juiz(íza) de Direito

Rua Adriana Aparecida Pascoal, s/n, São Cristóvão, MARIANA - MG - CEP: 35425-069

EXMO. JUÍZO DO CENTRO JUDICIAL DE CONCILIAÇÃO E CIDADANIA (CEJUSC) DA COMARCA DE MARIANA, MINAS GERAIS

Autos: 5002844-27.2021.8.13.0400

3T CONSTRUÇÕES LTDA, já devidamente qualificada nos autos em epígrafe, por intermédio do seu procurador que ao final assina, vem com todo o devido respeito e acatamento perante a este r. juízo, manifestar sobre o despacho de ID:7548718046.

Conforme poderá ser verificado por este r. juízo na documentação acostada nesta manifestação, o Município editou o Decreto nº.9.822/2019, que autoriza a mediação e arbitragem.

Ao que tange a economicidade, podemos verificar no documento de ID:6992628012, em que a reclamante 3T Construções no momento da mediação do acordo junto ao Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Minas Gerais – CREA/MG, apresentou um desconto no importe de R$ 155.829,83 (cento e cinquenta e cinco mil, oitocentos e vinte e nove reais e oitenta e três centavos).

Em relação ao terceiro item, a informação deverá partir do Município de Mariana, sobre os recursos para o pagamento dos valores e autorização legislativa.

Assim, pede a este r. juízo que após a manifestação do reclamado Município de Mariana, faça a homologação do presente acordo.

AV MANOEL LEANDRO CORRÊA 198 A, CENTRO
MARIANA - MG CEP: 35420000

leoramosr@hotmail.com | rubiamoraesadv@gmail.com
(31) 98830-2218 | (31) 99113-3810

Nestes termos,

pede deferimento.

Mariana, 17 de dezembro de 2021.

LEONARDO RAMOS REIS
Assinado de forma digital por LEONARDO RAMOS REIS
Dados: 2021.12.17 15:01:23 -03'00'

Leonardo Ramos Reis

OAB/MG:140.373

AV MANOEL LEANDRO CORRÊA 198 A, CENTRO
MARIANA - MG CEP: 35420000

leoramosr@hotmail.com | rubiamoraesadv@gmail.com
(31) 98830-2218 | (31) 99113-3810

EXMA. SRA. DRA. JUÍZA DE DIREITO DO CEJUSC DA COMARCA DE MARIANA

Processos 5002844-27.2021.8.13.0400, 5002845-12.2021.8.13.0400 e 5002846-94.2021.8.13.0400

O **MUNICÍPIO DE MARIANA**, já qualificado nos autos do processo em epígrafe, vem, respeitosamente, perante V. Exa., expor e requerer o seguinte:

A Empresa 3T CONSTRUÇÕES LTDA realizou serviços de execução de gabião em diversos pontos do Município de Mariana, bem como realizou também as obras de requalificação do Bairro Santa Clara, além de construção de creche no Bairro Vale Verde;

Em razão do não pagamento por parte do MUNICÍPIO DE MARIANA das obras acima indicadas, a 3T CONSTRUÇÕES LTDA ingressou com vários processos administrativos, sendo certo que os agentes responsáveis pela gestão municipal em 2020 reconheceram que as obras foram realizadas e que haviam valores devidos à empresa passíveis de pagamento.

De se destacar que nos processos administrativos constam pareceres favoráveis por parte da Procuradoria e da Controladoria, o que culminou com a realização de procedimentos de mediação e arbitragem junto ao CREA/MG finalizados em 16/09/2020, em estrita observância ao Decreto Nº 9.822/2019 (Dispõe sobre o uso da mediação e/ou arbitragem pelo Município de Mariana -Administração Direta e Indireta e dá outras providências).

Desse modo, tendo em vista o escorreito cumprimento dos trâmites administrativos, o MUNICÍPIO DE MARIANA ratificou os termos da mediação realizada junto ao CREA e concordou parcialmente com os pleitos formulados pela 3T CONSTRUÇÕES LTDA nestes autos, haja visto não ter havido concordância com os pleitos de honorários advocatícios.

Ademais, há manifestação favorável já posta pelo r. Ministério Público nos autos do processo 5002846-94.2021.8.13.0400, que aqui se pede vênia para reproduzir:

> Trata- se de reclamação pré-processual, movida por 3T Construções Ltda em face do Município de Mariana/MG, cujo objeto é o inadimplemento de valores devidos por serviços de engenharia prestados pela parte autora ao réu.
> O reclamante acostou provas do serviço realizado (ID6997153065).
> A parte ré foi citada e, em audiência de conciliação, reconheceu o dever de pagar e firmou novo acordo (ID7476198031).
> Nesse sentido e, atento ao interesse público coletivo, consubstanciado na realização das obras públicas necessárias, o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS pugna pela homologação da transação formulada pelas partes, extinguindo-se o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, III, "b", do Código de Processo Civil.
> Mariana/MG, 16 de dezembro de 2021.

Com relação à dotação orçamentária, de se pontuar que em momento algum há qualquer liame de eventual burla a lei no sentido de se fazer pagamentos que, a pretexto de transação, estariam a inverter a ordem de pagamento dos precatórios, em violação à Constituição da República.

É que o pagamento de Precatórios Judiciais é de iniciativa da própria Procuradoria Municipal, por sua própria ordem de despesa, seguindo o rito legal previsto.

Já para o caso em testilha, haverá o pagamento por parte da própria Secretaria Municipal de Obras, ordenadora das despesas das obras realizadas cujos valores foram reconhecidos na mediação realizada junto ao CREA e aqui ratificados.

Ou seja, o pagamento será feito sem onerar a dotação orçamentária reservada para atender a ofícios requisitórios judiciais, que é de competência da Procuradoria Municipal, haja visto que o pagamento da avença aqui ratificada será de competência da Secretaria Municipal de Obras, por seu próprio orçamento.

Desse modo, reitera-se o pedido de homologação do acordo aqui ratificado.

Mariana, 17 de dezembro de 2021.

Frederico de Assis Faria
Procurador Geral
OAB/MG 102.161

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Justiça de Primeira Instância

Comarca de MARIANA / [Pré-processual] CEJUSC da Comarca de Mariana

PROCESSO Nº: 5002844-27.2021.8.13.0400

CLASSE: RECLAMAÇÃO PRÉ-PROCESSUAL (11875)

ASSUNTO: [Pagamento Atrasado / Correção Monetária]

RECLAMANTE: 3 T CONSTRUCOES LTDA

RECLAMADO(A): MUNICIPIO DE MARIANA

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de procedimento instaurado no setor pré-processual do CEJUSC para a homologação de acordo extrajudicial firmado entre a sociedade empresária 3T CONSTRUÇÕES LTDA. e o MUNICÍPIO DE MARIANA para o pagamento da quantia de R$1.550.000,00, referente ao contrato administrativo firmado entre os requerentes no ano de 2013 para a execução de obras na cidade de Mariana.

Ata da audiência de conciliação no evento de Id 7476408008.

Instado a se manifestar, o Ministério Público entendeu não ser caso de intervenção. (Id 7531903072).

É o relatório. Decido.

O artigo 32 da Lei Federal nº 13.140/2015 admite a autocomposição de conflitos no âmbito da Administração Pública, no caso de controvérsia entre particular e pessoa jurídica de direito público.

A possibilidade de a Administração Pública transigir também foi expressamente admitida pelo artigo 174 do Código de Processo Civil de 2015.

Entretanto, consoante entendimento jurisprudencial, a formalização de acordo deve ser precedida de lei prévia autorizativa, de vantagem da transação para a Administração Pública, de pagamento sem onerar a dotação orçamentária reservada para atender a ofícios requisitórios judiciais e de decisão judicial homologatória.

Isso porque é mister evitar que se burle a lei e se façam pagamentos que, a pretexto de transação, estariam a inverter a ordem de pagamento dos precatórios, em violação à Constituição da República.

No caso, o Decreto Municipal nº 9.822/2019 autoriza o Município de Mariana a realizar a autocomposição em conflitos que envolvam direitos patrimoniais disponíveis.

Instaurado o procedimento de mediação e arbitragem no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Minas Gerais, o Município de Mariana reconheceu, no ano de 2020, a realização das obras.

O Município de Mariana informou, na sua petição de Id 7556203044, que o pagamento será realizado sem onerar a dotação orçamentária reservada para atender aos ofícios requisitórios judiciais.

O valor atualizado do débito, no ano de 2020, era de R$1.705.829,63 e que a empresa credora renunciou ao valor de R$155.829,83, o que demonstra a vantagem do acordo para a Administração Pública.

Ante o exposto, atendidos os requisitos legais e ancorada no parecer do Ministério Público, **HOMOLOGO** o acordo celebrado pelas partes nos eventos de Id 6992628012 e 7476408008, para que surta os seus efeitos legais.

Tratando-se de procedimento extrajudicial, incabível a fixação de honorários advocatícios sucumbenciais.

Dê-se ciência aos interessados e ao Ministério Público.

Após, ao arquivo.

MARIANA, data da assinatura eletrônica.

MARCELA OLIVEIRA DECAT DE MOURA

Juiz(íza) de Direito

Rua Adriana Aparecida Pascoal, s/n, São Cristóvão, MARIANA - MG - CEP: 35425-069

Autos: 5002844-27.2021.8.13.0400
Classe: 11875 - Reclamação Pré-processual
Partes:
- 3 T CONSTRUCOES LTDA
- MUNICIPIO DE MARIANA

CIENTE O MP

MM. Juíza,

Ciente o MPMG.

Mariana, 04 de março de 2022.

Claudio Daniel Fonseca de Almeida
Promotor de Justiça

Entretanto, consoante entendimento jurisprudencial, a formalização de acordo deve ser precedida de lei prévia autorizativa, de vantagem da transação para a Administração Pública, de pagamento sem onerar a dotação orçamentária reservada para atender a ofícios requisitórios judiciais e de decisão judicial homologatória.

Isso porque é mister evitar que se burle a lei e se façam pagamentos que, a pretexto de transação, estariam a inverter a ordem de pagamento dos precatórios, em violação à Constituição da República.

No caso, o Decreto Municipal nº 9.822/2019 autoriza o Município de Mariana a realizar a autocomposição em conflitos que envolvam direitos patrimoniais disponíveis.

Instaurado o procedimento de mediação e arbitragem no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Minas Gerais, o Município de Mariana reconheceu, no ano de 2020, a realização das obras.

O Município de Mariana informou, na sua petição de Id 7556203044, que o pagamento será realizado sem onerar a dotação orçamentária reservada para atender aos ofícios requisitórios judiciais.

O valor atualizado do débito, no ano de 2020, era de R$1.705.829,63 e que a empresa credora renunciou ao valor de R$155.829,83, o que demonstra a vantagem do acordo para a Administração Pública.

Ante o exposto, atendidos os requisitos legais e ancorada no parecer do Ministério Público, **HOMOLOGO** o acordo celebrado pelas partes nos eventos de Id 6992628012 e 7476408008, para que surta os seus efeitos legais.

Tratando-se de procedimento extrajudicial, incabível a fixação de honorários advocatícios sucumbenciais.

Dê-se ciência aos interessados e ao Ministério Público.

Após, ao arquivo.

MARIANA, data da assinatura eletrônica.

MARCELA OLIVEIRA DECAT DE MOURA

Juiz(íza) de Direito

Rua Adriana Aparecida Pascoal, s/n, São Cristóvão, MARIANA - MG - CEP: 35425-069

Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais
Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais

O documento a seguir foi juntado aos autos do processo de número 5002844-27.2021.8.13.0400 em 15/03/2022 16:18:14 por JARBAS SOARES JUNIOR
Documento assinado por:

- CLAUDIO DANIEL FONSECA DE ALMEIDA

Consulte este documento em:
https://pje.tjmg.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam
usando o código: **22031516181000100008875665394**
ID do documento: **8879348025**

MPMG
Ministério Público
do Estado de Minas Gerais

01ª Promotoria de Justiça de Mariana

Autos: 5002844-27.2021.8.13.0400
Classe: 11875 - Reclamação Pré-processual
Partes:
- 3 T CONSTRUCOES LTDA
- MUNICIPIO DE MARIANA

CIENTE O MP

MM. Juíza,

Ciente o MPMG.

Mariana, 04 de março de 2022.

Claudio Daniel Fonseca de Almeida
Promotor de Justiça